



Acessibilidade e Mobilidade para Todos

Apontamentos para uma melhor interpretação do DL 163/2006 de 8 de Agosto

Ficha técnica**Edição**

Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência

Coordenação Geral

Paula Teles

Coordenação Sectorial

Carlos Pereira, Pedro Ribeiro da Silva

Equipa Consultiva

SNRIPD (Luísa Portugal, Catarina Correia, Carlos Pereira);

APPLA (Pedro Ribeiro da Silva);

Rede Nacional de Cidades e Vilas com Mobilidade para Todos (Paula Teles);

INH (Maria João Freitas, Vasco Folha);

CEFA (Nuno Marques Pereira);

LNEC (João Branco Pedro).

Equipa Técnica

Maria Figueiredo Teles, Lia Ferreira, Mateus Oliveira, Adriana Pais, Beatriz Martins.

Design gráfico

Carlos Soares

Impressão

Inova, Porto

Depósito Legal 260315/07

ISBN 978-989-8051-04-2

Tiragem 5.000 exemplares

Este Guia é publicado no âmbito do

PAIPDI - Plano de Acção para a Integração da Pessoa com Deficiência ou Incapacidade

2006/2009 - Gabinete da Secretria de Estado Adjunta e da Reabilitação

Índice

Prefácio	5
Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação	
Nota de Apresentação	
Luísa Portugal, Secretária Nacional do Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das pessoas com deficiência	7
José Teixeira Monteiro, Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Habitação	9
Nuno Marques, Vice-Presidente do Centro de Estudos e Formação Autárquica	11
Carlos Matias Ramos, Presidente do Laboratório Nacional de Engenharia Civil	13
Introdução	15
Paula Teles, Coordenadora da Rede Nacional de Cidades e Vilas com Mobilidade para todos Pedro Ribeiro da Silva, Presidente da Associação Portuguesa de Planeadores do Território	
Parte 1	
Interpretação Jurídica	19
1. 1. Hierarquização Legislativa	21
1. 2. Anotações ao Articulado	27
1. 3. Legislação Relacionável	55
Parte 2	
Descodificação das Normas Técnicas apresentadas no D.L. n.º 163/2006	65
2. 1. Índice do anexo	67
2. 2. Descodificação desenhada das Normas Técnicas	71
2.2.1. Via pública	72
2.2.2. Edifícios e estabelecimentos em geral	90
2.2.3. Edifícios, estabelecimentos e instalações com usos específicos	150
2.2.4. Percurso Acessível	167
2. 3. Quadros de Sistematização Temática	195
2.3.1. Percurso Acessível	196
2.3.2. Rampas	198
2.3.3. Escadas	202
2.3.4. Ascensores e Plataformas Elevatórias	206
2.3.5. Instalações Sanitárias	208
Parte 3	
Anexo	213
3. 1. Índice Remissivo das Normas Técnicas	215
3. 2. D.L. n.º 163/2006 de 8 de Agosto (texto integral)	225

Prefácio

Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação
Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz

A promoção da acessibilidade constitui uma condição essencial para o pleno exercício de direitos de cidadania consagrados na Constituição Portuguesa, como o direito à Qualidade de Vida, à Liberdade de Expressão e Associação, à Informação, à Dignidade Social e à Capacidade Civil, bem como à Igualdade de Oportunidades no acesso à Educação, à Saúde, à Habitação, ao Lazer e Tempo Livre e ao Trabalho.

Temos, no entanto, verificado que as sucessivas medidas levadas a cabo nesta área não têm produzido modificações significativas no quadro existente, subsistindo, no edificado nacional, uma larga percentagem de edifícios, espaços e instalações que não satisfazem as condições mínimas de acessibilidade e que colocam limitações aos cidadãos que deles pretendem, legitimamente, fruir.

Tornava-se, assim, imperioso actuar nesta matéria.

Por isso, considero que é dado um passo de primordial importância com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, o qual procede à definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos, sublinhando-se que, pela primeira vez, estas normas se estendem ao edificado habitacional.

Com esta nova lei são introduzidas inovações substanciais no nosso ordenamento jurídico-administrativo, designadamente através das correcções das insuficiências observadas no Decreto-Lei 123/97, de 2 de Maio, e da melhoria

dos mecanismos fiscalizadores, dotando-os de uma maior eficácia sancionatória, do aumento dos níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como da introdução de novas soluções, consentâneas com a evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada.

Este objectivo, não se esgota, contudo, nas iniciativas legislativas. É da maior importância a criação de instrumentos que possam auxiliar e orientar todos aqueles que, pelas mais diversas razões, tenham de interpretar e aplicar a nova lei.

Saúda-se, por isso, vivamente o aparecimento deste guia das acessibilidades e mobilidade para todos, resultante dos esforços conjuntos do SNRIPD, da APPLA, do LNEC, do INH e do CEFA, os quais constituem uma iniciativa modelar de coordenação e concertação de sinergias entre as diversas entidades, quer públicas, quer privadas, envolvidas nos domínios ligados à promoção da acessibilidade universal.

As pessoas com mobilidade condicionada esperam, de todos nós, que utilizemos todos os mecanismos e instrumentos ao serviço da construção de uma sociedade sem barreiras, os quais carecem de enquadramento normativo, mas muito, também, de sensibilização e envolvimento das populações e de todos os agentes envolvidos neste projecto comum.

A responsabilização e mobilização dos diversos actores envolvidos, a par com a vontade política inequívoca em transformar este sector da nossa sociedade, dotando-o de novos meios e instrumentos legais, são condições essenciais para atingirmos o objectivo da melhoria da qualidade de vida e da plena participação cívica e social de todos os cidadãos.

Este Guia é mais um desses inestimáveis meios que colocamos ao dispor de um vasto conjunto de pessoas, no pressuposto que as leis se fazem para serem cumpridas, mas que não podem deixar de estar, também elas, acessíveis ao maior número possível de cidadãos interessados em conhecê-las.

Nota de apresentação

Luísa Portugal
Presidente do SNRIPD

Quando em algum momento da nossa vida experimentamos a diferença e vivenciamos a distância que nos separa do homem idealizado, jovem, saudável, de estatura média e com capacidades de utilização dos espaços e dos equipamentos, é aí, nesse momento, que as adversidades e as barreiras do meio em que vivemos se sentem mais fundo...

No entanto a cidade e os seus espaços não precisam de ser adversos, não é inevitável que aconteça. É possível desenhar e equipar sem barreiras e adequar a sua utilização para um número grande de pessoas com diferenças na sua mobilidade.

Promover a acessibilidade dos edifícios e dos espaços públicos com ganhos de funcionalidade, é garantia de melhor qualidade de vida para todos os cidadãos. Garantindo autonomia, derrubam-se preconceitos e favorecem-se práticas inclusivas para todos mas principalmente para as pessoas com deficiência, incapacidades e dificuldades na mobilidade.

Com a elaboração deste Guia, o SNRIPD pretende atribuir a importância devida ao cidadão com mobilidade reduzida, ao contribuir para a eliminação das barreiras arquitectónicas, criando no seu dia-a-dia maior mobilidade, maior segurança e consequentemente melhor qualidade de vida. Cabe agora aos responsáveis técnicos a aplicabilidade das normas técnicas, contribuindo assim para o avanço firme que garante a plena acessibilidade a todos os cidadãos, condição indispensável para o integral exercício dos seus direitos.

Nota de apresentação

José Teixeira Monteiro

Presidente do Conselho Directivo do INH

A promoção e garantia da plena acessibilidade é um aspecto essencial à qualidade de vida dos cidadãos e ao exercício dos seus direitos, como membros participantes de uma comunidade regida pelos princípios de uma sociedade democrática, no sentido de garantir a sua real integração e participação cívica.

Longo tem sido o percurso das tentativas de produzir legislação sobre a matéria – Decreto-Lei 43/82 , conseqüentes prorrogações e revogação em 1986 e, ainda, várias propostas de revisão do RGEU em que as questões da acessibilidade eram contempladas – tendo daí resultado apenas a publicação do Decreto- lei123/97, dirigido aos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública, portanto, com uma abrangência bem menor que a contemplada no Decreto-Lei agora publicado.

Sendo o Instituto Nacional de Habitação uma entidade a que compete o estudo de soluções técnicas e normativas adequadas ao desenvolvimento da política habitacional do Estado, tendo sempre como referência objectivos de interesse social, é com satisfação que recebemos o Decreto-Lei 163/2006 e, em consequência , o presente Guia que vem contribuir para a sua divulgação e exemplificação clara da sua aplicação, supondo-se que agora, finalmente, se possa caminhar no sentido de um parque edificado verdadeiramente respeitador de todos os cidadãos.

Nota de apresentação

Nuno Marques Pereira
Vice-Presidente do CEFA

A criação de melhores condições gerais de mobilidade e acessibilidade cumpre um desígnio urbano da dimensão humana: abrir caminho a uma consistente coesão social.

O aperfeiçoamento e reorganização da urbis são condições fundamentais para um desenvolvimento materialmente justo, sustentado e integrador da civitas.

As barreiras físicas constituem uma forma de exclusão, que reflectem as contradições contemporâneas, num tempo de luta pela superação de uma complexidade urbana, muitas vezes subversiva, presa num rendilhado de fortes descontinuidades e oposições urbanísticas.

É com muito gosto que o Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) se associa à publicação deste Guia, com vista a dar o seu contributo para a sua eficaz divulgação junto de todos os responsáveis pela concretização dos seus intentos. Surge em boa hora, visto que constitui um precioso auxílio para a efectiva e inadiável aplicabilidade do novo quadro legal, que garante a plena acessibilidade a todos os cidadãos, condição indelével para o integral exercício dos seus direitos.

O CEFA, que centra a sua acção no contributo para o aperfeiçoamento e modernização da administração autárquica, através da formação dos seus agentes, da assessoria técnica e da edição de obras especializadas, não podia ficar indiferente a mais um desafio de modernidade para os nossos municípios e a um passo certo e firme na construção de uma melhor democracia.

A contribuição do LNEC para a normativa técnica sobre acessibilidade

Carlos Matias Ramos

Presidente do LNEC

A promoção da acessibilidade na via pública e nos edifícios constitui um elemento fundamental para a qualidade de vida de todos os cidadãos, sendo de forma mais acentuada por aqueles que têm limitações de mobilidade. A acessibilidade tem vantagens para todos os cidadãos, para a comunidade e para o Estado, visto que: permite o exercício pleno de cidadania e participação activa nos diversos domínios de actividade da sociedade; assegura ao maior número possível de cidadãos a possibilidade de viverem integrados na sua comunidade em situações de igualdade de oportunidades; contribui para que os espaços e serviços ofereçam condições de segurança e conforto; e assegura com menores encargos uma vida mais autónoma e independente a todos os cidadãos.

Em representação do Ministério que o tutela, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil colaborou no processo de elaboração do Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto. Durante este período, o LNEC participou em grupos de trabalho e elaborou pareceres, destacando-se como resultados da actividade conjunta realizada a análise da aplicação do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, e a concepção de uma proposta de revisão das normas técnicas anexas ao referido diploma, e a concepção de uma proposta de plano nacional de promoção da acessibilidade.

A proposta de revisão das normas técnicas foi desenvolvida procurando solucionar os problemas identificados durante o período de aplicação da

anterior versão das normas técnicas e integrar o avanço no conhecimento entretanto ocorrido. Desta proposta destacam-se como principais vantagens: alargar o âmbito de aplicação que passa a incluir os edifícios de habitação; adoptar uma estrutura que evita a repetição de especificações e que permite uma consulta rápida e intuitiva; incluir especificações sobre situações que eram indefinidas ou omissas; adoptar uma redacção mais rigorosa; e integrar os conhecimentos desenvolvidos durante os últimos anos sobre o tema da acessibilidade.

Durante o desenvolvimento da proposta de revisão das normas técnicas considerou-se que, para facilitar o seu entendimento, seria desejável que as disposições sobre dimensionamento ou geometria da via pública e dos edifícios fossem acompanhadas de figuras ilustrativas. Contudo, não sendo essa a prática usual no normativo português, optou-se por reduzir as ilustrações ao estritamente necessário. É assim com agrado que se apoia a publicação do “Guia das Acessibilidade e Mobilidade para Todos”, na certeza de que será um instrumento útil para todos os que forem chamados a aplicar as “Normas técnicas para a melhoria da acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada”.

Introdução

Paula Teles, Coordenadora da REDE

Pedro Ribeiro da Silva, Presidente da APPLA

Ser móvel é percorrer a nossa espantosa condição urbana, que é condição humana, porque o território, muito para além da sua vertente física, é uma imensa construção social. A cidade é, por excelência, o lugar onde o homem pode encontrar a sua maior e mais expressiva dimensão. É o lugar de exponenciais fontes de informação, múltiplas formas de comunicação, absoluta mobilidade, diversidade de culturas e formações, oportunidade de ofertas, infinitas possibilidades de relações sociais. Lugar de encontros, culturas, religiões, mas também memórias, ideias, atitudes, aprendizagens. Em suma, a polis é o lugar da própria democracia.

Ainda a este propósito, Jordi Borja sublinha que “a cidade é a rua, o lugar dos encontros (...) A cidade do desejo não é a cidade ideal, utópica e especulativa, mas a cidade que se quer e reclama, repleta de conhecimento quotidiano e de mistério, de segurança e de encontros, de liberdades prováveis e de transgressões possíveis, com direito à liberdade...”

Exige-se, deste modo, a ligação de todos os diferentes conceitos de mobilidade, na formação de um único, aquele que possa transmitir total liberdade de movimentos. Ou seja, o conceito fundador da cidade deve ser entendido enquanto espaço total de liberdade.

As vilas e cidades são também a diversidade ilimitada e é essa diversidade, a complexidade de espaços, edifícios, transportes e movimento de pessoas

a que se lhe associam enormes e variados ritmos de vida, de culturas e de sentimentos, que temos de incluir nos nossos desenhos.

O D.L. n.º 163/2006 de 8 de Agosto está no quadro dos novos paradigmas das sociedades contemporâneas. É absolutamente indispensável a sua urgente aplicabilidade sob pena de dar continuidade à criação de cidades e vilas que separam em vez de unir, ou por outras palavras, à criação de Não cidades.

Este GUIA tenta ser um instrumento clarificador da actual legislação em vigor, descodificando algumas questões menos lineares que a legislação, pela sua relativa extensão, lhe associa, por vezes, a necessária complexidade de conteúdo, poderá colocar. Importa referir, que não reside neste trabalho a avaliação da legislação em causa, e muito menos opinar sobre os seus conteúdos. Nem sequer ilustrar a legislação com imagens de boas práticas, na hipótese de alguma emitir algo menos claro, uma vez que a especificidade desta matéria presta-se a múltiplas e diversas opiniões, entre a funcionalidade e a estética.

A questão que agora se coloca, face à anterior legislação, Decreto Lei 123/97 de 22 de Maio, em grande parte ignorada, é a da premência e compreensão de todos, da absoluta necessidade de dar início a um trabalho, sistematizado, da construção das cidades e vilas portuguesas mais inclusivas, de acordo com o desígnio 2010 Europa Inclusiva.

O GUIA apresentado pretende ser então uma ajuda técnica que auxilie, quotidianamente, os profissionais responsáveis pela concepção de desenho do espaço público, de habitações, equipamentos colectivos e demais edificado na gestão urbanística municipal. Simultaneamente, ambiciona constituir-se como uma ferramenta útil na formação de técnicos desta área.

O Guia estrutura-se através de duas partes a que se segue o anexo:

- Na primeira parte, faz-se uma abordagem essencialmente de âmbito jurídico, com a emissão de breves anotações de análise comparativa e relacional sobre o articulado.

- A segunda parte constitui a componente principal do GUIA através da descodificação desenhada da legislação, sempre que possível, e a introdução dos respectivos comentários, quando necessários. Refira-se, que os comentários estão inseridos a título meramente indicativo com a intenção de propiciar melhores práticas. Nesta parte encontrarão ainda quadros temáticos que procuram sistematizar informação dispersa da legislação, permitindo uma leitura mais rápida e clara de algumas matérias específicas;
- No anexo encontra-se o índice Remissivo das Normas Técnicas e a Lei na sua versão integral.

Procura ainda o guia contribuir, sem se substituir à necessária alteração legislativa de aperfeiçoamento da lei, decorrente da sua aplicabilidade, introduzir alguns elementos que tiveram expressão diversa da pretendida pelo legislador¹, e que se poderá notar nas páginas dos artigos em causa.

Por último, como coordenadores deste projecto um agradecimento muito especial à Ex.ma Sr.a Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, Idália Moniz, pelo repto que nos lançou na elaboração deste GUIA técnico e pelo brilhante trabalho que tem desenvolvido nesta matéria, em particular na introdução de parâmetros de inovação no desenvolvimento de cidades e vilas mais democráticas.

1) Cap1, Secção1.8, 1.8.1 | Cap 2, Secção 2.4, 2.4.9| Cap 2, Secção 2.5, 2.5.9| Cap 3, Secção 3.3, 3.3.4 | Cap 3, Secção 3.4, 3.4.1 | Cap 4, Secção 4.9, 4.9.3

Parte 1

Interpretação Jurídica

1.1.

Hierarquização

Legislativa

Hierarquização Legislativa

Análise comparativa – relação jurídica entre as normas

O Estado, prossequindo a sua incumbência de promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade entre todos, através do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, define aquelas que são as condições de acessibilidade (materializadas através de normas técnicas) a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos, bem como edifícios destinados a habitação.

O regime jurídico em contexto estabelece no seu artigo 2.º, n.º 4 que «As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente». Tal significa que, as normas técnicas deste diploma podem não ser aplicadas quando para determinado caso concreto haja regulamentação mais exigente, contanto que assegurem melhores condições de acessibilidade.

Assim, a aplicação das normas técnicas do presente Regime em conjunto com outras normas contidas em regulamentação técnica específica mais exigente (art.º 2.º, n.º 4) convoca a utilização de determinadas directivas hermenêutico-metodológicas.

No ordenamento jurídico português, entre as várias formas de lei há uma relação hierárquica, verticalmente ordenada, à semelhança de uma pirâmide jurídica, que postula que a norma de grau inferior não pode dispor contra a norma de grau superior, antes se tem de conformar com ela; porém, as leis de hierarquia igual ou superior podem contrariar leis de hierarquia igual ou inferior (*lex superior derogat legi inferiori*) e, nesses casos, então a lei mais

recente revoga a lei mais antiga (critério da posteridade: *lex posteriori derogat legiti generali*).

Ante a lógica hierárquica descrita, refira-se que: a seguir às leis constitucionais, que ocupam o vértice da pirâmide hierárquica, surgem as normas de Direito Internacional geral (Tratados/Convenções internacionais), imediatamente seguidas das leis ordinárias. Entre estas, estabelece-se a seguinte hierarquia: 1.º Leis da A.R. e Decretos-lei do Governo; 2.º Decretos Regionais; 3.º Decretos regulamentares; 4.º Resolução do Conselho de Ministros; 5.º Portarias; 6.º Despachos normativos; 7.º Posturas.

Destarte, se é verdade que entre a lei e o decreto-lei não existe qualquer relação de hierarquia, não menos verdade é, que um decreto regulamentar Governo ou uma portaria não podem violar o disposto numa lei ou num decreto-lei, sob pena de ilegalidade.

Ora, a lei especial tratar-se de uma lei cuja previsão se insere na de outra lei - lei geral - como caso particular, estabelecendo para este um regime diferente. Nesse pressuposto, quando a lei altera um regime geral, não se deve daí inferir que altere normas especiais que para casos especiais dispõem de modo diferente. Ao invés, a lei especial posterior derroga a lei geral anterior.

Nesse sentido, tratando-se o Decreto-Lei n.º 163/2006 de uma lei especial, sobrepõe-se, nos limites do seu âmbito de aplicação previsto no art.º 2.º, à lei geral, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951 que aprova o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

Refira-se, ademais, que o regime do Decreto-Lei n.º 163/2006, se deve considerar prevalecente em relação aos Planos Municipais de Ordenamento do Território, cuja a natureza jurídica de regulamento administrativo, ex vi do art.º 69.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, lhe confere um valor hierárquico inferior ao Decreto-Lei.

Todavia, na parte em que as normas dos Planos Municipais de Ordenamen-

to do Território se revelem mais exigentes, essas prevalecerão por força do disposto no n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei 163/2006.

Nessa conformidade, devem considerar-se revogadas, no limite do seu âmbito de aplicação, todas as normas do RGEU que contrariem as normas do Decreto-Lei 163/2006. O mesmo equivale a dizer que, em relação às intervenções mencionadas no art.º 2.º do Decreto-Lei 163/2006, não se aplicam as disposições do RGEU que contrariem as normas técnicas daquele diploma.

Por fim, e sem prejuízo do expandido, importa sublinhar o facto de o ordenamento jurídico constituir uma unidade, um universo de ordem e de sentido, cujas partes componentes (as normas) não podem ser tomadas e entendidas de forma esparsa, ou isoladas dessa unidade de que fazem parte, sob pena de se comprometer a sua almejada coerência intrínseca.

1.2.

Anotações ao articulado

Breves anotações sobre os 26 artigos que constituem o Decreto-Lei

PREÂMBULO

A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de todos aqueles que a integram e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade no Estado social de direito.

São, assim, devidas ao Estado acções cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais, ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica activa e integral, resultantes de factores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional.

Do conjunto das pessoas com necessidades especiais fazem parte pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, e ainda aquelas que, em virtude do seu percurso de vida, se apresentam transitoriamente condicionadas, como as grávidas, as crianças e os idosos.

Constituem, portanto, incumbências do Estado, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea d) do artigo 9º e artigo 13º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias», o desenvolvimento de «uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles» e «assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (nº 2 do artigo 71º). Por sua vez, a alínea d) do artigo 3º da Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência (Lei nº 38/2004, de 18 de Agosto) determina «a promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência»

O XVII Governo Constitucional assumiu, igualmente, no seu Programa que o combate à exclusão que afecta diversos grupos da sociedade portuguesa seria um dos objectivos primordiais da sua acção governativa, nos quais se incluem, naturalmente, as pessoas com mobilidade condicionada que quotidianamente têm de confrontar-se com múltiplas barreiras impeditivas do exercício pleno dos seus direitos de cidadania.

A matéria das acessibilidades foi já objecto de regulação normativa, através do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, que introduziu normas técnicas, visando a eliminação de barreiras urbanísticas e arquitectónicas nos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública.

Decorridos oito anos sobre a promulgação do Decreto-Lei nº

123/97, de 22 de Maio, aprova-se agora, neste domínio, um novo diploma que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, o qual faz parte de um conjunto mais vasto de instrumentos que o XVII Governo Constitucional pretende criar, visando a construção de um sistema global, coerente e ordenado em matéria de acessibilidades, susceptível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada condições iguais às das restantes pessoas.

As razões que justificam a revogação do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, e a criação de um novo diploma em sua substituição prendem-se, em primeiro lugar, com a constatação da insuficiência das soluções propostas por esse diploma.

Pesem embora as melhorias significativas decorrentes da introdução do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, a sua fraca eficácia sancionatória, que impunha, em larga medida, apenas coimas de baixo valor, fez que persistissem na sociedade portuguesa as desigualdades impostas pela existência de barreiras urbanísticas e arquitectónicas.

Neste sentido, o presente decreto-lei visa, numa solução de continuidade com o anterior diploma, corrigir as imperfeições nele constatadas, melhorando os mecanismos fiscalizadores, dotando-o de uma maior eficácia sancionatória, aumentando os níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como introduzir novas soluções, consentâneas com a evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada.

De entre as principais inovações introduzidas com o presente de-

creto-lei, é de referir, em primeiro lugar, o alargamento do âmbito de aplicação das normas técnicas de acessibilidades aos edifícios habitacionais, garantindo-se assim a mobilidade sem condicionamentos, quer nos espaços públicos, como já resultava do diploma anterior e o presente manteve, quer nos espaços privados (acessos às habitações e seus interiores).

Como já foi anteriormente salientado, as normas técnicas de acessibilidades que constavam do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, foram actualizadas e procedeu-se à introdução de novas normas técnicas aplicáveis especificamente aos edifícios habitacionais.

Espelhando a preocupação de eficácia da imposição de normas técnicas, que presidiu à elaboração deste decreto-lei, foram introduzidos diversos mecanismos que têm, no essencial, o intuito de evitar a entrada de novas edificações não acessíveis no parque edificado português. Visa-se impedir a realização de loteamentos e urbanizações e a construção de novas edificações que não cumpram os requisitos de acessibilidades estabelecidos no presente decreto-lei.

As operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, que não carecem, de modo geral, de qualquer licença ou autorização, são registadas na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, devendo as entidades administrativas que beneficiem desta isenção declarar expressamente que foram cumpridas, em tais operações, as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de acessibilidades.

A abertura de quaisquer estabelecimentos destinados ao público (escolas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais, entre outros) é licenciada pelas entidades competentes, quando o

estabelecimento em causa se conforme com as normas de acessibilidade.

Por outro lado, consagra-se também, de forma expressa, a obrigatoriedade de comunicação às entidades competentes para esses licenciamentos, por parte de câmara municipal, das situações que se revelem desconformes com as obrigações impostas por este regime, aumentando-se, assim, o nível de coordenação existente entre os diversos actores intervenientes no procedimento.

Assume igualmente grande importância a regra agora introduzida, segundo a qual os pedidos de licenciamento ou autorização de loteamento, urbanização, construção, reconstrução ou alteração de edificações devem ser indeferidos quando não respeitem as condições de acessibilidade exigíveis, cabendo, no âmbito deste mecanismo, um importante papel às câmaras municipais, pois são elas as entidades responsáveis pelos referidos licenciamentos e autorizações.

Outro ponto fundamental deste novo regime jurídico reside na introdução de mecanismos mais exigentes a observar sempre que quaisquer excepções ao integral cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidades sejam concedidas, nomeadamente a obrigatoriedade de fundamentar devidamente tais excepções, a apensação da justificação ao processo e, adicionalmente, a publicação em local próprio para o efeito.

As coimas previstas para a violação das normas técnicas de acessibilidades são sensivelmente mais elevadas do que as previstas no diploma anterior sobre a matéria, e, com o intuito de reforçar ainda mais a co-actividade das normas de acessibilidades, a sua aplicação pode também ser acompanhada da aplicação de sanções acessórias.

Neste domínio, visa-se, igualmente, definir de forma mais clara a responsabilidade dos diversos agentes que intervêm no decurso das diversas operações urbanísticas, designadamente o projectista, o responsável técnico ou o dono da obra.

O produto da cobrança destas coimas reverte em parte para as entidades fiscalizadoras e, noutra parte, para a entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

Outra inovação importante introduzida pelo presente decreto-lei consiste na atribuição de um papel activo na defesa dos interesses acautelados aos cidadãos com necessidades especiais e às organizações não governamentais representativas dos seus interesses. Estes cidadãos e as suas organizações são os principais interessados no cumprimento das normas de acessibilidades, pelo que se procurou conceder-lhes instrumentos de fiscalização e de imposição das mesmas. As organizações não governamentais de defesa destes interesses podem, assim, intentar acções, nos termos da lei da acção popular, visando garantir o cumprimento das presentes normas técnicas. Estas acções podem configurar-se como as clássicas acções cíveis, por incumprimento de norma legal de protecção de interesses de terceiros, ou como acções administrativas. O regime aqui proposto deve ser articulado com o regime das novas acções administrativas, introduzidas com o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que pode, em muitos casos, ser um instrumento válido de defesa dos interesses destes cidadãos em matéria de acessibilidades.

Por fim, a efectividade do regime introduzido por este decreto-lei ficaria diminuída caso não fossem consagrados mecanismos tendentes à avaliação e acompanhamento da sua aplicação, pelo

que as informações recolhidas no terreno, no decurso das acções de fiscalização, são remetidas para a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que procederá, periodicamente, a um diagnóstico global do nível de acessibilidade existente no edifício nacional.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Arquitectos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

ARTICULADO

Artigo 1º

Objecto

1. O presente decreto-lei tem por objecto a definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

2. São aprovadas as normas técnicas a que devem obedecer os edifícios, equipamentos e infra-estruturas abrangidos, que se publicam no anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

3. Mantém-se o símbolo internacional de acessibilidade, que consiste numa placa com uma figura em branco sobre um fundo azul, em tinta reflectora, especificada na secção 4.14.3 do anexo ao pre-

1 - O DL 163/2006, de 8 de Agosto aprovou as normas técnicas tendentes à supressão de barreiras urbanísticas e arquitectónicas nos espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

sente decreto-lei, a qual é obtida junto das entidades licenciadoras.

4. O símbolo internacional de acessibilidade deve ser afixado em local bem visível nos edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública que respeitem as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se às instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.
2. As normas técnicas aplicam-se também aos seguintes edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:
 - a) Passeios e outros percursos pedonais pavimentados;
 - b) Espaços de estacionamento marginal à via pública ou em parques de estacionamento público;
 - c) Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência, designadamente lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes;
 - d) Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, centros de reabilitação, consultórios médicos, farmácias e estâncias termais;
 - e) Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;
 - f) Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública,

- postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;
- g) Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas, para travessia de vias férreas, vias rápidas e auto-estradas;
 - h) Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;
 - i) Parques de estacionamento de veículos automóveis;
 - j) Instalações sanitárias de acesso público;
 - l) Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;
 - m) Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais;
 - n) Estabelecimentos prisionais e de reinserção social;
 - o) Instalações desportivas, designadamente estádios, campos de jogos e pistas de atletismo, pavilhões e salas de desporto, piscinas e centros de condição física, incluindo ginásios e clubes de saúde;
 - p) Espaços de recreio e lazer, nomeadamente parques infantis, parques de diversões, jardins, praias e discotecas;
 - q) Estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m², bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais;
 - r) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à excepção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 38º do Decreto Regulamentar nº 34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m² de área útil;

3 - A grande novidade deste diploma deve-se ao alargamento do seu âmbito de aplicação aos edifícios habitacionais.

4 - O n.º 4 do art.º 2.º permite que as normas técnicas constantes do Anexo I deste diploma não sejam aplicadas sempre que para o caso concreto exista regulamentação própria mais exigente e que, por isso, proporcionem ainda melhores condições de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida ou condicionada.

s) Edifícios e centros de escritórios.

3. As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se ainda aos edifícios habitacionais

4. As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

Artigo 3º

Licenciamento e autorização

1. As câmaras municipais indeferem o pedido de licença ou autorização necessária ao loteamento ou a obras de construção, alteração, reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos nºs 2 e 3 do artigo 2º, quando estes não cumpriam os requisitos técnicos estabelecidos neste decreto-lei.

2. A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de alteração ou reconstrução das edificações referidas, já existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não pode ser recusada com fundamento na desconformidade com as presentes normas técnicas de acessibilidade, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com estas normas e se

1 - O n.º 1 do presente artigo deve conjugar-se com o art.º 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo DL 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL 177/2001, de 4 de Junho.

Ressalte-se ademais que, o indeferimento deve ser precedido de audiência prévia, nos termos do artigo 100.º

do CPA. A referida audiência deve ter lugar sempre que, haja lugar a indeferimento ou deferimento sujeito a condições ou encargos não constantes do pedido.

Ambas as situações devem ser devidamente fundamentadas, quer decidam em contrário da pretensão formulada (alínea c) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA), quer por imporem ou agravarem deveres ou encargos (alínea a), in fine, do mesmo normativo).

2- O n.º 2 do presente normativo consagra o princípio da garantia, o que confira um desvio ao princípio tempus regit actum, i.e, à regra geral de aplicação das normas urbanísticas no tempo, decorrente do art.º 67.º do RJUE.

Nessa conformidade, segundo o presente diploma, à semelhança do que vem estatuído no art.º 60.º do RJUE, admitem-se a licença ou autorização de obras de alteração ou de reconstrução num momento em que as normas em vigor já não o permitem, contanto que, cumulativamente, não originem ou agravem a desconformidade com as presentes normas e se encontrem abrangidas pelas disposições constantes dos artigos 9.º e 10.º.

encontrem abrangidas pelas disposições constantes dos artigos 9º e 10º.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 aplica-se igualmente às operações urbanísticas referidas no nº 1 do artigo 2º, quando estas estejam sujeitas a procedimento de licenciamento ou autorização, nos termos do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.
4. O disposto no presente artigo não prejudica o estabelecido no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, quanto à sujeição de operações urbanísticas a licenciamento ou autorização.
5. Os pedidos referentes aos loteamentos e obras abrangidas pelos nºs 1, 2 e 3 devem ser instruídos com um plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nos termos regulamentados na Portaria nº 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 4º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1. Os órgãos da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou autorização camarária, certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

1 - O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) no seu art.º 7.º dispensa de licenciamento municipal as obras de iniciativa das autarquias locais; as obras promovidas pela administração directa do Estado; as obras promovidas pelos institutos públicos que tenham como atribuições específicas a promoção e gestão do parque habitacional, de construções e edificações do Estado; as obras e trabalhos promovidos pela administração indirecta do Estado nas área de jurisdição portuária e no domínio público ferroviário e aeroportuário directamente relacionadas com a respectiva actividade; as obras e trabalhos promovidos pelas entidades concessionárias de serviços públicos ou equiparados indispensáveis à execução do respectivo contrato de concessão. Não obstante o exposto, a realização das descritas operações urbanísticas deve observar as normas legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, ex vi, n.º 6.

As definições previstas no RJUE assumem, no âmbito do presente diploma, um valioso auxiliar heurístico.

1 - O direito à informação encontra-se consagrado constitucionalmente, aí figurando como um direito análogo aos direitos liberdades e garantias (art.º 268.º, n.º 1 da CRP). Nos termos do n.º 6 do artigo 110.º, o direito à informação é extensivo a qualquer interessado que prove ter um interesse

2. O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Artigo 5º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 6º

Licenciamento de estabelecimentos

1. As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, de saúde e turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente decreto-lei devem recusar a emissão da licença ou autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpram as normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2. A câmara municipal deve, obrigatoriamente, para efeitos do disposto no número anterior, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas a este decreto-lei.

Artigo 7º

Direito à informação

1. As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito de conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação, reconstrução e alteração dos edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2º, nos termos do artigo 110º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

2. As organizações não governamentais mencionadas no artigo

anterior têm ainda o direito de ser informadas sobre as operações urbanísticas relativas a instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º **Publicidade**

A publicitação de que o pedido de licenciamento ou autorização de obras abrangidas pelo artigo 3º e o início de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no artigo 4º é conforme às normas técnicas previstas no presente decreto-lei deve ser inscrita no aviso referido no artigo 12º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, nos termos a regulamentar em portaria complementar à aí referida, da competência conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

Artigo 9º **Instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes já existentes**

1. As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, cujo início de construção seja anterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de 10 anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei, de modo a assegurar o cumprimento das normas técnicas constantes do anexo que o integra.

legítimo no conhecimento dos elementos que pretendem e ainda para a defesa de interesses difusos definidos na lei, a quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e a associações e fundações defensoras de tais interesses (cfr. Art.º 52.º, n.º 3 da CRP e a Lei n.º 83/85, de 31 de Agosto, relativa à participação procedimental e acção popular).

1- As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja antecedente à data de entrada em vigor do DL 123/97, de 22.5, dispõem de 10 anos - a contar

a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei - para se adaptarem às normas técnicas que integram o DL 163/2006.

2- As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja posterior à data de entrada em vigor do DL 123/97, de 22.5, dispõem de 5 anos - contar a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei - para se adaptarem às normas técnicas que integram o DL 163/2006.

1 - O art.º 10.º prevê três situações excepcionais, que poderão justificar a aplicação não rigorosa, das normas técnicas previstas no presente DL 163/2006,

2. As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º, cujo início de construção seja posterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de cinco anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei.

3. As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º que se encontrem em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, estão isentos do cumprimento das normas técnicas anexas ao presente decreto-lei.

4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a desconformidade das edificações e estabelecimentos aí referidos com as normas técnicas de acessibilidade é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos.

Artigo 10º **Exceções**

1. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do anexo ao presente decreto-lei não é exigível quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram

a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar.

2. As excepções referidas no número anterior são devidamente fundamentadas, cabendo às entidades competentes para a aprovação dos projectos autorizar a realização de soluções que não satisfaçam o disposto nas normas técnicas, bem como expressar e justificar os motivos que legitimam este incumprimento.

3. Quando não seja desencadeado qualquer procedimento de licenciamento ou de autorização, a competência referida no número anterior pertence, no âmbito das respectivas acções de fiscalização, às entidades referidas no artigo 12º

4. Nos casos de operações urbanísticas isentas de licenciamento e autorização, nos termos do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento das normas técnicas de acessibilidades é consignada em adequado termo de responsabilidade enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

5. Se a satisfação de alguma ou algumas das especificações con-

a saber:

- *execução desproporcionalmente difícil de executar;*
- *aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis; e*
- *afecção do património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar.*

2 - Independentemente das excepções invocadas e dos critérios utilizados para o recurso a soluções alternativas, o técnico responsável deverá sempre justificar e fundamentar expressamente os motivos que o levaram a não aplicar aquelas normas técnicas, sob pena de não ser considerado facto excepcional, com todas as consequências sancionatórias que, legalmente, daí podem advir.

tidas nas normas técnicas for impraticável devem ser satisfeitas todas as restantes especificações.

6. A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas fica apensa ao processo e disponível para consulta pública.

7. A justificação referida no número anterior, nos casos de imóveis pertencentes a particulares, é objecto de publicitação no sítio da Internet do município respectivo e, nos casos de imóveis pertencentes a entidades públicas, através de relatório anual, no sítio da Internet a que tenham acesso oficial.

8. A aplicação das normas técnicas aprovadas por este decreto-lei a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente do parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Artigo 11º

Obras em execução ou em processo de licenciamento ou autorização

O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Às obras em execução, aquando da sua entrada em vigor;
- b) Aos projectos de novas construções cujo processo de aprovação, licenciamento ou autorização esteja em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 12º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente decreto-lei compete:

- a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais quanto

O presente normativo deve articular-se com o disposto no art.º 93.º do RJUE, onde se estatui que «A realização de quaisquer operações urbanís-

- aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) À Inspeção-Geral da Administração do Território quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;
 - c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 13º

Responsabilidade civil

As entidades públicas ou privadas que actuem em violação do disposto no presente decreto-lei incorrem em responsabilidade civil, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 14º

Direito de acção das associações e fundações de defesa dos interesses das pessoas com deficiência

1. As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer acções relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo ao presente decreto-lei.
2. Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:
 - a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
 - b) Não exercício de qualquer tipo de actividade liberal concorrente com empresas ou profissionais liberais.
3. Aplica-se o regime especial disposto na Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, relativa à acção popular, ao pagamento de preparos e

ticas está sujeita a fiscalização administrativa, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização». A instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação de coimas compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos Vereadores.

Deste artigo resulta a obrigação de todos os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos participarem infracções às entidades fiscalizadas, bem como a proibição de prestarem informações falsas ou erradas sobre as infracções ao presente diploma, de que tenham conhecimento no âmbito do exercício das suas funções.

Nos termos do disposto no art.º 1.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, estabelecido pelo DL 433/82, de 27 de Outubro (alterado pelos DL 356/89, de 17 de Outubro, DL 244/95, de 14 de Setembro e Lei 109/2001, de 24 de Dezembro) «Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».

custas nas acções propostas nos termos do nº 1.

Artigo 15º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente decreto-lei, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 16º

Responsabilidade contra-ordenacional

Constitui contra-ordenação, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, designadamente: a) Não observância dos prazos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 9º para a adaptação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços abrangentes em conformidade com as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei; b) Concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no presente decreto-lei; c) Emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabe-

lecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei;d) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 4º

Artigo 17º

Sujeitos

Incorrem em responsabilidade contra-ordenacional os agentes que tenham contribuído, por acção ou omissão, para a verificação dos factos descritos no artigo anterior, designadamente o projectista, o director técnico ou o dono da obra.

Artigo 18º

Coimas

1. As contra-ordenações são puníveis com coima de € 250 a € 3740,98, quando se trate de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 891,81, quando o infractor for uma pessoa colectiva.
2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são, respectivamente, de € 1870,49 e de € 22 445,91.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias da competência das entidades referidas nos artigos 3º e 6º
4. O produto da cobrança das coimas referidas nos nºs 1 e 2 destina-se:
 - a) 50% à entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência para fins de investigação científica;
 - b) 50% à entidade competente para a instauração do processo de contra-ordenação nos termos do artigo 21º

1 - Este artigo estabelece quais as sanções acessórias que podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima. Revelando-se possível a aplicação simultânea de mais de uma destas sanções acessórias. (Cfr. art.º 21.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas).

A medida da coima determina-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do (eventual) benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação. Para se fixar o montante da coima é necessário que, previamente, se tenha averiguado qual a situação económica do agente.

Artigo 19º

Sanções acessórias

1. As contra-ordenações previstas no artigo 16º podem ainda determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, quando a gravidade da infracção o justifique:
 - a) Privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos;
 - b) Interdição de exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente para a instauração do processo de contra-ordenação notifica as entidades às quais pertençam as competências decisórias aí referidas para que estas procedam à execução das sanções aplicadas.
3. As sanções referidas neste artigo têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 20º

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e tem em conta a sua situação económica.

Artigo 21º

Competência sancionatória

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence:

- a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais no âmbito das acções de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) Às câmaras municipais no âmbito das acções de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

Artigo 22º

Avaliação e acompanhamento

1. A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais acompanha a aplicação do presente decreto-lei e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2º
2. As câmaras municipais e a Inspecção-Geral da Administração do Território enviam à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, até ao dia 30 de Março de cada ano, um relatório da

Ao considerar-se o benefício económico retirado da prática da contra-ordenação, pretende-se anular o ilícito proveito, obtido pelo arguido.

Vide art.º 18.º, n.º 1 do DL 433/82, de 27 de Outubro (alterado pelos DL 356/89, de 17 de Outubro, DL 244/95, de 14 de Setembro e Lei 109/2001, de 24 de Dezembro).

situação existente tendo por base os elementos recolhidos nas respectivas acções de fiscalização.

3. A avaliação referida no nº 1 deve, anualmente, ser objecto de publicação.

Artigo 23º

Norma transitória

1. As normas técnicas sobre acessibilidades são aplicáveis, de forma gradual, ao longo de oito anos, no que respeita às áreas privativas dos fogos destinados a habitação de cada edifício, sempre com um mínimo de um fogo por edifício, a, pelo menos:

- a) 12,5% do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei;
- b) De 25% a 87,5% do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal do 2º ao 7º ano subsequentes à entrada em vigor deste decreto-lei, na razão de um acréscimo de 12,5% do número total de fogos por cada ano.

2. As normas técnicas sobre acessibilidades são aplicáveis à totalidade dos fogos destinados a habitação de edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no 8º ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei e anos seguintes.

Artigo 24º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 25º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 26º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

A entrada em vigor do DL n.º 163/2006, deu-se a 8 de Fevereiro de 2007.

1.3.

Legislação

Relacionável

Legislação relacionável

Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais (RA) (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto)

Artigos	Remissões
1.º	
2.º, n.º 1	.cfr. n.º 6 do Artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE); .cfr. Decreto-Lei n.º 5/88, de 14.01 (aprova as normas relativas às obras de conservação corrente e ao apetrechamento em mobiliário e equipamento dos edifícios afectos aos diferentes ministérios);
2.º, n.º 2, b)	.cfr. Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20.04 (aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento);
2.º, n.º 2, c)	.cfr. Despacho Normativo n.º 12/98, de 25.02 e alterações posteriores (aprova as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos lares de idosos); .cfr. Despacho Normativo n.º 96/89, de 21.10 (aprova as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos centros de actividades de tempos livres); .cfr. Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30.05 com alterações posteriores (aprova o regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos e serviços de apoio social do âmbito da segurança social); .cfr. Despacho n.º 52/SESS/90 (aprova o regulamento de implantação, criação e funcionamento dos serviços e equipamentos que desenvolvem actividades de apoio ocupacional aos deficientes);
2.º, n.º 2, d)	.cfr. Decreto-Lei n.º 13/93, de 15.01 e Decreto Regulamentar n.º 63/94, de 02.11 (aprova o regime da criação e fiscalização das unidades privadas de saúde);

.cfr. Decreto-Lei n.º 500/99, de 19.11 (aprova o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das clínicas de medicina física e de reabilitação privada);

.cfr. Decreto-Lei n.º 505/99, de 20.11 e alterações posteriores (aprova o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de diálise);

.cfr. Decreto-Lei n.º 233/2001, de 25.08 (aprova o regime de licenciamento e de fiscalização das clínicas e dos consultórios dentários);

.cfr. Decreto-Lei n.º 217/99, de 15.06 e alterações posteriores (aprova o regime do licenciamento dos laboratórios);

.cfr. Decreto-Lei n.º 16/99, de 25.01 (aprova o regime do licenciamento, funcionamento e fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas que actuem na área da toxicod dependência);

2.º, n.º 2, e) .cfr. Despacho Normativo n.º 99/89, de 27.10 (aprova as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches);
.cfr. Despacho Normativo n.º 27/99, de 25.05 (aprova o regime das instalações das escolas profissionais);

2.º, n.º 2, f) .cfr. Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23.11 e Portaria n.º 131/2002, de 0.02 (aprova o regulamento de construção e exploração de postos de abastecimento de combustíveis);

2.º, n.º 2, g) .cfr. Decreto-Lei n.º 568/99, de 23.12 (aprova o regulamento de passagens de nível);

2.º, n.º 2, h)

2.º, n.º 2, i) .cfr. Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20.04 (aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento);

2.º, n.º 2, j)

2.º, n.º 2, l)

2.º, n.º 2, m) .cfr. Decreto-Lei n.º 315/95, de 28.11 e alterações posteriores (aprova o regime de ins-

talação e funcionamento dos recintos de espectáculos de natureza artística);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16.12, Portaria n.º 510/96, de 25.09, e alterações posteriores (aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos);
.cfr. Decreto-Lei n.º 65/97, de 31.03 (regula os recintos com diversões aquáticas);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31.03 (aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos com diversões aquáticas);
.cfr. Decreto-Lei n.º 59/2003, de 09.04 (aprova o regime de licenciamento e inspecções dos parques zoológicos);

2.º, n.º 2, n)

2.º, n.º 2, o) .cfr. Decreto-Lei n.º 317/97, de 25.11 (aprova o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 06.06 (aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios);
.cfr. Decreto-Lei n.º 65/97, de 31.03 (regula os recintos com diversões aquáticas);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31.03 (aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos com diversões aquáticas);

2.º, n.º 2, p) .cfr. Decreto-Lei n.º 379/97, de 27.12 (aprova o regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivos equipamentos e superfícies de impacte);

2.º, n.º 2, q) .cfr. Decreto-Lei n.º 370/99, de 10.09 e alterações posteriores (aprova o regime jurídico de instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas);
.cfr. Decreto-Lei n.º 218/97, de 20.08 e Portaria n.º 739/97 -2.ª série-, de 26.09 (aprova o regime de autorização e comunicação prévias a que estão sujeitas a instalação e alteração de unidades comerciais de dimensão relevante);

2.º, n.º 2, r) .cfr. Decreto-Lei n.º 167/97, de 04.07 e alterações posteriores (aprova o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25.09 e alterações posteriores (regula os estabelecimentos hoteleiros);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17.09 e alterações posteriores (regula os meios complementares de alojamento turístico);
.cfr. Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13.09 e alterações posteriores (regula os conjuntos turísticos);
.cfr. Decreto-Lei n.º 168/97, de 04.07, o Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25.09, e as alterações posteriores (aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas);

2.º, n.º 2, s) .cfr. Decreto-Lei n.º 370/99, de 10.09 e alterações posteriores (aprova o regime jurídico de instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas);

2.º, n.º 3 .cfr. Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU); .cfr. Despacho n.º 41/MES/85, de 05.02 e a Portaria n.º 500/97, de 21.07 (aprova as recomendações técnicas para habitação social);

2.º, n.º 4 .cfr., por ex., alínea b) do n.º 6 do Artigo 32.º e alínea b) do n.º 6 do Artigo 60.º do Regulamento de Segurança Contra Incêndio em Edifícios de Habitação (as guardas das escadas devem ter altura não inferior a 1,10 m) – a norma 2.4.9, n.º 1 do RA estabelece que a altura dos corrimãos deve estar compreendida entre 0,85m e 0,90m;
.cfr. alínea f) do Artigo 54.º (os elevadores não devem ser considerados como meios de evacuação em caso de incêndio) – a norma 3.2.2 prevê a adopção de meios mecânicos de comunicação vertical (que inclui elevadores) nos edifícios de habitação;
.cfr. n.º 1 do Artigo 84.º do RGEU (prevê para as instalações sanitárias o equipamento mínimo de um lavatório, uma banheira, uma bacia de retrete e um bidé) – a norma n.º 2, 3.3.4 do RA prevê para todas as habitações, e em alternativa à banheira, a existência de uma base de duche;

3.º, n.º 1 .cfr. alínea a) do n.º 1 do Artigo 24.º, e n.º 1 do Artigo 31.º do RJUE;

3.º, n.º 2 .cfr. n.º 2 do Artigo 60.º do RJUE e n.º 4 do Artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09 (aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial);

3.º, n.º 3

3.º, n.º 4 .cfr. Artigo 2.º do RGEU e n.º 1 do Artigo 4.º do RJUE;

3.º, n.º 5 .cfr. Portaria n.º 1110/2001, de 19.09 (aprova os elementos que devem instruir os pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização referentes a todos os tipos de operações urbanísticas);

4.º

5.º

6.º .cfr. alínea a) do n.º 1 do Artigo 24.º, e n.º 1 do Artigo 31.º do RJUE;
.cfr. n.º 9, 10 e 11 do Artigo 19.º do RJUE;

7.º .cfr. n.º 1 do Artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa;
.cfr. Artigo 110.º do RJUE, Artigo 61.º e segs. do Código do Procedimento Administrativo, e Lei de Acesso aos Documentos da Administração (LADA);

8.º .cfr. Artigo 12.º do RJUE;

9.º .cfr. n.º 2 do Artigo 60.º do RJUE e n.º 4 do Artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09 (aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial);

10.º .cfr. n.º 5 do Artigo 10.º do RJUE;

11.º .cfr. n.º 2 do Artigo 60.º do RJUE e n.º 4 do Artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09 (aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial);

12.°

13.°

14.°

15.°

16.°

17.°

18.°

19.°

20.°

21.°

22.°

23.°

24.°

25.°

26.°

Parte 2

Descodificação das
Normas Técnicas apresentadas
no DL163/2006

2.1.

Índice das Normas Técnicas

Índice do Anexo

Capítulo 1

Via pública

- Secção 1.1. Percurso acessível
- Secção 1.2. Passeios e caminhos de peões
- Secção 1.3. Escadarias na via pública
- Secção 1.4. Escadarias em rampa na via pública
- Secção 1.5. Rampas na via pública
- Secção 1.6. Passagens de peões de superfície
- Secção 1.7. Passagens de peões desniveladas
- Secção 1.8. Outros espaços de circulação e permanência de peões

Capítulo 2

Edifícios e estabelecimentos em geral

- Secção 2.1. Percurso acessível
- Secção 2.2. Átrios
- Secção 2.3. Patamares, galerias e corredores
- Secção 2.4. Escadas
- Secção 2.5. Rampas
- Secção 2.6. Ascensores
- Secção 2.7. Plataformas elevatórias
- Secção 2.8. Espaços para estacionamento de viaturas
- Secção 2.9. Instalações sanitárias de utilização geral
- Secção 2.10. Vestiários e cabinas de prova
- Secção 2.11. Equipamentos de auto-atendimento
- Secção 2.12. Balcões e guichés de atendimento
- Secção 2.13. Telefones de uso público
- Secção 2.14. Bateria de receptáculos postais

Capítulo 3

Edifícios, estabelecimentos e instalações com usos específicos

Secção 3.1. Disposições específicas

Secção 3.2. Edifícios de habitação - espaços comuns

Secção 3.3. Edifícios de habitação - habitações

Secção 3.4. Recintos e instalações desportivas

Secção 3.5. Edifícios e instalações escolares e de formação

Secção 3.6. Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais

Secção 3.7. Postos de abastecimento de combustível

Capítulo 4

Percurso acessível

Secção 4.1. Zonas de permanência

Secção 4.2. Alcance

Secção 4.3. Largura livre

Secção 4.4. Zonas de manobra

Secção 4.5. Altura livre

Secção 4.6. Objectos salientes

Secção 4.7. Pisos e seus revestimentos

Secção 4.8. Ressaltos no piso

Secção 4.9. Portas

Secção 4.10. Portas de movimento automático

Secção 4.11. Corrimãos e barras de apoio

Secção 4.12. Comandos e controlos

Secção 4.13. Elementos vegetais

Secção 4.14. Sinalização e orientação

2.2.

Descodificação desenhada das Normas técnicas

A ilustração das Normas Técnicas pretende ser um modo de ajudar a clarificar as dúvidas que possam surgir ao longo da leitura das mesmas.

Os desenhos que se apresentam pretendem exclusivamente ilustrar a legislação, estando, por vezes, acompanhados por ressalvas e recomendações que visam a sua melhor aplicação.

A interpretação dos desenhos e dos comentários não dispensa a leitura atenta da legislação nem, em caso algum, se substitui à mesma.

1.1 – Chama-se a atenção para o facto de esta Secção remeter para o Capítulo 4 (que contém as regras gerais a que devem obedecer os percursos acessíveis), devendo conjugar-se com o que nele está estabelecido.

Secção 1.1. Percurso acessível

1.1.1. As áreas urbanizadas devem ser servidas por uma rede de percursos pedonais, designados de acessíveis, que proporcionem o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada a todos os pontos relevantes da sua estrutura activa, nomeadamente:

- 1) Lotes construídos;
- 2) Equipamentos colectivos;
- 3) Espaços públicos de recreio e lazer;
- 4) Espaços de estacionamento de viaturas;
- 5) Locais de paragem temporária de viaturas para entrada/saída de passageiros;
- 6) Paragens de transportes públicos.

1.1.2. A rede de percursos pedonais acessíveis deve ser contínua e coerente, abranger toda a área urbanizada e estar articulada com as actividades e funções urbanas realizadas tanto no solo público como no solo privado.

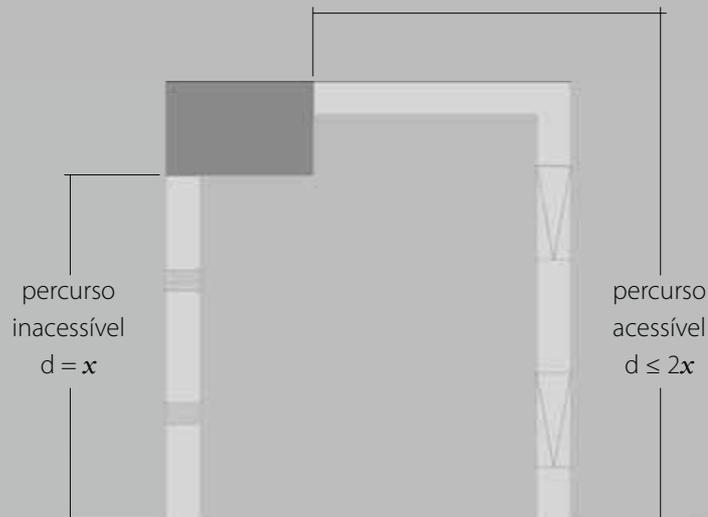


1.1.3. Na rede de percursos pedonais acessíveis devem ser incluídos:

- 1) Os passeios e caminhos de peões;
- 2) As escadarias, escadarias em rampa e rampas;
- 3) As passagens de peões, à superfície ou desniveladas;
- 4) Outros espaços de circulação e permanência de peões.

1.1.4. Os percursos pedonais acessíveis devem satisfazer o especificado no capítulo 4 e os elementos que os constituem devem satisfazer o especificado nas respectivas secções do presente capítulo.

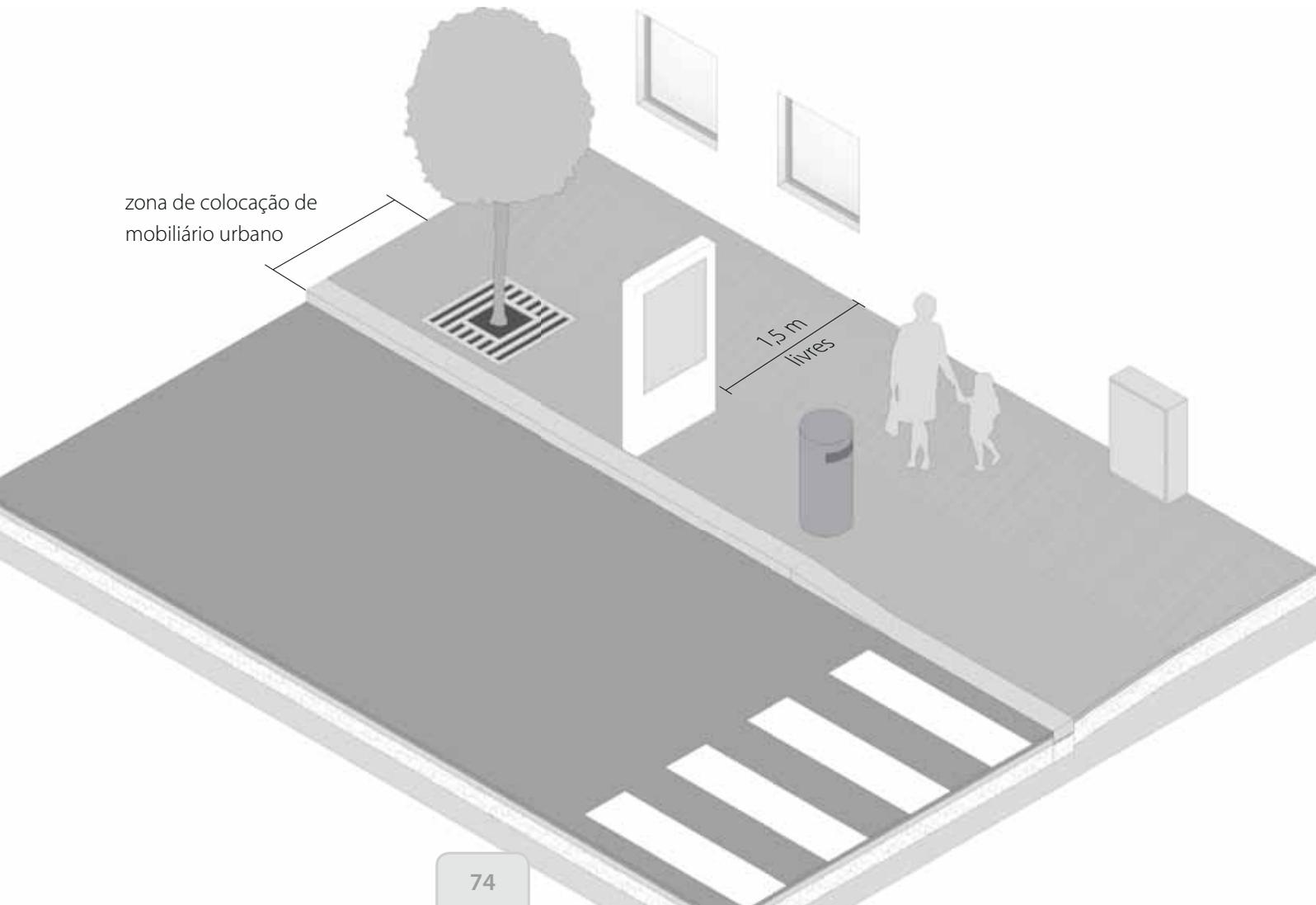
1.1.5. Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior em todos os percursos pedonais, deve existir pelo menos um percurso acessível que o satisfaça, assegurando os critérios definidos no n.º 1.1.1 e distâncias de percurso, medidas segundo o trajecto real no terreno, não superiores ao dobro da distância percorrida pelo trajecto mais directo.



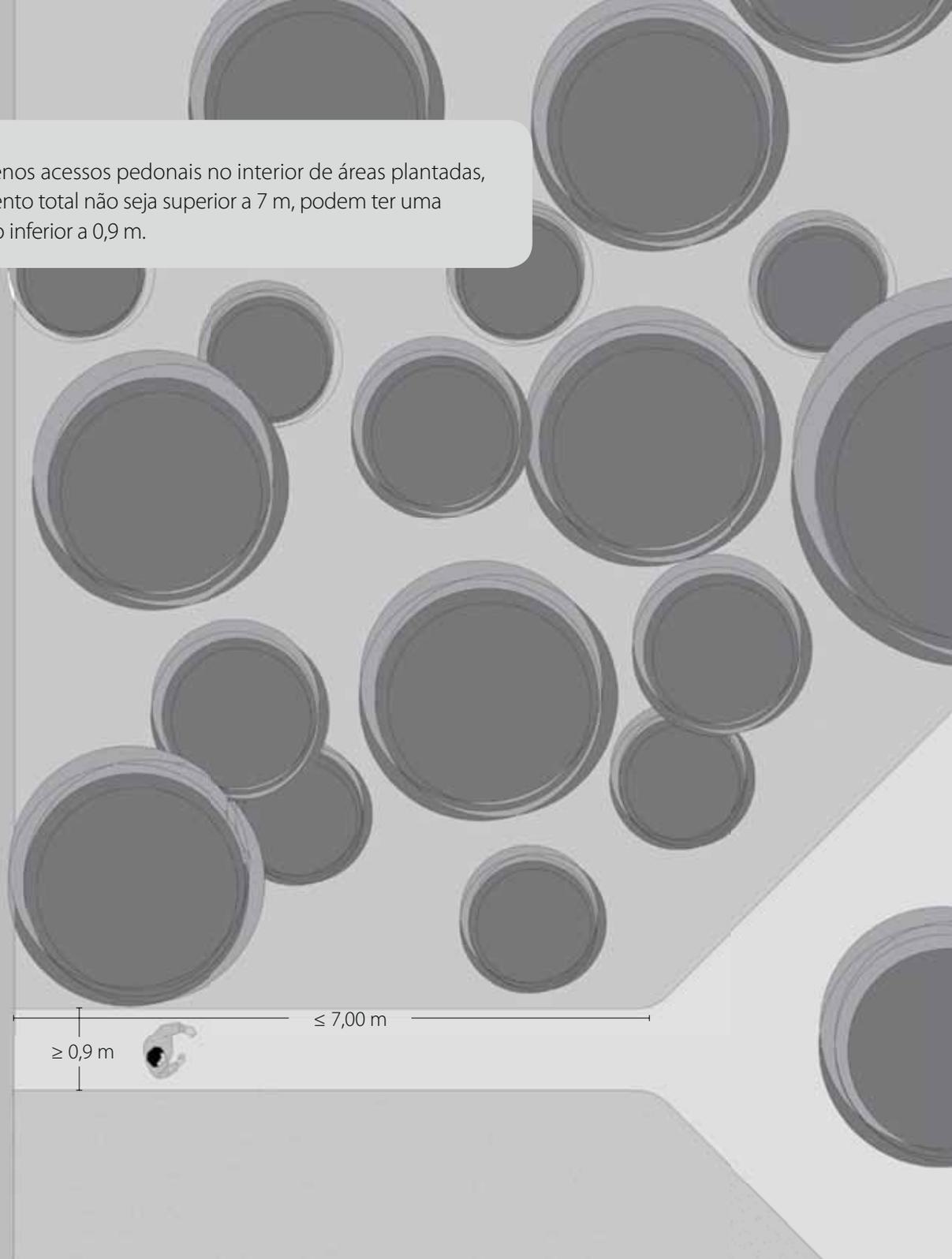
Secção 1.2. Passeios e caminhos de peões

1.2.1. Recomenda-se, como boa prática, a colocação, do mobiliário urbano e dos restantes elementos numa “faixa de infraestruturas”, libertando-se a restante área de passeio de obstáculos.

1.2.1. Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura livre não inferior a 1,5 m.



1.2.2. Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m, podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m.



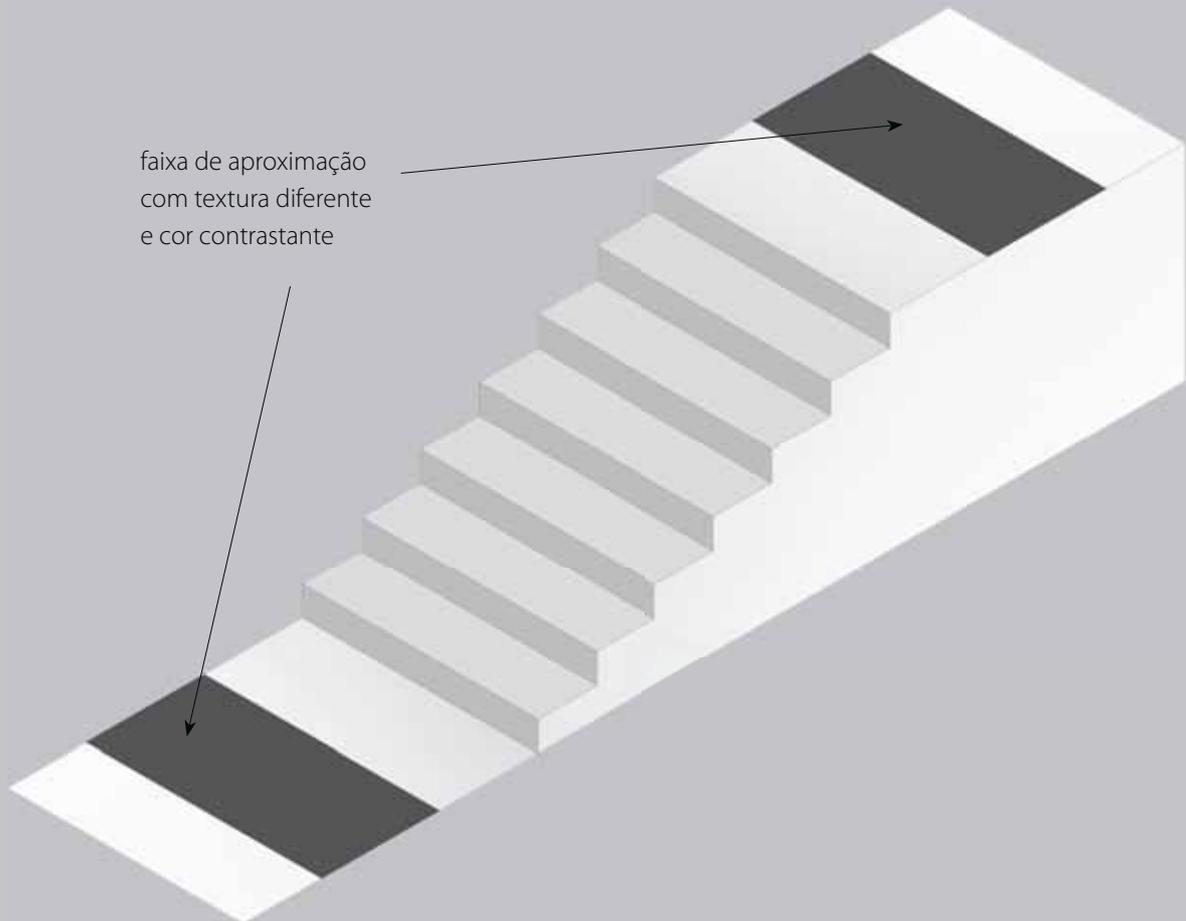
Secção 1.3. Escadarias na via pública

1.3.1 –

1) É recomendável que a faixa de aproximação a colocar em ambos os sentidos da escadaria, tenha largura, na direcção do percurso, não inferior a 0,6 m, e que fique afastada do primeiro degrau cerca de 0,5 m.

1.3.1. As escadarias na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.4 e as seguintes condições complementares:

- 1) Devem possuir patamares superior e inferior com uma faixa de aproximação constituída por um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;



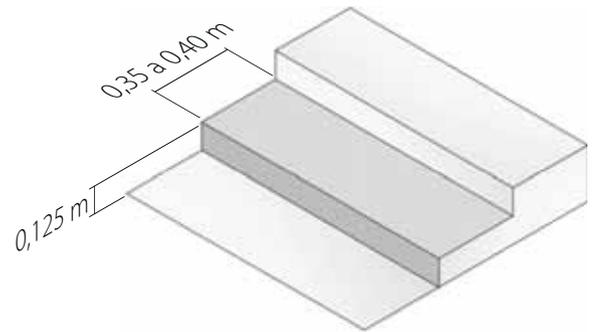
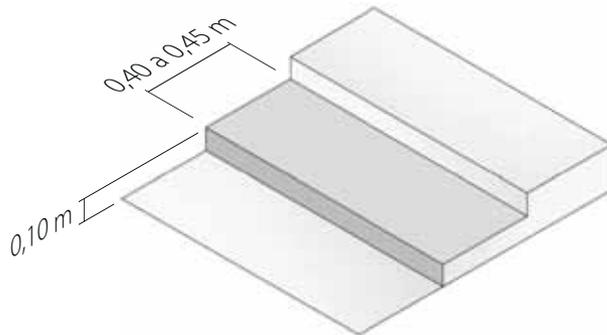
2) Devem ser constituídas por degraus que cumpram uma das seguintes relações dimensionais:

(Valores em metros)

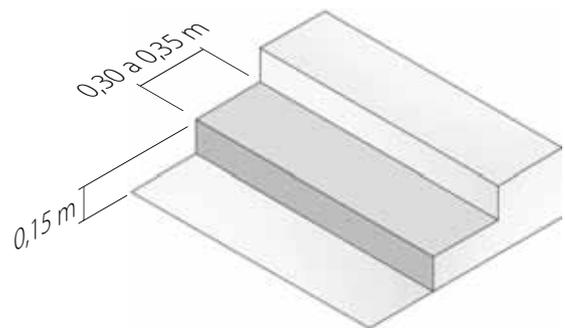
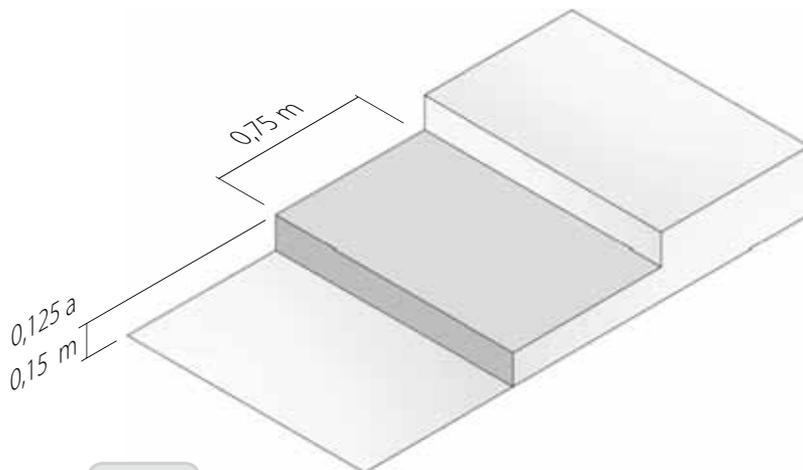
Altura (espelho)	Comprimento (cobertor)
0,10	0,40 a 0,45
0,125	0,35 a 0,40
0,125 a 0,15	0,75
0,15	0,30 a 0,35

1.3.1 –

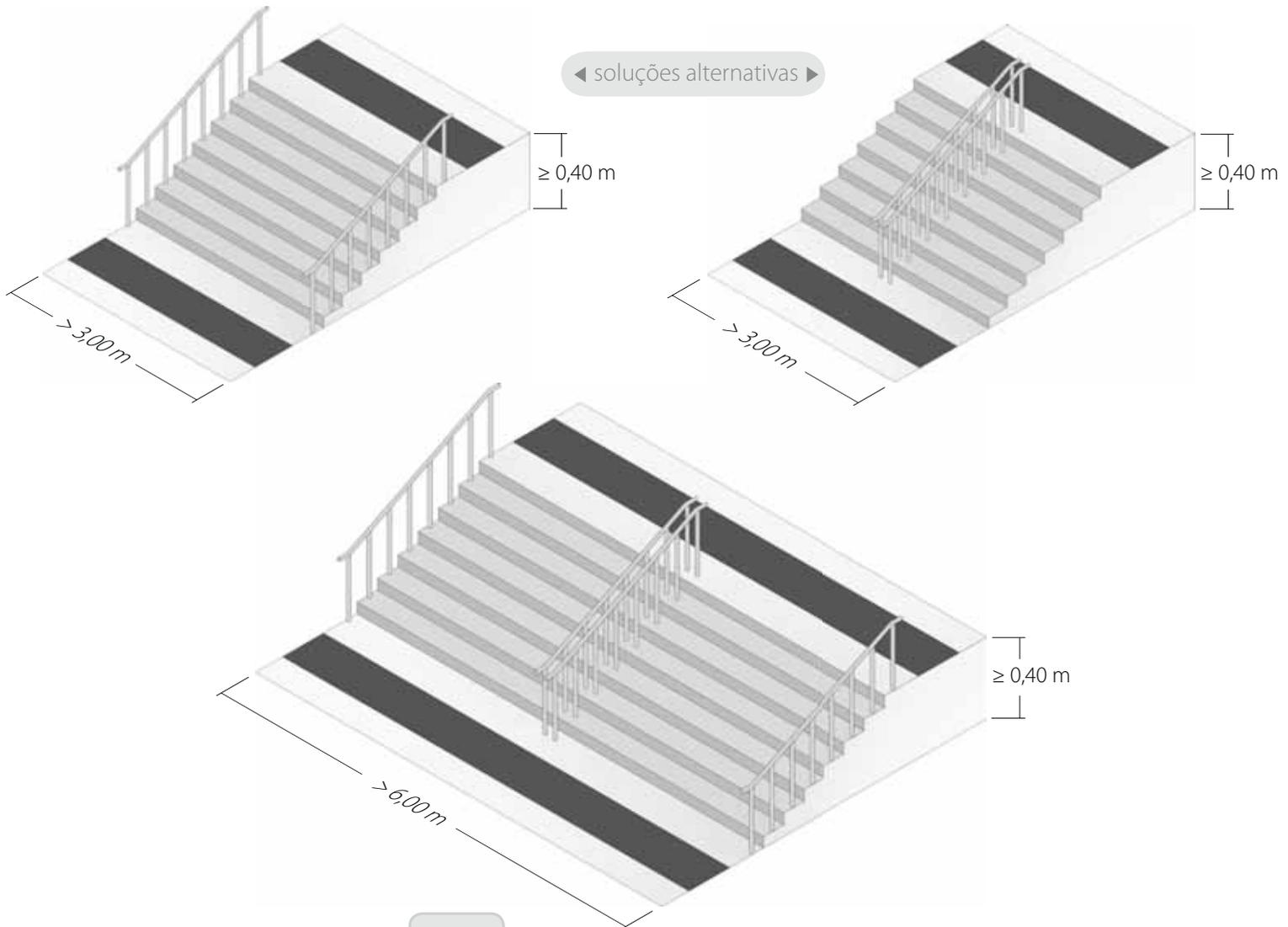
2) Recomenda-se que a indicação “0,125 a 0,15 - 0,75” seja utilizada exclusivamente no caso de se tratar de escadarias em rampa.



soluções alternativas



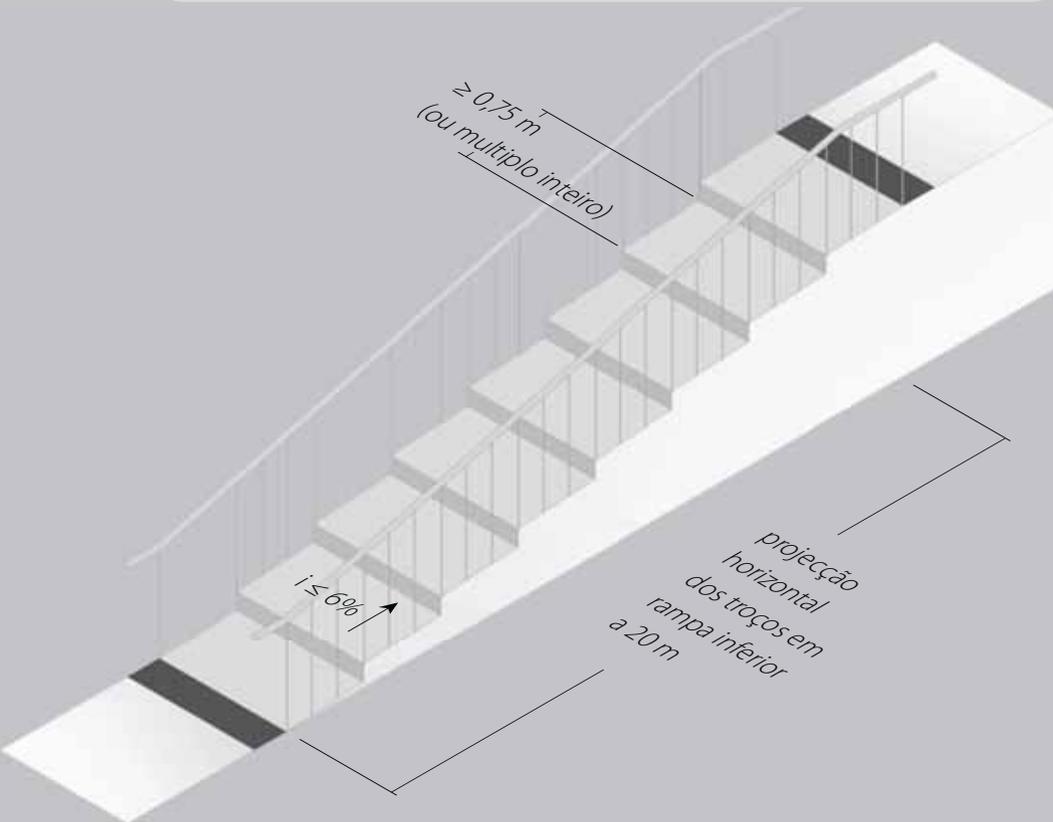
- 3) Se vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 3 m, ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 6 m.



Secção 1.4. Escadarias em rampa na via pública

1.4.1. As escadarias em rampa na via pública devem satisfazer o especificado na secção 1.3 e as seguintes condições complementares:

- 1) Os troços em rampa devem ter uma inclinação nominal não superior a 6% e um desenvolvimento, medido entre o focinho de um degrau e a base do degrau seguinte, não inferior a 0,75 m ou múltiplos inteiros deste valor;
- 2) A projecção horizontal dos troços em rampa entre patins ou entre troços de nível não deve ser superior a 20 m.



1.4. Chama-se a atenção para o facto de a escadaria em rampa dever constituir uma solução de recurso devendo existir sempre uma rampa alternativa à mesma.

1.4.1. Recomenda-se que em relação à alínea 2) do 1.3.1 apenas a relação dimensional "0,125 a 0,15 - 0,75" seja considerada.

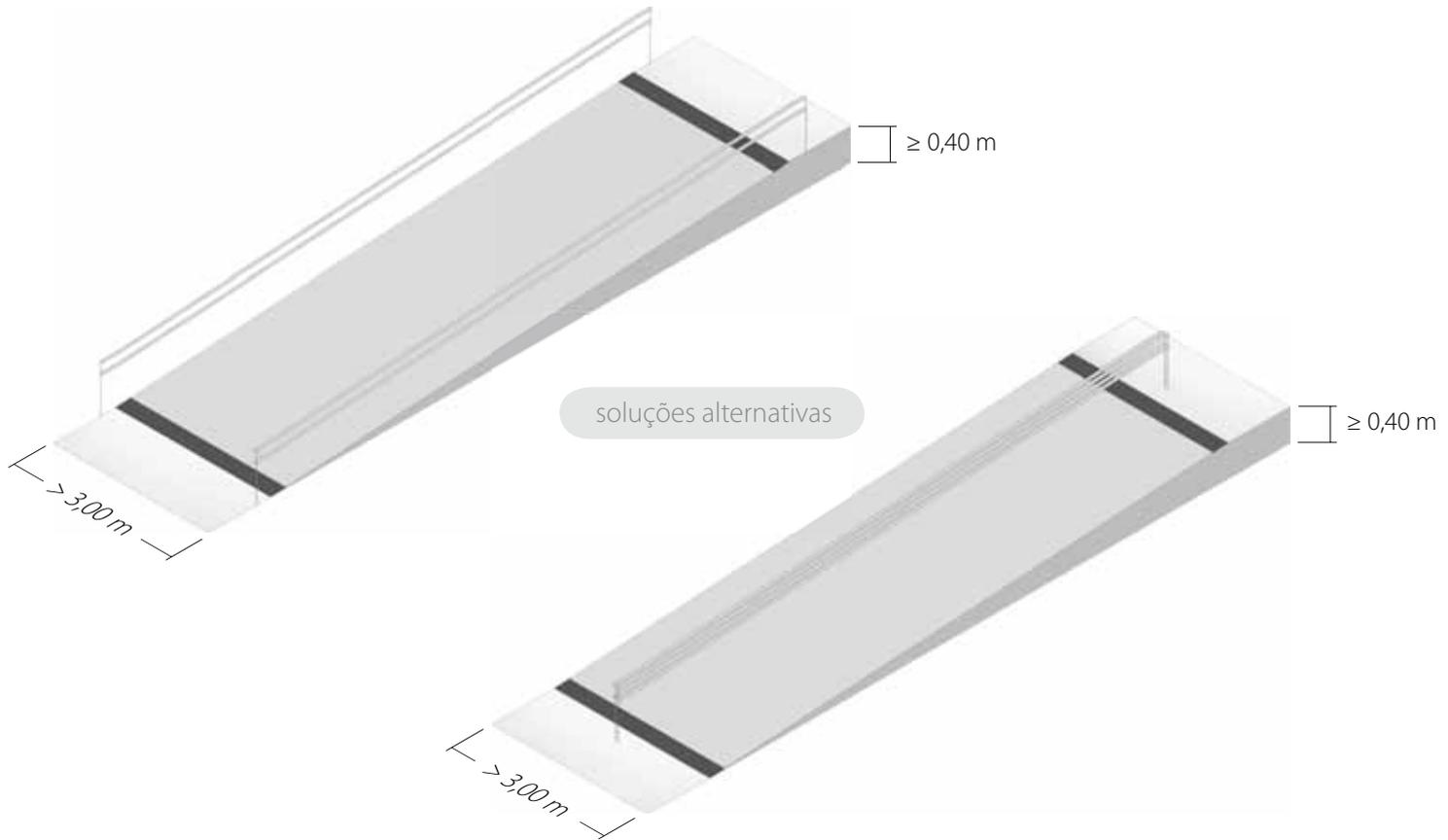
1) Esclarece-se que por "desenvolvimento" se entende: projecção horizontal medida entre focinhos de degraus consecutivos.

2) Refere-se que por "troços de nível" se deve entender o mesmo que patamares. Recomenda-se que os patamares superior e inferior e os patins intermédios tenham uma profundidade, medida no sentido do movimento, nunca inferior a 1,5 m.

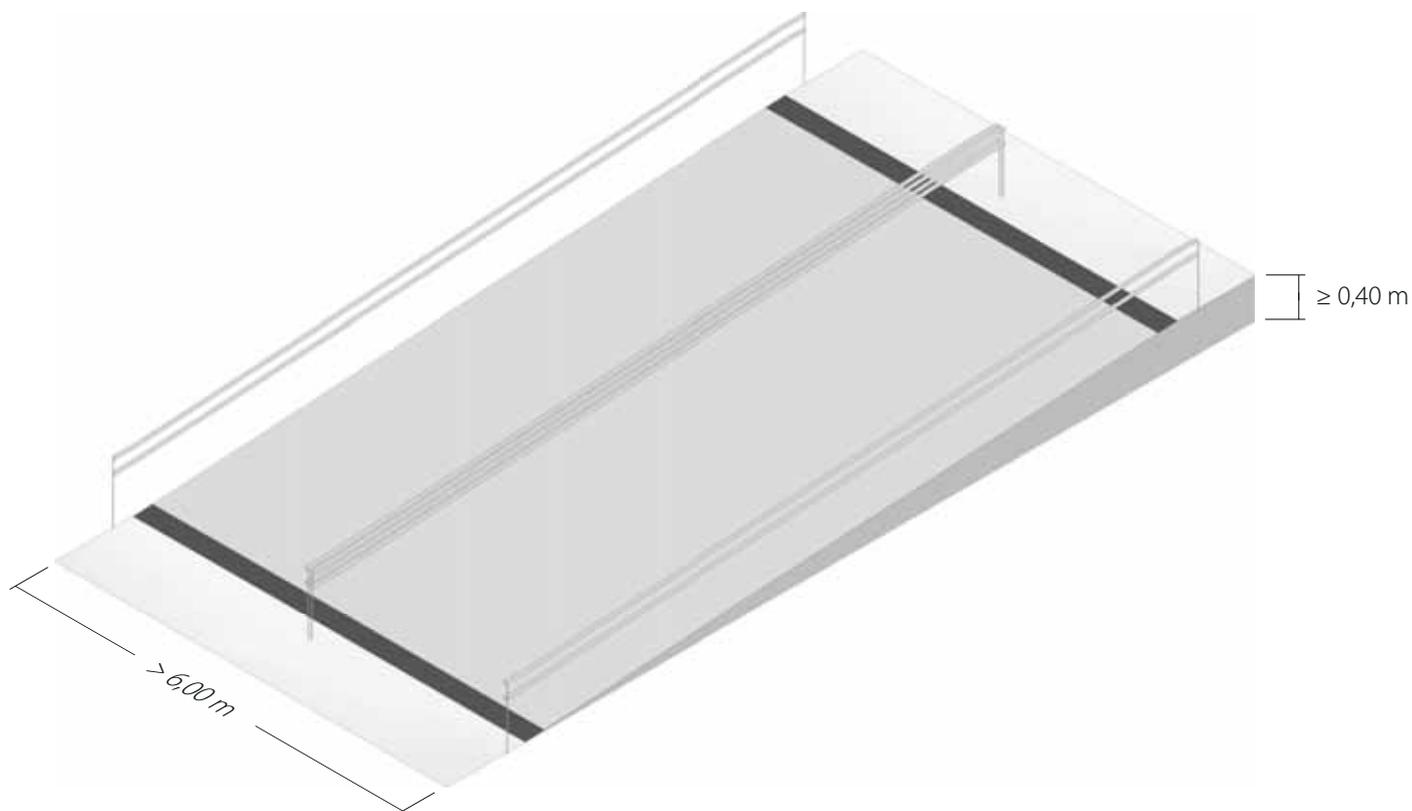
Secção 1.5. Rampas na via pública

1.5.1. As rampas na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.5, e as que vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ainda:

- 1) Ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da rampa for superior a 3 m;



- 2) Ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da rampa for superior a 6 m.



1.6. Recomenda-se que as passagens de peões de superfície sejam sempre perpendiculares ao lancil, a fim de não se gerar desorientação nas pessoas com deficiência visual (que atravessam segundo essa direcção).

1.6.1. Refere-se que a diferença de nível entre o bordo inferior do lancil e a passagem de peões deve tender para 0,00 m e pode ser assegurada quer por rebaixamento do passeio quer por elevação da passagem de peões,

1.6.2. É recomendável que todo o pavimento do passeio, da zona imediatamente adjacente à passagem de peões, não tenha inclinação superior a 8%.

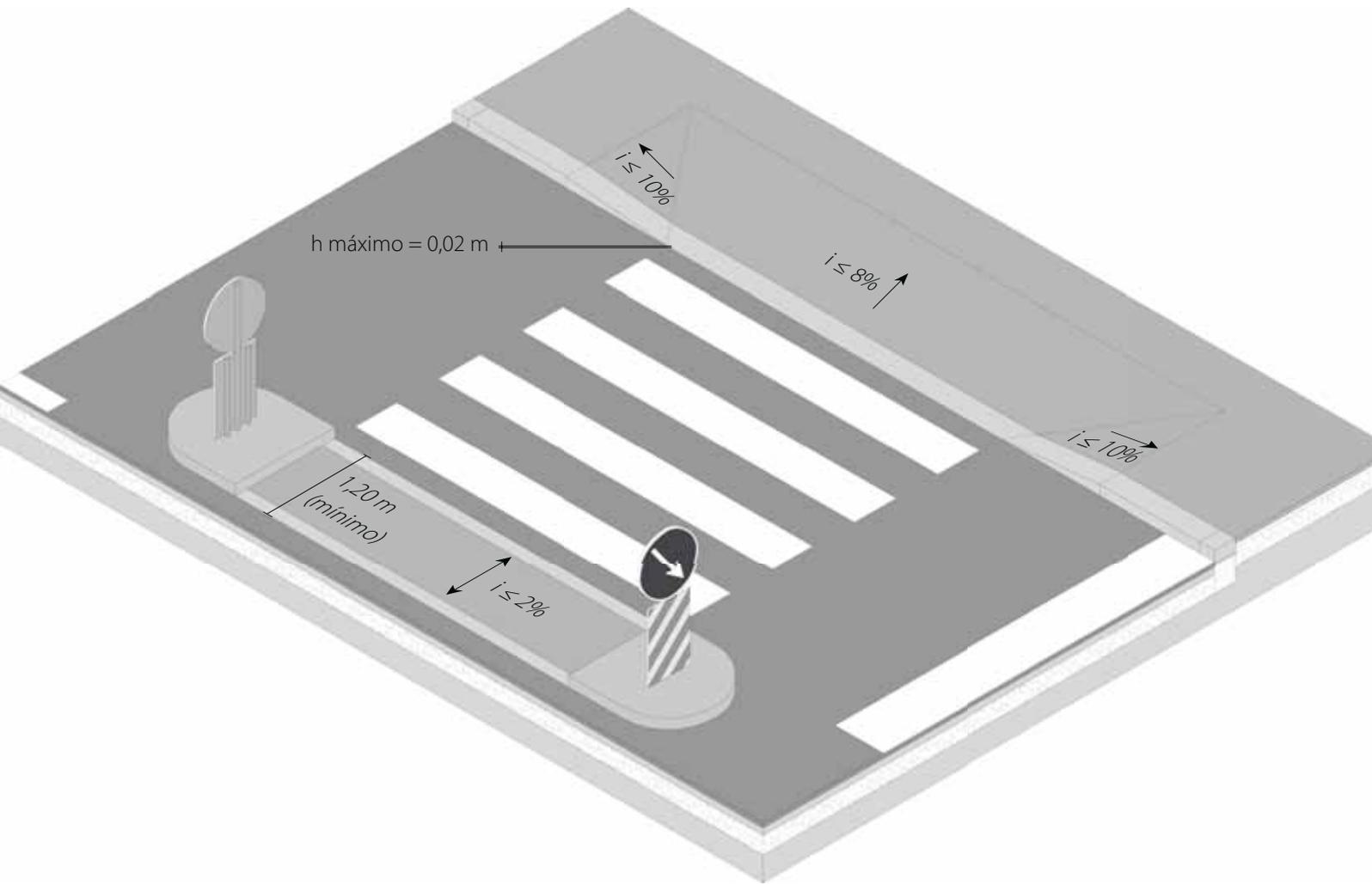
1.6.3. Como boa prática, é recomendável que a zona de intercepção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias tenha, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,5 m, (uma vez que 1,2 m é manifestamente curto para pessoas que se desloquem em cadeira de rodas com acompanhante, ou com carrinhos de bebé, por exemplo).

Secção 1.6. Passagens de peões de superfície

1.6.1. A altura do lancil em toda a largura das passagens de peões não deve ser superior a 0,02 m.

1.6.2. O pavimento do passeio na zona imediatamente adjacente à passagem de peões deve ser rampeado, com uma inclinação não superior a 8% na direcção da passagem de peões e não superior a 10% na direcção do lancil do passeio ou caminho de peões, quando este tiver uma orientação diversa da passagem de peões, de forma a estabelecer uma concordância entre o nível do pavimento do passeio e o nível do pavimento da faixa de rodagem.

1.6.3. A zona de intercepção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias deve ter, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,2 m e uma inclinação do piso e dos seus revestimentos não superior a 2%, medidas na direcção do atravessamento dos peões.



1.6.4.

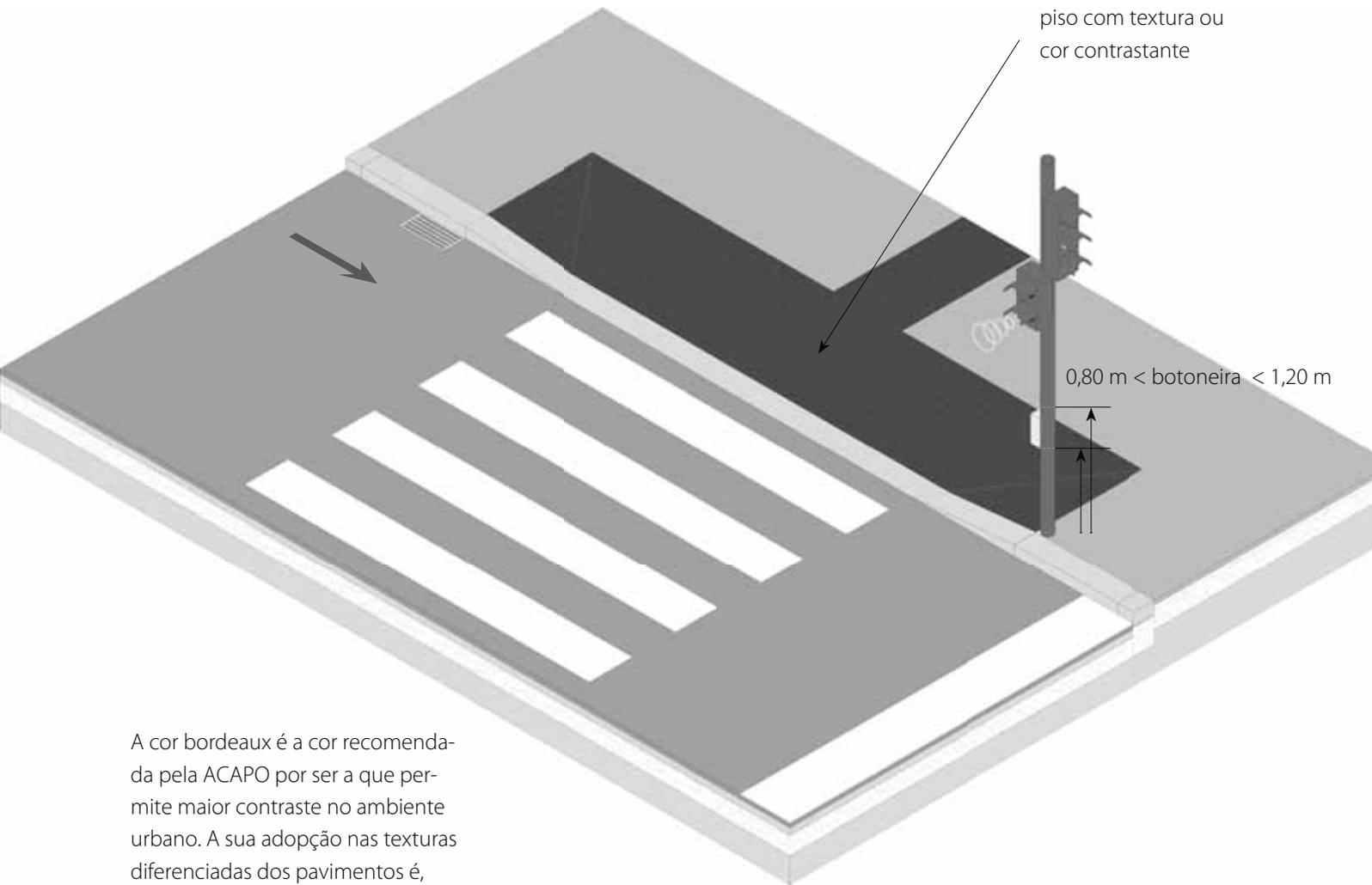
3) Refere-se que é recomendável que esta alínea seja aplicada a todos os semáforos que sinalizem a travessia de peões, de um modo geral, sendo que existem outros mecanismos, que não necessariamente os que emitem um sinal sonoro, destinados a complementar eficazmente a sinalização visual, e que poderão ser eventualmente propostos (botoneira vibratória, *talking signs*, etc.).

1.6.4. Caso as passagens de peões estejam dotadas de dispositivos semafóricos de controlo da circulação, devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Nos semáforos que sinalizam a travessia de peões de accionamento manual, o dispositivo de accionamento deve estar localizado a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m;
- 2) O sinal verde de travessia de peões deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia, a uma velocidade de 0,4 m/s, de toda a largura da via ou até ao separador central, quando ele exista;
- 3) Os semáforos que sinalizam a travessia de peões instalados em vias com grande volume de tráfego de veículos ou intensidade de uso por pessoas com deficiência visual devem ser equipados com mecanismos complementares que emitam um sinal sonoro quando o sinal estiver verde para os peões.

1.6.5. Caso sejam realizadas obras de construção, reconstrução ou alteração, as passagens de peões devem:

- 1) Ter os limites assinalados no piso por alteração da textura ou pintura com cor contrastante;
- 2) Ter o início e o fim assinalados no piso dos passeios por sinalização táctil;
- 3) Ter os sumidouros implantados a montante das passagens de peões, de modo a evitar o fluxo de águas pluviais nesta zona.



piso com textura ou cor contrastante

0,80 m < botoneira < 1,20 m

A cor bordeaux é a cor recomendada pela ACAPO por ser a que permite maior contraste no ambiente urbano. A sua adopção nas texturas diferenciadas dos pavimentos é, deste modo, considerada, como uma boa prática.

Secção 1.7. Passagens de peões desniveladas

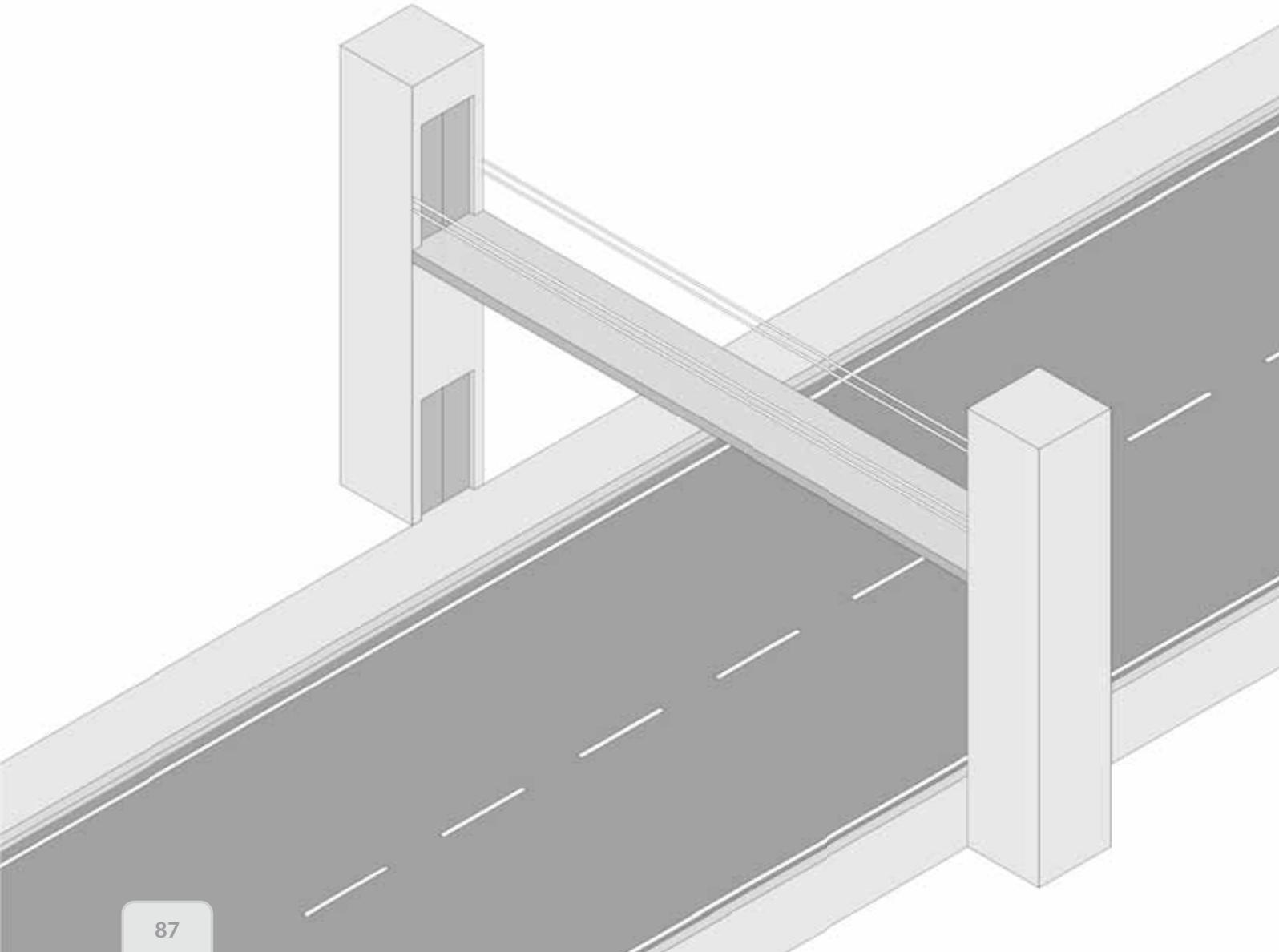
1.7.1. As rampas de passagens de peões desniveladas devem satisfazer o especificado na secção 2.5 e as seguintes especificações mais exigentes:

- 1) Ter uma largura não inferior a 1,5 m;
- 2) Ter corrimãos duplos situados, respectivamente, a alturas da superfície da rampa de 0,75 m e de 0,9 m.

duplo corrimão
a 0,75 e 0,90 m

1,50 m

1.7.2. Caso não seja viável a construção de rampas nas passagens de peões desniveladas que cumpram o disposto na secção 1.5, os desníveis devem ser vencidos por dispositivos mecânicos de elevação (exemplos: ascensores, plataformas elevatórias).

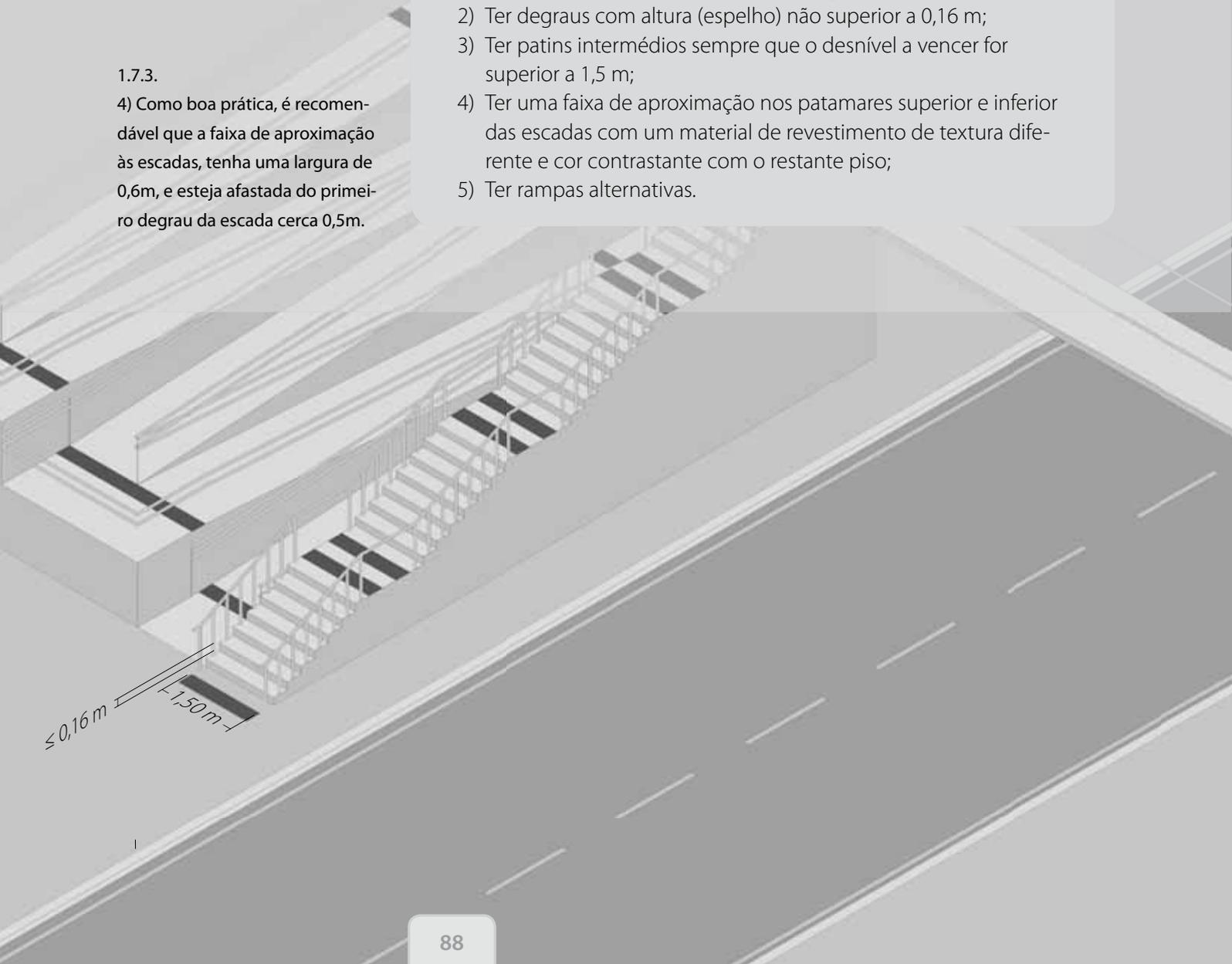


1.7.3.

4) Como boa prática, é recomendável que a faixa de aproximação às escadas, tenha uma largura de 0,6m, e esteja afastada do primeiro degrau da escada cerca 0,5m.

1.7.3. Quando nas passagens desniveladas existirem escadas, estas devem satisfazer o especificado na secção 2.4 e as seguintes condições mais exigentes:

- 1) Ter lanços, patins e patamares com largura não inferior a 1,5 m;
- 2) Ter degraus com altura (espelho) não superior a 0,16 m;
- 3) Ter patins intermédios sempre que o desnível a vencer for superior a 1,5 m;
- 4) Ter uma faixa de aproximação nos patamares superior e inferior das escadas com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;
- 5) Ter rampas alternativas.



Secção 1.8.

Outros espaços de circulação e permanência de peões

1.8.1. Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública que não se enquadram especificamente numa das tipologias anteriores devem ser aplicadas as especificações definidas na secção 1.2 e as seguintes condições adicionais:

- 1) O definido na secção 1.3, quando incorporem escadarias ou degraus;
- 2) O definido na secção 1.3.1, quando incorporem escadarias em rampa;
- 3) O definido na secção 1.5, quando incorporem rampas.

1.8.2. Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública cuja área seja igual ou superior a 100 m², deve ser dada atenção especial às seguintes condições:

- 1) Deve assegurar-se a drenagem das águas pluviais, através de disposições técnicas e construtivas que garantam o rápido escoamento e a secagem dos pavimentos;
- 2) Deve proporcionar-se a legibilidade do espaço, através da adopção de elementos e texturas de pavimento que forneçam, nomeadamente às pessoas com deficiência da visão, a indicação dos principais percursos de atravessamento.

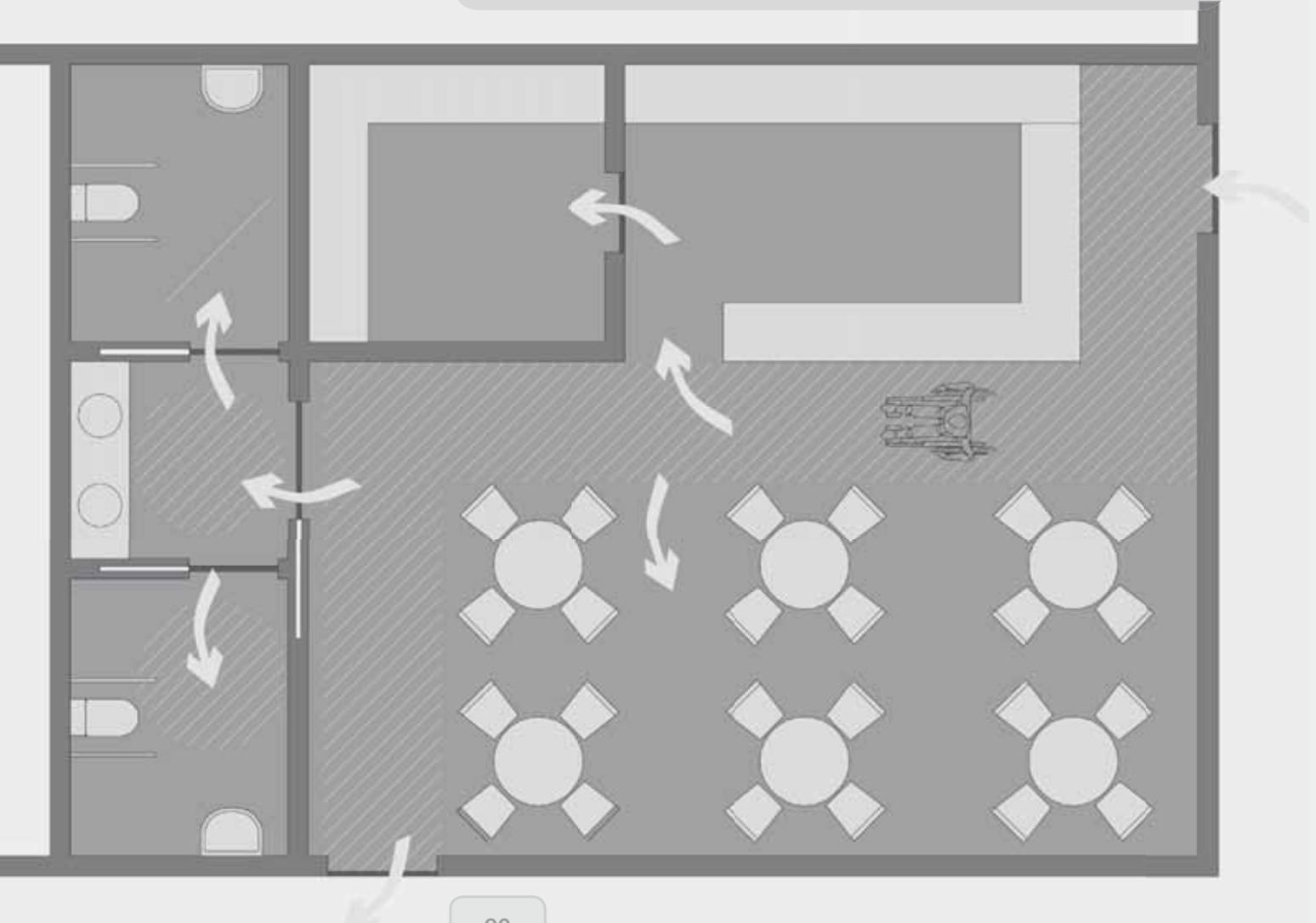
1.8.1.

2) Esclarece-se que, onde se lê

1.3.1, deve ler-se 1.4.

Secção 2.1. Percurso acessível

2.1.1. Os edifícios e estabelecimentos devem ser dotados de pelo menos um percurso, designado de acessível, que proporcione o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que os constituem.



2.1.2. Nos edifícios e estabelecimentos podem não ter acesso através de um percurso acessível:

- 1) Os espaços em que se desenvolvem funções que podem ser realizadas em outros locais sem prejuízo do bom funcionamento do edifício ou estabelecimento (exemplo: restaurante com dois pisos em que no piso não acessível apenas se situam áreas suplementares para refeições);
- 2) Os espaços para os quais existem alternativas acessíveis adjacentes e com condições idênticas (exemplo: num conjunto de cabines de prova de uma loja apenas uma necessita de ser acessível);
- 3) Os espaços de serviço que são utilizados exclusivamente por pessoal de manutenção e reparação (exemplos: casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, espaços para equipamentos de aquecimento ou de bombagem de água, locais de concentração e recolha de lixo, espaços de cargas e descargas);
- 4) Os espaços não utilizáveis (exemplo: desvãos de coberturas);
- 5) Os espaços e compartimentos das habitações, para os quais são definidas condições específicas na secção 3.3.

2.1.3. No caso de edifícios sujeitos a obras de construção ou reconstrução, o percurso acessível deve coincidir com o percurso dos restantes utilizadores.

2.1.4. No caso de edifícios sujeitos a obras de ampliação, alteração ou conservação, o percurso acessível pode não coincidir integralmente com o percurso dos restantes utilizadores, nomeadamente o acesso ao edifício pode fazer-se por um local alternativo à entrada / saída principal.

2.1.5. Os percursos acessíveis devem satisfazer o especificado no capítulo 4 e os espaços e elementos que os constituem devem satisfazer o definido nas restantes secções do presente capítulo.

Secção 2.2. Átrios

2.2.1. Do lado exterior das portas de acesso aos edifícios e estabelecimentos deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

2.2.2. Nos átrios interiores deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

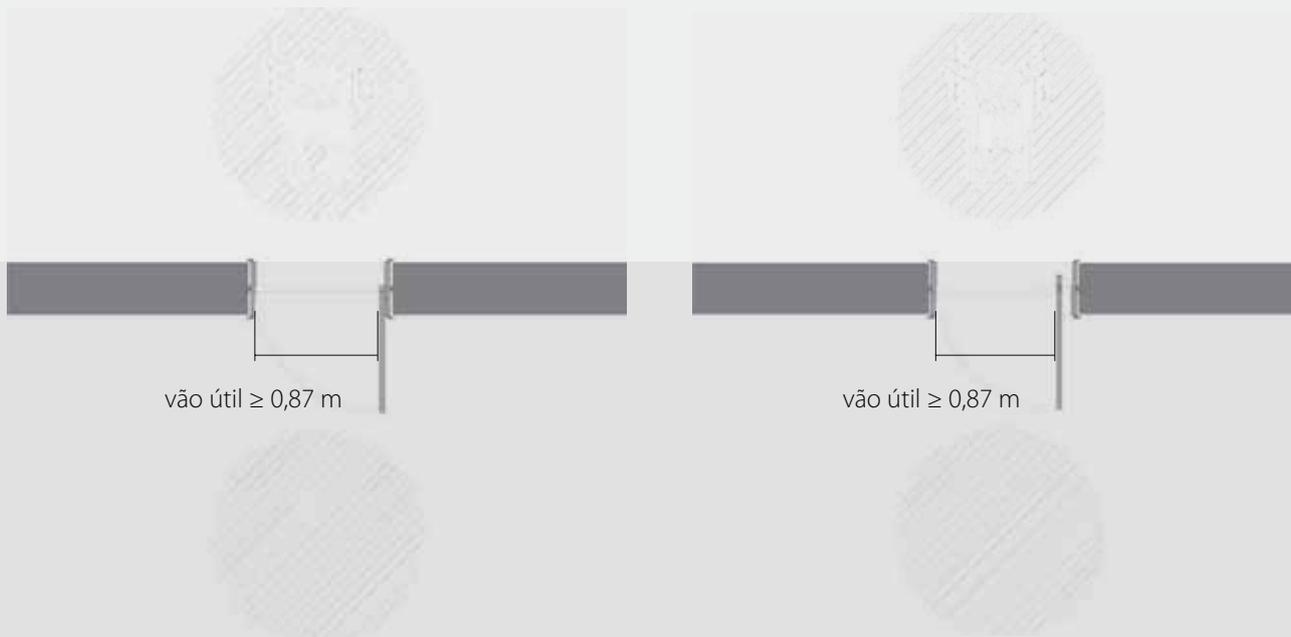
2.2.3. As portas de entrada/saída dos edifícios e estabelecimentos devem ter um largura útil não inferior a 0,87 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto; se a porta for de batente ou pivotante deve considerar-se a porta na posição aberta a 90°.

Secção 2.2. Esclarece-se que se trata de “Átrios” incluídos em percursos acessíveis

2.2.1. Como boa prática, recomenda-se que a referida zona de manobra para rotação de 360° seja plana e com inclinação inferior a 2%, a fim de facilitar o acesso a pessoas que se desloquem em cadeira de rodas.

2.2.2. Recomenda-se ainda que, nos átrios interiores, a zona de manobra a inscrever, para rotação de 360°, seja de nível.

porta pivotante de acesso ao edifício / estabelecimento

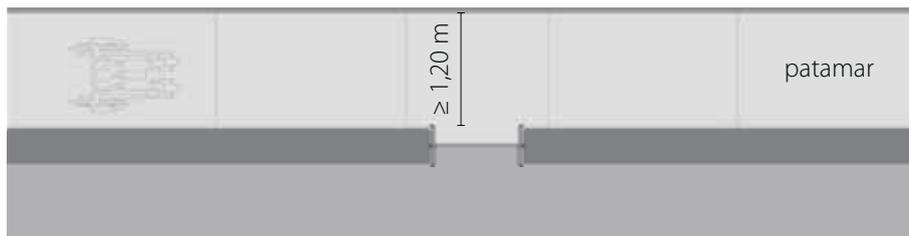
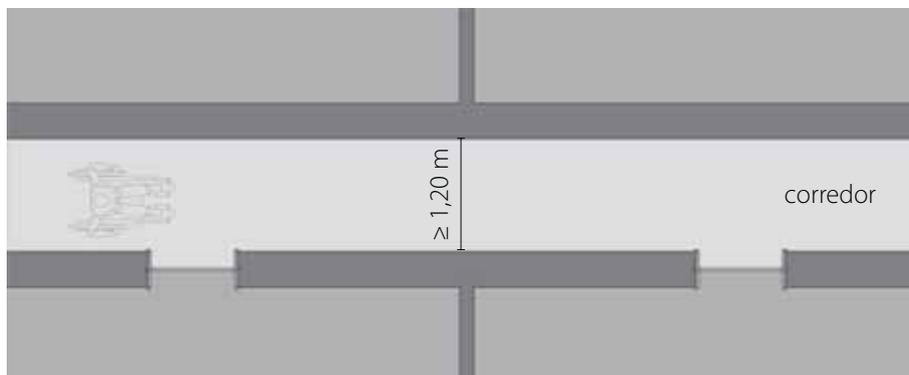
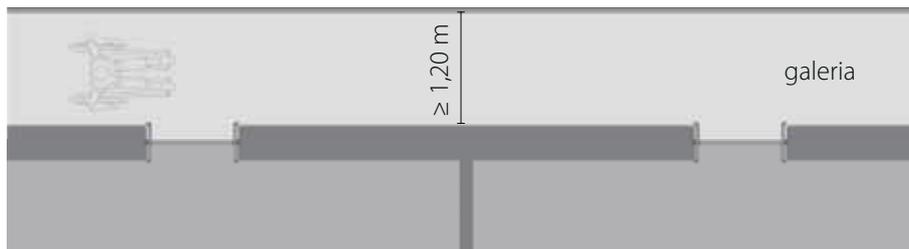


Secção 2.3. Esclarece-se que se trata de “Patamares, galerias e corredores” incluídos em percursos acessíveis

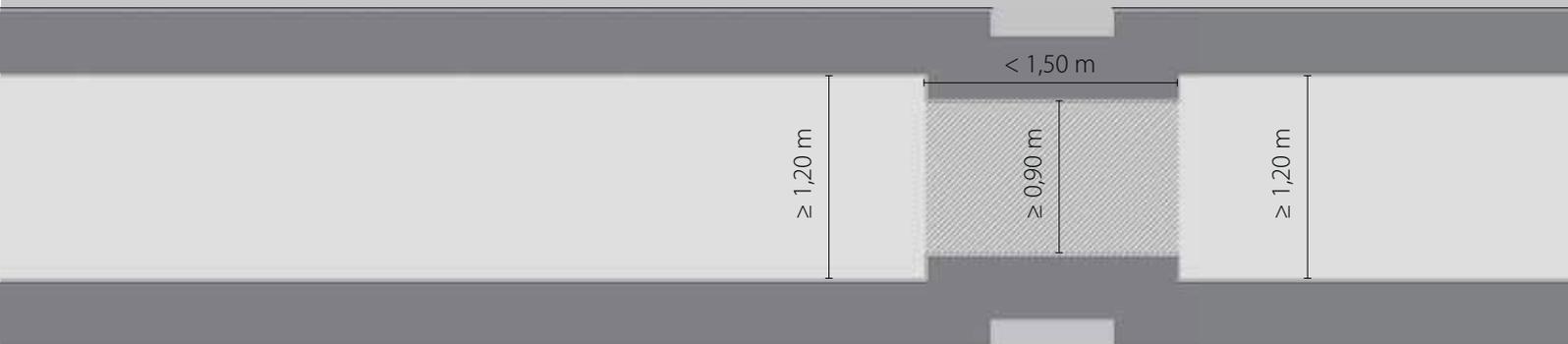
2.3.1. e 2.3.2. Esclarece-se que as medidas se referem à largura útil.

Secção 2.3. Patamares, galerias e corredores

2.3.1. Os patamares, galerias e corredores devem possuir uma largura não inferior a 1,2 m.



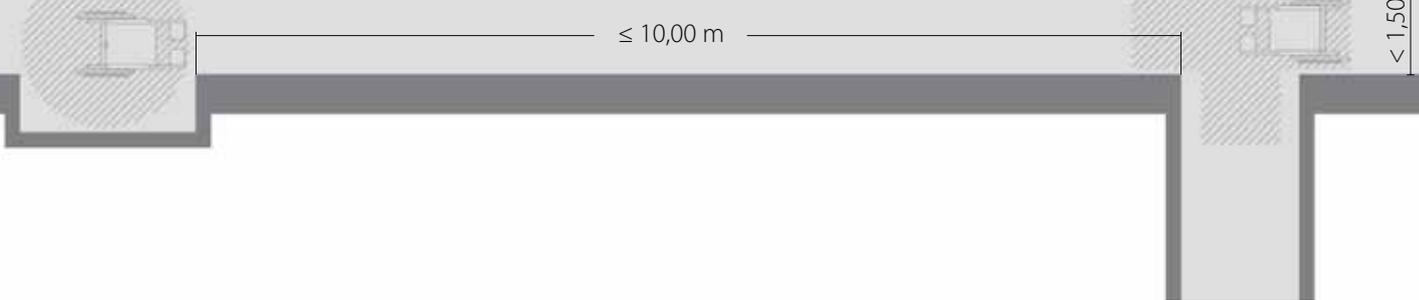
2.3.2. Podem existir troços dos patamares, galerias ou corredores com uma largura não inferior a 0,9 m, se o seu comprimento for inferior a 1,5 m e se não derem acesso a portas laterais de espaços acessíveis.



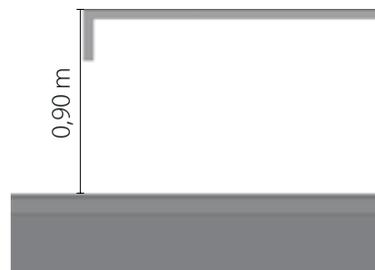
2.3.3. Reforça-se que os intervalos entre as zonas de manobra não deverão exceder os 10 m de extensão.

2.3.3. Se a largura dos patamares, galerias ou corredores for inferior a 1,5 m, devem ser localizadas zonas de manobra que permitam a rotação de 360° ou a mudança de direcção de 180° em T, conforme especificado nos n.ºs 4.4.1 e 4.4.2, de modo a não existirem troços do percurso com uma extensão superior a 10 m.

a rotação de 360°



2.3.4. Se existirem corrimãos nos patamares, galerias ou corredores, para além de satisfazerem o especificado na secção 4.11, devem ser instalados a uma altura do piso de 0,9 m e quando interrompidos ser curvados na direcção do plano do suporte.



Secção 2.4. Escadas

2.4.1. A largura dos lanços, patins e patamares das escadas não deve ser inferior a 1,2 m.

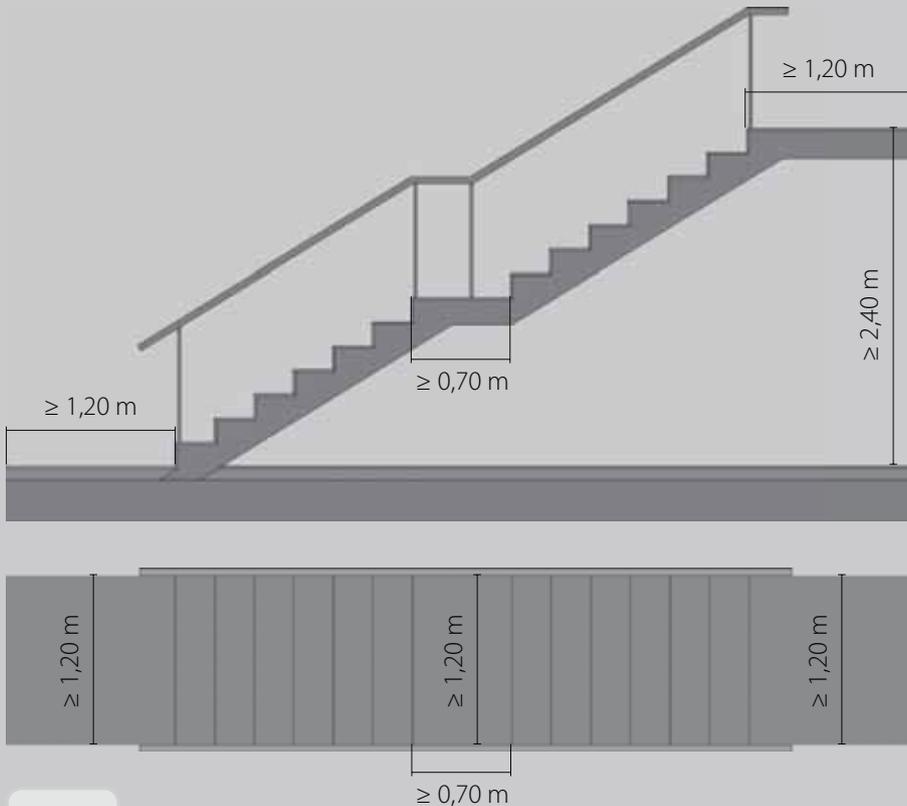
2.4.2. As escadas devem possuir:

- 1) Patamares superiores e inferiores com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m;
- 2) Patins intermédios com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 0,7 m, se os desníveis a vencer, medidos na vertical entre o pavimento imediatamente anterior ao primeiro degrau e o cobertor do degrau superior, forem superiores a 2,4 m.

Secção 2.4. Esclarece-se que se trata de “Escadas” incluídas em percursos acessíveis.

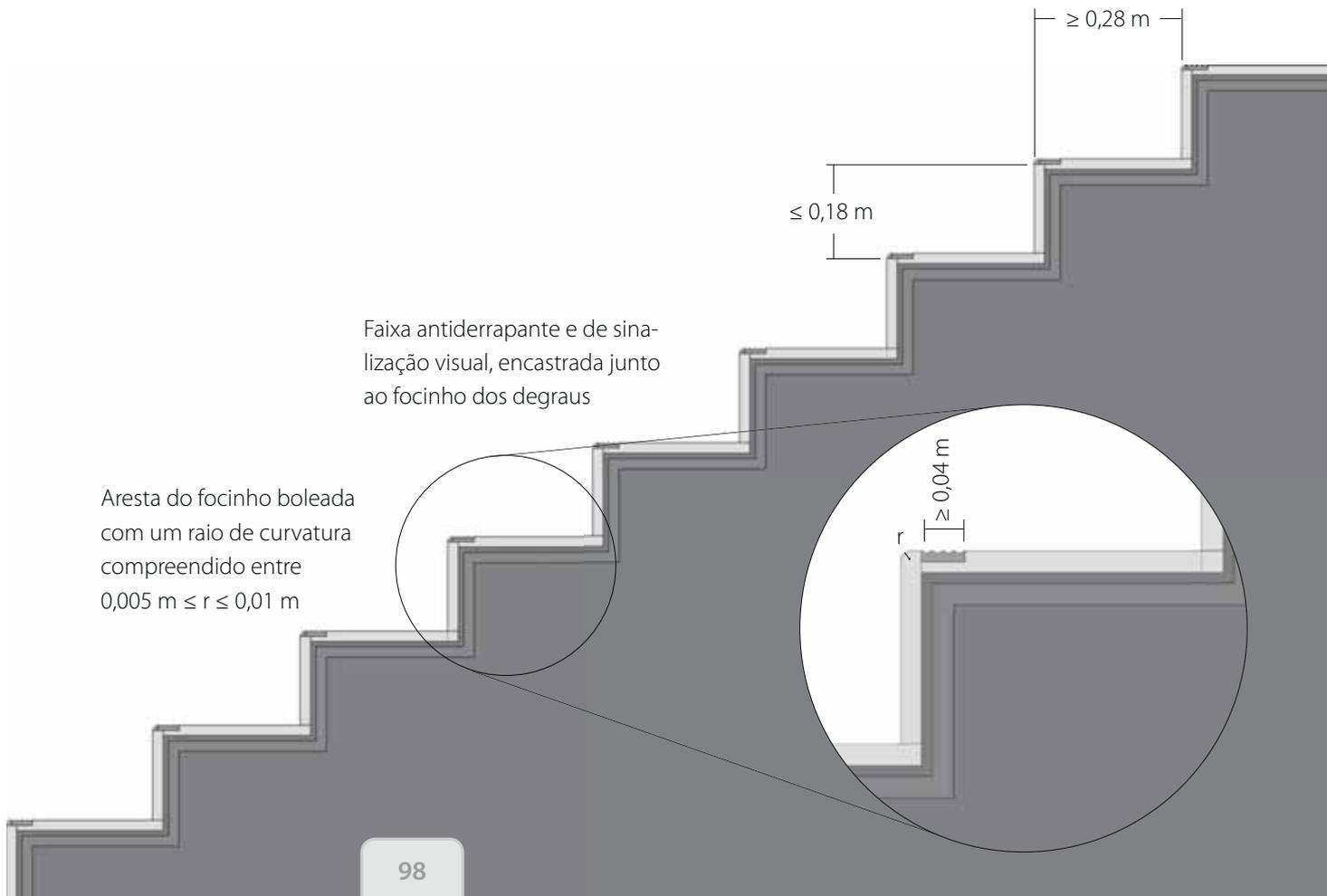
2.4.2.

2) Caso se preveja a instalação de plataformas elevatórias nas escadas, alerta-se para a necessidade de os patins intermédios, onde exista mudança de direcção, terem uma profundidade, medida no sentido do movimento, que permita a rotação de 360°.



2.4.3. Os degraus das escadas devem ter:

- 1) Uma profundidade (cobertor) não inferior a 0,28 m;
- 2) Uma altura (espelho) não superior a 0,18 m;
- 3) As dimensões do cobertor e do espelho constantes ao longo de cada lanço;
- 4) A aresta do focinho boleada com um raio de curvatura compreendido entre 0,005 m e 0,01 m;
- 5) Faixas antiderrapantes e de sinalização visual com uma largura não inferior a 0,04 m e encastradas junto ao focinho dos degraus.

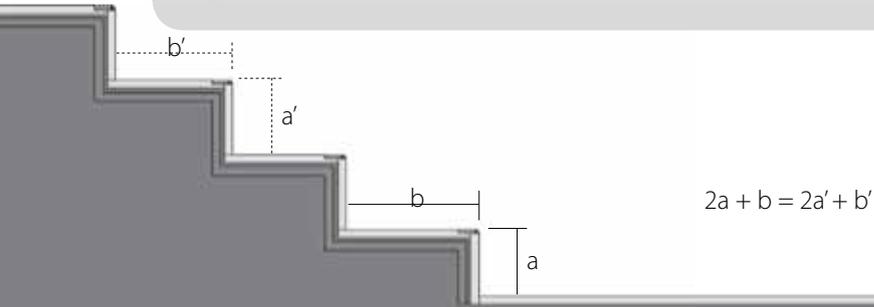


Faixa antiderrapante e de sinalização visual, encastrada junto ao focinho dos degraus

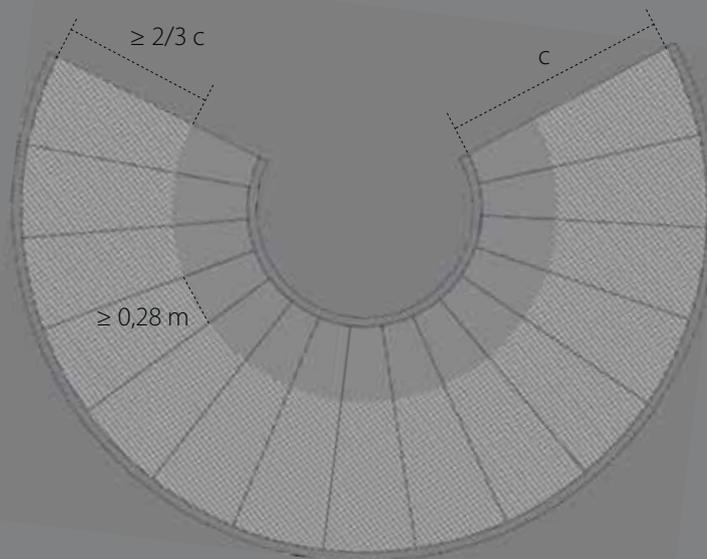
Aresta do focinho boleada com um raio de curvatura compreendido entre $0,005 \text{ m} \leq r \leq 0,01 \text{ m}$

2.4.4. O degrau de arranque pode ter dimensões do cobertor e do espelho diferentes das dimensões dos restantes degraus do lanço, se a relação de duas vezes a altura do espelho mais uma vez a profundidade do cobertor se mantiver constante.

2.4.4. Recomenda-se que esta situação constitua uma prática excepcional, uma vez que pode induzir em erro as pessoas com deficiência visual, podendo originar quedas.



2.4.5. A profundidade do degrau (cobertor) deve ser medida pela superfície que excede a projecção vertical do degrau superior; se as escadas tiverem troços curvos, deve garantir-se uma profundidade do degrau não inferior ao especificado no n.º 2.4.3 em pelo menos dois terços da largura da escada.



2.4.6. Esclarece-se que esta norma pretende excluir, nomeadamente, degraus sem espelho e focinhos projectados.

2.4.6. Os degraus das escadas não devem possuir elementos salientes nos planos de concordância entre o espelho e o cobertor.

2.4.7. Os elementos que constituem as escadas não devem apresentar arestas vivas ou extremidades projectadas perigosas.

2.4.8. As escadas que vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem possuir corrimãos de ambos os lados.



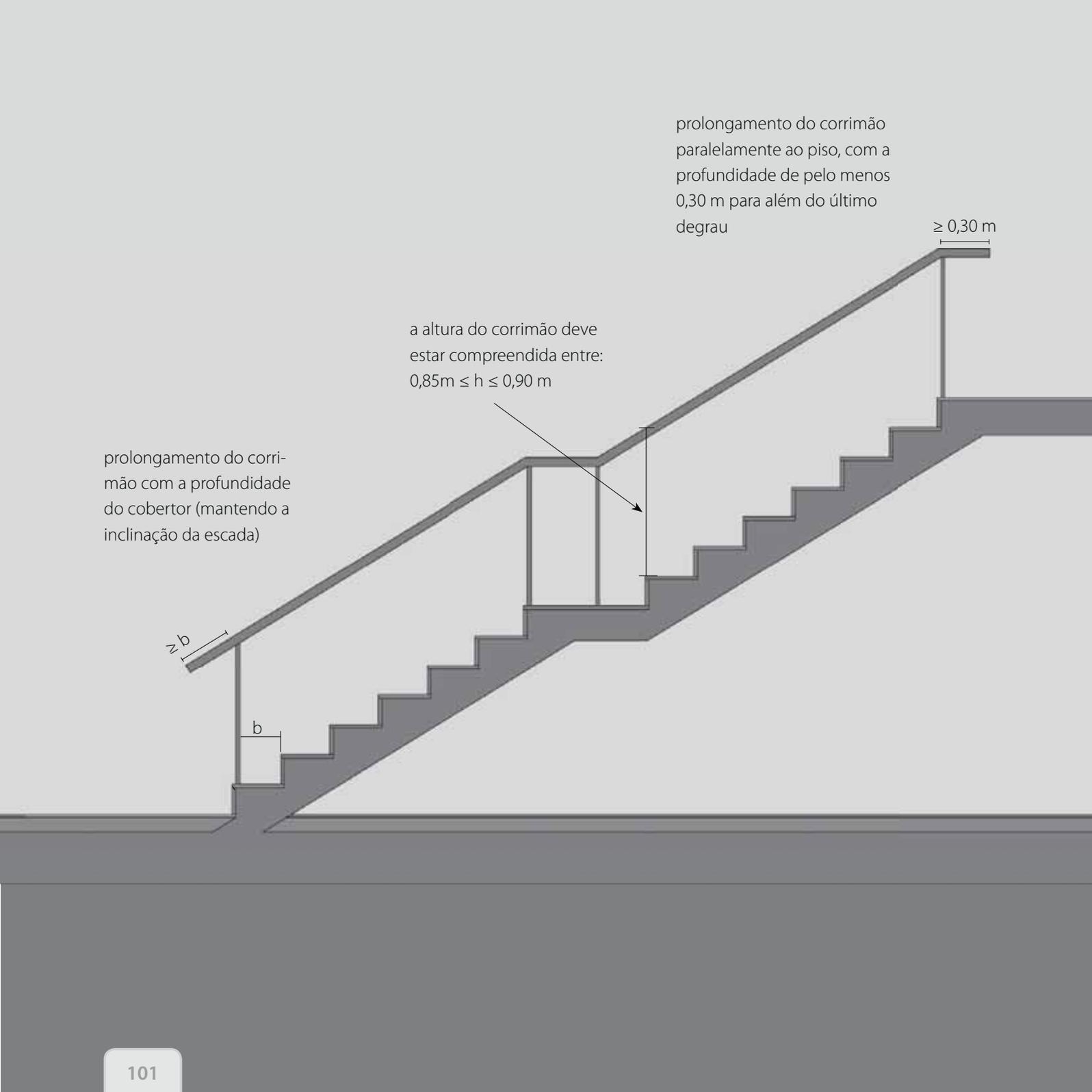
sempre que o desnível a vencer for $> 0,4$ m, devem existir corrimãos em ambos os lados

2.4.9 -

1) Esclarece-se que onde se lê "preensível", deve ler-se "preênsil".

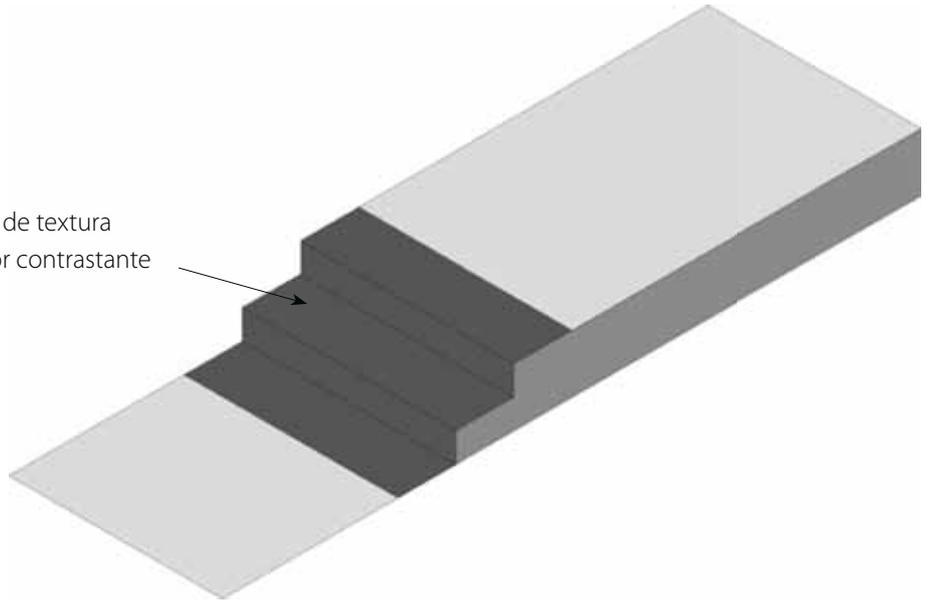
2.4.9. Os corrimãos das escadas devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) A altura dos corrimãos, medida verticalmente entre o focinho dos degraus e o bordo superior do elemento preensível, deve estar compreendida entre 0,85 m e 0,9 m;
- 2) No topo da escada os corrimãos devem prolongar-se pelo menos 0,3 m para além do último degrau do lanço, sendo esta extensão paralela ao piso;
- 3) Na base da escada os corrimãos devem prolongar-se para além do primeiro degrau do lanço numa extensão igual à dimensão do cobertor mantendo a inclinação da escada;
- 4) Os corrimãos devem ser contínuos ao longo dos vários lanços da escada.



2.4.10. É recomendável que não existam degraus isolados nem escadas constituídas por menos de três degraus, contados pelo número de espelhos; quando isto não for possível, os degraus devem estar claramente assinalados com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso.

revestimento de textura diferente e cor contrastante



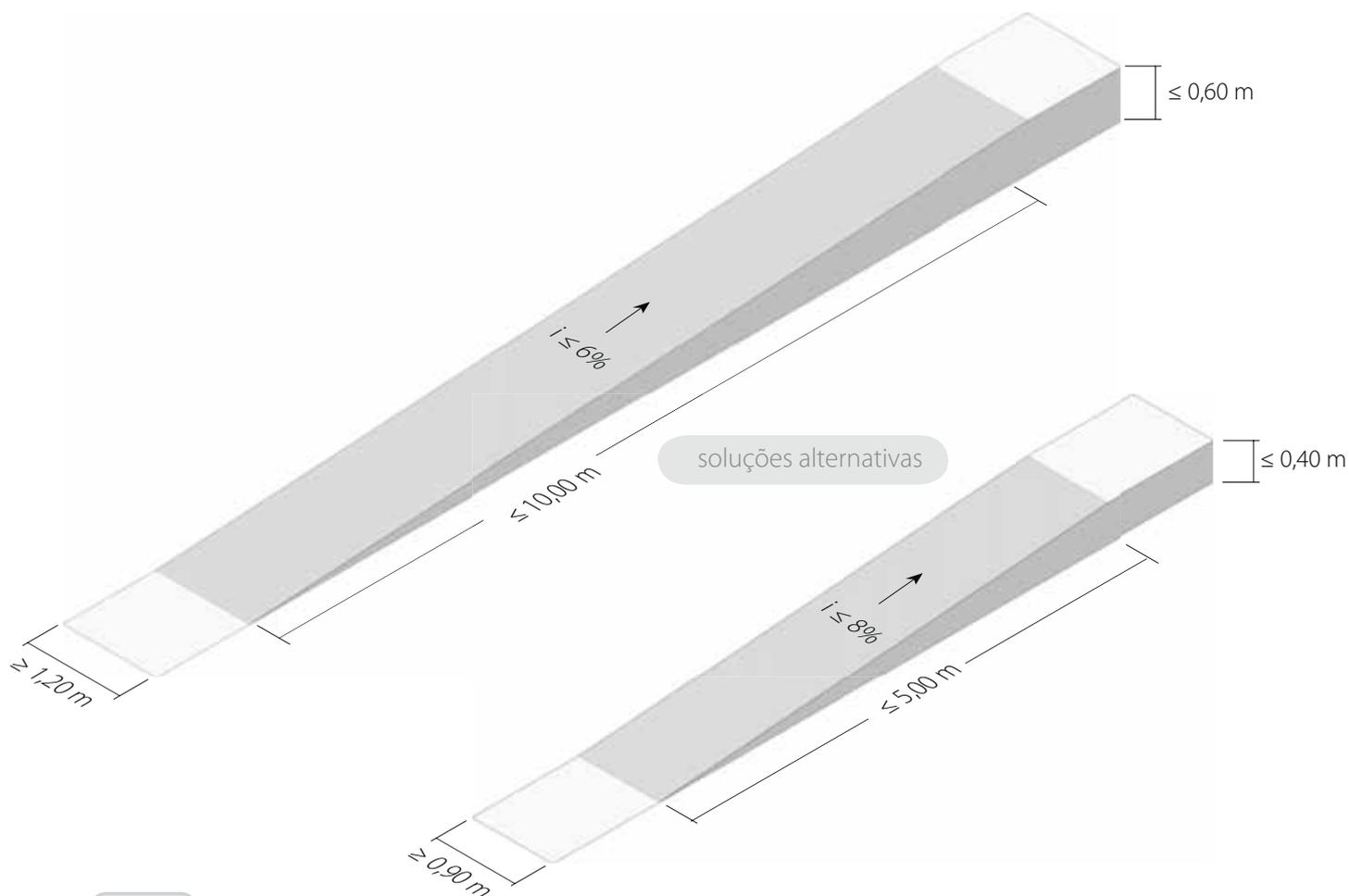
2.4.11. Esclarece-se que a norma se refere apenas a escadas incluídas no percurso acessível. No entanto, recomenda-se que ambas as situações existam complementarmente, desde que as escadas sejam regulamentares (para certas deficiências motoras é mais difícil subir rampas que escadas).

2.4.11. É recomendável que não existam escadas, mas quando uma mudança de nível for inevitável, podem existir escadas se forem complementadas por rampas, ascensores ou plataformas elevatórias.

Secção 2.5. Rampas

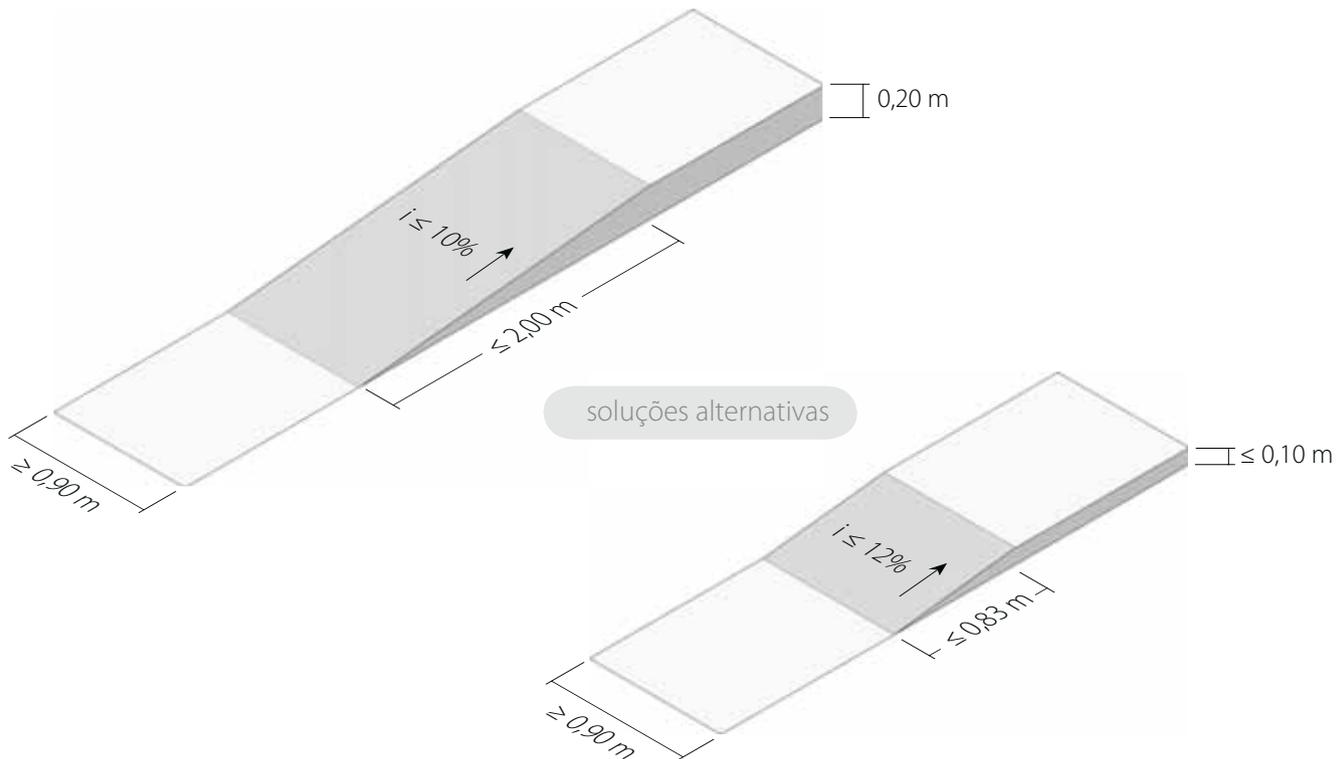
2.5.1. As rampas devem ter a menor inclinação possível e satisfazer uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:

- 1) Ter uma inclinação não superior a 6 %, vencer um desnível não superior a 0,6 m e ter uma projecção horizontal não superior a 10 m;
- 2) Ter uma inclinação não superior a 8 %, vencer um desnível não superior a 0,4 m e ter uma projecção horizontal não superior a 5 m.

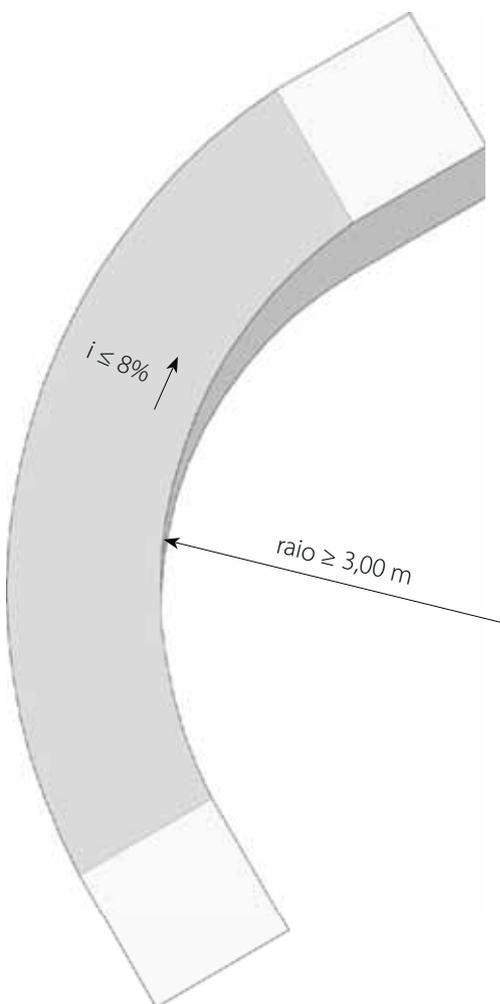


2.5.2. No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, se as limitações de espaço impedirem a utilização de rampas com uma inclinação não superior a 8%, as rampas podem ter inclinações superiores se satisfizerem uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:

- 1) Ter uma inclinação não superior a 10%, vencer um desnível não superior a 0,2 m e ter uma projecção horizontal não superior a 2 m;
- 2) Ter uma inclinação não superior a 12%, vencer um desnível não superior a 0,1 m e ter uma projecção horizontal não superior a 0,83 m.

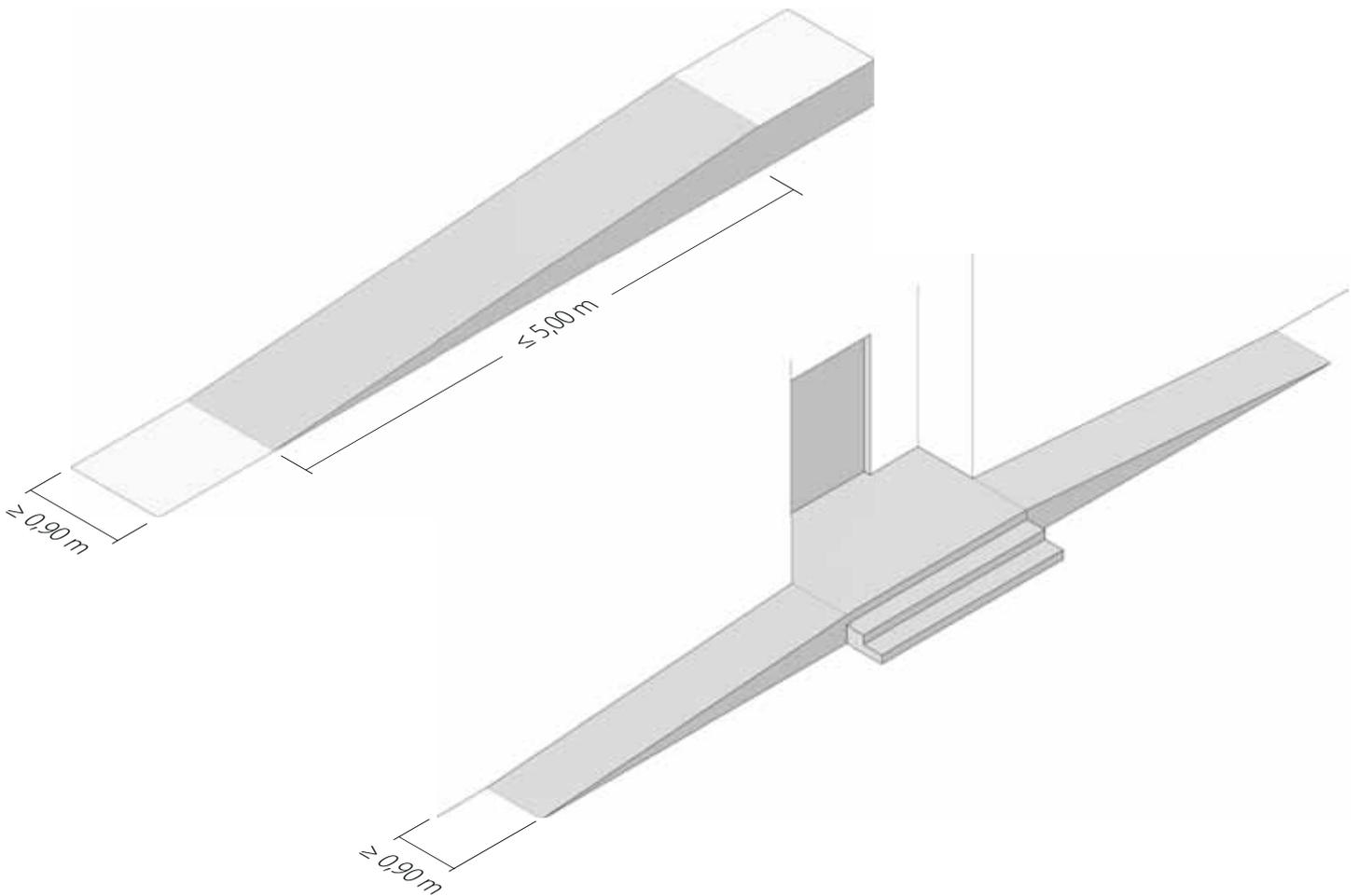


2.5.3. Se existirem rampas em curva, o raio de curvatura não deve ser inferior a 3 m, medido no perímetro interno da rampa, e a inclinação não deve ser superior a 8%.



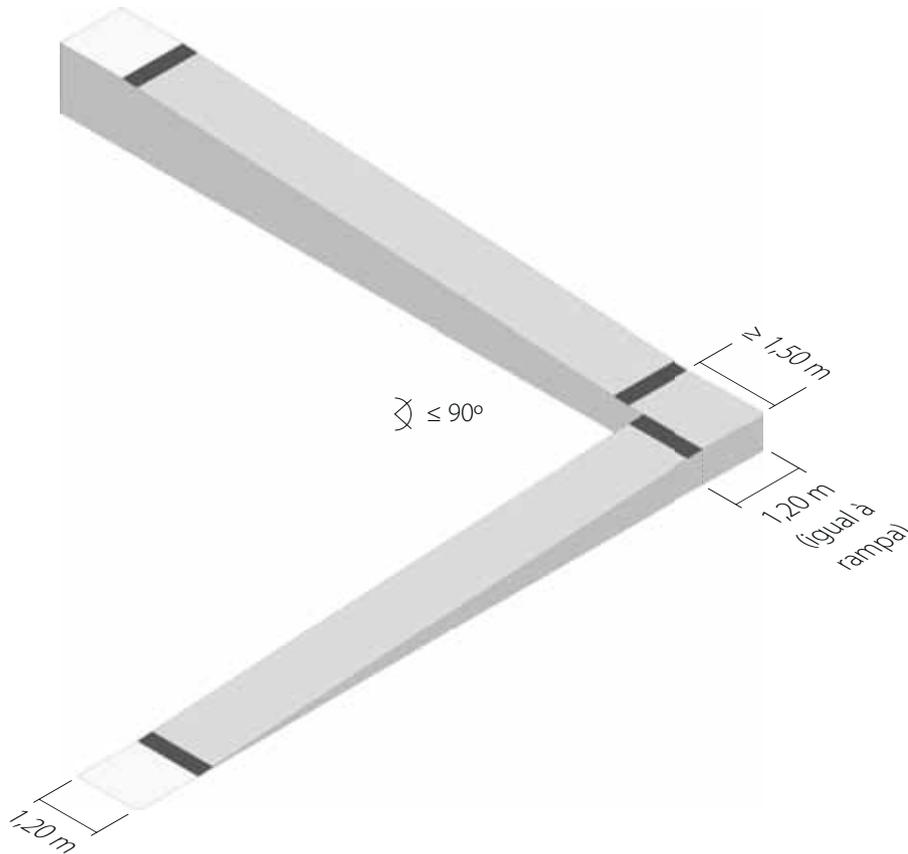
2.5.4. As rampas devem possuir uma largura não inferior a 1,2 m, excepto nas seguintes situações:

- 1) Se as rampas tiverem uma projecção horizontal não superior a 5 m, podem ter uma largura não inferior a 0,9 m;
- 2) Se existirem duas rampas para o mesmo percurso, podem ter uma largura não inferior a 0,9 m.



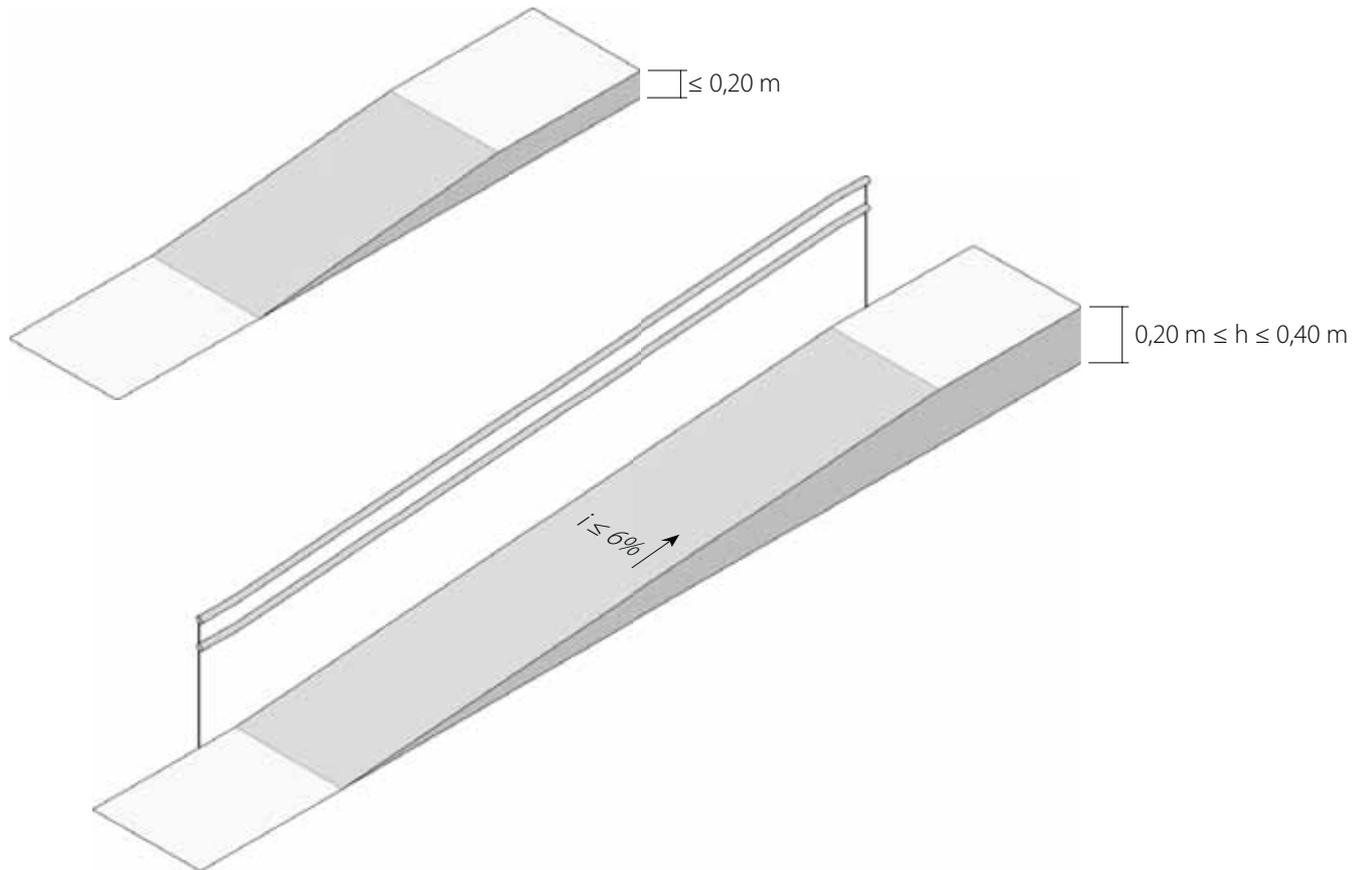
2.5.5. As rampas devem possuir plataformas horizontais de descanso: na base e no topo de cada lanço, quando tiverem uma projecção horizontal superior ao especificado para cada inclinação, e nos locais em que exista uma mudança de direcção com um ângulo igual ou inferior a 90° .

2.5.6. As plataformas horizontais de descanso devem ter uma largura não inferior à da rampa e ter um comprimento não inferior a 1,5 m.



inclinação	projecção horizontal máxima	desnível máximo
6%	10,00 m	0,60 m
8%	5,00 m	0,40 m
10%	2,00 m	0,20 m
12%	0,83 m	0,10 m

2.5.7. As rampas devem possuir corrimãos de ambos os lados, excepto nas seguintes situações: se vencerem um desnível não superior a 0,2 m podem não ter corrimãos, ou se vencerem um desnível compreendido entre 0,2 m e 0,4 m e não tiverem uma inclinação superior a 6% podem ter apenas corrimãos de um dos lados.

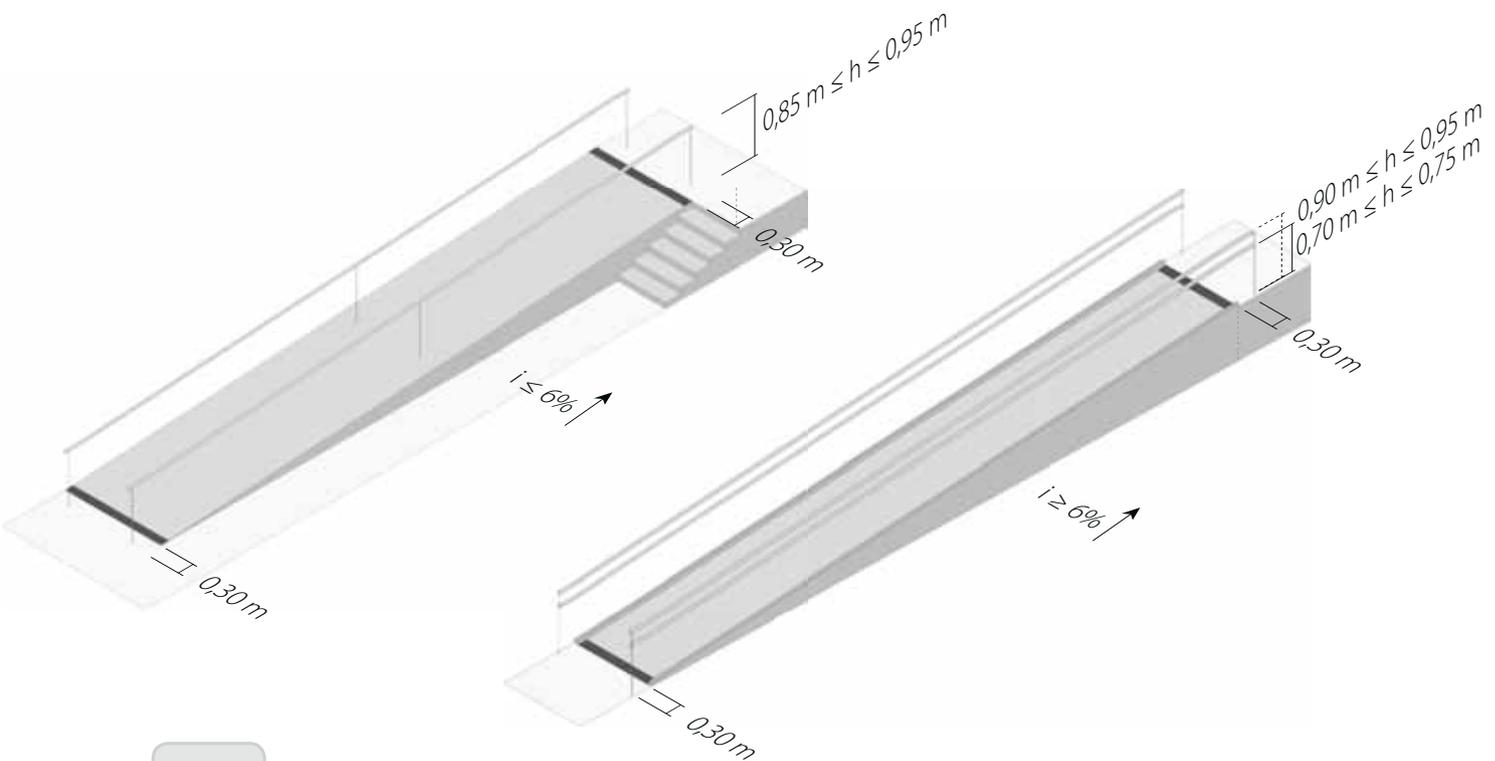


2.5.8. Os corrimãos das rampas devem:

- 1) Prolongar-se pelo menos 0,3 m na base e no topo da rampa;
- 2) Ser contínuos ao longo dos vários lanços e patamares de descanso;
- 3) Ser paralelos ao piso da rampa.

2.5.9. Em rampas com uma inclinação não superior a 6%, o corrimão deve ter pelo menos um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 0,85 m e 0,95 m; em rampas com uma inclinação superior a 6%, o corrimão deve ser duplo, com um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 0,7 m e 0,75 m e outro a uma altura compreendida entre 0,9 m e 0,95 m; a altura do elemento preênsível deve ser medida verticalmente entre o piso da rampa e o seu bordo superior.

2.5.9- Esclarece-se onde se lê “preênsível”, deve ler-se “preênsil”.

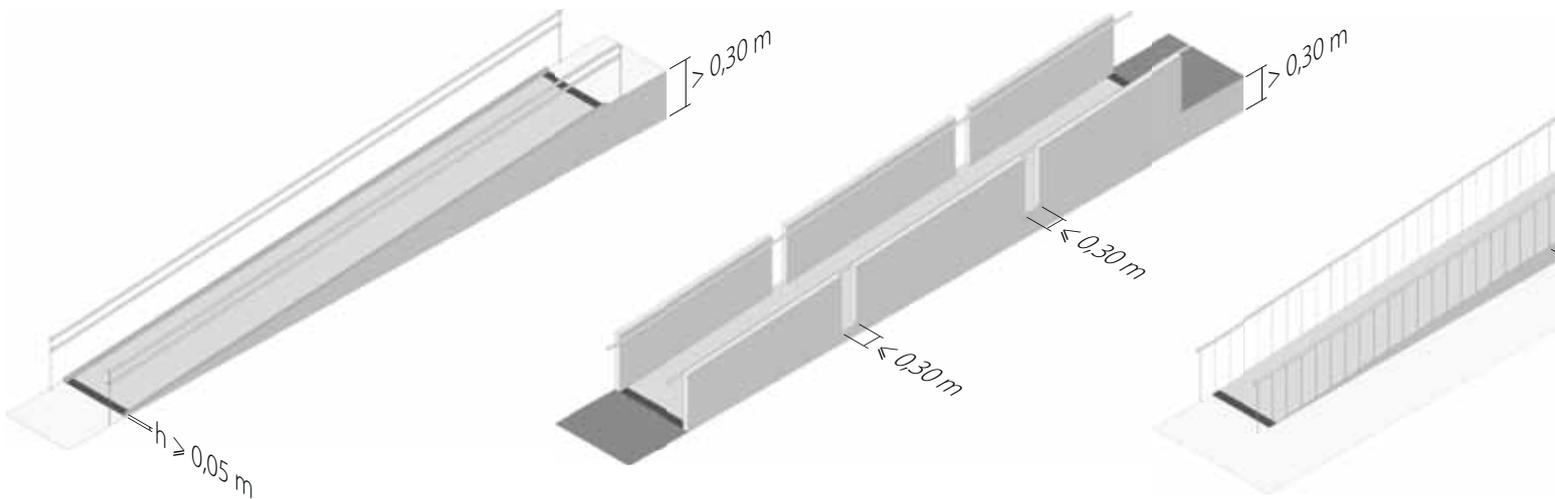


2.5.10. O revestimento de piso das rampas, no seu início e fim, deve ter faixas com diferenciação de textura e cor contrastante relativamente ao pavimento adjacente.

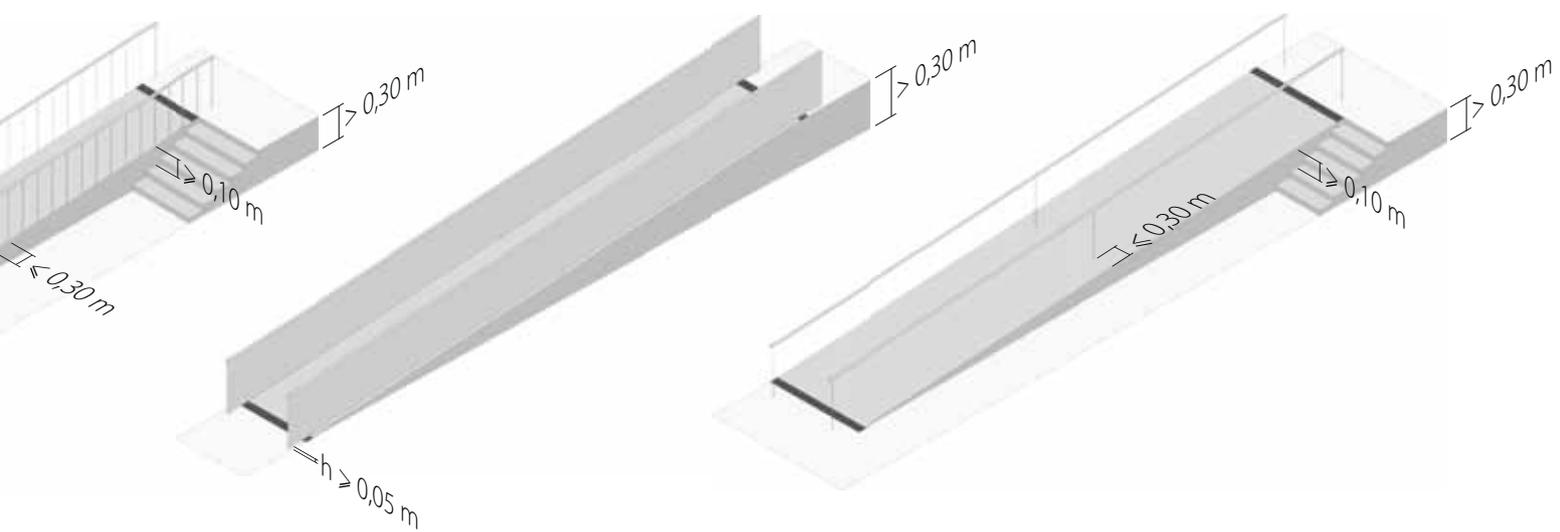
2.5.11. Recomenda-se que, como boa prática e para salvaguarda da segurança, especialmente das crianças (que também se incluem nas pessoas com mobilidade condicionada), sejam aplicadas no projecto as seguintes larguras em relação aos elementos de protecção:

- 2) paredes ou muretes sem interrupções com extensão superior a 0,12 m,
- 3) guardas com um espaçamento entre elementos verticais não superior a 0,12 m,

2.5.11. As rampas e as plataformas horizontais de descanso com desníveis relativamente aos pisos adjacentes superiores a 0,1 m e que vençam desníveis superiores a 0,3 m devem ser ladeadas, em toda a sua extensão, de pelo menos um dos seguintes tipos de elementos de protecção: rebordos laterais com uma altura não inferior a 0,05 m, paredes ou muretes sem interrupções com extensão superior a 0,3 m, guardas com um espaçamento entre elementos verticais não superior a 0,3 m, extensão lateral do pavimento da rampa com uma dimensão não inferior a 0,3 m do lado exterior ao plano do corrimão, ou outras barreiras com uma distância entre o pavimento e o seu limite mais baixo não superior a 0,05 m.



soluções alternativas



Secção 2.6. Ascensores

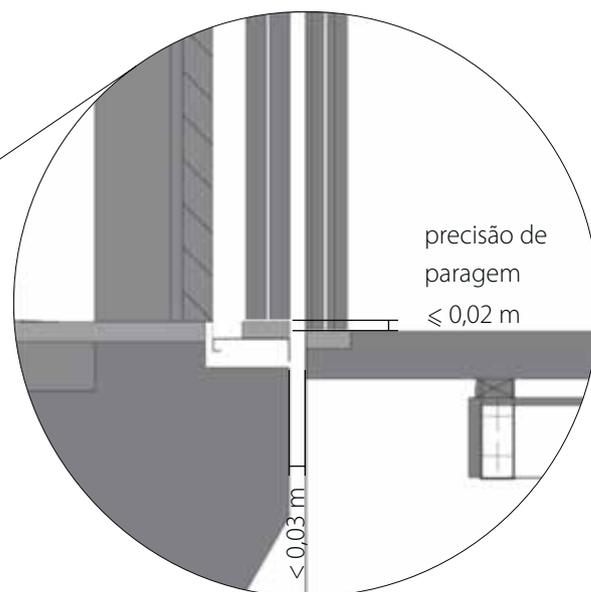
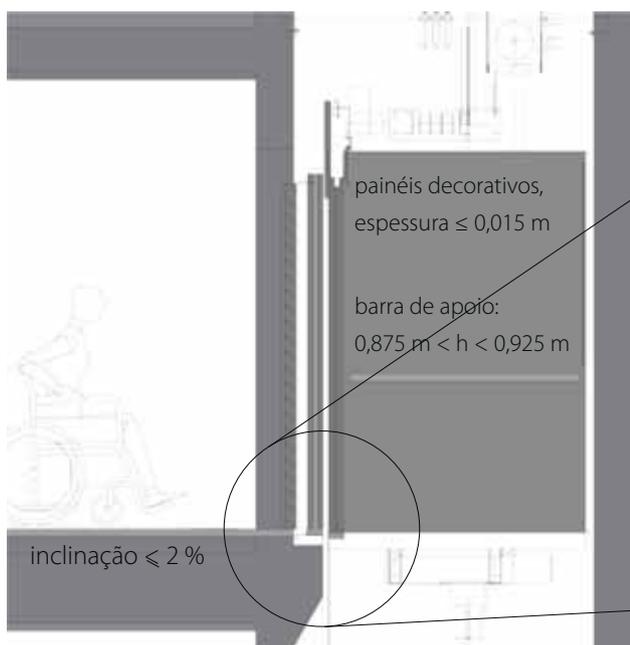
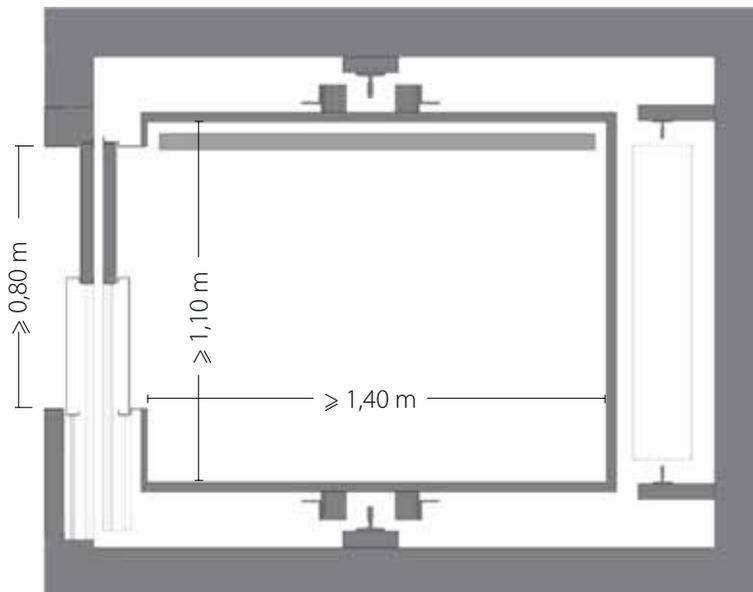
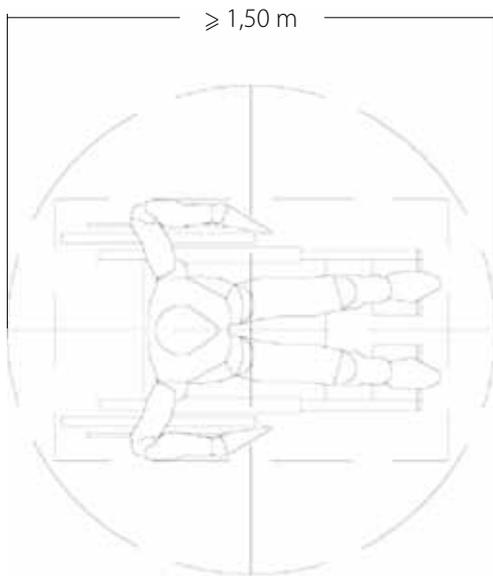
2.6.1. Os patamares diante das portas dos ascensores devem:

- 1) Ter dimensões que permitam inscrever zonas de manobra para rotação de 360°;
- 2) Possuir uma inclinação não superior a 2% em qualquer direcção;
- 3) Estar desobstruídos de degraus ou outros obstáculos que possam impedir ou dificultar a manobra de uma pessoa em cadeira de rodas.

2.6.2. Os ascensores devem:

- 1) Possuir cabinas com dimensões interiores, medidas entre os painéis da estrutura da cabina, não inferiores a 1,1 m de largura por 1,4 m de profundidade;
- 2) Ter uma precisão de paragem relativamente ao nível do piso dos patamares não superior a $\pm 0,02$ m;
- 3) Ter um espaço entre os patamares e o piso das cabinas não superior a 0,035 m;
- 4) Ter pelo menos uma barra de apoio colocada numa parede livre do interior das cabinas situada a uma altura do piso compreendida entre 0,875 m e 0,925 m e a uma distância da parede da cabina compreendida entre 0,035 m e 0,05 m.

2.6.3. As cabinas podem ter decorações interiores que se projectem dos painéis da estrutura da cabina, se a sua espessura não for superior a 0,015 m.



2.6.4.

1) Sublinhe-se que o termo “novos” se refere a ascensores instalados de novo.

2.6.5.

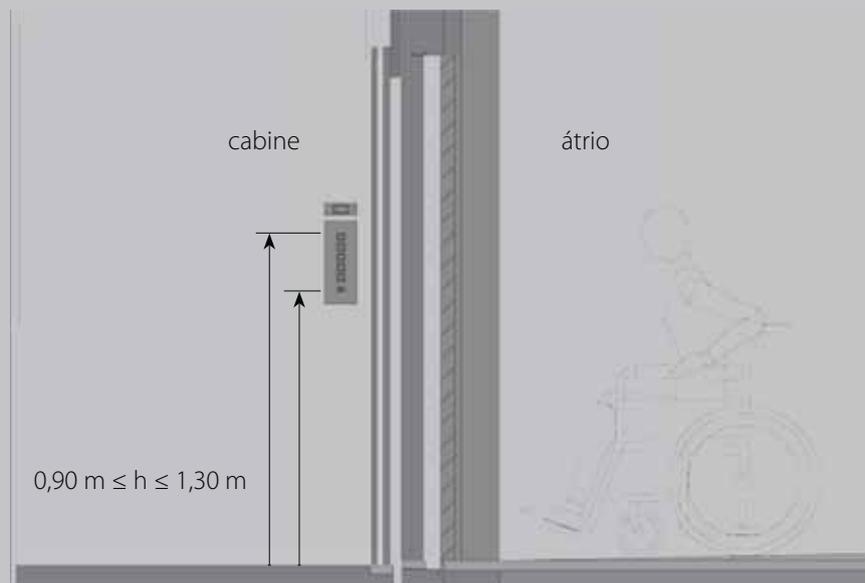
2) Recomenda-se que, como boa prática, para além de informação visual, os ascensores forneçam igualmente informação sonora do piso de paragem, a fim de proporcionar melhor comunicação com as pessoas com deficiência visual.

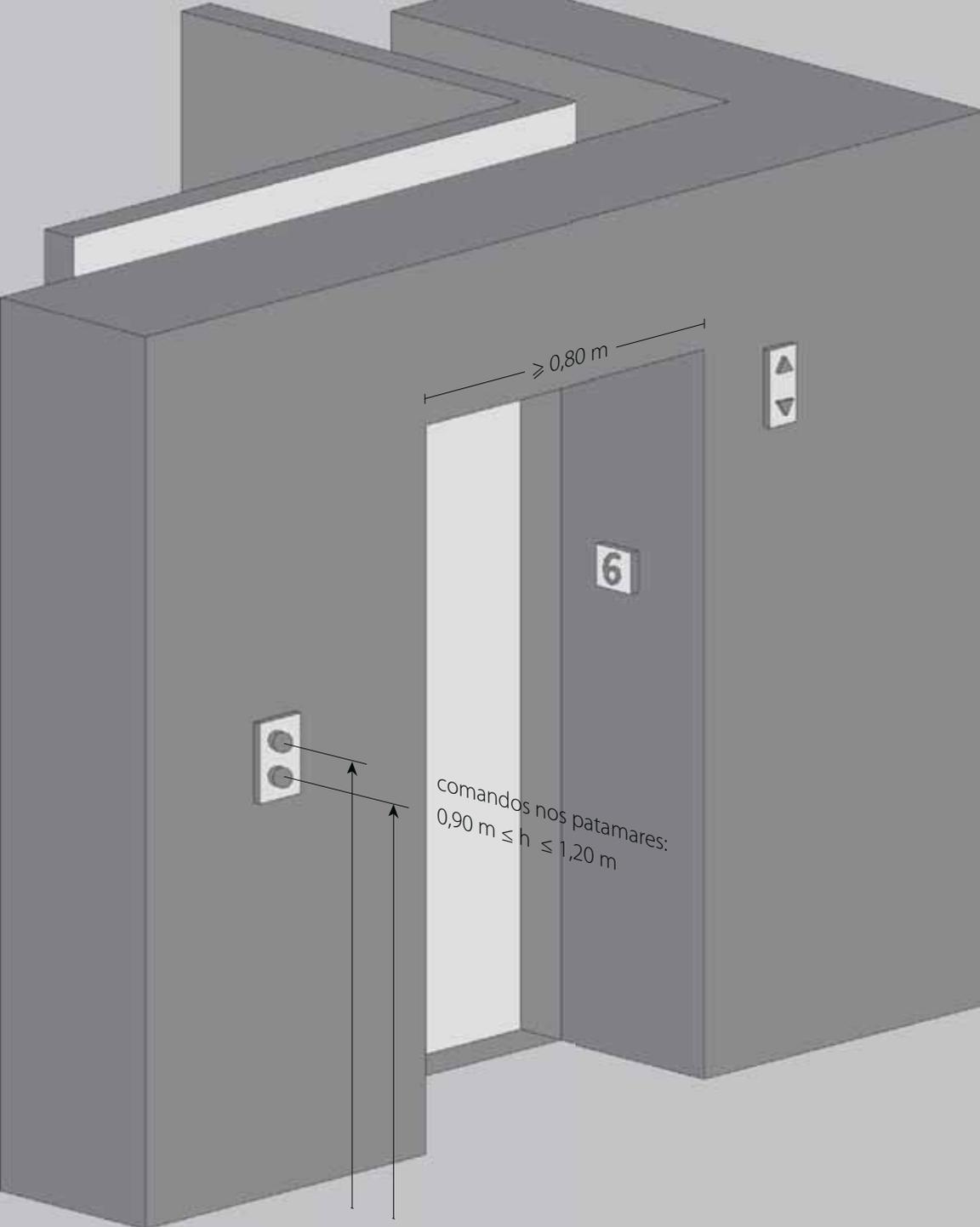
2.6.4. As portas dos ascensores devem:

- 1) No caso de ascensores novos, ser de correr horizontalmente e ter movimento automático;
- 2) Possuir uma largura útil não inferior a 0,8 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto;
- 3) Ter uma cortina de luz standard (com feixe plano) que imobilize as portas e o andamento da cabina.

2.6.5. Os dispositivos de comando dos ascensores devem:

- 1) Ser instalados a uma altura, medida entre o piso e o eixo do botão, compreendida entre 0,9 m e 1,2 m quando localizados nos patamares, e entre 0,9 m e 1,3 m quando localizados no interior das cabinas;
- 2) Ter sinais visuais para indicam quando o comando foi registado;
- 3) Possuir um botão de alarme e outro de paragem de emergência localizados no interior das cabinas.





Secção 2.7. Plataformas elevatórias

2.7.1. As plataformas elevatórias devem possuir dimensões que permitam a sua utilização por um indivíduo adulto em cadeira de rodas, e nunca inferiores a 0,75 m por 1 m.

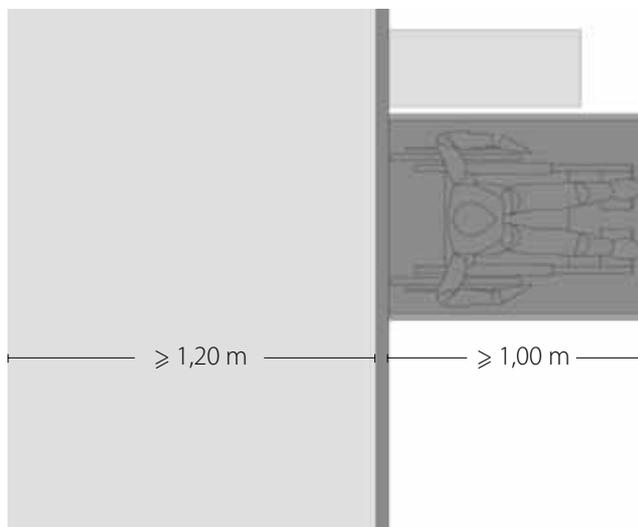
2.7.2. A precisão de paragem das plataformas elevatórias relativamente ao nível do piso do patamar não deve ser superior a $\pm 0,02$ m.

2.7.3. Devem existir zonas livres para entrada/saída das plataformas elevatórias com uma profundidade não inferior a 1,2 m e uma largura não inferior à da plataforma.

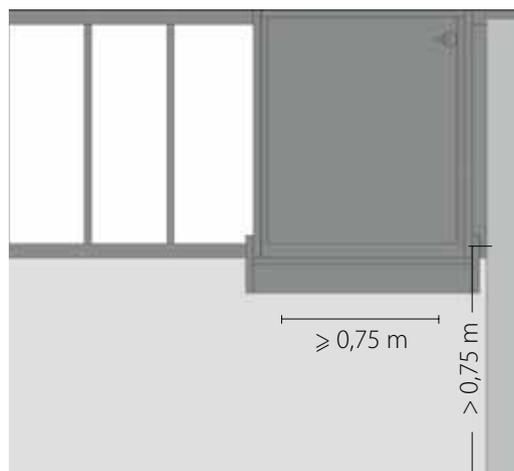
2.7.4. Se o desnível entre a plataforma elevatória e o piso for superior a 0,75 m, devem existir portas ou barras de protecção no acesso à plataforma; as portas ou barras de protecção devem poder ser accionadas manualmente pelo utente.

2.7.5. Todos os lados da plataforma elevatória, com excepção dos que permitem o acesso, devem possuir anteparos com uma altura não inferior a 0,1 m.

2.7.3. Recomenda-se, como boa prática, que, para facilitação de manobra, a profundidade destas zonas livres localizadas junto aos pontos de entrada/saída das plataformas seja de 1,5 m, à semelhança do que acontece no caso dos elevadores.



portas ou barras de protecção
quando o desnível $> 0,75 \text{ m}$

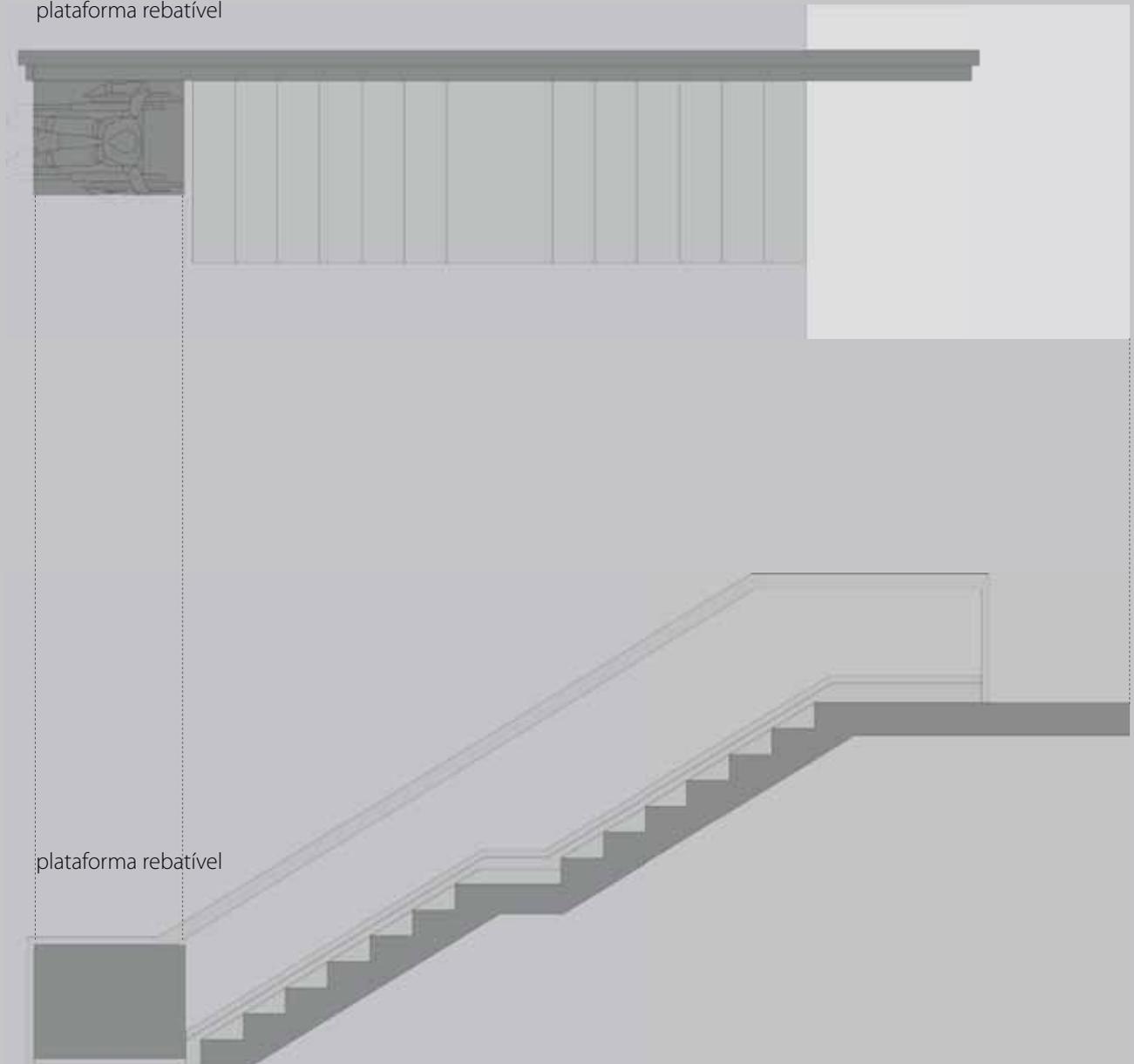


2.7.6. Isto implica o estacionamento da plataforma fora da escada. Uma vez que esta situação nem sempre é possível, esclarece-se que o que é necessário é que as plataformas deixem livres as larguras úteis mínimas regulamentares, quando não estejam em uso (que são, no caso geral, de 1,20 m, em habitações, de 1,00 m, e em passagens de peões desniveladas, de 1,50 m).

2.7.6. Caso as plataformas elevatórias sejam instaladas sobre escadas, devem ser rebatíveis de modo a permitir o uso de toda a largura da escada quando a plataforma não está em uso.

2.7.7. O controlo do movimento da plataforma elevatória deve estar colocado de modo a ser visível e poder ser utilizado por um utente sentado na plataforma e sem a assistência de terceiros.

plataforma rebatível



Secção 2.8. Espaços para estacionamento de viaturas

2.8.1. O número de lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada deve ser pelo menos de:

- 1) Um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação não superior a 10 lugares;
- 2) Dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 11 e 25 lugares;
- 3) Três lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 26 e 100 lugares;
- 4) Quatro lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 101 e 500 lugares;
- 5) Um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 500 lugares.

2.8.2

2) Alerta-se para o facto de a faixa de acesso lateral ter que estar ligada à rede de percursos acessíveis, devendo, em caso de diferença de cotas, apresentar soluções que a vençam.

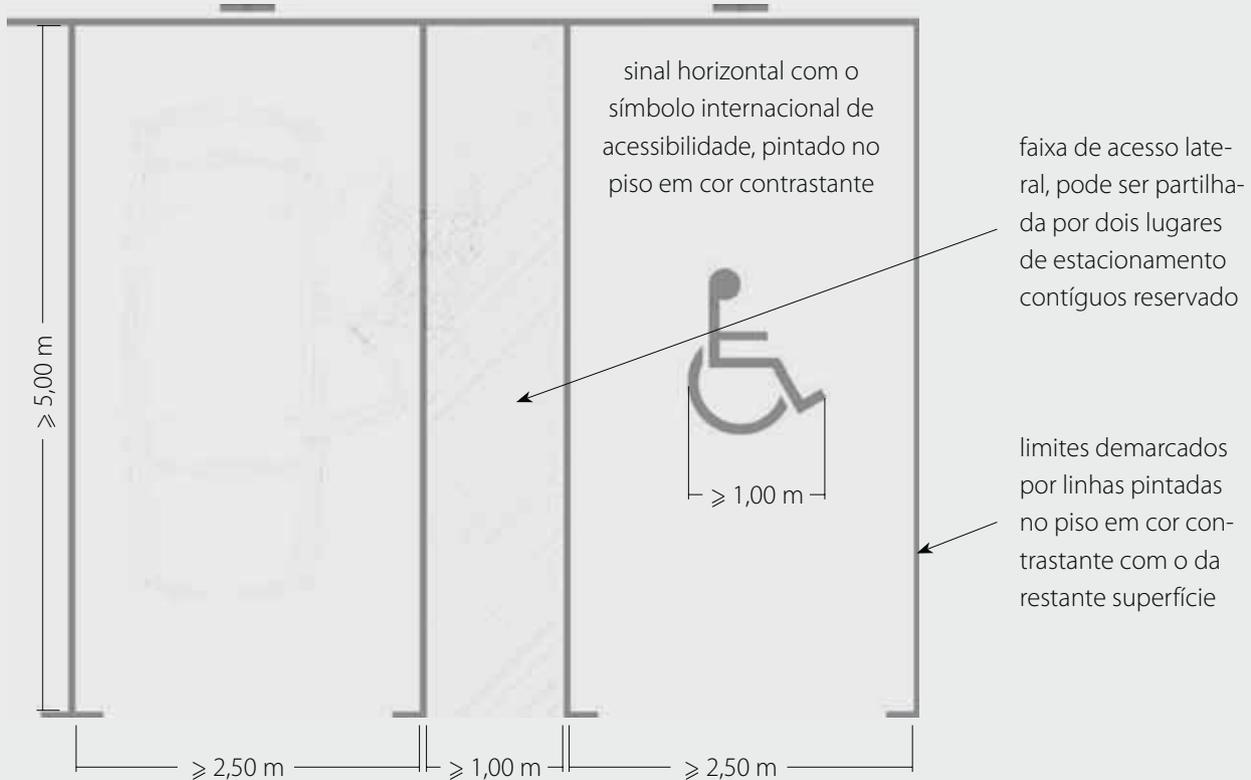
2.8.2. Os lugares de estacionamento reservados devem:

- 1) Ter uma largura útil não inferior a 2,5 m;
- 2) Possuir uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1 m;
- 3) Ter um comprimento útil não inferior a 5 m;
- 4) Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem;
- 5) Se existir mais de um local de entrada/saída no espaço de estacionamento, estar dispersos e localizados perto dos referidos locais;
- 6) Ter os seus limites demarcados por linhas pintadas no piso em cor contrastante com a da restante superfície;
- 7) Ser reservados por um sinal horizontal com o símbolo internacional de acessibilidade, pintado no piso em cor contrastante com a da restante superfície e com uma dimensão não inferior a 1 m de lado, e por um sinal vertical com o símbolo de acessibilidade, visível mesmo quando o veículo se encontra estacionado.

2.8.3. A faixa de acesso lateral pode ser partilhada por dois lugares de estacionamento reservado contíguos.

2.8.4. Os comandos dos sistemas de fecho/abertura automático (exemplos: barreiras, portões) devem poder ser accionados por uma pessoa com mobilidade condicionada a partir do interior de um automóvel.

senal vertical com símbolo de acessibilidade visível mesmo quando o veículo de encontra estacionado



Secção 2.9. Instalações sanitárias de utilização geral

2.9.1. Recomenda-se a adopção do último caso, por proporcionar aos utilizadores um acesso mais directo e confortável. Sugere-se ainda que, como boa prática e a exemplo do que já se passa em alguns locais, esta instalação sanitária separada passe a adoptar o conceito de instalação sanitária unissexo familiar (com fraldário, etc).

2.9.4. Recomenda-se o reforço da fixação da sanita (no caso de a fixação ser à parede, é de referir, a necessidade de a mesma ter constituição compatível) uma vez que esta serve, frequentemente, de ponto de apoio na operação de transferência cadeira de rodas/ sanita (no caso de hemiplégicos, por exemplo).

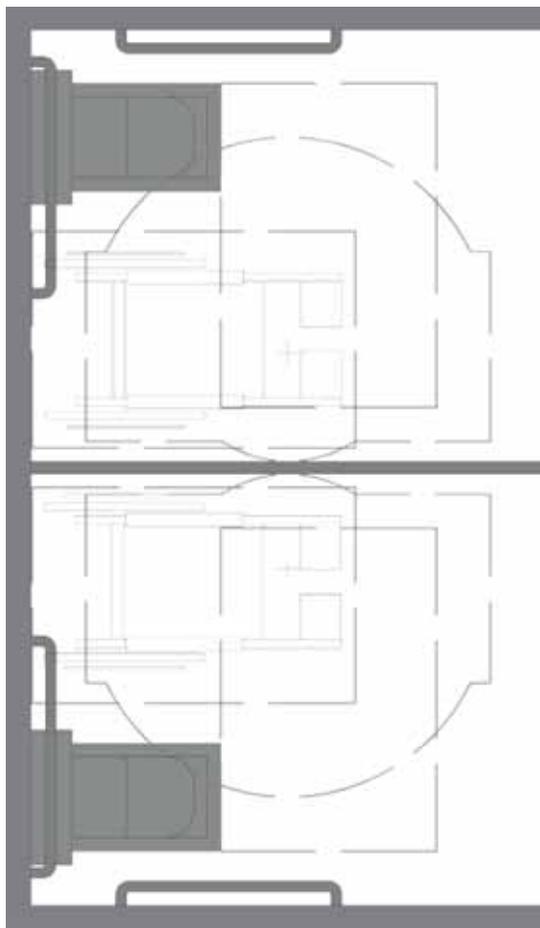
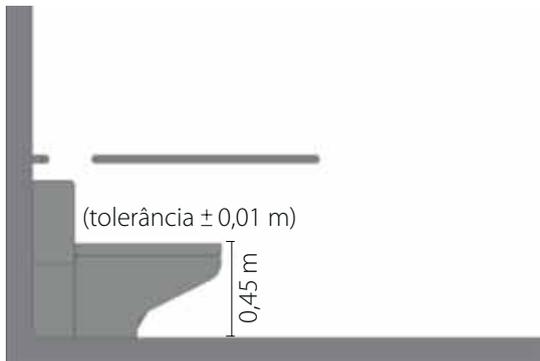
2.9.1. Os aparelhos sanitários adequados ao uso por pessoas com mobilidade condicionada, designados de acessíveis, podem estar integrados numa instalação sanitária conjunta para pessoas com e sem limitações de mobilidade, ou constituir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada.

2.9.2. Se existir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada, esta pode servir para o sexo masculino e para o sexo feminino e deve estar integrada ou próxima das restantes instalações sanitárias.

2.9.3. Se os aparelhos sanitários acessíveis estiverem integrados numa instalação sanitária conjunta, devem representar pelo menos 10% do número total de cada aparelho instalado e nunca inferior a um.

2.9.4. As sanitas acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) A altura do piso ao bordo superior do assento da sanita deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m;
- 2) Devem existir zonas livres, que satisfaçam ao especificado no n.º 4.1.1, de um dos lados e na parte frontal da sanita;
- 3) Quando existir mais de uma sanita, as zonas livres de acesso devem estar posicionadas de lados diferentes, permitindo o acesso lateral pela direita e pela esquerda;
- 4) Quando for previsível um uso frequente da instalação sanitária por pessoas com mobilidade condicionada, devem existir zonas livres, que satisfaçam ao especificado no n.º 4.1.1, de ambos os lados e na parte frontal;



barras de apoio rebatíveis na vertical



Acrescenta-se ainda que, como boa prática, o bordo frontal da sanita deve ficar a cerca de 0,75 m da parede, a fim de facilitar a transferência da cadeira de rodas para a mesma.

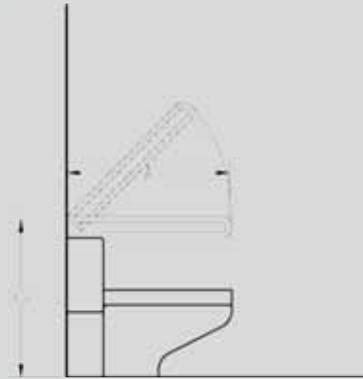
1) Esclarece-se que a medida deverá incluir o tampo, quando este exista.

3) Esclarece-se que se trata de sanitas incluídas em diferentes cabinas.

4) Recomenda-se que, como boa prática, sempre que exista apenas uma única instalação sanitária, se preveja uma deste tipo, de modo a permitir sempre o acesso bilateral à sanita.

5) 6) Recomenda-se que, como boa prática, as barras de apoio ultrapassem o bordo frontal da sanita em cerca de 0,20-0,45m.

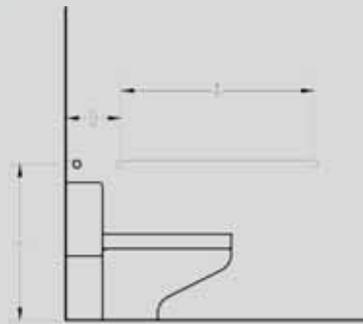
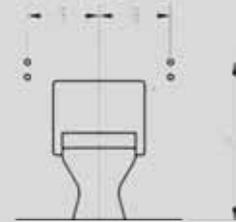
5) Junto à sanita devem existir barras de apoio que satisfaçam uma das seguintes situações:



$A \geq$
0,80
m

$\leq B \leq$
0,35-0,40
m

$\leq C \leq$
0,70-0,75
m



$A \geq$
0,80
m

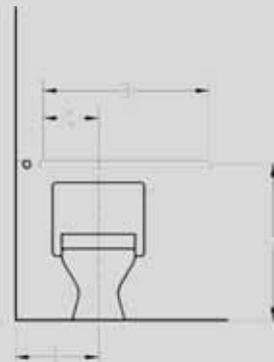
$B \geq$
0,80
m

$C \geq$
0,30
m

$D \leq$
0,30
m

$\leq E \leq$
0,40-0,45
m

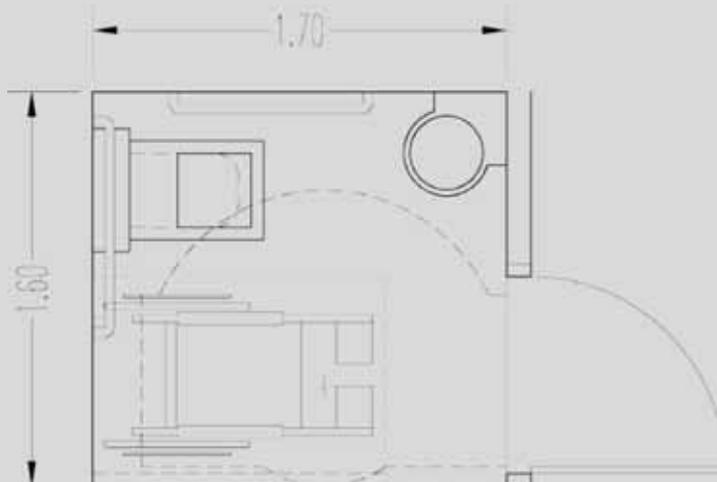
$\leq F \leq$
0,70-0,75
m



- 6) Se existirem barras de apoio lateral que sejam adjacentes à zona livre, devem ser rebatíveis na vertical;
- 7) Quando se optar por acoplar um tanque de mochila à sanita, a instalação e o uso das barras de apoio não deve ficar comprometido e o ângulo entre o assento da sanita e o tanque de água acoplado deve ser superior a 90° .

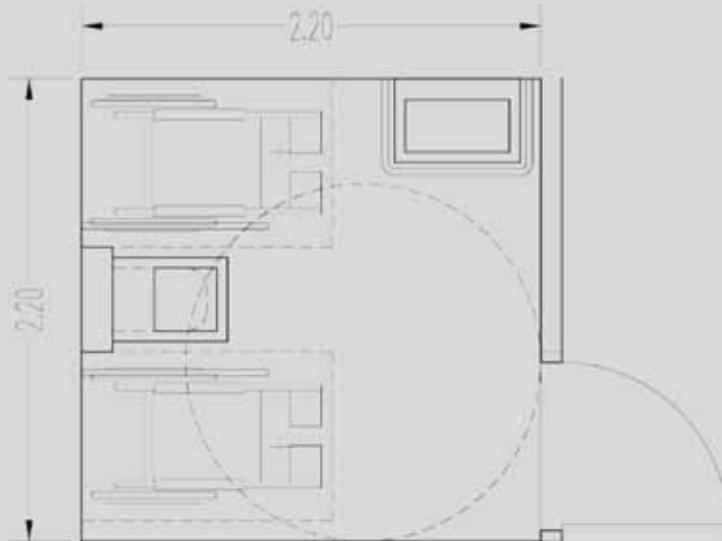
2.9.5. Quando a sanita acessível estiver instalada numa cabina devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) O espaço interior deve ter dimensões não inferiores a 1,6 m de largura (parede em que está instalada a sanita) por 1,7 m de comprimento;
- 2) É recomendável a instalação de um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita;
- 3) No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 180° .



2.9.6. Quando a sanita acessível estiver instalada numa cabina e for previsível um uso frequente por pessoas com mobilidade condicionada devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) O espaço interior deve ter dimensões não inferiores a 2,2 m de largura por 2,2 m de comprimento;
- 2) Deve ser instalado um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita;
- 3) No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.



2.9.7.

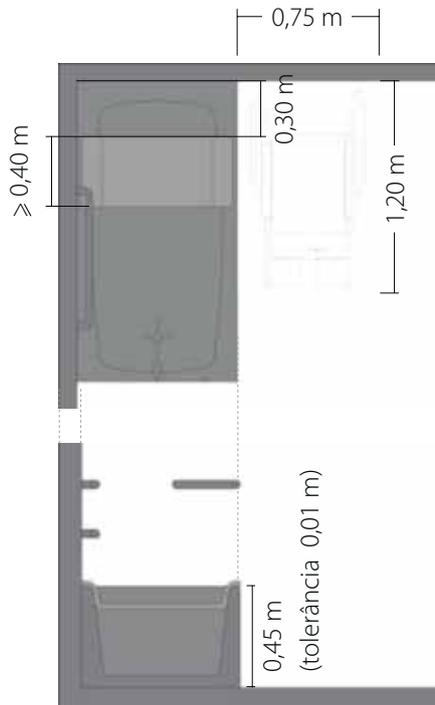
Acrescenta-se que no âmbito das banheiras acessíveis, apesar de não estarem especificadas, devem também ser consideradas as banheiras com porta.

2.9.7. As banheiras acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve existir uma zona livre, que satisfaça ao especificado no n.º 4.1.1, localizada ao lado da base da banheira e com um recuo de 0,3 m relativamente ao assento, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas;

- 2) A altura do piso ao bordo superior da banheira deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m;
- 3) Deve ser possível instalar um assento na banheira localizado no seu interior ou deve existir uma plataforma de nível no topo posterior que sirva de assento, com uma dimensão não inferior a 0,4 m;
- 4) Se o assento estiver localizado no interior da banheira pode ser móvel, mas em uso deve ser fixado seguramente de modo a não deslizar;
- 5) O assento deve ter uma superfície impermeável e antiderrapante mas não excessivamente abrasiva;

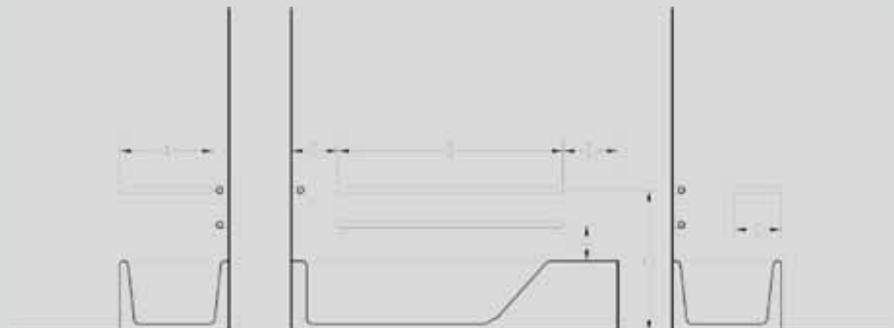
3) Esclarece-se que a dimensão em causa se refere à profundidade



6) Junto à banheira devem existir barras de apoio nas localizações e com as dimensões definidas em seguida para cada uma das posições do assento:



$A \geq$	$B \geq$	$C \geq$	$D \leq$	$E \leq$	$\leq F \leq$	$\leq G \leq$
0,60	0,60	0,30	0,30	0,60	0,20-0,25	0,85-0,90
m	m	m	m	m	m	m



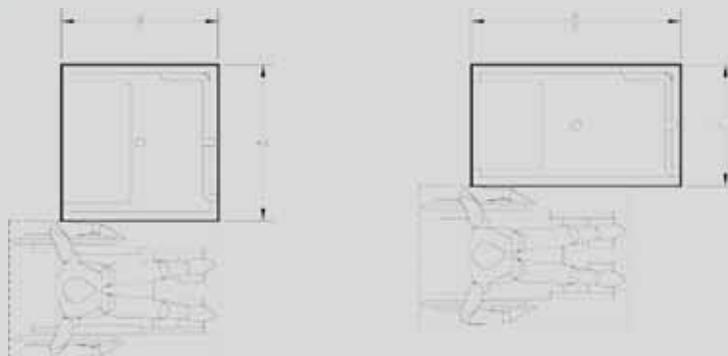
$A \geq$	$B \geq$	$C \geq$	$D \leq$	$E \leq$	$\leq F \leq$	$\leq G \leq$
0,60	1,20	0,30	0,30	0,45	0,20-0,25	0,85-0,95
m	m	m	m	m	m	m

2.9.8. As bases de duche acessíveis devem permitir pelo menos uma das seguintes formas de utilização por uma pessoa em cadeira de rodas:

- 1) A entrada para o interior da base de duche da pessoa na sua cadeira de rodas;
- 2) A transferência da pessoa em cadeira de rodas para um assento existente no interior da base de duche.

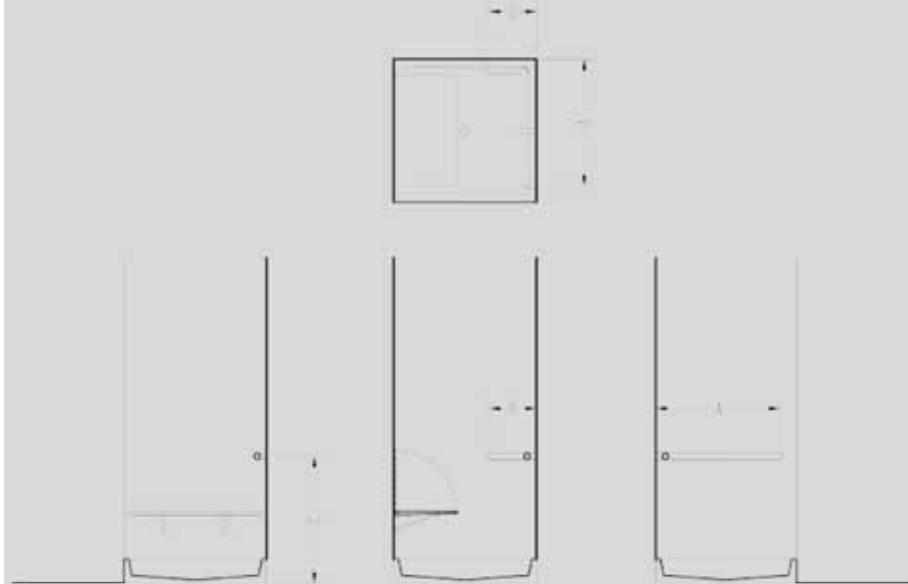
2.9.9. Se as bases de duche acessíveis não permitirem a entrada de uma pessoa em cadeira de rodas ao seu interior, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) Deve existir uma zona livre, que satisfaça ao especificado no n.º 4.1.1, localizada ao lado da base de duche e com um recuo de 0,3 m relativamente ao assento, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas;
- 2) O vão de passagem entre a zona livre e o assento da base de duche deve ter uma largura não inferior a 0,8 m;
- 3) Deve existir um assento no seu interior da base de duche;
- 4) A base de duche deve ter dimensões que satisfaçam uma das situações definidas em seguida:



$A \geq$	$B \geq$	$C \geq$	$D \geq$
0,80	0,80	0,70	1,10
m	m	m	m

5) Junto à base de duche devem ser instaladas barras de apoio de acordo com o definido em seguida:



$A \geq$	$B \geq$	$\leq C \leq$
0,70	0,40	0,70-0,75
m	m	m

2.9.10. Refere-se a necessidade de, também neste caso, as bases de duche serem equipadas com assentos.

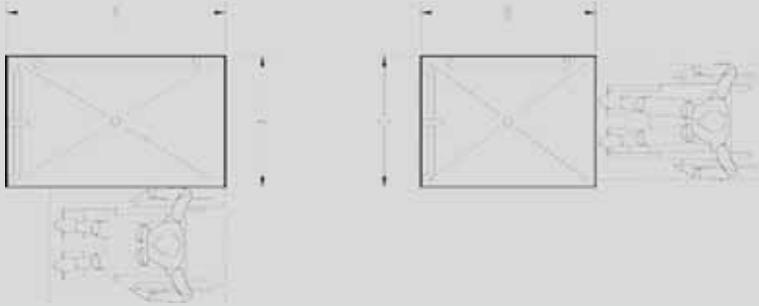
Uma boa prática é a utilização de de duche de pavimento, aconselhável especialmente no caso de equipamentos colectivos.

4) Esclarece-se que por “fixo” se deve entender que o assento fique estável quando em uso, e que para tal seja adoptada uma solução que o garanta.

2.9.10. Se as bases de duche acessíveis permitirem a entrada de uma pessoa em cadeira de rodas ao seu interior, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

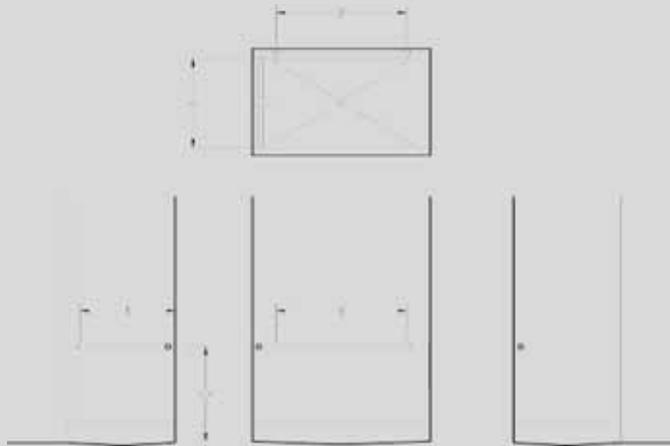
- 1) O ressalto entre a base de duche e o piso adjacente não deve ser superior a 0,02 m;
- 2) O piso da base de duche deve ser inclinado na direcção do ponto de escoamento, de modo a evitar que a água escorra para o exterior;
- 3) A inclinação do piso da base de duche não deve ser superior a 2%;
- 4) O acesso ao interior da base de duche não deve ter uma largura inferior a 0,8m;

5) A base de duche deve ter dimensões que satisfaçam uma das situações definidas em seguida:



$A \geq$	$B \geq$	$C \geq$	$D \geq$
0,80	1,50	0,80	1,20
m	m	m	m

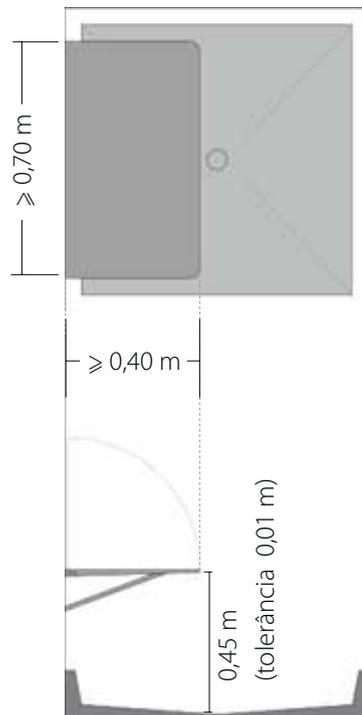
6) Junto à base de duche devem ser instaladas barras de apoio de acordo com o definido em seguida:



$A \geq$	$B \geq$	$\leq C \leq$
0,70	1,00	0,85-0,95
m	m	m

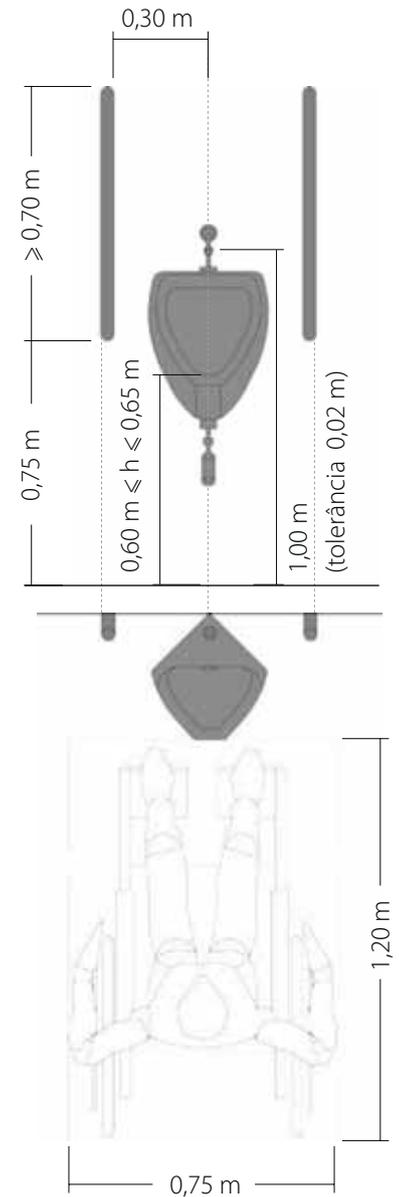
2.9.11. O assento da base de duche acessível deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) O assento deve possuir uma profundidade não inferior a 0,4m e um comprimento não inferior a 0,7m;
- 2) Os cantos do assento devem ser arredondados;
- 3) O assento deve ser rebatível, sendo recomendável que seja articulado com o movimento para cima;
- 4) Devem existir elementos que assegurem que o assento rebatível fica fixo quando estiver em uso;
- 5) A superfície do assento deve ser impermeável e antiderrapante, mas não excessivamente abrasiva;
- 6) Quando o assento estiver em uso, a altura do piso ao seu bordo superior deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m.



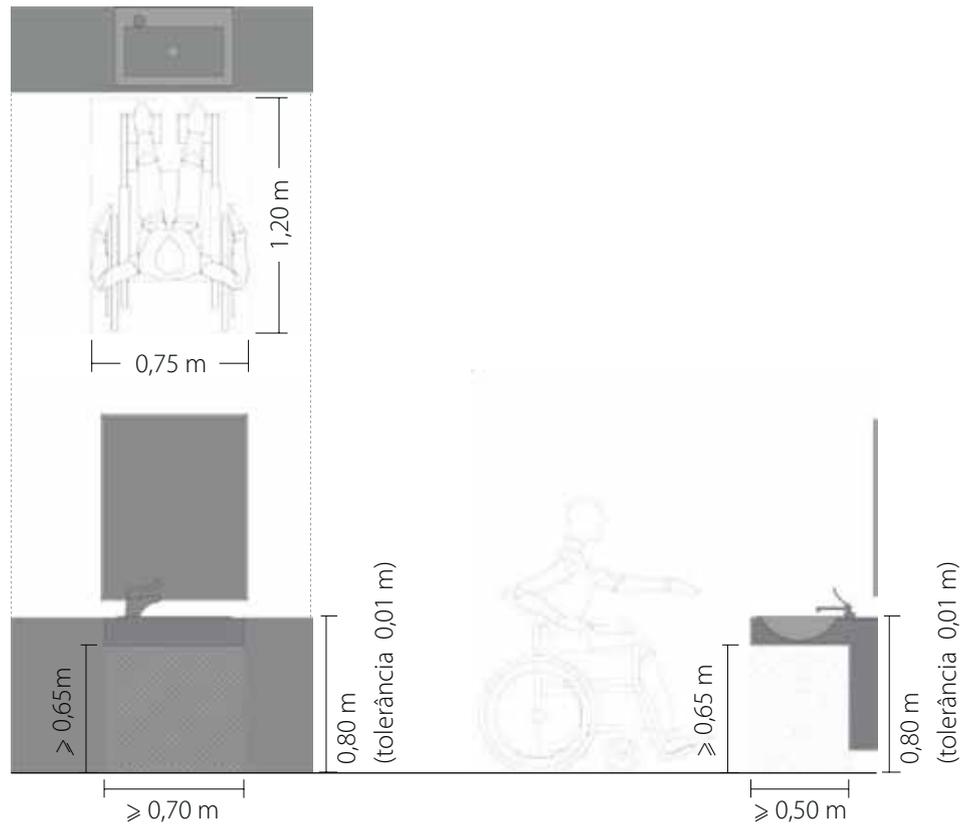
2.9.12. Os urinóis acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Devem estar assentes no piso ou fixos nas paredes com uma altura do piso ao seu bordo inferior compreendida entre 0,6 m e 0,65 m;
- 2) Deve existir uma zona livre de aproximação frontal ao urinol com dimensões que satisfaçam o especificado na secção 4.1;
- 3) Se existir comando de accionamento da descarga, o eixo do botão deve estar a uma altura do piso de 1 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;
- 4) Devem existir barras verticais de apoio, fixadas com um afastamento de 0,3m do eixo do urinol, a uma altura do piso de 0,75 m e com um comprimento não inferior a 0,7m.



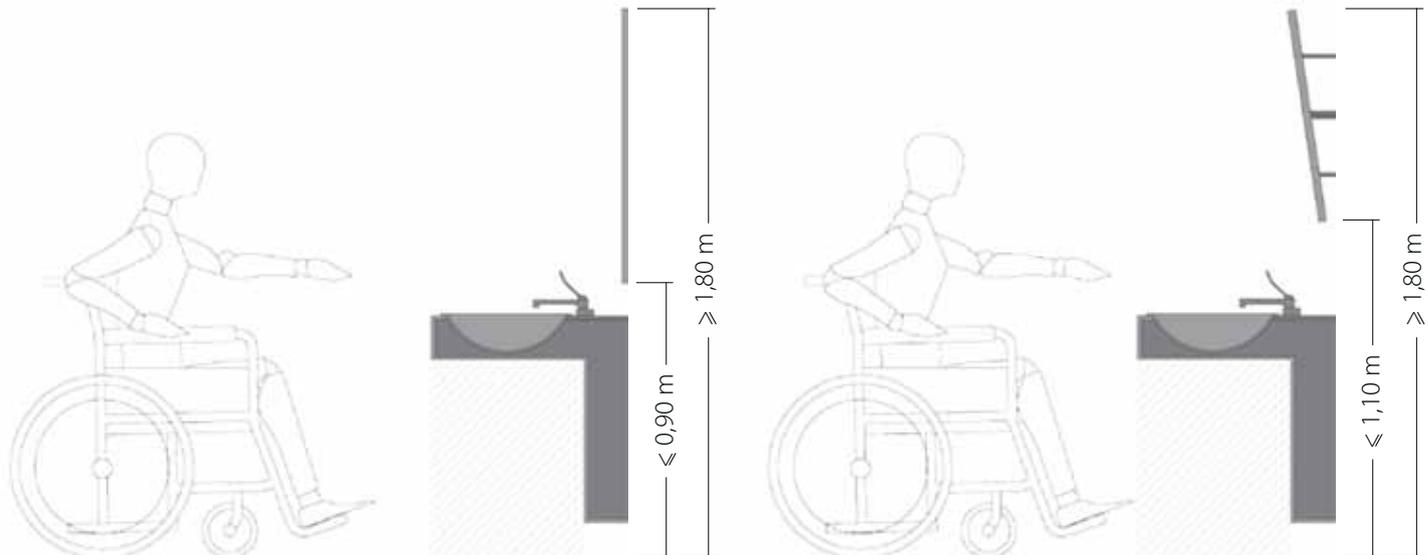
2.9.13. Os lavatórios acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve existir uma zona livre de aproximação frontal ao lavatório com dimensões que satisfaçam o especificado na secção 4.1;
- 2) A altura do piso ao bordo superior do lavatório deve ser de 0,8 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;
- 3) Sob o lavatório deve existir uma zona livre com uma largura não inferior a 0,7 m, uma altura não inferior a 0,65 m e uma profundidade medida a partir do bordo frontal não inferior a 0,5 m;
- 4) Sob o lavatório não devem existir elementos ou superfícies cortantes ou abrasivas.



2.9.14. Os espelhos colocados sobre lavatórios acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Se forem fixos na posição vertical, devem estar colocados com a base inferior da superfície reflectora a uma altura do piso não superior a 0,9 m;
- 2) Se tiverem inclinação regulável, devem estar colocados com a base inferior da superfície reflectora a uma altura do piso não superior a 1,1 m;
- 3) O bordo superior da superfície reflectora do espelho deve estar a uma altura do piso não inferior a 1,8 m.



2.9 15 –

1) Recomenda-se que esteja igualmente ligado ao sistema central de segurança, quando este exista.

4) Sublinha-se que o sistema “cabo de puxar” constitui melhor prática.

2.9.16.

2) Esclarece-se que esta carga corresponde a uma força de cerca de 150 Kg.

2.9.15. O equipamento de alarme das instalações sanitárias acessíveis deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve estar ligado ao sistema de alerta para o exterior;
- 2) Deve disparar um alerta luminoso e sonoro;
- 3) Os terminais do equipamento de alarme devem estar indicados para utilização com luz e auto-iluminados para serem vistos no escuro;
- 4) Os terminais do sistema de aviso podem ser botões de carregar, botões de puxar ou cabos de puxar;
- 5) Os terminais do sistema de aviso devem estar colocados a uma altura do piso compreendida entre 0,4 m e 0,6 m, e de modo a que possam ser alcançados por uma pessoa na posição deitada no chão após uma queda ou por uma pessoa em cadeira de rodas.

2.9.16. Para além do especificado na secção 4.11, as barras de apoio instaladas junto dos aparelhos sanitários acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Podem ter formas, dimensões, modos de fixação e localizações diferentes das definidas, se possuírem as superfícies de preensão nas localizações definidas ou ser for comprovado que melhor se adequam às necessidades dos utentes;
- 2) Devem ter capacidade de suportar uma carga não inferior a 1,5 kN, aplicada em qualquer sentido.

2.9.17. Os controlos e mecanismos operáveis (controlos da torneira, controlos do escoamento, válvulas de descarga da sanita) e os acessórios (suportes de toalhas, saboneteiras, suportes de papel higiénico) dos aparelhos sanitários acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Devem estar dentro das zonas de alcance definidas nos n.ºs 4.2.1 e 4.2.2, considerando uma pessoa em cadeira de rodas a utilizar o aparelho e uma pessoa em cadeira de rodas estacionada numa zona livre;
- 2) Devem poder ser operados por uma mão fechada, oferecer uma resistência mínima e não requerer uma preensão firme nem rodar o pulso;
- 3) Não deve ser necessária uma força superior a 22 N para os operar;
- 4) O chuveiro deve ser do tipo telefone, deve ter um tubo com um comprimento não inferior a 1,5 m, e deve poder ser utilizado como chuveiro de cabeça fixo e como chuveiro de mão livre;
- 5) As torneiras devem ser do tipo monocomando e accionadas por alavanca;
- 6) Os controlos do escoamento devem ser do tipo de alavanca.

2.9.18. Caso existam, as protecções de banheira ou bases de duche acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Não devem obstruir os controlos ou a zona de transferência das pessoas em cadeira de rodas;
- 2) Não devem ter calhas no piso ou nas zonas de transferências das pessoas em cadeira de rodas;
- 3) Se tiverem portas, devem satisfazer o especificado na secção 4.9.

2.9.17. – Em consonância com a filosofia do diploma, e a fim de não excluir possibilidades que já existam ou venham a existir no mercado, refere-se que, como boa prática, estas normas se deverão igualmente aplicar a outros mecanismos operáveis de aparelhos sanitários e respectivos acessórios, aplicáveis nas instalações sanitárias acessíveis, que eventualmente tenham ficado por nomear nos exemplos.

4) Recomenda-se que o suporte da cabeça fique dentro das zonas de alcance estabelecidas na Secção 4.2.

2.9.18

2) Sublinhe-se a importância de que não existam calhas na zona de apoio à transferência das pessoas em cadeira de rodas. Desde que isto se verifique, esclarece-se que existem soluções acessíveis no caso das bases de duche que necessitam de calhas encastradas no pavimento e que devem ser admissíveis.

2.9.19.

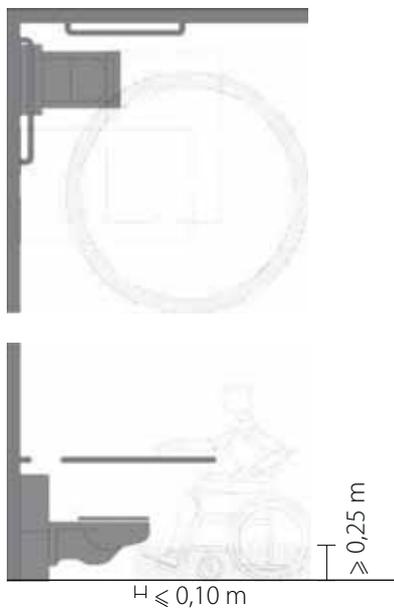
Esclarece-se que a possível contradição entre o estabelecido na alínea 1) deste ponto e o estabelecido nos pontos 2.9.5, alínea 3) e 2.9.20, se deve ao facto deste ponto se referir especificamente a instalações sanitárias de habitações, hotéis e equipamentos similares (daí a hipótese de a porta poder abrir para dentro e, como tal, ser necessária a salvaguarda de uma zona de manobra que permita uma rotação de 360° dentro da instalação sanitária).

4) Refere-se, como boa prática, que a zona de manobra só deverá sobrepor-se à base de duche caso não exista qualquer ressalto no pavimento.

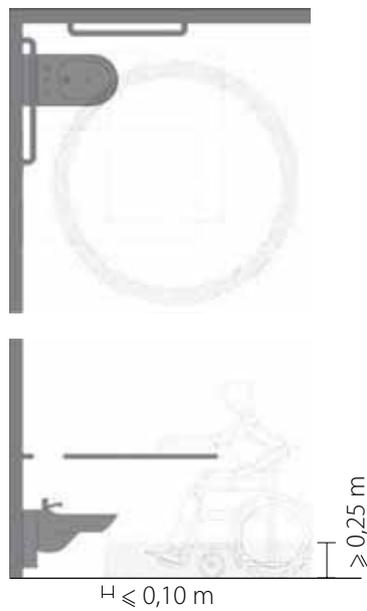
2.9.19. O espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários acessíveis nas instalações sanitárias deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve ser possível inscrever uma zona de manobra, não afectada pelo movimento de abertura da porta de acesso, que permita rotação de 360°;
- 2) As sanitas e bidés que tiverem rebordos elevados com uma altura ao piso não inferior a 0,25 m podem sobrepor-se às zonas livres de manobra e de aproximação numa margem não superior a 0,1 m;
- 3) Os lavatórios que tenham uma zona livre com uma altura ao piso não inferior a 0,65 m podem sobrepor-se às zonas livres de manobra e de aproximação numa margem não superior a 0,2 m;
- 4) A zona de manobra do espaço de higiene pessoal pode sobrepor-se à base de duche se não existir uma diferença de nível do pavimento superior a 0,02 m.

sanitas



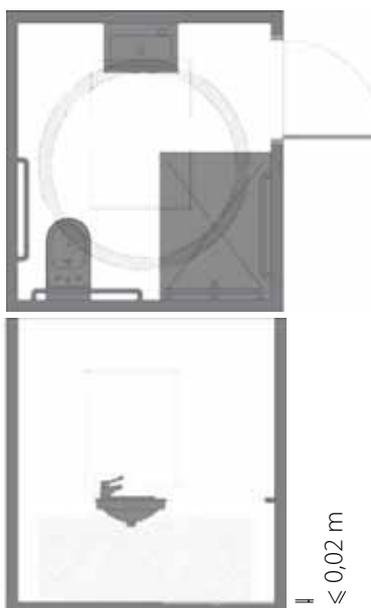
bidés



lavatórios



bases de duche



2.9.20. Aconselha-se a consulta de informação adicional sobre portas acessíveis na Secção 4.9.

2.9.20. A porta de acesso a instalações sanitárias ou a cabinas onde sejam instalados aparelhos sanitários acessíveis deve ser de correr ou de batente abrindo para fora.

2.10.2. Aconselha-se a consulta de informação adicional sobre portas acessíveis na Secção 4.9.

Secção 2.10. Vestiários e cabinas de prova

2.10.1. Em cada conjunto de vestiários ou cabinas de prova, pelo menos um deve satisfazer o especificado nesta secção.

2.10.2. Se a entrada/saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por uma porta de abrir ou de correr, o espaço interior deve ter dimensões que permitam inscrever uma zona de manobra para rotação de 180° e que não se sobreponha ao movimento da porta.



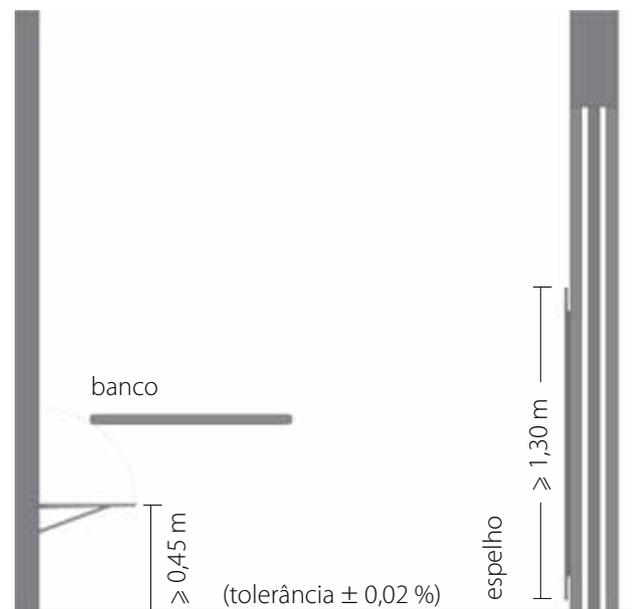
2.10.3. Se a entrada/saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por um vão encerrado por uma cortina, o vão deve ter uma largura não inferior a 0,8 m e o espaço interior deve ter dimensões que permitam inscrever uma zona de manobra para rotação de 90°.



2.10.4. Como boa prática, recomenda-se que a tolerância usada seja a mesma que a especificada no caso dos bancos no interior do duche ($\pm 0,01\text{m}$).

2.10.4. No interior dos vestiários e cabinas de prova deve existir um banco que satisfaça as seguintes condições:

- 1) Deve estar fixo à parede;
- 2) Deve ter uma dimensão de 0,4 m por 0,8 m;
- 3) O bordo superior do banco deve estar a uma altura do piso de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;
- 4) Deve existir uma zona livre que satisfaça o especificado na secção 4.1, de modo a permitir a transferência lateral de uma pessoa em cadeira de rodas para o banco;
- 5) Deve ter uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis;
- 6) Se for instalado em conjunto com bases de duche, em piscinas, ou outras zonas húmidas, deve ter uma forma que impeça a acumulação de água sobre o banco e a superfície do banco deve ser antiderrapante.



espelho deve permitir uso por uma pessoa sentada e por uma pessoa de pé

2.10.5. Se existirem espelhos nos vestiários e cabinas de prova para as pessoas sem limitações de mobilidade, então nos vestiários e cabinas de prova acessíveis deve existir um espelho com uma largura não inferior a 0,45 m e uma altura não inferior a 1,3 m, montado de forma a permitir o uso por uma pessoa sentada no banco e por uma pessoa de pé.

2.10.5. Como boa prática recomenda-se que a altura do espelho seja tal que, salvaguardada a utilização pela pessoa sentada ou de pé, a base do espelho fique no mínimo a 0,30 m do pavimento, para evitar possíveis impactes.

Secção 2.11. Equipamentos de auto-atendimento

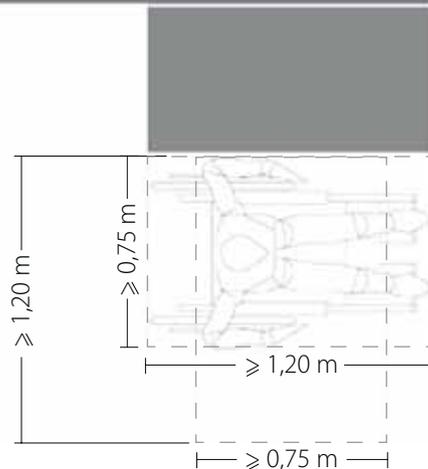
2.11.1. Nos locais em que forem previstos equipamentos de auto-atendimento, pelo menos um equipamento para cada tipo de serviço deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve estar localizado junto a um percurso acessível;
- 2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;

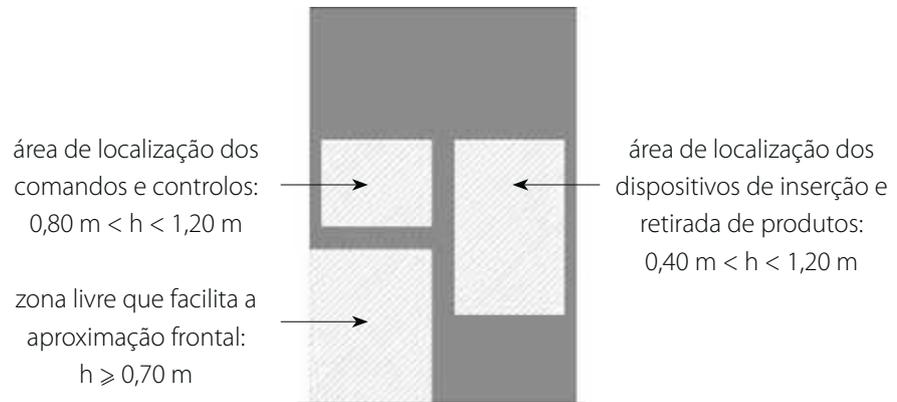
2.11.1. Acrescentam-se as seguintes recomendações como boas práticas:

- Se o interface for um écran tátil a informação deve ser transmitida também em versão sonora;
- As ranhuras para inserção de moedas ou cartões devem possuir entrada afunilada;
- Os equipamentos dispensadores de produtos devem conter informação em braille sobre os mesmos.

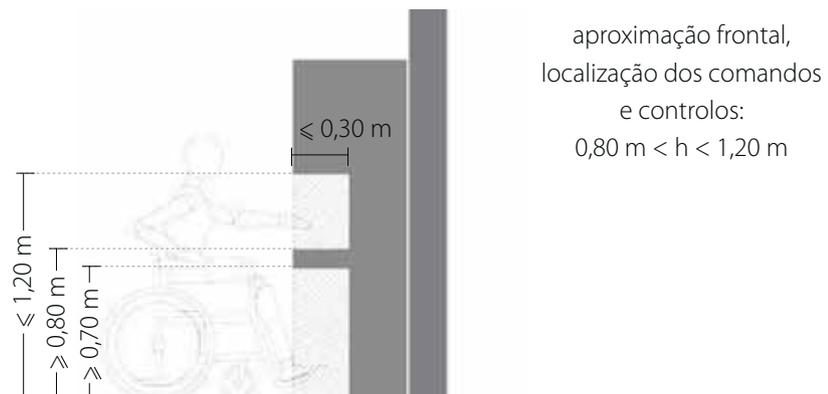
junto a um
percurso acessível
com zona livre
que permita:
aproximação
frontal ou lateral



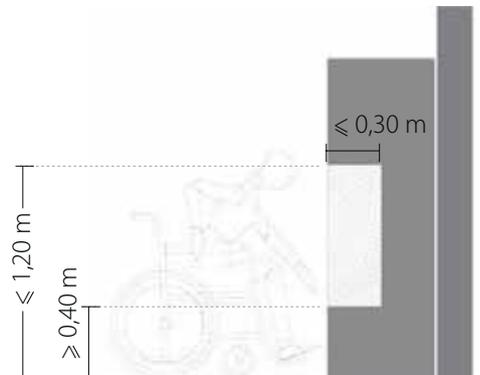
- 3) Se a aproximação ao equipamento de auto-atendimento for frontal, deve existir um espaço livre com uma altura do piso não inferior a 0,7 m e uma profundidade não inferior a 0,3 m;



- 4) Os comandos e controlos devem estar localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m, e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m;



- 5) Os dispositivos para inserção e retirada de produtos devem estar localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,4 m e 1,2 m e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m;



área de localização dos dispositivos de inserção e retirada de produtos:
 $0,40 \text{ m} < h < 1,20 \text{ m}$

- 6) As teclas numéricas devem seguir o mesmo arranjo do teclado, com a tecla do n.º 1 no canto superior esquerdo e a tecla do n.º 5 no meio;
- 7) As teclas devem ser identificadas com referência táctil (exemplos: em alto-relevo ou braille).

6) e 7) Como boa prática, recomenda-se ainda que o n.º 0 se encontre por baixo do n.º 8, e este por baixo do 5. Quanto à referência táctil, se os números estiverem bem ordenados, bastará que a tecla do n.º 5 a inclua.

Refira-se que nem todas as pessoas com deficiência visual lêem Braille. Por isso, como boa prática, recomenda-se que a aplicação de identificação táctil em braille seja complementar e nunca exclua o alto-relevo.

Secção 2.12. Balcões e guichés de atendimento

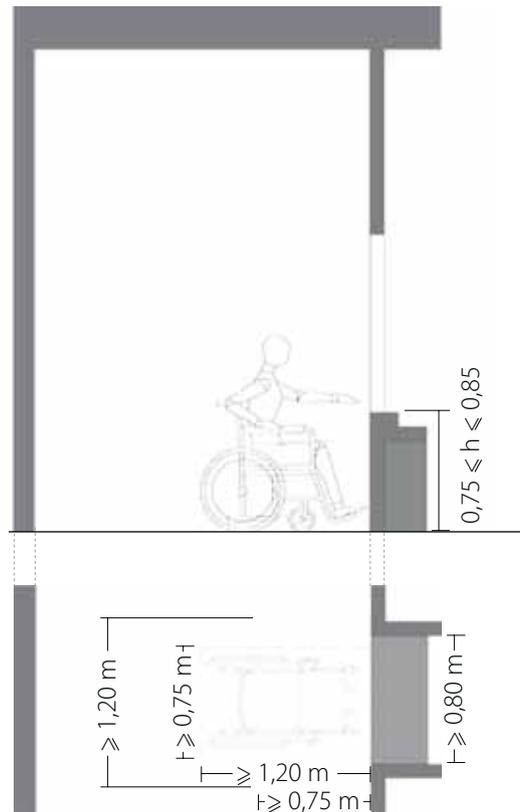
2.12.1.

Como boa prática recomenda-se:

- o referido balcão acessível deverá ser equipado com anel de indução electromagnética ou equipamento similar;
- os balcões e guichés de atendimento, em geral, devem possuir meios alternativos, humanos ou tecnológicos, que permitam comunicação não oral.

2.12.1. Nos locais em que forem previstos balcões ou guichés de atendimento, pelo menos um deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve estar localizado junto a um percurso acessível;
- 2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 3) Deve ter uma zona aberta ao público servindo para o atendimento com uma extensão não inferior a 0,8 m e uma altura ao piso compreendida entre 0,75 m e 0,85 m.



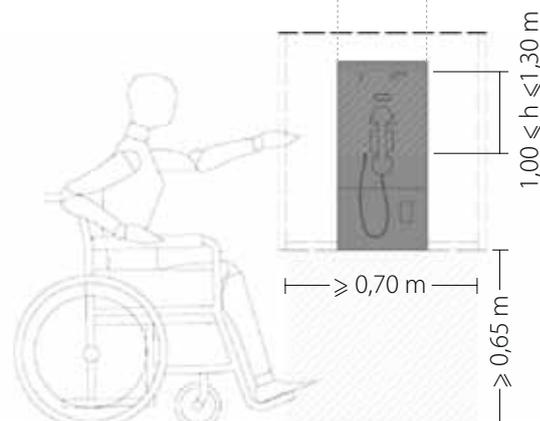
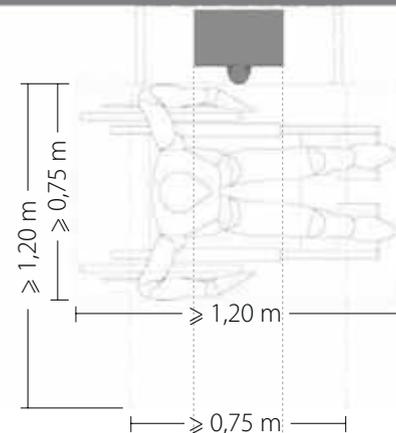
Secção 2.13. Telefones de uso público

2.13.1. Nos locais em que forem previstos telefones de uso público, pelo menos um deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Estar localizado junto a um percurso acessível;
- 2) Possuir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 3) Ter a ranhura para as moedas ou para o cartão, bem como o painel de marcação de números, a uma altura do piso compreendida entre 1 m e 1,3 m;
- 4) Estar suspenso, de modo a possuir uma zona livre com uma largura não inferior a 0,7 m e uma altura ao piso não inferior a 0,65 m;
- 5) Utilizar números do teclado com referência táctil (exemplos: em alto-relevo ou braille).

2.13.1.

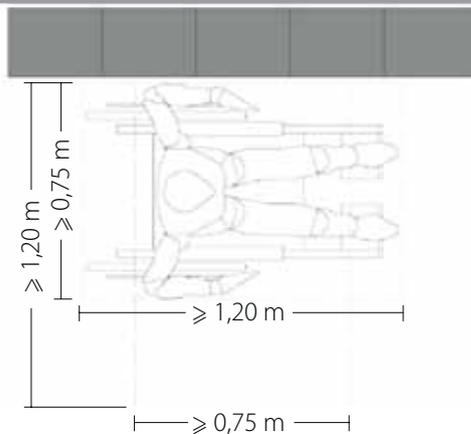
Ver a nota relativa aos equipamentos de auto-atendimento na página 145.



Secção 2.14. Bateria de receptáculos postais

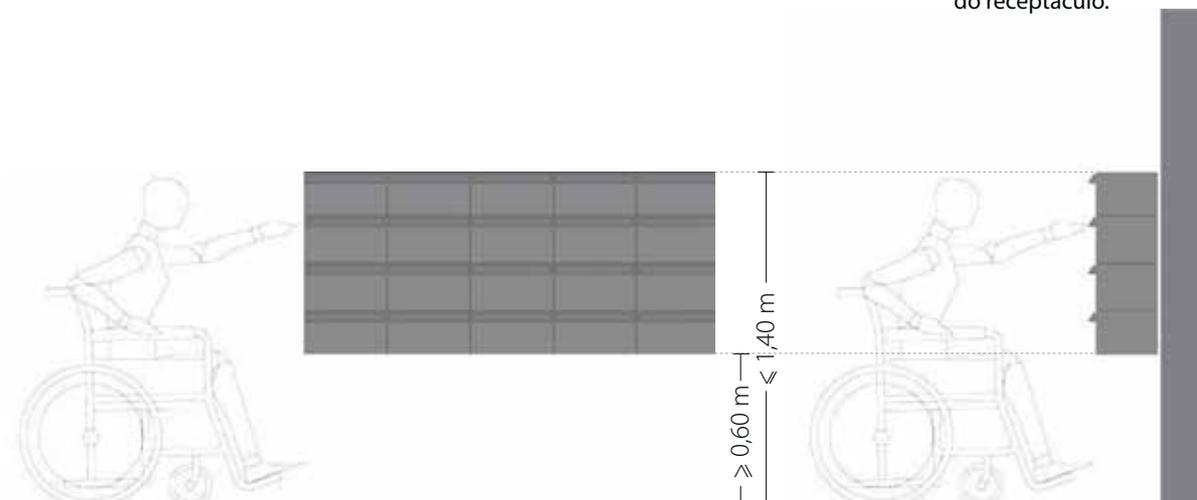
2.14.1. A bateria de receptáculos postais deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve estar localizada junto a um percurso acessível;
- 2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;



3) Os receptáculos postais devem estar colocados a uma altura do piso não inferior a 0,6 m e não superior a 1,4 m.

3) Como boa prática recomenda-se a adopção de 1,20 m como altura máxima do limite superior do receptáculo.



CAPÍTULO 3 Edifícios, estabelecimentos e instalações com usos específicos

Secção 3.1. Disposições específicas

3.1.1. Para além das disposições gerais definidas no capítulo anterior, devem ser aplicadas as disposições deste capítulo aos edifícios, estabelecimentos e instalações com determinados usos.

Secção 3.2. Edifícios de habitação — espaços comuns

3.2.1. Nos edifícios de habitação com um número de pisos sobrepostos inferior a cinco, e com uma diferença de cotas entre pisos utilizáveis não superior a 11,5 m, incluindo os pisos destinados a estacionamento, a arrecadações ou a outros espaços de uso comum (exemplo: sala de condóminos), podem não ser instalados meios mecânicos de comunicação vertical alternativos às escadas entre o piso do átrio principal de entrada/saída e os restantes pisos.

3.2.2. Nos edifícios de habitação em que não sejam instalados durante a construção meios mecânicos de comunicação vertical alternativos às escadas, deve ser prevista no projecto a possibilidade de todos os pisos serem servidos por meios mecânicos de comunicação vertical instalados a posteriori, nomeadamente:

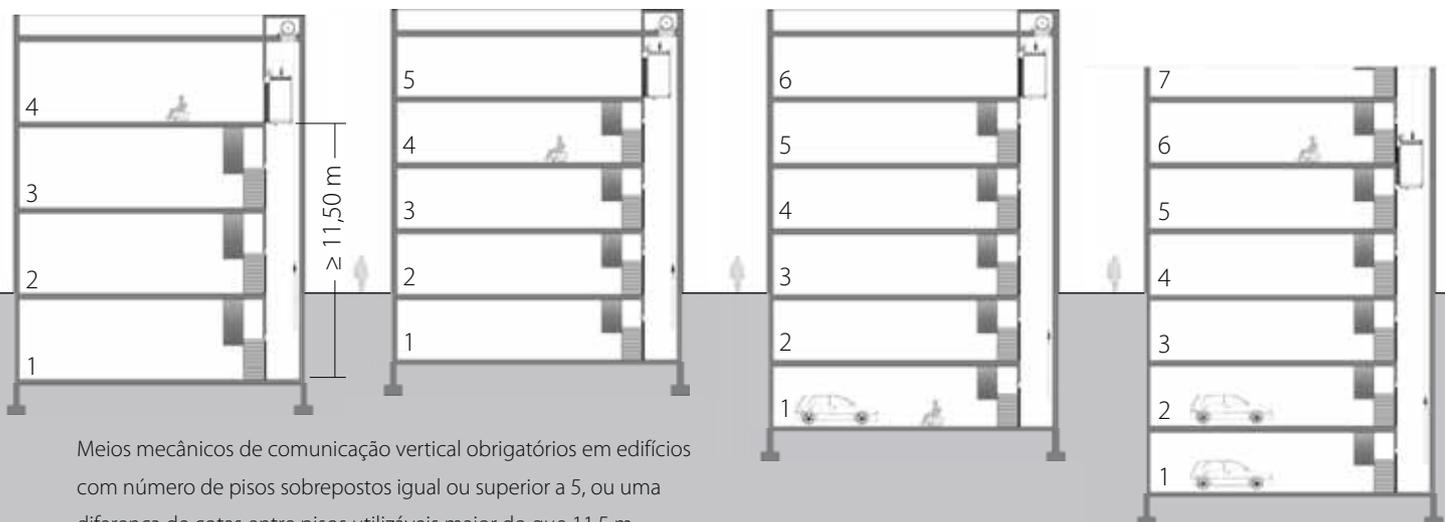
- 1) Plataformas elevatórias de escada ou outros meios mecânicos de comunicação vertical, no caso de edifícios com dois pisos;
- 2) Ascensores de cabina que satisfaçam o especificado na secção 2.6, no caso de edifícios com três e quatro pisos.

3.2.3. A instalação posterior dos meios mecânicos de comunicação vertical referidos no n.º 3.2.2 deve poder ser realizada afectando exclusivamente as partes comuns dos edifícios de habitação e sem alterar as fundações, a estrutura ou as instalações existentes;

devem ser explicitadas nos desenhos do projecto de licenciamento as alterações que é necessário realizar para a instalação posterior dos referidos meios mecânicos.



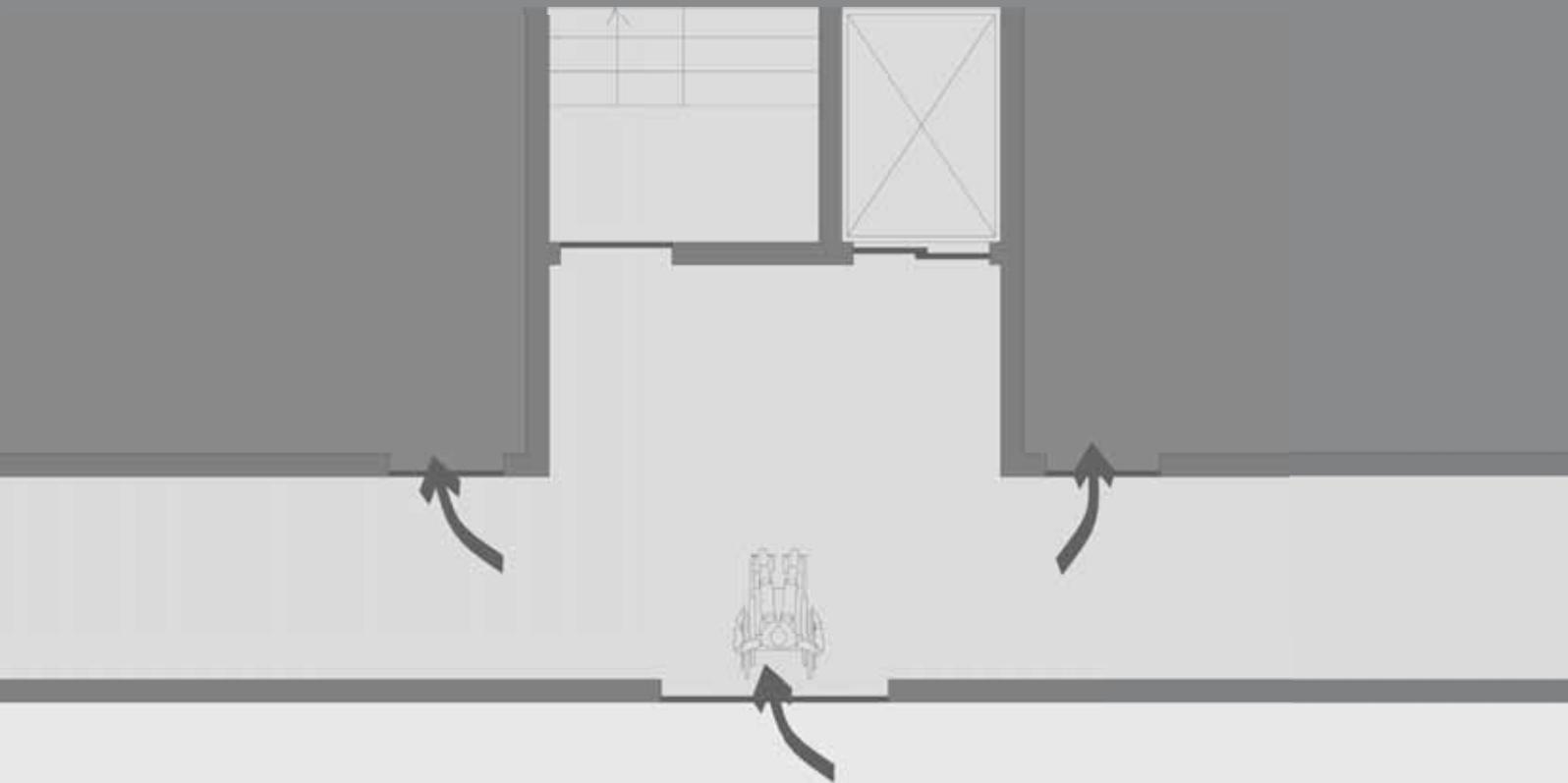
meios mecânicos de comunicação vertical não obrigatórios em edifícios com número de pisos sobrepostos inferior a 5, quando a diferença de cotas entre pisos utilizáveis é \leq a 11,5 m, mas é obrigatória a contemplação, no projecto, da possibilidade de todos os pisos virem a ser servidos por meios mecânicos de comunicação vertical instalados a posteriori.



Meios mecânicos de comunicação vertical obrigatórios em edifícios com número de pisos sobrepostos igual ou superior a 5, ou uma diferença de cotas entre pisos utilizáveis maior do que 11,5 m.

3.2.4. Se os edifícios de habitação possuírem ascensor e espaços de estacionamento ou arrecadação em cave para uso dos moradores das habitações, todos os pisos dos espaços de estacionamento e das arrecadações devem ser servidos pelo ascensor.

3.2.5. Nos edifícios de habitação é recomendável que o percurso acessível entre o átrio de entrada e as habitações situadas no piso térreo se realize sem recorrer a meios mecânicos de comunicação vertical.



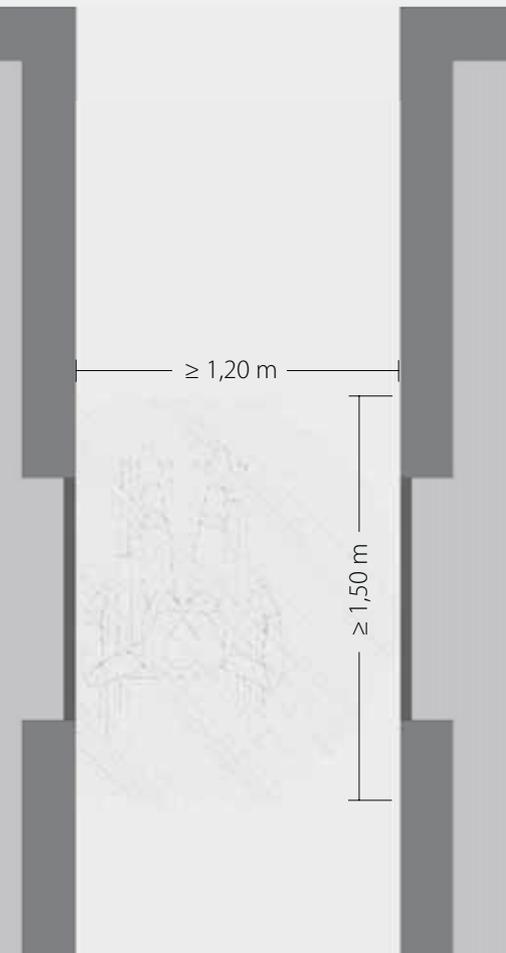
3.2.6. Em espaços de estacionamento reservados ao uso habitacional, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) O número de lugares reservados para veículos de pessoa com mobilidade condicionada pode não satisfazer o especificado no n.º 2.8.1, desde que não seja inferior a: um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 50 lugares; dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 51 e 200 lugares; um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 200 lugares;
- 2) Podem não existir lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 13 lugares;
- 3) Os lugares reservados para pessoas com mobilidade condicionada devem constituir um lugar supletivo a localizar no espaço comum do edifício.

3.2.7. Os patamares que dão acesso às portas dos fogos devem permitir inscrever uma zona de manobra para rotação de 180º.

3.2.6.

1) Sugere-se como boa prática, que se aumentem as quotas ou, em alternativa, que se reservem lugares para tipos de mobilidade condicionada específicos (por exemplo para grávidas, pessoas transportando carrinhos de bebé, etc.)

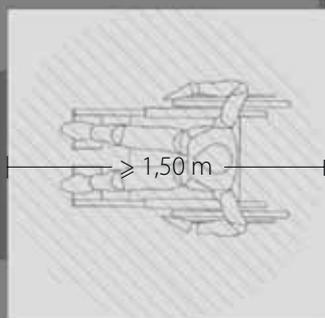


Nota:

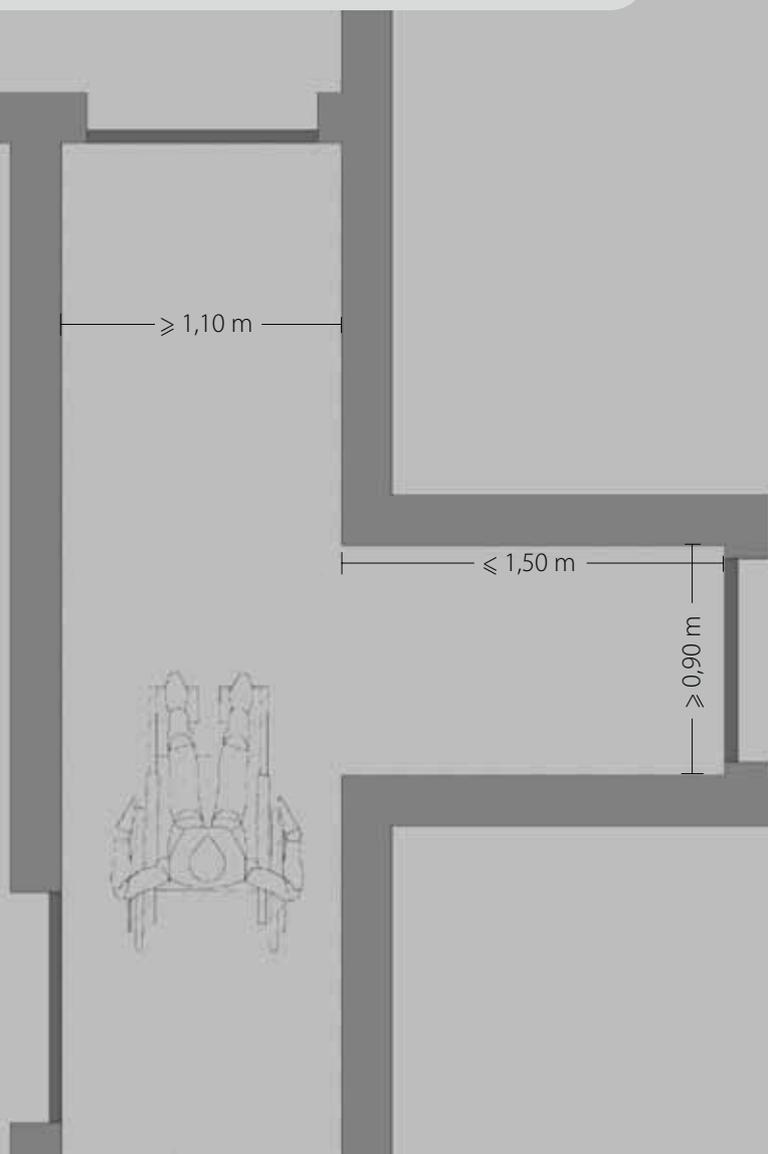
“habitacões” equivalente a “fogos”

Secção 3.3. Edifícios de habitação—habitacões

3.3.1. Nos espaços de entrada das habitacões deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotaçãõ de 360°.



3.3.2. Os corredores e outros espaços de circulação horizontal das habitações devem ter uma largura não inferior a 1,1 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal das habitações com uma largura não inferior a 0,9 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,5 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos.



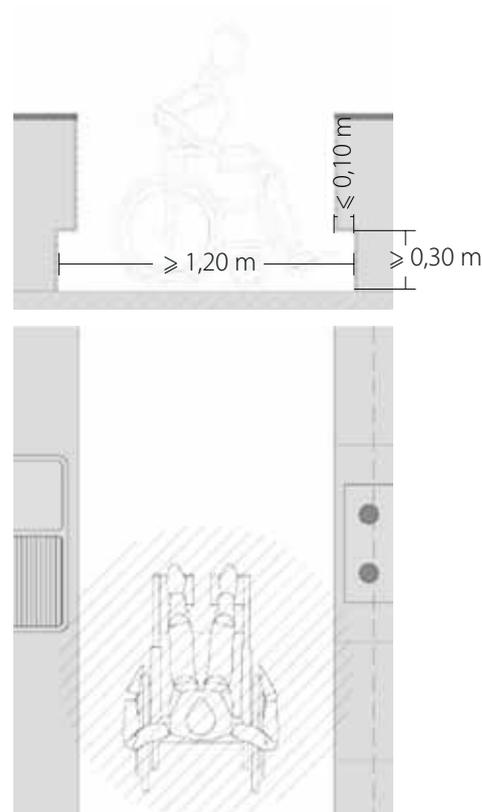
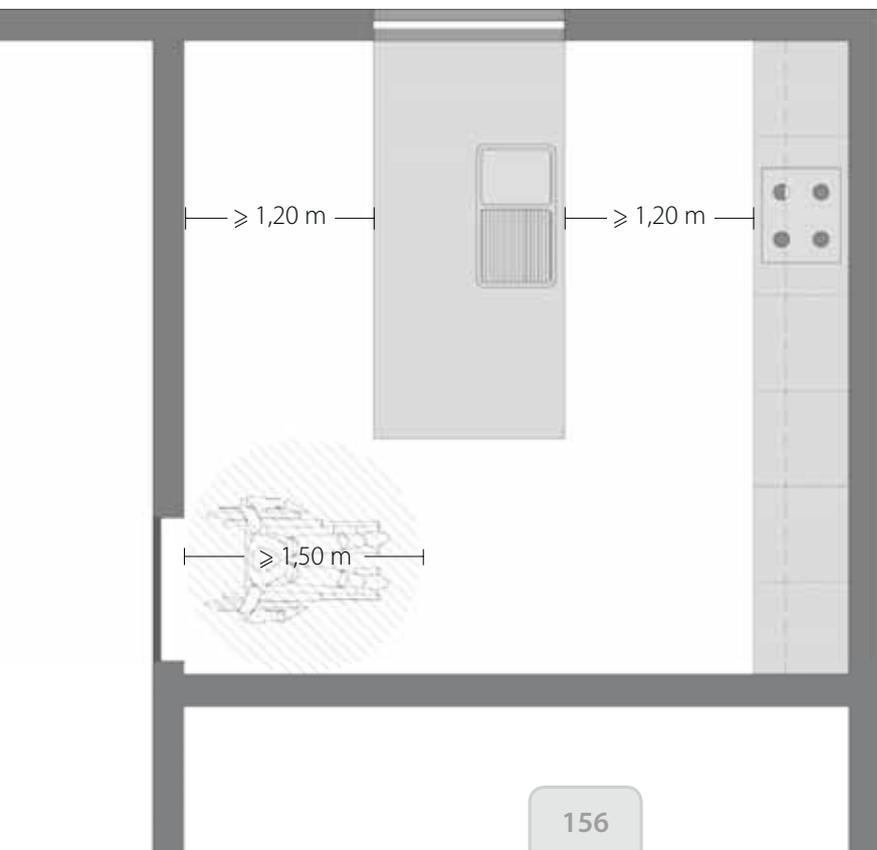
3.3.3.

1) Sublinha-se que esta zona de manobra não pode sobrepor-se ao espaço de reserva para instalação de equipamentos.

3) Recomenda-se, como boa prática, a adopção de 1,50 m para esta distância, a fim de permitir a rotação de 360° entre as bancadas.

3.3.3. As cozinhas das habitações devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Após a instalação das bancadas deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360°;
- 2) Se as bancadas tiverem um soco de altura ao piso não inferior a 0,3 m podem projectar-se sobre a zona de manobra uma até 0,1 m de cada um dos lados;
- 3) A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,2 m.



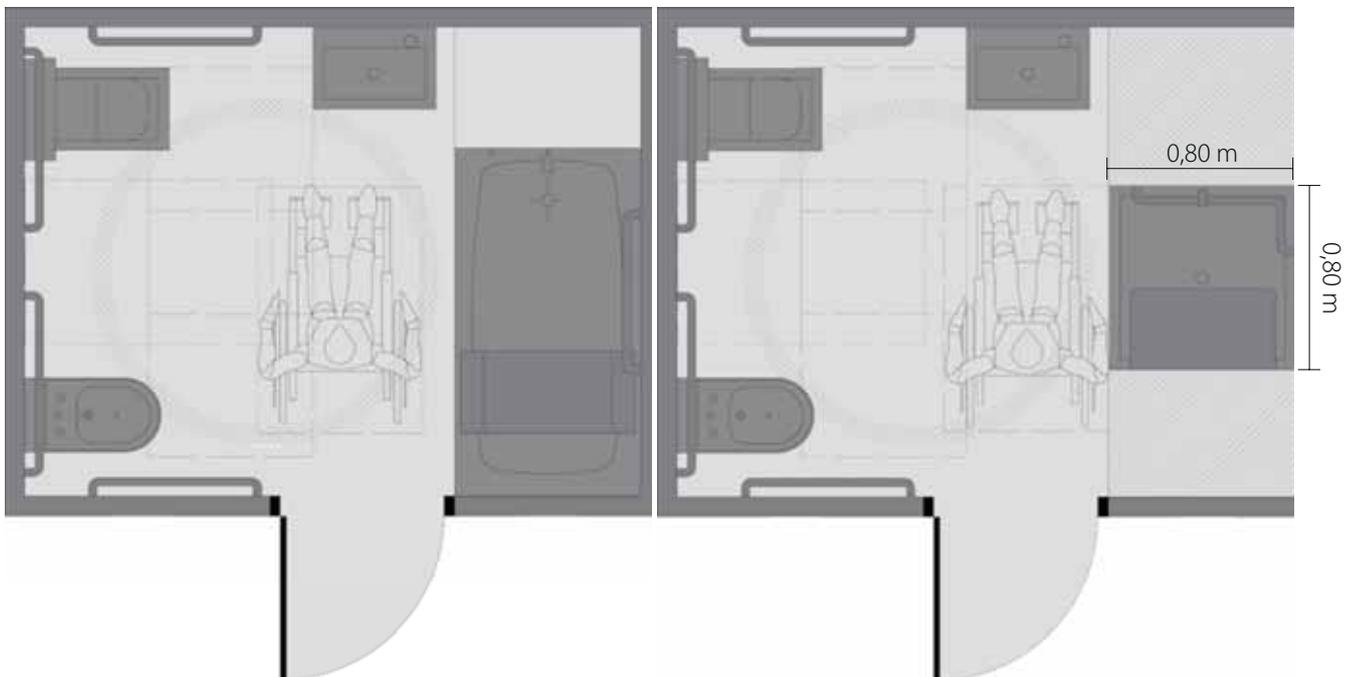
3.3.4. Em cada habitação deve existir pelo menos uma instalação sanitária que satisfaça as seguintes condições:

- 1) Deve ser equipada com, pelo menos, um lavatório, uma sanita, um bidé e uma banheira;
- 2) Em alternativa à banheira, pode ser instalada uma base de duche com 0,8 m por 0,8 m desde que fique garantido o espaço para eventual instalação da banheira;
- 3) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio caso os moradores o pretendam de acordo com o especificado no n.º 3) do n.º 2.9.4 para as sanitas, no n.º 5) do n.º 2.9.7 para a banheira e nos n.ºs 5) dos n.ºs 2.9.9 e 2.9.10 para a base de duche;
- 4) As zonas de manobra e faixas de circulação devem satisfazer o especificado no n.º 2.9.19.

3.3.4.

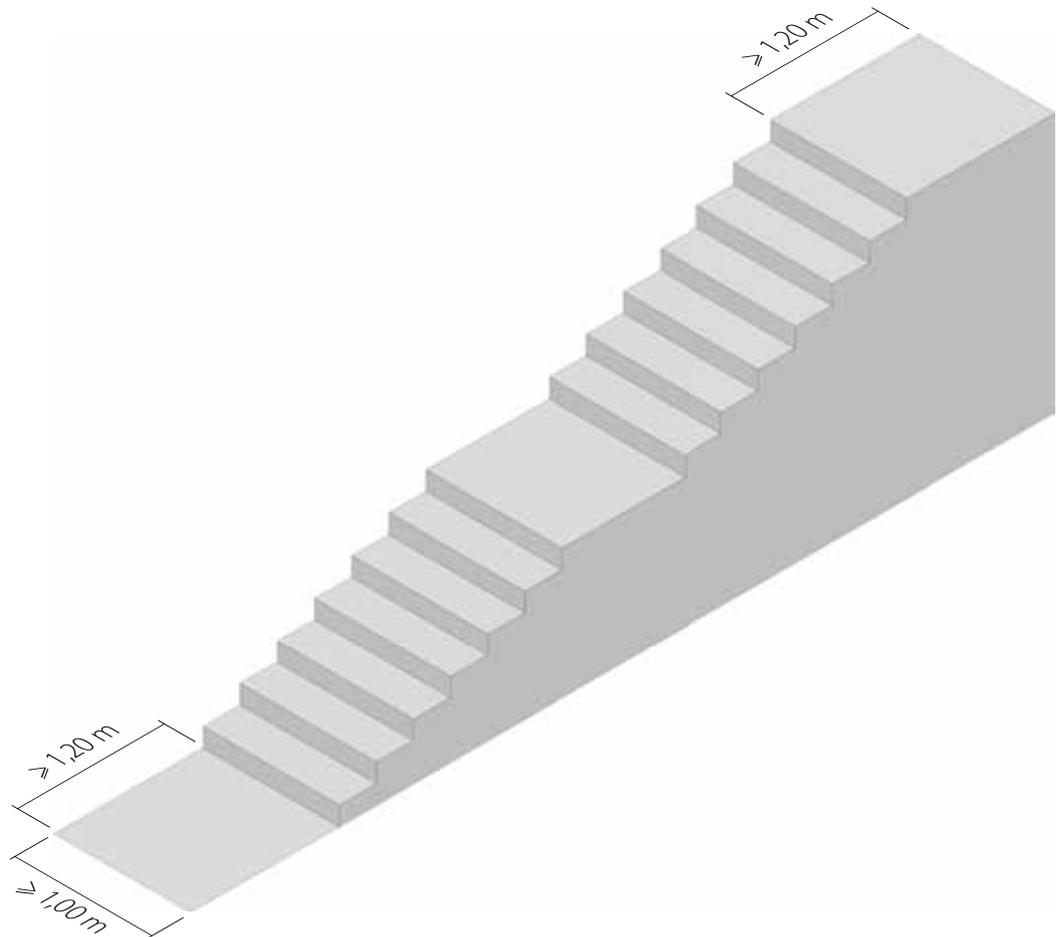
2) Em conjugação com 4) - Frisase que, neste caso, se deve ter em atenção que a zona de manobra a salvaguardar na instalação sanitária (v. 2.9.19) não poderá sobrepor-se à base de duche (v ponto 4) do 2.9.19).

**3) Esclarece-se que onde se lê:-
nº 3) do nº 2.9.4 deve ler-se nº 4)
do 2.9.4- nº 5) do nº 2.9.7 deve
ler-se nº 6) do 2.9.7- nº 5) do nº
2.9.10 deve ler-se nº 6) do 2.9.10**



3.3.5. Se existirem escadas nas habitações que dêem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) A largura dos lanços, patamares e patins não deve ser inferior a 1 m;
- 2) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m.



3.3.6. Se existirem rampas que façam parte do percurso de acesso a compartimentos habitáveis, devem satisfazer o especificado na secção 2.5, com excepção da largura que pode ser não inferior a 0,9 m.



3.3.7. Os pisos e os revestimentos das habitações devem satisfazer o especificado na secção 4.7 e na secção 4.8; se os fogos se organizarem em mais de um nível, pode não ser cumprida esta condição desde que exista pelo menos um percurso que satisfaça o especificado na secção 4.7 e na secção 4.8 entre a porta de entrada/saída e os seguintes compartimentos:

- 1) Um quarto, no caso de habitações com lotação superior a cinco pessoas;
- 2) Uma cozinha conforme especificado no n.º 3.3.3;
- 3) Uma instalação sanitária conforme especificado no n.º 3.3.4.

3.3.8. Os vãos de entrada/saída do fogo, bem como de acesso a compartimentos, varandas, terraços e arrecadações, devem satisfazer o especificado na secção 4.9.

3.3.9. Os corrimãos e os comandos e controlos devem satisfazer o especificado respectivamente na secção 4.11 e na secção 4.12.

3.3.7. Recomenda-se, como boa prática, a aplicação das três alíneas também a habitações de lotação inferior, para não excluir a oferta de quartos acessíveis em habitações de tipologias inferiores.

Secção 3.4.

Recomenda-se, como boa prática, que nestes recintos e instalações os percursos acessíveis permitam também o uso de outros espaços e equipamentos neles contidos e aqui não discriminados.

3.4.1. Esclarece-se que, onde se lê 2.9.7 deve ler-se 2.9.18

3.4.5. Como boa prática, recomenda-se que o acabamento das bordas da piscina, dos degraus de acesso e de outros elementos existentes na piscina, para além de boleado, seja também assinalado com cor contrastante para segurança dos utentes.

Secção 3.4. Recintos e instalações desportivas

3.4.1. Nos balneários, pelo menos uma das cabinas de duche para cada sexo deve satisfazer o especificado nos n.ºs 2.9.7, 2.9.8, 2.9.9, 2.9.10, 2.9.11, 2.9.16 e 2.9.17.

3.4.2. Nos vestiários devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) Deve existir pelo menos um conjunto de cabides fixos e cacifos localizados de modo a permitir o alcance por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.2;
- 2) Após a instalação do equipamento, deve existir pelo menos um percurso que satisfaça o especificado na secção 4.3 e na secção 4.4.

3.4.3. Nas piscinas deve existir pelo menos um acesso à água por rampa ou por meios mecânicos; os meios mecânicos podem estar instalados ou ser amovíveis.

3.4.4. As zonas pavimentadas adjacentes ao tanque da piscina, bem como as escadas e rampas de acesso, devem ter revestimento antiderrapante.

3.4.5. O acabamento das bordas da piscina, dos degraus de acesso e de outros elementos existentes na piscina deve ser boleado.

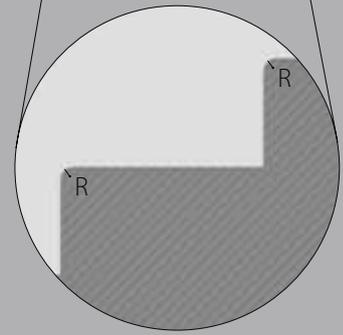
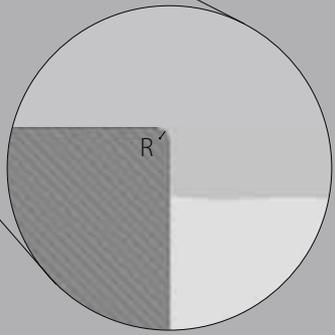
3.4.6. As escadas e rampas de acesso aos tanques das piscinas devem ter corrimãos duplos de ambos os lados, situados a uma altura do piso de 0,75 m e 0,9 m.

3.4.7. Os locais destinados à assistência em recintos e instalações desportivas devem satisfazer o especificado na secção 3.6.

duplo corrimão
a 0,75 e 0,90 m

duplo corrimão
a 0,75 e 0,90 m

revestimento anti-derrapante



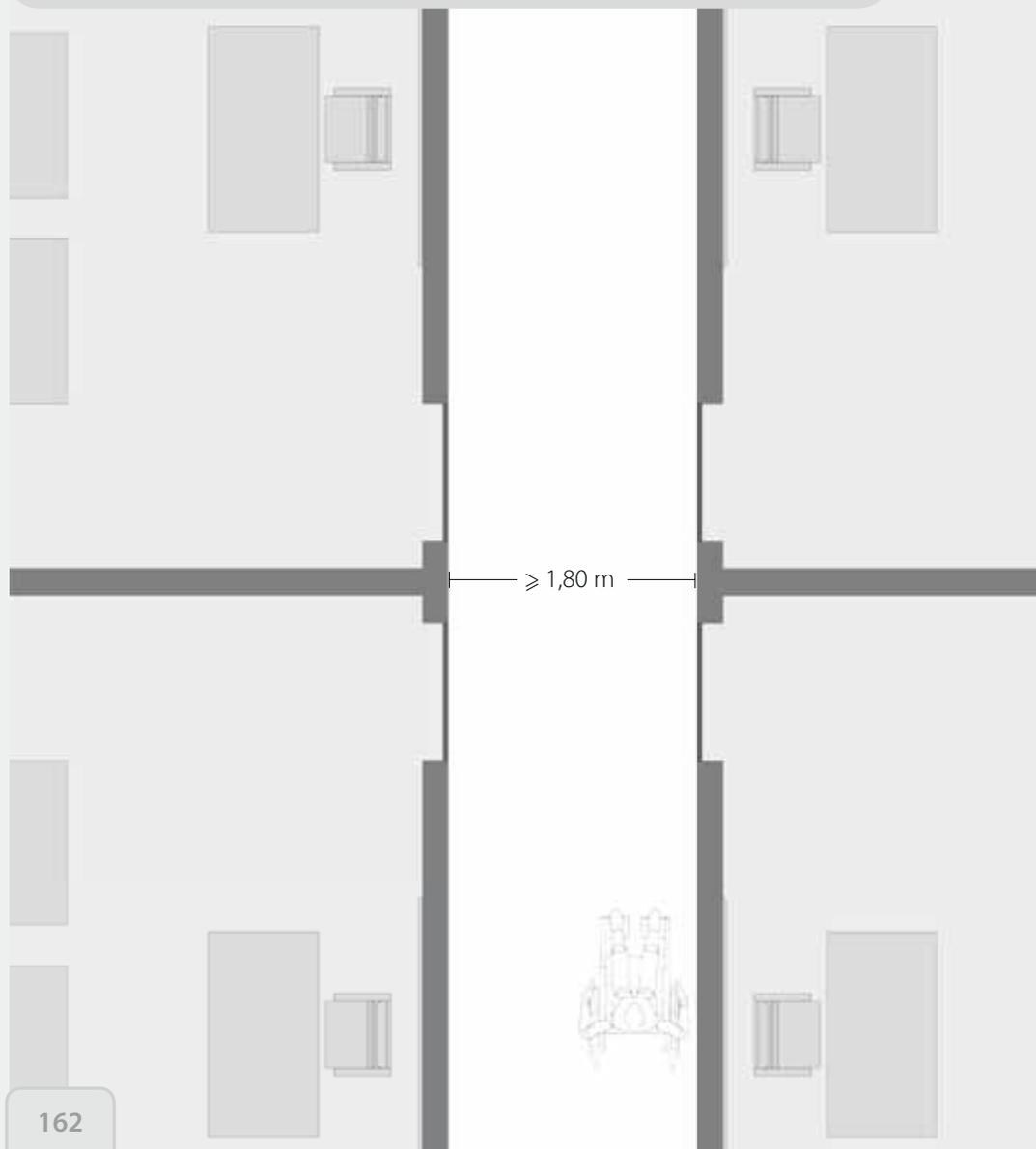
Secção 3.5. Recomenda-se, como boa prática, que as normas constantes nesta Secção se apliquem a todos os estabelecimentos de educação e de formação em geral.

3.5.1. Recomenda-se, como boa prática, que estas passagens exteriores entre edifícios tenham largura mínima de 1,8 m, tal como se estabelece no caso dos corredores.

Secção 3.5. Edifícios e instalações escolares e de formação

3.5.1. As passagens exteriores entre edifícios devem ser cobertas.

3.5.2. A largura dos corredores não deve ser inferior a 1,8 m.



3.5.3. Nos edifícios com vários pisos destinados aos formandos devem existir acessos alternativos às escadas, por ascensores e ou rampas; em edifícios existentes, se não for possível satisfazer esta condição, deve existir pelo menos uma sala de cada tipo acessível de nível, por ascensor ou por rampa.

3.5.3. Recomenda-se ainda, como boa prática, que estes acessos sirvam também os pisos destinados a outros utilizadores dos edifícios (formadores, investigadores, funcionários administrativos, visitantes ocasionais, etc.).

Secção 3.6. Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais

3.6.1. O número de lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas não deve ser inferior ao definido em seguida:

- 1) Um lugar, no caso de salas ou recintos com uma capacidade até 25 lugares;
- 2) Dois lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 26 e 50 lugares;
- 3) Três lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 51 e 100 lugares;
- 4) Quatro lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 101 e 200 lugares;
- 5) 2% do número total de lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 201 e 500 lugares;
- 6) 10 lugares mais 1% do que exceder 500 lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 501 e 1000 lugares;
- 7) 15 lugares mais 0,1% do que exceder 1000, no caso de salas ou recintos com capacidade superior a 1000 lugares.

3.6. Recomenda-se, como boa prática, que a exigência de acessibilidade se estenda aos restantes espaços dos recintos de espectáculos (como bastidores, camarins, palcos, salas de ensaio, instalações sanitárias, etc.).

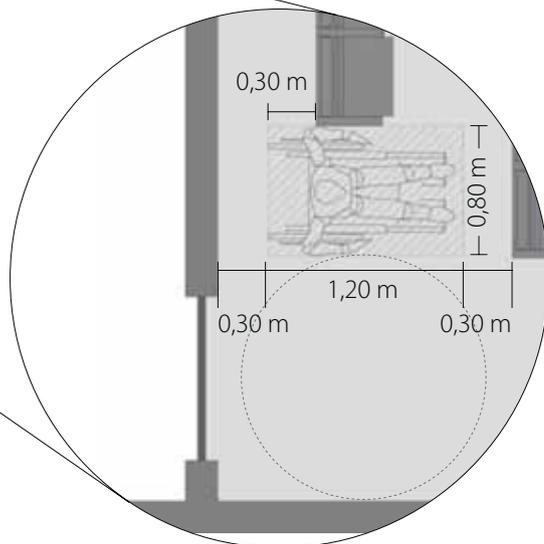
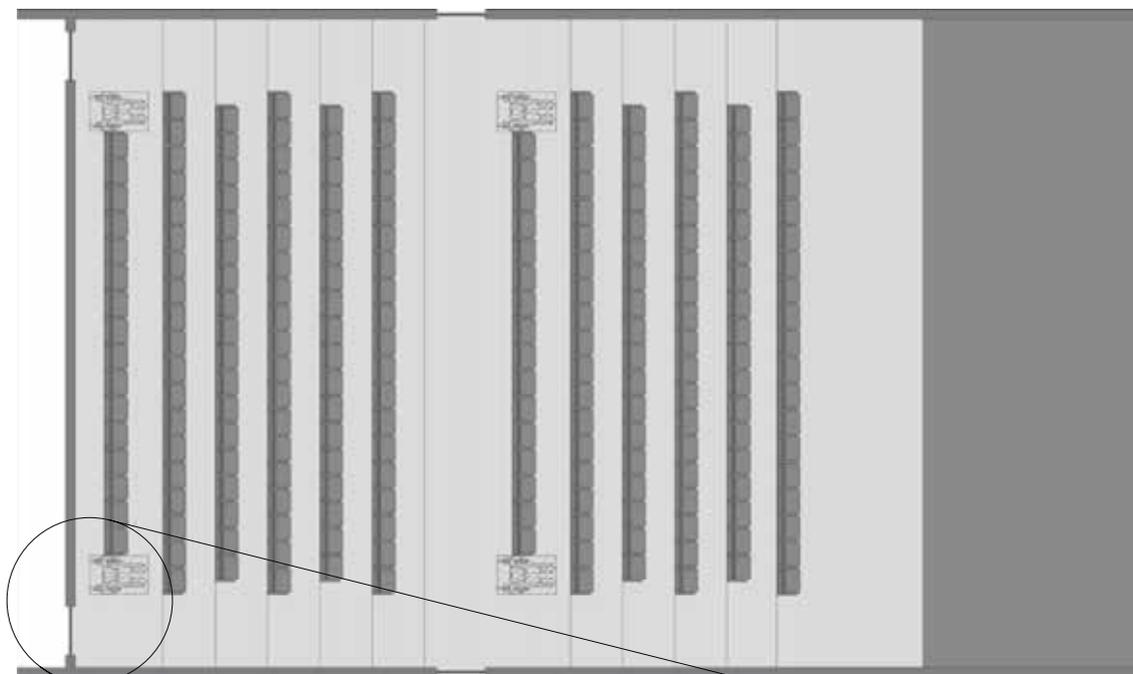
3.6.2. Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas devem:

- 1) Ser distribuídos por vários pontos da sala;
- 2) Estar localizados numa área de piso horizontal;
- 3) Proporcionar condições de conforto, segurança, visibilidade e acústica pelo menos equivalentes às dos restantes espectadores;
- 4) Ter uma zona livre para a permanência com uma dimensão não inferior a 0,8 m por 1,2 m;
- 5) Ter uma margem livre de 0,3 m à frente e atrás da zona livre para a permanência;
- 6) Estar recuados 0,3 m em relação ao lugar ao lado, de modo que a pessoa em cadeira de rodas e os seus eventuais acompanhantes fiquem lado a lado;
- 7) Ter um lado totalmente desobstruído contíguo a um percurso acessível.

3.6.3. Cada lugar especialmente destinado a pessoas em cadeiras de rodas deve estar junto de pelo menos um lugar para acompanhante sem limitações de mobilidade.

3.6.4. Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas podem ser ocupados por cadeiras desmontáveis quando não sejam necessários.

3.6.5. No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas podem ser agrupados, se for impraticável a sua distribuição por todo o recinto.



Secção 3.7. Postos de abastecimento de combustível

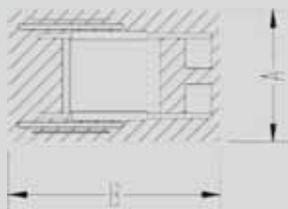
3.7.1. Em cada posto de abastecimento de combustível deve existir pelo menos uma bomba acessível, ou um serviço que providencie o abastecimento do veículo caso uma pessoa com mobilidade condicionada o solicite.

3.7.2. Uma bomba de abastecimento de combustível é acessível se todos os dispositivos de utilização estiverem localizados de modo a permitirem:

- 1) A aproximação por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 2) O alcance por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.2.

Secção 4.1. Zonas de permanência

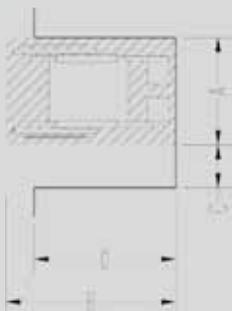
4.1.1. A zona livre para o acesso e a permanência de uma pessoa em cadeira de rodas deve ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:



Zona livre
 $A \geq 0,75$ m
 $B \geq 1,20$ m

4.1.2. A zona livre deve ter um lado totalmente desobstruído contíguo ou sobreposto a um percurso acessível.

4.1.3. Se a zona livre estiver situada num recanto que confina a totalidade ou parte de três dos seus lados numa extensão superior ao indicado, deve existir um espaço de manobra adicional conforme definido em seguida:



Recanto frontal (quando $D > 0,60$ m)
 $A \geq 0,75$ m
 $B \geq 1,20$ m
 $C \geq 0,15$ m



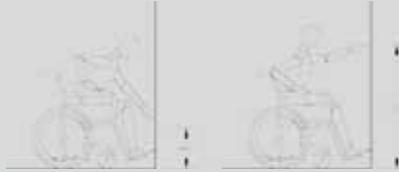
Recanto lateral (quando $C > 0,35$ m)
 $A \geq 0,75$ m
 $B \geq 1,20$ m
 $D \geq 0,30$ m

ADVERTÊNCIA PRÉVIA A ESTE CAPÍTULO

Esclarece-se que, os mínimos estabelecidos nestas normas técnicas, se relacionam com a utilização de cadeiras de rodas manuais. Dado o facto de se estar a expandir o uso de cadeiras eléctricas, constitui uma melhor prática a adopção de dimensões superiores ao estabelecido para as zonas de acesso, permanência e manobra.

Secção 4.2. Alcance

4.2.1. Se a zona livre permitir a aproximação frontal, os objectos ao alcance de uma pessoa em cadeira de rodas devem situar-se dentro dos intervalos definidos em seguida:



Alcance frontal

$$A \geq 0,40 \text{ m}$$

$$B \leq 1,20 \text{ m}$$



Alcance frontal sobre obstáculo
(quando $C \leq 0,50 \text{ m}$)

$$A \leq 1,20 \text{ m}$$

$$B \geq 0,75 \text{ m}$$

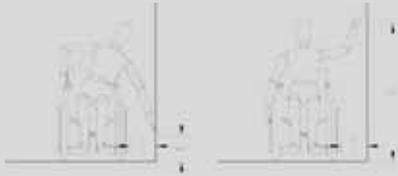


Alcance frontal sobre obstáculo
(quando $0,50 < C \leq 0,60 \text{ m}$)

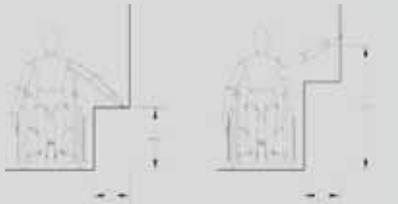
$$A \leq 1,10 \text{ m}$$

$$B \geq 0,75 \text{ m}$$

4.2.2. Se a zona livre permitir a aproximação lateral, os objectos ao alcance de uma pessoa em cadeira de rodas devem situar-se dentro dos intervalos definidos em seguida:



Alcance lateral
(quando $C \leq 0,30$ m)
 $A \geq 0,30$ m
 $B \leq 1,40$ m



Alcance lateral sobre obstáculo
(quando $0,30 < C \leq 0,50$ m)
 $A \leq 1,20$ m
 $B \geq 0,60$ m



Alcance lateral sobre obstáculo
(quando $0,50 < C \leq 0,60$ m)
 $A \leq 1,00$ m
 $B \geq 0,85$ m

Secção 4.3. Largura livre

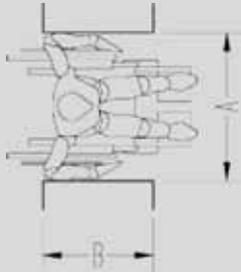
4.3.1. Os percursos pedonais devem ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura não inferior a 1,2 m, medida ao nível do pavimento.

4.3.2. Devem incluir-se nas obstruções referidas no n.º 4.3.1 o mobiliário urbano, as árvores, as placas de sinalização, as bocas-de-incêndio, as caleiras sobrelevadas, as caixas de electricidade, as papelarias ou outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.



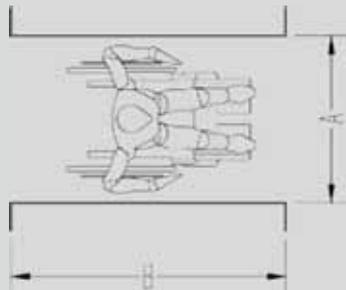
4.3.3. Podem existir troços dos percursos pedonais com uma largura livre inferior ao especificado no n.º 4.3.1, se tiverem dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

Largura livre



(quando $B \leq 0,60$ m)

$A \geq 0,80$ m



Largura livre

(quando $0,60 < B \leq 1,50$ m)

$A \geq 0,90$ m

4.3.3. Recomenda-se, como boa prática, que este ponto apenas diga respeito a percursos pedonais em edifícios e estabelecimentos e não se aplique à via pública.

Nota: Alerta-se, para o facto de, nos casos destas dimensões serem aplicadas, não poderem existir objectos salientes.

Secção 4.4. Zonas de manobra

4.4.1. Se nos percursos pedonais forem necessárias mudanças de direcção de uma pessoa em cadeira de rodas sem deslocamento, as zonas de manobra devem ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

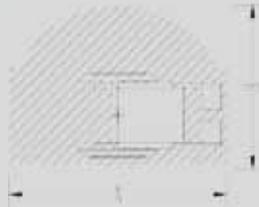


Rotação de 90°

$A \geq 1,20 \text{ m}$

$B \geq 0,75 \text{ m}$

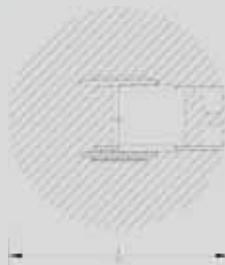
$C \geq 0,45 \text{ m}$



Rotação de 180°

$A \geq 1,50 \text{ m}$

$B \geq 1,20 \text{ m}$



Rotação de 360°

$A \geq 1,50 \text{ m}$

4.4.2. Se nos percursos pedonais forem necessárias mudanças de direcção de uma pessoa em cadeira de rodas com deslocamento, as zonas de manobra devem ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:



Mudança de direcção de 90°

$A \geq 0,60 \text{ m}$

$B \geq 0,90 \text{ m}$

$C \geq 0,90 \text{ m}$

$D \geq 0,70 \text{ m}$



Mudança de direcção de 180°

$A \geq 0,60 \text{ m}$

$B \geq 0,90 \text{ m}$

$C \geq 0,90 \text{ m}$

$D \geq 2,00 \text{ m}$

$E \geq 0,70 \text{ m}$



Mudança de direcção de 180° em "T"

$A \geq 0,60 \text{ m}$

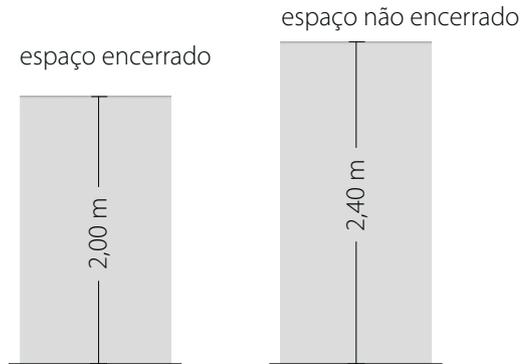
$B \geq 0,90 \text{ m}$

$C \geq 0,90 \text{ m}$

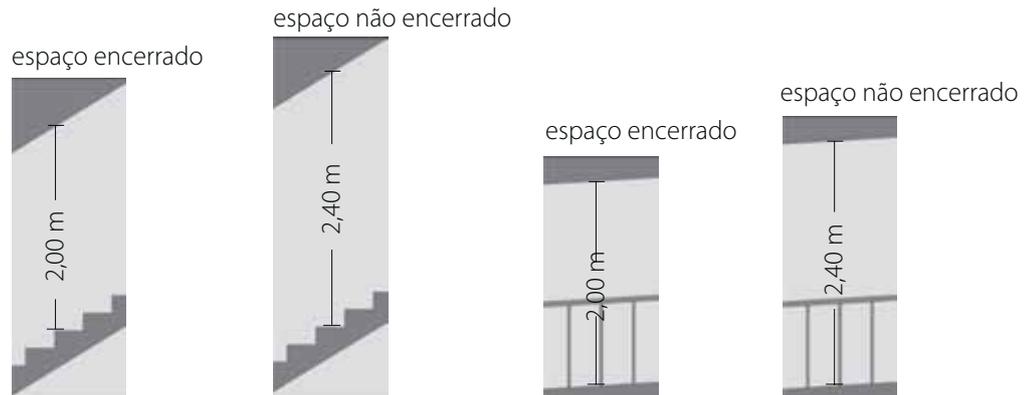
$D \geq 0,60 \text{ m}$

Secção 4.5. Altura livre

4.5.1. A altura livre de obstruções em toda a largura dos percursos não deve ser inferior a 2 m nos espaços encerrados e 2,4 m nos espaços não encerrados.

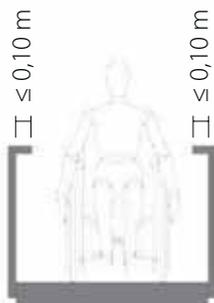
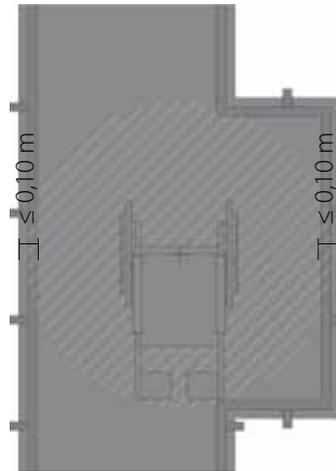
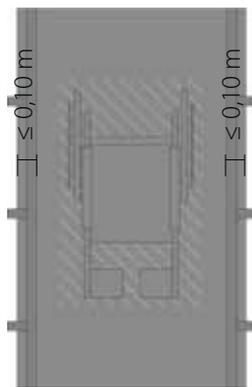


4.5.2. No caso das escadas, a altura livre deve ser medida verticalmente entre o focinho dos degraus e o tecto e, no caso das rampas, a altura livre deve ser medida verticalmente entre o piso da rampa e o tecto.

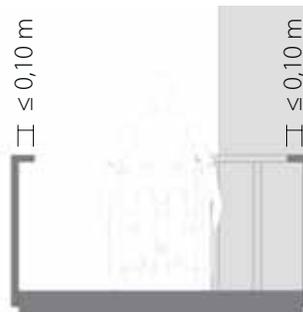


4.5.3. Devem incluir-se nas obstruções referidas no n.º 4.5.1 as árvores, as placas de sinalização, os difusores sonoros, os toldos ou outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

4.5.4. Os corrimãos ou outros elementos cuja projecção não seja superior a 0,1 m podem sobrepor-se lateralmente, de um ou de ambos os lados, à largura livre das faixas de circulação ou aos espaços de manobra dos percursos acessíveis.



percurso livre



área de manobra

4.5.5. Se a altura de uma área adjacente ao percurso acessível for inferior a 2 m, deve existir uma barreira para avisar os peões.

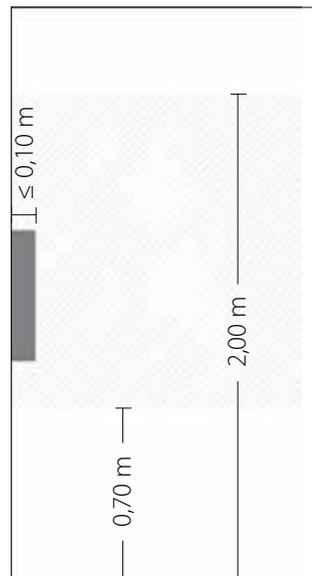
Secção 4.6. Objectos salientes

4.6.1. Se existirem objectos salientes das paredes:

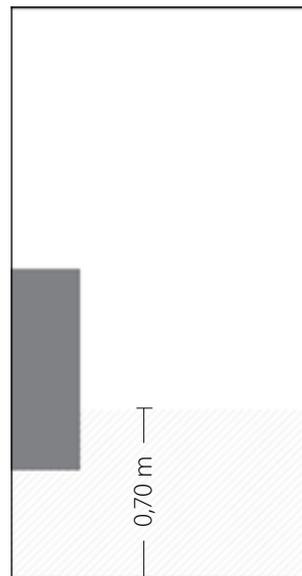
- 1) Não devem projectar-se mais de 0,1 m da parede, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,7 m e 2 m;
- 2) Podem projectar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,7 m.

2) Alerta-se para as situações de perigo que os objectos salientes podem originar. Propõe-se, como boa prática, que seja adoptada como altura do limite inferior destes obstáculos 0,30 m.

se o limite inferior:
 $0,70\text{ m} \leq h \leq 2,00\text{ m}$
então a projecção $\leq 0,10\text{ m}$



se o limite inferior:
 $h \leq 0,70\text{ m}$ então a projecção
pode ser de qualquer dimensão



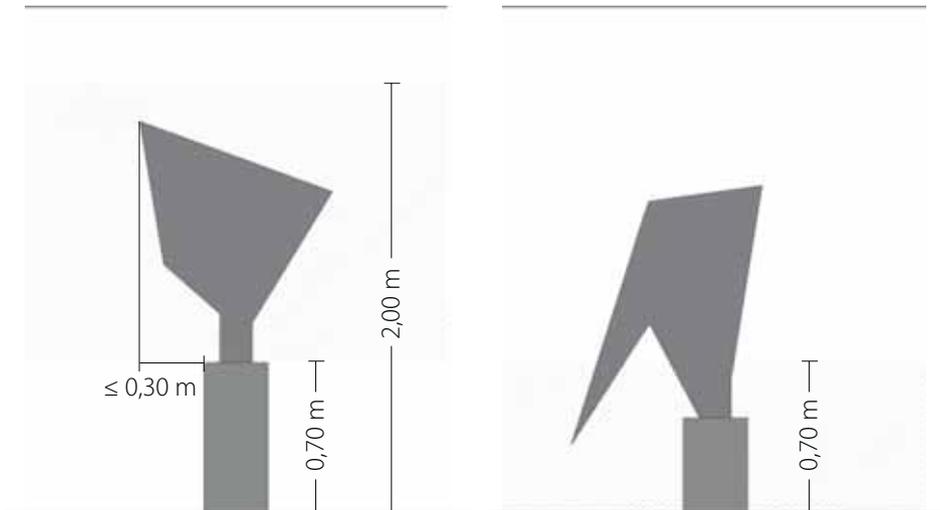
4.6.2. Se existirem objectos salientes assentes em pilares ou colunas separadas de outros elementos:

- 1) Não devem projectar-se mais de 0,3 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,7 m e 2 m;
- 2) Podem projectar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,7 m.

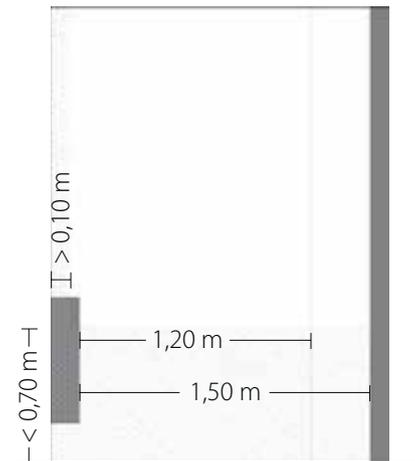
2) Ver a nota da página 176.

se o limite inferior:
 $0,70 \text{ m} \leq h \leq 2,00 \text{ m}$
então a projecção $\leq 0,30 \text{ m}$

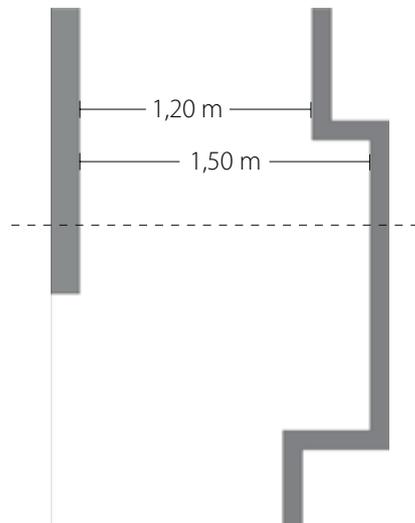
se o limite inferior:
 $h \leq 0,70 \text{ m}$ então a projecção
pode ser de qualquer dimensão



4.6.3. Os objectos salientes que se projectem mais de 0,1 m ou estiverem a uma altura do piso inferior a 0,7 m devem ser considerados ao determinar a largura livre das faixas de circulação ou dos espaços de manobra.



elementos cuja projecção seja $> 0,10 \text{ m}$ ou cujo limite inferior seja $< 0,70 \text{ m}$ devem ser considerados ao determinar a largura das faixas de circulação ou espaço de manobra.



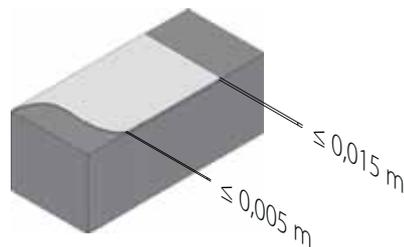
Secção 4.7. Pisos e seus revestimentos

4.7.1. Os pisos e os seus revestimentos devem ter uma superfície:

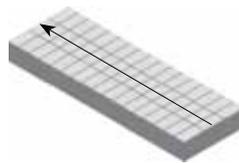
- 1) Estável—não se desloca quando sujeita às acções mecânicas decorrentes do uso normal;
- 2) Durável—não é desgastável pela acção da chuva ou de lavagens frequentes;
- 3) Firme—não é deformável quando sujeito às acções mecânicas decorrentes do uso normal;
- 4) Contínua—não possui juntas com uma profundidade superior a 0,005 m.

4.7.2. Os revestimentos de piso devem ter superfícies com reflectâncias correspondentes a cores nem demasiado claras nem demasiado escuras e com acabamento não polido; é recomendável que a reflectância média das superfícies dos revestimentos de piso nos espaços encerrados esteja compreendida entre 15% e 40%.

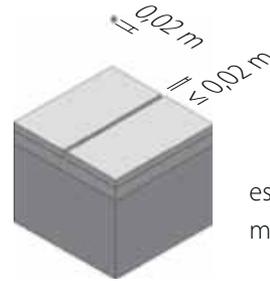
4.7.3. Se forem utilizados tapetes, passadeiras ou alcatifas no revestimento do piso, devem ser fixos, possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 m descontando a parte rígida do suporte; as bordas devem estar fixas ao piso e possuir uma calha ou outro tipo de fixação em todo o seu comprimento; deve ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície; o desnível para o piso adjacente não deve ser superior a 0,005 m, pelo que podem ser embutidos no piso.



4.7.4. Se existirem grelhas, buracos ou frestas no piso (exemplos: juntas de dilatação, aberturas de escoamento de água), os espaços não devem permitir a passagem de uma esfera rígida com um diâmetro superior a 0,02 m; se os espaços tiverem uma forma alongada, devem estar dispostos de modo que a sua dimensão mais longa seja perpendicular à direcção dominante da circulação.



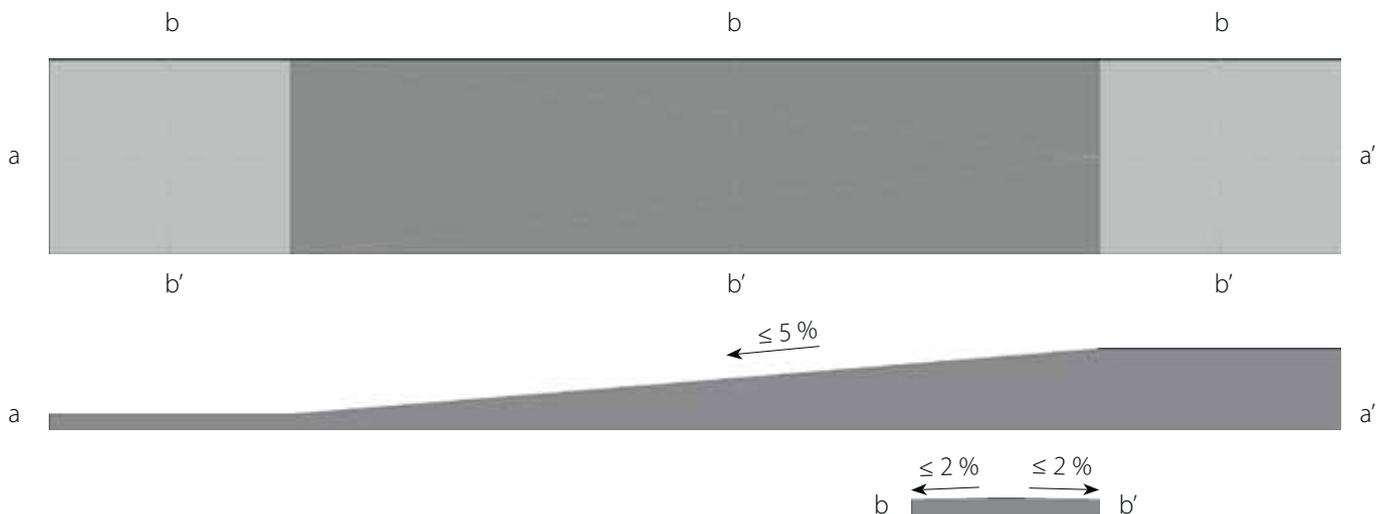
dimensão alongada deve ser perpendicular à direcção predominante



esfera com diâmetro $> 0,02$ m não passa entre a junta

4.7.5. A inclinação dos pisos e dos seus revestimentos deve ser:

- 1) Inferior a 5% na direcção do percurso, com excepção das rampas;
- 2) Não superior a 2% na direcção transversal ao percurso.



4.7.6. Os troços de percursos pedonais com inclinação igual ou superior a 5% devem ser considerados rampas e satisfazer o especificado na secção 2.5.

4.7.7. Os revestimentos de piso de espaços não encerrados ou de espaços em que exista o uso de água (exemplos: instalações sanitárias, cozinhas, lavandaria) devem:

- 1) Garantir boa aderência mesmo na presença de humidade ou água;
- 2) Ter boas qualidades de drenagem superficial e de secagem;
- 3) Ter uma inclinação compreendida entre 0,5% e 2% no sentido de escoamento das águas.

Secção 4.8. Ressaltos no piso

4.8.1. As mudanças de nível abruptas devem ser evitadas (exemplos: ressaltos de soleira, batentes de portas, desníveis no piso, alteração do material de revestimento, degraus, tampas de caixas de inspecção e visita).

4.8.2. Se existirem mudanças de nível, devem ter um tratamento adequado à sua altura:

- 1) Com uma altura não superior a 0,005 m, podem ser verticais e sem tratamento do bordo;
- 2) Com uma altura não superior a 0,02 m, podem ser verticais com o bordo boleado ou chanfrado com uma inclinação não superior a 50%;
- 3) Com uma altura superior a 0,02 m, devem ser vencidas por uma rampa ou por um dispositivo mecânico de elevação.

$\leq 0,005$ m



podem ser verticais, não precisam de tratamento do bordo

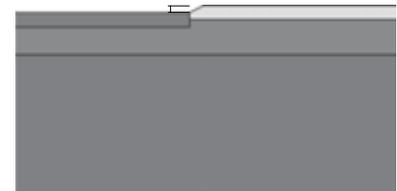
$\leq 0,020$ m



◀ soluções alternativas ▶

podem ser verticais com bordo boleado ou chanfradas com inclinação $\leq 50\%$

$\leq 0,020$ m



$> 0,02$ m



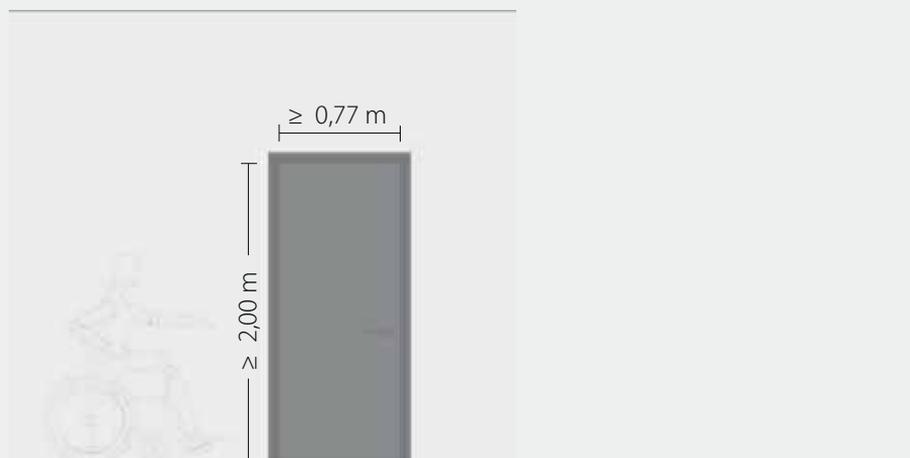
devem ser vencidas por rampas ou dispositivos mecânicos de elevação

Secção 4.9. Portas

4.9.1. Os vãos de porta devem possuir uma largura útil não inferior a 0,77 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto; se a porta for de batente ou pivotante, deve considerar-se a porta na posição aberta a 90°.



4.9.2. Os vãos de porta devem ter uma altura útil de passagem não inferior a 2 m.



4.9.3.

Esclarece-se que onde se lê 4.3.1 deve ler-se 4.3.3

4.9.3. Os vãos de porta cujas ombreiras ou paredes adjacentes tenham uma profundidade superior a 0,6 m devem satisfazer o especificado no n.º 4.3.1.

4.9.4. Podem existir portas giratórias, molinetes ou torniquetes se existir uma porta ou passagem acessível, alternativa, contígua e em uso.

4.9.5. Se existirem portas com duas folhas operadas independentemente, pelo menos uma delas deve satisfazer o especificado no n.º 4.9.1.

4.9.6. As portas devem possuir zonas de manobra desobstruídas e de nível com dimensões que satisfaçam o definido em seguida:



Porta de batente

$A \geq 0,80 \text{ m}$

$B \geq 1,10 \text{ m}$

$C \geq 1,40 \text{ m}$

$D \geq 0,10 \text{ m}$

$E \geq 0,30 \text{ m}$

$F \geq 0,15 \text{ m}$

Porta de correr

$A \geq 0,80 \text{ m}$

$B \geq 1,10 \text{ m}$

$C \geq 1,10 \text{ m}$

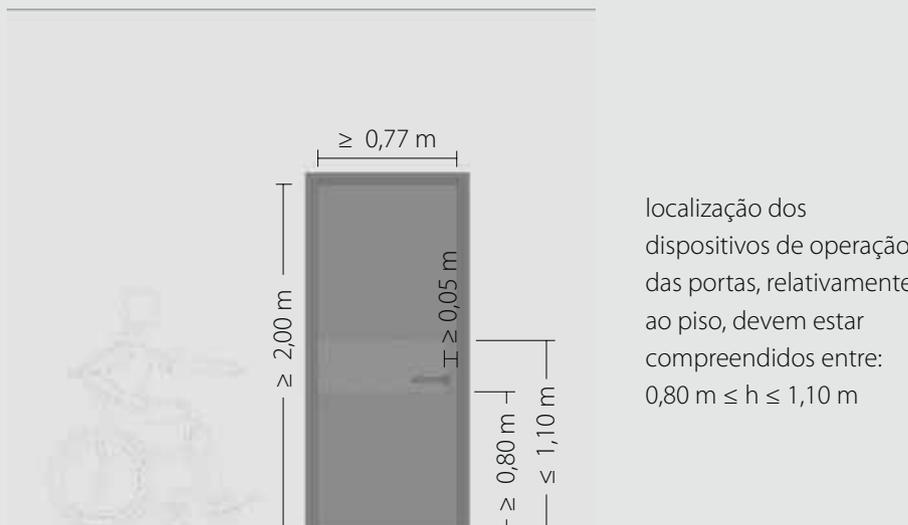
$D \geq 0,10 \text{ m}$

$E \geq 0,10 \text{ m}$

4.9.7. No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, podem não existir zonas de manobra desobstruídas com as dimensões definidas no n.º 4.9.6 se a largura útil de passagem da porta for aumentada para compensar a dificuldade do utente se posicionar perpendicularmente ao vão da porta.

4.9.8. Se nas portas existirem ressaltos de piso, calhas elevadas, batedentes ou soleiras, não devem ter uma altura, medida relativamente ao piso adjacente, superior a 0,02 m.

4.9.9. Os puxadores, as fechaduras, os trincos e outros dispositivos de operação das portas devem oferecer uma resistência mínima e ter uma forma fácil de agarrar com uma mão e que não requeira uma preensão firme ou rodar o pulso; os puxadores em forma de maçaneta não devem ser utilizados.



4.9.11. Refira-se, como boa prática, a absoluta importância desta barra: é extremamente útil para que o utente em cadeira de rodas possa fechar a porta atrás de si.

4.9.14. Sublinhe-se a importância de estas marcas garantirem um eficaz impacte visual. Como boa prática, deverão ser de cor contrastante e possuir dimensões adequadas.

4.9.10. Os dispositivos de operação das portas devem estar a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,1 m e estar a uma distância do bordo exterior da porta não inferior a 0,05 m.

4.9.11. Em portas de batente deve ser prevista a possibilidade de montar uma barra horizontal fixa a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,1 m e com uma extensão não inferior a 0,25 m.

4.9.12. Se as portas forem de correr, o sistema de operação deve estar exposto e ser utilizável de ambos os lados, mesmo quando estão totalmente abertas.

4.9.13. A força necessária para operar as portas interiores, puxando ou empurrando, não deve ser superior a 22 N, excepto no caso de portas de segurança contra incêndio, em que pode ser necessária uma força superior.

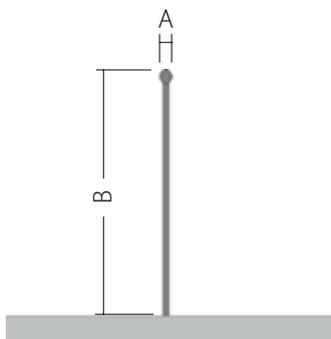
4.9.14. As portas e as paredes com grandes superfícies envidraçadas devem ter marcas de segurança que as tornem bem visíveis, situadas a uma altura do piso compreendida entre 1,2 m e 1,5m.

Secção 4.10. Portas de movimento automático

4.10.1. As portas podem ter dispositivos de fecho automático, desde que estes permitam controlar a velocidade de fecho.

4.10.2. Podem ser utilizadas portas de movimento automático, activadas por detectores de movimento ou por dispositivos de operação (exemplos: tapete ou interruptores).

4.10.3. As portas de movimento automático devem ter corrimãos de protecção, possuir sensores horizontais ou verticais e estar programadas para permanecer totalmente abertas até a zona de passagem estar totalmente desimpedida.



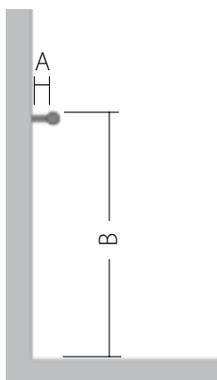
$$0,035 \text{ m} \leq A \leq 0,05 \text{ m}$$

$$0,85 \text{ m} \leq B \leq 0,90 \text{ m}$$

Secção 4.11. Corrimãos e barras de apoio

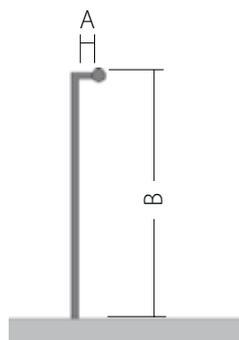
4.11.1. Os corrimãos e as barras de apoio devem ter um diâmetro ou largura das superfícies de prensão compreendido entre 0,035 m e 0,05 m, ou ter uma forma que proporcione uma superfície de prensão equivalente.

4.11.2. Se os corrimãos ou as barras de apoio estiverem colocados junto de uma parede ou dos suportes, o espaço entre o elemento e qualquer superfície adjacente não deve ser inferior a 0,035 m.



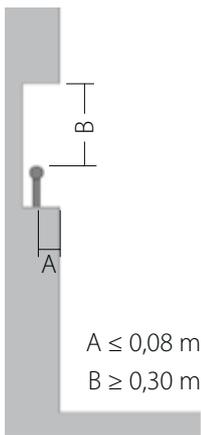
$$A \geq 0,035 \text{ m}$$

$$0,85 \text{ m} \leq B \leq 0,90 \text{ m}$$



$$A \geq 0,035 \text{ m}$$

$$0,85 \text{ m} \leq B \leq 0,90 \text{ m}$$



$$A \leq 0,08 \text{ m}$$

$$B \geq 0,30 \text{ m}$$

4.11.3. Se os corrimãos ou as barras de apoio estiverem colocados em planos recuados relativamente à face das paredes, a profundidade do recuo não deve ser superior a 0,08 m e o espaço livre acima do topo superior do corrimão não deve ser inferior a 0,3 m.

4.11.4. Os corrimãos, as barras de apoio e as paredes adjacentes não devem possuir superfícies abrasivas, extremidades projectadas perigosas ou arestas vivas.

4.11.5. Os elementos preênsos dos corrimãos e das barras de apoio não devem rodar dentro dos suportes, ser interrompidos pelos suportes ou outras obstruções ou ter um traçado ou materiais que dificultem ou impeçam o deslizamento da mão.

4.11.6. Os corrimãos e as barras de apoio devem possuir uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis e devem ser fixos a superfícies rígidas e estáveis.

4.11.6. Refira-se, como boa prática, a necessidade de se prever o reforço estrutural das paredes onde serão colocados estes corrimãos e barras, devido às cargas a que estarão sujeitas. Nas habitações terá de ficar prevista a possibilidade de adaptação futura de instalações sanitárias, com a inerente colocação de barras de apoio.

Secção 4.12. Comandos e controlos

4.12.1. Os comandos e controlos (exemplos: botões, teclas e outros elementos similares) devem:

- 1) Estar situados de modo que exista uma zona livre para operação que satisfaça o especificado na secção 4.1;
- 2) Estar a uma altura, medida entre o nível do piso e o eixo do comando, que satisfaça o especificado na secção 4.2;
- 3) Ter uma forma fácil de agarrar com uma mão e que não requeira uma preensão firme ou rodar o pulso;
- 4) Poder ser operados sem ser requerida uma força superior a 22 N;
- 5) Ter pelo menos uma das suas dimensões não inferior a 0,02 m.

4.12.2. Os botões de campainha, os comutadores de luz e os botões do sistema de comando dos ascensores e plataformas elevatórias devem ser indicados por dispositivo luminoso de presença e possuir identificação táctil (exemplos: em alto-relevo ou em braille).

4.12.2 Refira-se que nem todas as pessoas com deficiência visual lêem Braille. Por isso, como boa prática, recomenda-se que a aplicação de identificação táctil em braille seja complementar e nunca exclua o alto-relevo.

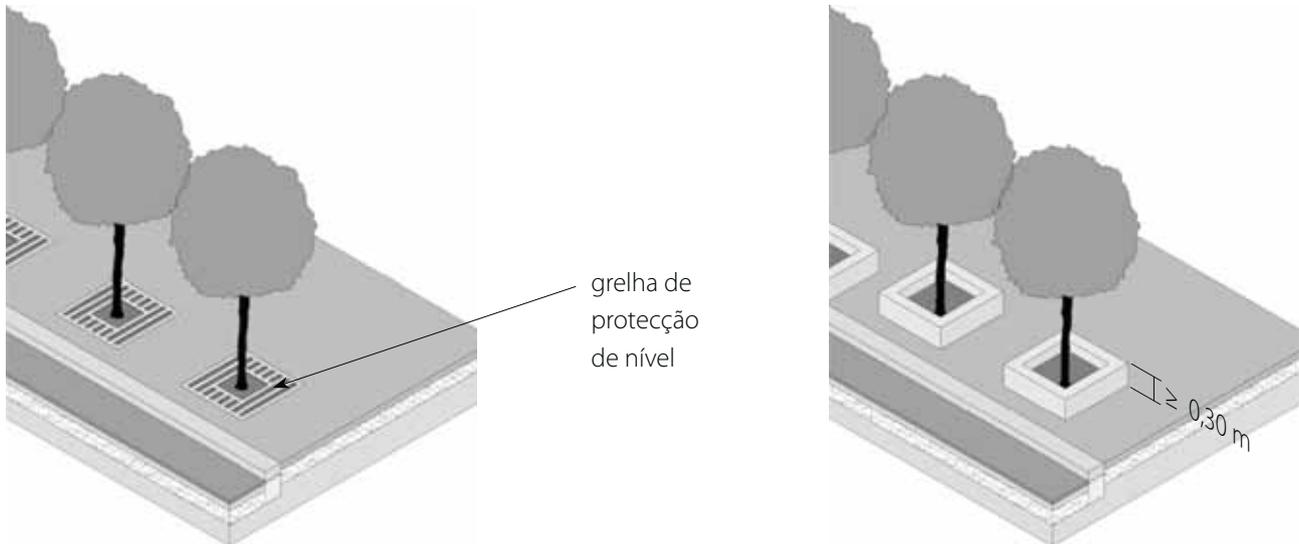
4.12.3. Os sistemas de comando dos ascensores e das plataformas elevatórias não devem estar trancados nem dependentes de qualquer tipo de chave ou cartão.

4.12.4. Podem existir comandos e controlos que não satisfaçam o especificado nesta secção se as características dos equipamentos assim o determinarem ou se os sistemas eléctricos, de comunicações ou outros não forem para uso dos utentes.

4.13.1. Refere-se, como boa prática, que a orientação das ranhuras das grelhas das caldeiras das árvores, seja perpendicular ao sentido de movimento.

Secção 4.13. Elementos vegetais

4.13.1. As caldeiras das árvores existentes nos percursos acessíveis e situadas ao nível do piso devem ser revestidas por grelhas de protecção ou devem estar assinaladas com um separador com uma altura não inferior a 0,3 m que permita a sua identificação por pessoas com deficiência visual.



4.13.2. As grelhas de revestimento das caleiras das árvores de percursos acessíveis devem possuir características de resistência mecânica e fixação que inviabilizem a remoção ou a destruição por acções de vandalismo, bem como satisfazer o especificado no n.º 4.7.4.

4.13.3. Nas áreas adjacentes aos percursos acessíveis não devem ser utilizados elementos vegetais com as seguintes características: com espinhos ou que apresentem elementos contundentes; produtoras de substâncias tóxicas; que desprendam muitas folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio, ou cujas raízes possam danificar o piso.

4.13.4. Os elementos da vegetação (exemplos: ramos pendentes de árvores, galhos projectados de arbustos) e suas protecções (exemplos: muretes, orlas, grades) não devem interferir com os percursos acessíveis, satisfazendo para o efeito o especificado na secção 4.5 e na secção 4.6.

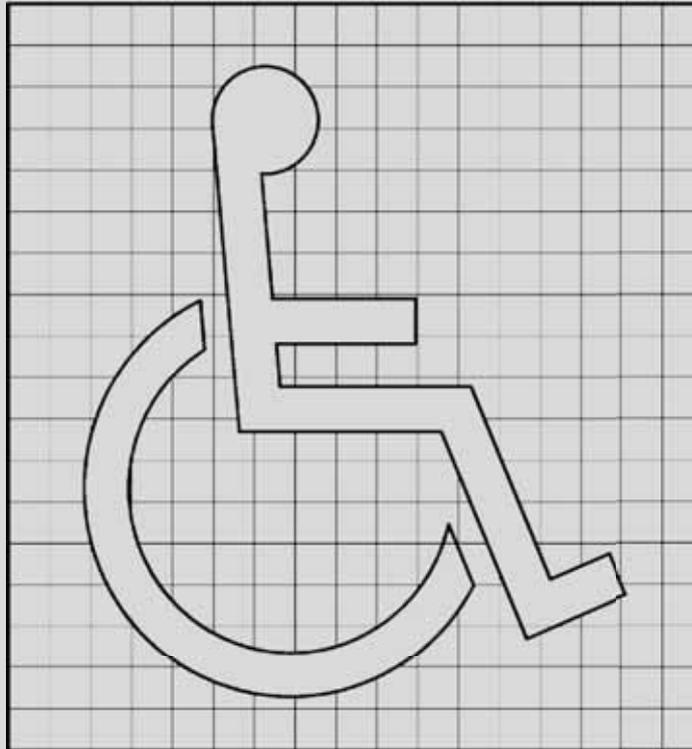
4.13.2. Esclarece-se que onde se lê “caleiras” deve ler-se “caldeiras”.

Secção 4.14. Sinalização e orientação

4.14.1. Deve existir sinalização que identifique e direcione os utentes para entradas/saídas acessíveis, percursos acessíveis, lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada e instalações sanitárias de utilização geral acessíveis.

4.14.2. Caso um percurso não seja acessível, a sinalização deve indicá-lo.

4.14.3. O símbolo internacional de acessibilidade consiste numa figura estilizada de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme indicado em seguida:



4.14.4. Se existirem obras nos percursos acessíveis que prejudiquem as condições de acessibilidade definidas, deve ser salvaguardada a integridade das pessoas pela colocação de barreiras devidamente sinalizadas por avisos, cores contrastantes e iluminação nocturna.

4.14.5. Para assegurar a legibilidade a sinalização deve possuir as seguintes características:

- 1) Estar localizada de modo a ser facilmente vista, lida e entendida por um utente de pé ou sentado;
- 2) Ter uma superfície anti-reflexo;
- 3) Possuir caracteres e símbolos com cores que contrastem com o fundo;
- 4) Conter caracteres ou símbolos que proporcionem o adequado entendimento da mensagem.

4.14.6. Nos edifícios, a identificação do número do piso deve possuir as seguintes características:

- 1) Ser identificado por um número arábico;
- 2) Estar colocada centrada a uma altura do piso de 1,5 m, numa parede do patamar das escadas ou, se existir uma porta de acesso às escadas, do lado do puxador a uma distância da ombreira não superior a 0,3 m;
- 3) Utilizar caracteres com uma altura não inferior a 0,06 m, salientes do suporte entre 0,005 m e 0,007 m, espessos (tipo negrito) e de cor contrastante com o fundo onde são aplicados.

2.3.

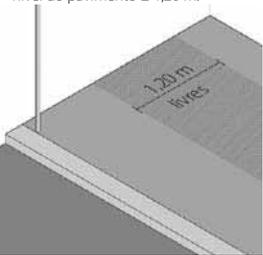
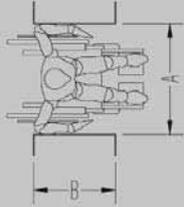
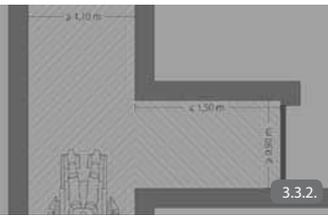
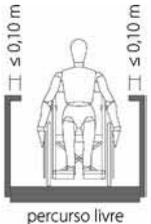
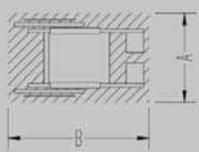
Quadros de Sistematização Temática

A sistematização em quadros, de algumas das figuras contempladas nas Normas Técnicas do Decreto-Lei, visa condensar e organizar a informação que se encontra dispersa ao longo do texto, facilitando a sua consulta e a sua aplicação.

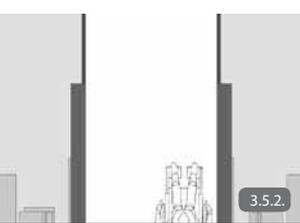
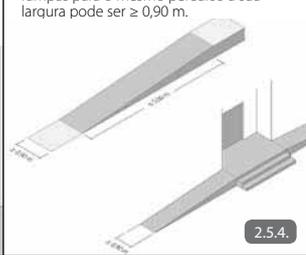
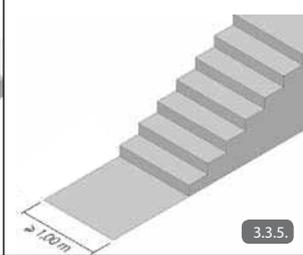
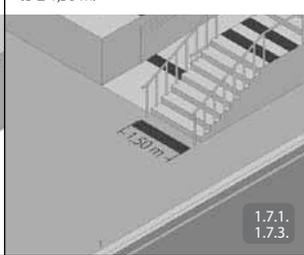
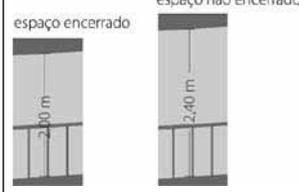
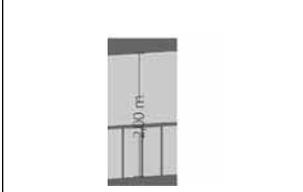
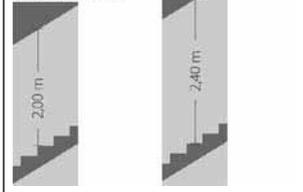
Neste sentido muitos quadros poderiam ser feitos, mas, dada a impossibilidade de se ser exaustivo, optou-se por sistematizar apenas as figuras mais pertinentes. Essa pertinência prende-se com a nossa noção da constante recorrência a estas figuras por parte de quem desenha o espaço. Assim,

apresentam-se os seguintes quadros resumo:

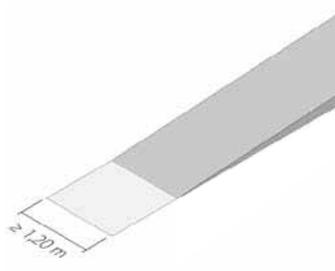
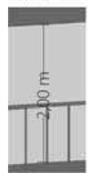
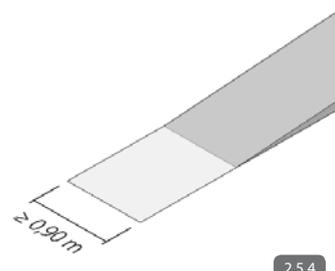
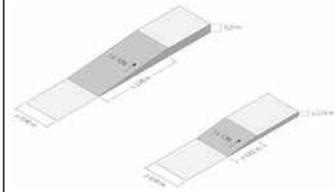
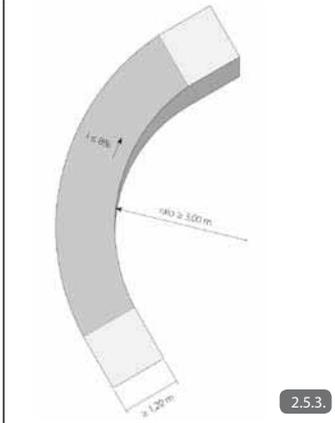
1. percursos acessíveis
2. rampas
3. escadas
4. ascensores / plataformas elevatórias
5. instalações sanitárias

		PERCURSO ACESSÍVEL			
		geral	excepções	passeios e caminhos de peões	Corredores e outros espaços de circulação horizontal em habitações
CARACTERÍSTICAS	largura livre	<p>Deve existir um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura ao nível do pavimento $\geq 1,20$ m.</p>  <p>4.3.1.</p>	<p>A largura livre pode ser apenas $A \geq 0,80$ m em troços com extensão $B \leq 0,60$ m. A largura livre pode ser apenas $A \geq 0,90$ m em troços com extensão $B \leq 1,50$ m.</p>  <p>4.3.3.</p>	<p>Adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura $\geq 1,50$ m.</p> <p>1.2.1.</p> <p>No interior de áreas plantadas e com extensão até 7 m podem ter largura $\geq 0,90$ m.</p> <p>1.2.2.</p>  <p>1.2.1.</p> <p>1.2.2.</p>	<p>Devem ter uma largura $\geq 1,10$ m.</p> <p>Podem ter uma largura $\geq 0,90$ m se o seu comprimento for $\leq 1,50$ m e não der acesso lateral a portas de compartimentos.</p>  <p>3.3.2.</p>
	altura livre	<p>altura livre no espaço encerrado $\leq 2,00$ m altura livre no espaço não encerrado $\leq 2,40$ m</p> <p>espaço encerrado</p>  <p>2,00 m</p> <p>espaço não encerrado</p>  <p>2,40 m</p> <p>4.5.1.</p>	<p>Os corrimãos ou outros elementos com projecção $\leq 0,1$ m podem sobrepor-se lateralmente à largura livre das faixas de circulação ou aos espaços de manobra do percurso acessível.</p>  <p>percurso livre</p> <p>$H \leq 0,10$ m</p> <p>$H \leq 0,10$ m</p> <p>4.5.4.</p>		
	zonas de manobra	<p>  Rotação de 90° $A \geq 1,20$ m $B \geq 0,75$ m $C \geq 0,45$ m  Rotação de 180° $A \geq 1,50$ m $B \geq 1,20$ m  Rotação de 360° $A \geq 1,50$ m </p> <p>4.4.1.</p>	<p>  Mudança de direcção de 90° $A \geq 0,60$ m $B \geq 0,90$ m $C \geq 0,90$ m $D \geq 0,70$ m  Mudança de direcção de 180° $A \geq 0,60$ m $B \geq 0,90$ m $C \geq 0,90$ m $D \geq 2,00$ m $E \geq 0,70$ m  Mudança de direcção de 180° em "T" $A \geq 0,60$ m $B \geq 0,90$ m $C \geq 0,90$ m $D \geq 0,60$ m </p> <p>4.4.2.</p>		
	zonas de permanência	<p>  Zona livre $A \geq 0,75$ m $B \geq 1,20$ m </p> <p>4.1.1.</p>	<p>  Recanto frontal (quando $D > 0,60$ m) $A \geq 0,75$ m $B \geq 1,20$ m $C \geq 0,15$ m  Recanto lateral (quando $C > 0,35$ m) $A \geq 0,75$ m $B \geq 1,20$ m $D \geq 0,30$ m </p> <p>4.1.3.</p>		

CASOS ESPECÍFICOS

<p>Corredores em instalações escolares e de formação</p> <p>Devem ter uma largura $\geq 1,80$ m.</p>  <p>3.5.2.</p>	<p>Rampas</p> <p>Se a rampa tiver uma projecção horizontal ≤ 5 m ou se existirem duas rampas para o mesmo percurso a sua largura pode ser $\geq 0,90$ m.</p>  <p>2.5.4.</p>	<p>Rampas em habitações</p> <p>Rampas que façam parte do percurso de acesso a compartimentos habitáveis podem ser $\geq 0,90$ m.</p>  <p>2.5.4.</p>	<p>Escadas em habitações</p> <p>Que dêem acesso a compartimentos habitáveis devem ter uma largura $\geq 1,00$ m.</p>  <p>3.3.5.</p>	<p>Escadas e rampas de passagens de peões desniveladas</p> <p>Os lanços, patins intermédios e patamares devem ter uma largura ao nível do pavimento $\geq 1,50$ m.</p>  <p>1.7.1. 1.7.3.</p>
	<p>espaço encerrado</p> <p>espaço não encerrado</p>  <p>2.40 m</p> <p>2.40 m</p> <p>4.5.2.</p>	 <p>2.40 m</p> <p>4.5.2.</p>	<p>espaço encerrado</p> <p>espaço não encerrado</p>  <p>2.00 m</p> <p>2.40 m</p> <p>4.5.2.</p>	

CARACTERÍSTICAS

		largura livre	altura livre	inclinação	revestimento do piso
RAMPAS	geral	<p>largura $\geq 1,20$ m</p>  <p>2.5.4.</p>	<p>altura livre no espaço encerrado $\leq 2,00$ m altura livre no espaço não encerrado $\leq 2,40$ m</p> <p>A altura livre deve ser medida verticalmente entre o piso da rampa e o tecto.</p> <p>espaço encerrado</p>  <p>2.00 m</p> <p>espaço não encerrado</p>  <p>2.40 m</p> <p>4.5.1. 4.5.2.</p>	<p>A inclinação deve ser a menor possível e no máximo 6% se o desnível $\leq 0,6$ m e a projecção horizontal ≤ 10 m, ou 8% se o desnível $\leq 0,4$ m e a projecção horizontal ≤ 5 m.</p>  <p>10.00 m</p>  <p>5.00 m</p> <p>2.5.1.</p>	<p>Devem existir faixas no início e no fim das rampas com diferenciação de textura e cor contrastante com o pavimento adjacente.</p>  <p>2.5.10.</p>
	excepções	<p>Quando as rampas tiverem uma projecção horizontal não superior a 5 m ou existirem 2 rampas para o mesmo percurso podem:</p>  <p>$\geq 0,90$ m</p> <p>2.5.4.</p>		<p>No caso de obras de alteração ou conservação, se as limitações de espaço impedirem a utilização de rampas com as proporções acima indicadas podem ser utilizadas rampas que satisfaçam:</p>  <p>10.00 m</p>  <p>5.00 m</p> <p>2.5.2.</p>	
CASOS ESPECÍFICOS	rampas em curva			 <p>6% $\geq 1,20$ m</p> <p>90° $\geq 3,00$ m</p> <p>2.5.3.</p>	

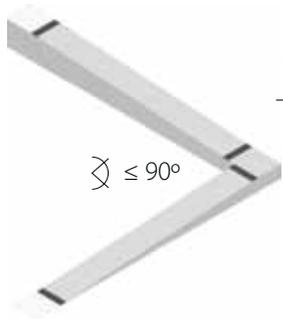
CARACTERÍSTICAS

plataformas de descanso

Devem existir plataformas de descanso:

-na base e topo de uma rampa quando a sua projecção horizontal é superior ao especificado para cada inclinação.

-nos locais onde exista uma mudança de direcção da rampa com um ângulo $\leq 90^\circ$



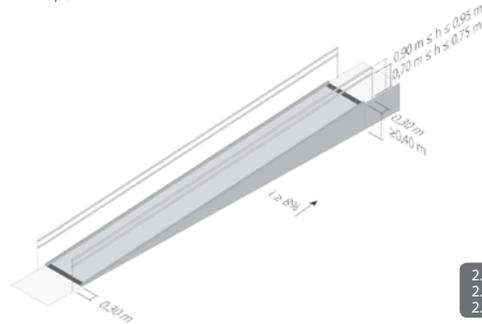
inclinação	projecção horizontal máxima
6%	10,00 m
8%	5,00 m
10 %	2,00 m
12 %	0,83 m

2.5.5.
2.5.6.

corrimãos

Os corrimãos devem:

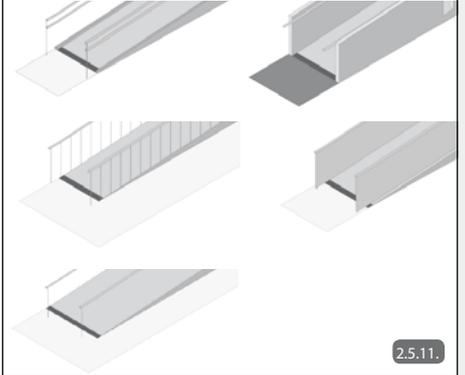
- existir de ambos os lados das rampas
- prolongar-se 0,3 m na base e no topo da rampa
- ser contínuos ao longo dos vários lanços e patamares de descanso
- ser paralelos ao piso da rampa
- ter pelo menos um elemento preênsil a $0,85 \text{ m} \leq h \leq 0,95 \text{ m}$, se a inclinação da rampa $\leq 6\%$
- ser duplo com um elemento preênsil a $0,70 \text{ m} \leq h \leq 0,75 \text{ m}$ e outro a $0,90 \text{ m} \leq h \leq 0,95 \text{ m}$



2.5.7.
2.5.8.
2.5.9.

elementos de protecção

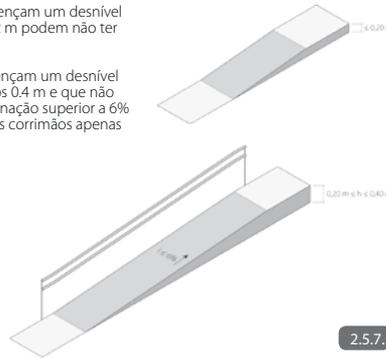
As rampas que vençam desníveis $\geq 0,30 \text{ m}$ e que tenham desníveis em relação aos pisos adjacentes $\geq 0,10 \text{ m}$, e as plataformas horizontais de descanso que tenham desníveis em relação aos pisos adjacentes $\geq 0,10 \text{ m}$ devem ser ladeadas em toda a sua extensão por um dos elementos de protecção.



2.5.11.

As rampas que vençam um desnível não superior a 0,2 m podem não ter corrimãos

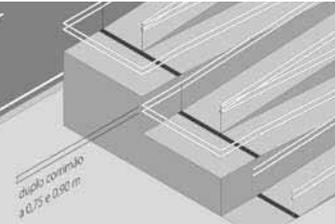
As rampas que vençam um desnível entre os 0,2 m e os 0,4 m e que não tenham uma inclinação superior a 6% podem ter apenas corrimãos apenas de um dos lados



2.5.7.

cont...

CARACTERÍSTICAS

		largura livre	altura livre	inclinação	revestimento do piso
CASOS ESPECÍFICOS	rampas em habitações	<p>Nas rampas que façam parte do percurso de acesso a compartimentos habitáveis pode ser $\geq 0,90$ m.</p>  <p>3.3.6.</p>			
	rampas na via pública <small>se vencerem um desnível superior a 0,4 m devem ainda:</small>				
	rampas de passagens de peões desniveladas	<p>largura $\geq 1,50$ m</p>  <p>duplo corrimão a 0,75 e 0,90 m.</p> <p>Duplo corrimão com elemento preênsil a 0,75 m e 0,90 m.</p> <p>1.7.1.</p>			
	rampas de acesso aos tanques das piscinas				Deve ser antiderrapante.

3.4.4.

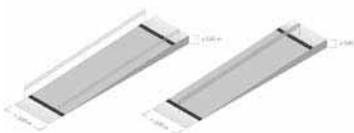
CARACTERÍSTICAS

plataformas de descanso

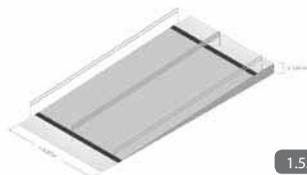
corrimãos

elementos de protecção

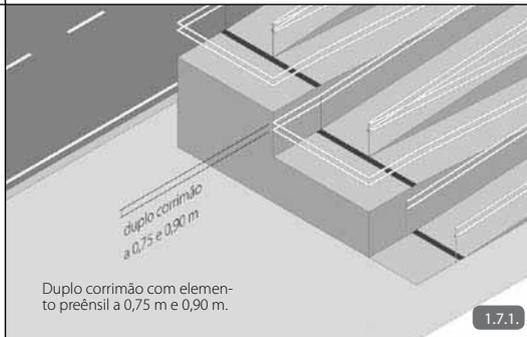
Quando vençam desníveis $\geq 0,40$ m: devem ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, quando a sua largura for superior a 3 m.



Devem ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central quando a sua largura seja superior a 6 m.



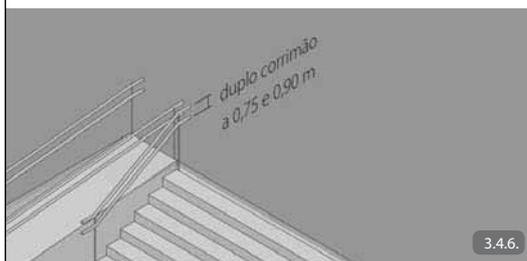
1.5.1.



Duplo corrimão com elemento préensil a 0,75 m e 0,90 m.

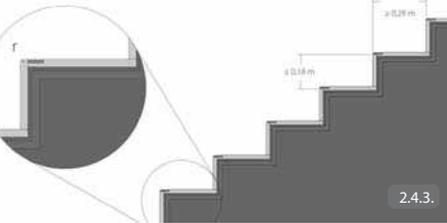
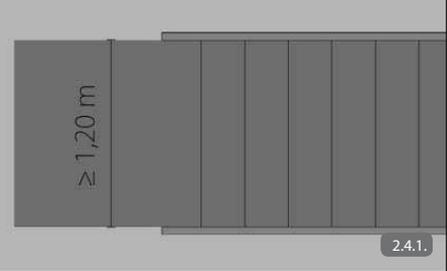
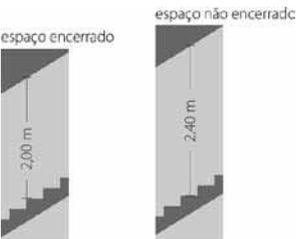
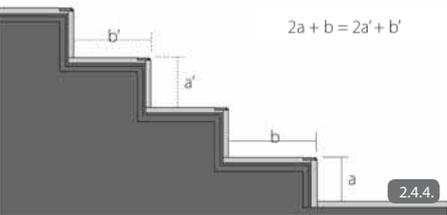
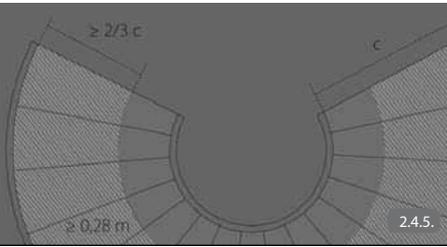
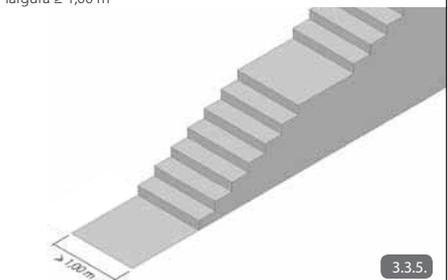
1.7.1.

Duplo corrimão com elemento préensil a 0,75 m e 0,90 m.



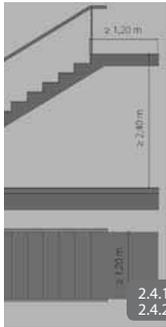
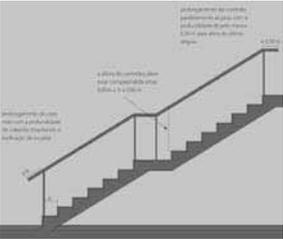
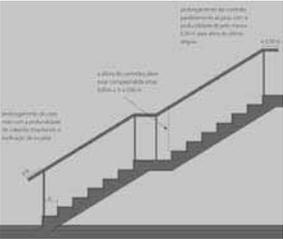
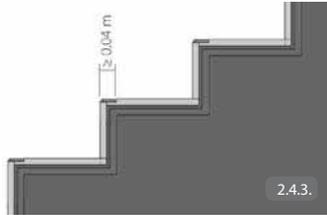
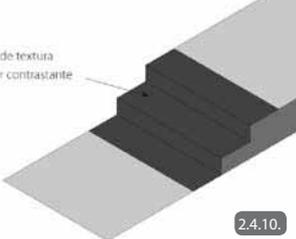
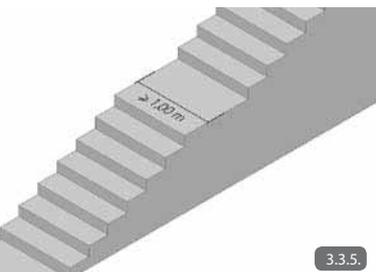
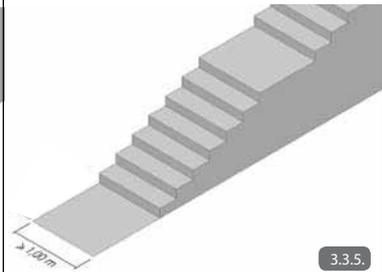
3.4.6.

CARACTERÍSTICAS

		degraus	largura livre	altura livre
ESCADAS	geral	<p>Cobertor $\geq 0,28$ m, Espelho $\leq 0,18$ m As dimensões do espelho e do cobertor devem manter-se constantes ao longo de cada lanço. A aresta do focinho deve ser boleada com um raio de curvatura entre 0.005 m e 0.001 m.</p>  <p>2.4.3.</p> <p>Degrau de Arranque pode ter dimensões diferentes das dos restantes degraus do lanço desde que $2h+b$ se mantenha constante.</p>	<p>largura $\geq 1,20$ m</p>  <p>2.4.1.</p>	<p>altura livre no espaço encerrado $\leq 2,00$ m altura livre no espaço não encerrado $\leq 2,40$ m</p> <p>A altura livre deve ser medida verticalmente entre o focinho dos degraus e o tecto.</p>  <p>4.5.1. 4.5.2.</p>
	excepções	 <p>2.4.4.</p>		
CASOS ESPECÍFICOS	troços curvos	<p>Deve-se garantir que o cobertor tenha a profundidade mínima de 0,28 m, em pelo menos 2/3 da largura da escada.</p>  <p>2.4.5.</p>		
	escadas em habitações se derem acesso a compartimentos habitáveis e não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos.		<p>largura $\geq 1,00$ m</p>  <p>3.3.5.</p>	

cont...

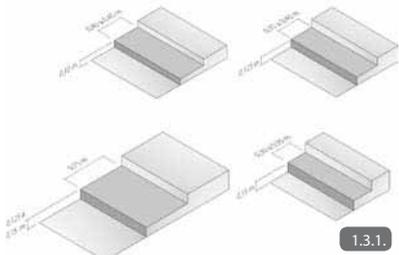
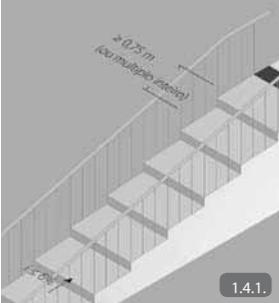
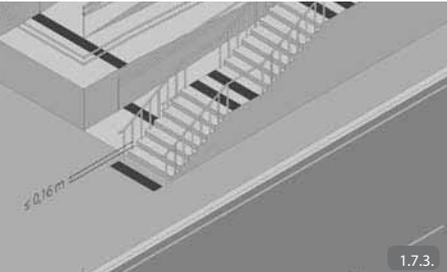
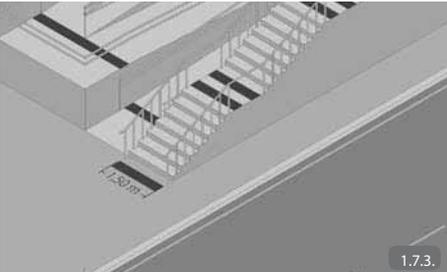
CARACTERÍSTICAS

patamares	patins intermédios	corrimãos	revestimento do piso
<p>largura $\geq 1,20$ m profundidade $\geq 1,20$ m</p>  <p>2.4.1. 2.4.2.</p>	<p>largura $\geq 1,20$ m profundidade $\geq 0,70$ m</p> <p>São obrigatórios se o desnível total a vencer for maior a 2,4 m.</p>  <p>2.5.5. 2.5.6.</p>	<p>$0,85$ m \geq altura $\leq 0,90$ m</p> <p>As escadas que vençam desníveis superiores a 0,4 m devem possuir corrimãos, contínuos ao longo dos vários lanços, de ambos os lados das escadas.</p>  <p>2.4.8. 2.4.9.</p>	<p>Faixas antiderrapantes e de sinalização visual com largura $\geq 0,04$ m e encastradas junto ao focinho dos degraus.</p>  <p>2.4.3.</p> <p>Degraus isolados ou escadas com menos de três degraus devem estar claramente assinalados com material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o resto do piso.</p>
			 <p>2.4.10.</p>
<p>largura $\geq 1,00$ m</p>  <p>3.3.5.</p>	<p>largura $\geq 1,00$ m</p>  <p>3.3.5.</p>		

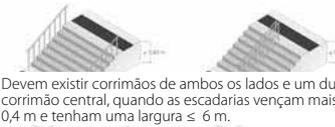
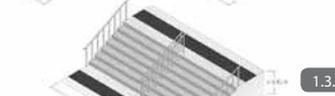
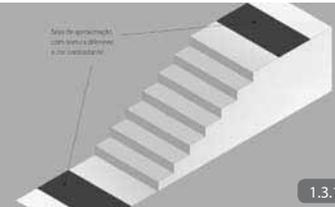
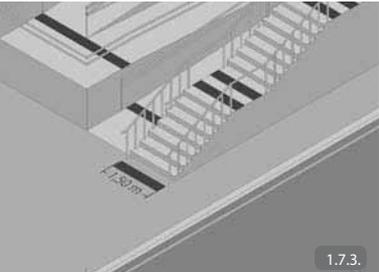
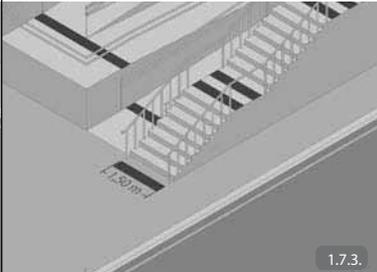
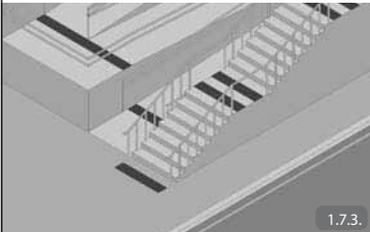
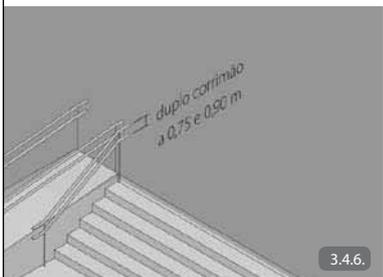
cont...

CARACTERÍSTICAS

CASOS ESPECÍFICOS

		degraus	largura livre	altura livre
CASOS ESPECÍFICOS	escadarias na via pública	<p>Os degraus devem cumprir uma das seguintes relações dimensionais:</p>  <p>1.3.1.</p>		
	escadarias em rampa na via pública	<p>Os degraus devem ter uma inclinação $\leq 6\%$ e um desenvolvimento entre o fochinho e a base do degrau seguinte $\geq 0,75$ m ou múltiplos inteiros deste valor.</p>  <p>1.4.1.</p>		
	escadas em passagens de peões desniveladas	<p>espelho $\leq 0,16$ m</p>  <p>1.7.3.</p>	<p>largura $\geq 1,50$ m</p>  <p>1.7.3.</p>	
	escadas de acesso aos tanques das piscinas			

CARACTERÍSTICAS

patamares	patins intermédios	corrimãos	revestimento do piso
		<p>Devem existir corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, quando as escadarias vençam mais de 0,4 m e tenham uma largura ≤ 3 m.</p>  <p>Devem existir corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, quando as escadarias vençam mais de 0,4 m e tenham uma largura ≤ 6 m.</p>  <p>1.3.1.</p>	<p>Os patamares inferior e superior devem possuir faixas de aproximação constituídas por um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso.</p>  <p>1.3.1.</p>
<p>largura $\geq 1,50$ m</p>  <p>1.7.3.</p>	<p>largura $\geq 1,50$ m</p>  <p>1.7.3.</p>		<p>Faixas de aproximação, nos patamares superior e inferior, com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante.</p>  <p>1.7.3.</p>
		<p>Duplo corrimão com elemento préensil a 0,75 m e 0,90 m.</p>  <p>3.4.6.</p>	<p>Deve ser antiderrapante.</p> <p>3.4.4.</p>

CARACTERÍSTICAS

cabinas

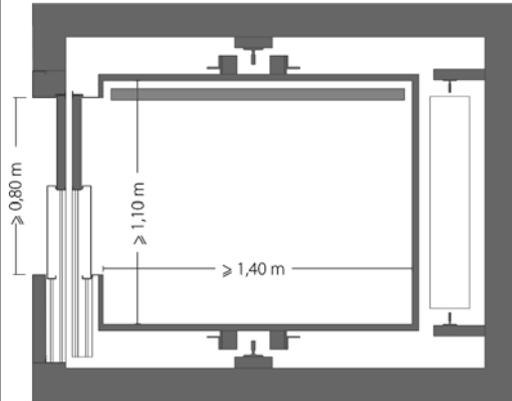
portas

zonas de acesso

ASCENSORES

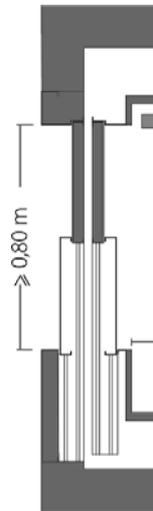
Dimensões interiores medidas entre painéis da estrutura da cabina.

Largura $\geq 1,1$ m
Profundidade $\geq 1,4$ m



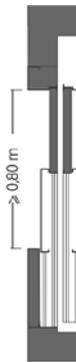
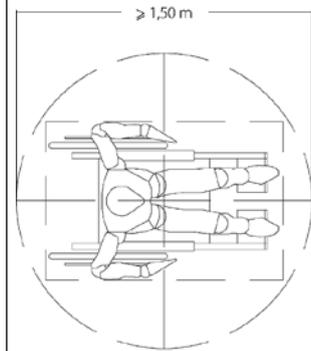
2.6.2.

As portas ser de correr horizontalmente, ter movimento automático, ter uma largura útil $\geq 0,8$ m e ter uma cortina de luz standard.



2.6.4.

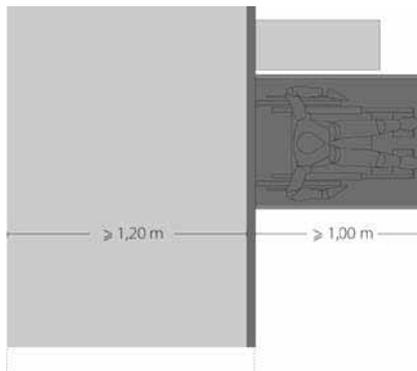
Os patamares diante das portas devem permitir a rotação a 360°, ter uma inclinação $\leq 2\%$ e estar desobstruídos de obstáculos.



2.6.1.

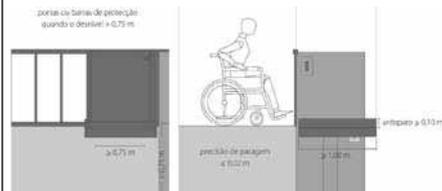
PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS

Largura $\geq 0,75$ m
Profundidade $\geq 1,00$ m



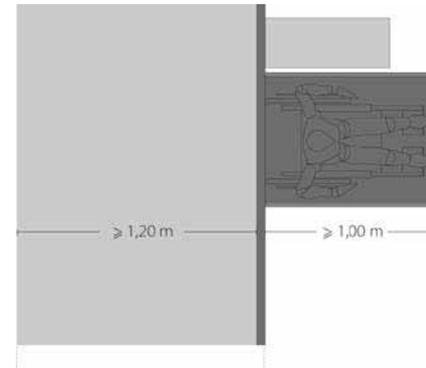
2.7.1.

Devem existir portas ou barras de proteção no acesso à plataforma quando o desnível entre o piso e a mesma for superior a 0,75 m.



2.7.4.

Devem existir zonas livres de acesso às plataformas com uma largura \geq à da plataforma e uma profundidade $\geq 1,2$ m.

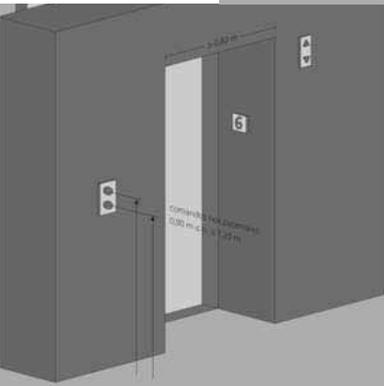
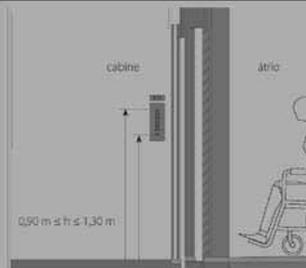


2.7.3.

CARACTERÍSTICAS

sistemas de comandos e controlo

Devem possuir sinais visuais que indiquem que o comando foi registado, ter botão de alarme e de paragem de emergência no interior da cabine e estar localizados a uma altura, entre o piso e o eixo do botão, compreendida entre os 0,9 m e os 1,2 m nos patamares e entre 0,9 m e 1,3 m no interior das cabinas. Devem ainda ter identificação táctil, não estar trancados nem dependentes de chaves ou cartões.



2.6.5.
4.1.2.2.
4.1.2.3.

elementos de apoio / protecção

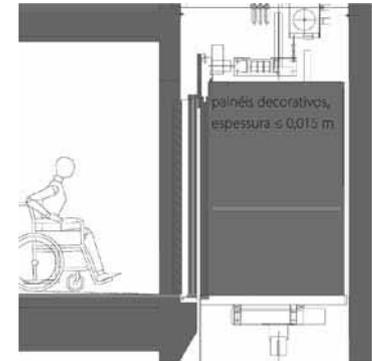
Deve existir pelo menos uma barra de apoio no interior das cabinas situada a uma altura do piso entre 0,875 m e 0,925 m e a uma distância da parede de 0,035 m a 0,05 m.



2.6.2.

decoreação

As cabinas podem ter decorações interiores desde que estas não tenham uma espessura superior a 0,015 m.

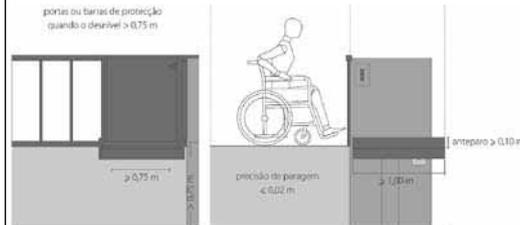


2.6.3.

Devem estar visíveis, poder ser utilizados autonomamente por um utente sentado na plataforma, devem ter identificação táctil e não estar trancados nem dependentes de chaves ou cartões.

Devem existir portas ou barras de protecção no acesso à plataforma quando o desnível entre o piso e a mesma for superior a 0,75 m.

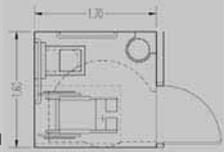
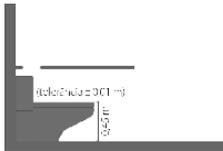
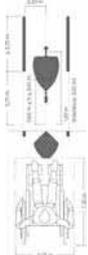
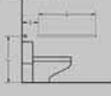
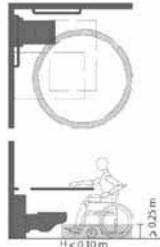
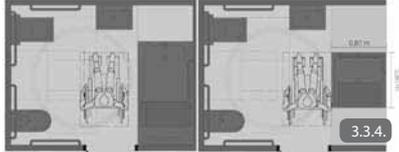
Devem existir anteparos com uma altura $\geq 0,1$ m, a toda a volta da plataforma com excepção do lado de acesso.



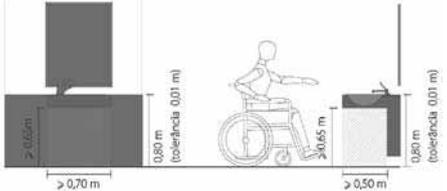
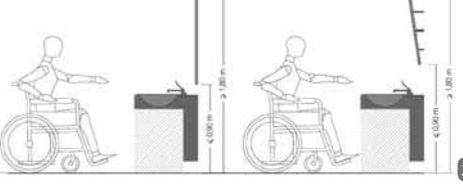
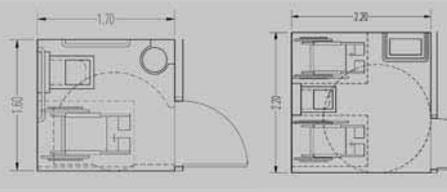
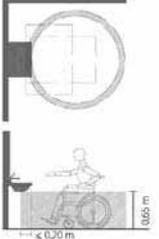
2.7.7.
4.1.2.2.
4.1.2.3.

2.7.4.
2.7.5.

CARACTERÍSTICAS

		CARACTERÍSTICAS													
		cabinas	sanitas	urinóis											
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	geral	<p>As cabinas acessíveis devem ter como dimensões mínimas 1,60 m (parede em que estiver instalada a sanita) x 1,70 m, devem permitir a inscrição de uma zona de manobra para a rotação a 180°, depois da instalação de todos aparelhos sanitários e ter, na parte frontal e num dos lados, zonas livres de acesso (1,20 m x 0,75 m). Quando existir mais de uma sanita as zonas laterais de acesso devem estar posicionadas de lados diferentes.</p>  <p>2.9.4. 2.9.5. 4.1.1.</p>	<p>A altura do piso ao bordo superior do assento da sanita deve ser 0,45 m. (tolerância de +/- 0,01 m)</p>  <p>2.9.4.</p>	<p>O bordo inferior do urinol deve estar compreendido entre 0,60 m e 0,65 m de distância do chão.</p> <p>Os comandos de accionamento de descarga deve estar a uma 1 m de altura, em relação ao piso, (tolerância de +/- 0,02 m)</p> <p>Os urinóis acessíveis devem estar assentes no piso ou fixos à parede, garantindo sempre, uma zona livre de aproximação frontal.</p>  <p>2.9.12.</p>											
	exceções	<p>Quando for previsível o uso frequente, da cabina por pessoas com mobilidade condicionada as medidas mínimas cumprir são 2,20 m x 2,20 m.</p> <p>Zonas livres de acesso à sanita de ambos os lado e na parte frontal.</p> <p>Deve ser possível inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360° depois da instalação dos aparelhos sanitários.</p>  <p>2.9.4. 2.9.6.</p>													
	barras da apoio		<p>As barras de apoio, adjacentes à zona livre, devem ser rebatíveis na vertical.</p>  <p>Barras de apoio, junto à sanita, fixas à parede.</p>  <table border="0"> <tr> <td>$A_2 \geq 0,80$</td> <td>$B_2 \geq 0,80$</td> <td>$C_2 \geq 0,30$</td> <td>$D_2 \geq 0,30$</td> <td>$sE_2 \geq 0,40-0,45$</td> <td>$sF_2 \geq 0,70-0,75$</td> </tr> <tr> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> </tr> </table> <p>2.9.4.</p>	$A_2 \geq 0,80$	$B_2 \geq 0,80$	$C_2 \geq 0,30$	$D_2 \geq 0,30$	$sE_2 \geq 0,40-0,45$	$sF_2 \geq 0,70-0,75$	m	m	m	m	m	m
$A_2 \geq 0,80$	$B_2 \geq 0,80$	$C_2 \geq 0,30$	$D_2 \geq 0,30$	$sE_2 \geq 0,40-0,45$	$sF_2 \geq 0,70-0,75$										
m	m	m	m	m	m										
zonas de manobra	<p>Depois da instalação dos aparelhos sanitários deve permanecer livre uma zona de manobra para a rotação a 180°.</p> <p>2.9.5.</p>	<p>Nas instalações sanitárias deve ser possível inscrever uma zona de manobra a de 360° sem interferência da abertura da porta.</p> <p>As sanitas com rebordo elevado $\geq 0,25$ m podem sobrepor-se à zona de manobra e de aproximação, cerca de 0,1 m.</p>  <p>2.9.19.</p>													
CASO ESPECÍFICO	<p>Deve existir pelo menos uma instalação sanitária completa, com lavatório, sanita, bidé e banheira. A banheira pode ser substituída por uma base de duche com 0,80 m por 0,80 m desde que seja garantido o espaço para a sua eventual instalação. A instalação dos aparelhos sanitários deve permitir a posterior aplicação de barras de apoio.</p>  <p>3.3.4.</p>														

CARACTERÍSTICAS

bidés	lavatórios	espelhos
	<p>Os lavatórios devem ser instalados de forma a permitir a aproximação frontal e garantir a existência de uma zona livre sob o lavatório, sem elementos abrasivos ou cortantes.</p>  <p>2.9.13.</p>	<p>Espelho fixo na vertical. Espelho regulável.</p>  <p>2.9.14.</p>
	<p>Recomenda-se a instalação de um lavatório que não interfira com a área de transferência para a sanita.</p>  <p>2.9.5. 2.9.6.</p>	
<p>Nas instalações sanitárias deve ser possível inscrever uma zona de manobra a de 360° sem interferência da abertura da porta.</p> <p>As bidés com rebordo elevado $\geq 0,25\text{ m}$ podem sobrepor-se à zona de manobra e de aproximação, cerca de 0,1 m.</p>  <p>2.9.19.</p>	<p>Os lavatórios com uma zona livre $\geq 0,65\text{ m}$ podem sobrepor-se à zona de manobra e de aproximação, cerca de 0,2 m.</p>  <p>2.9.19.</p>	

CARACTERÍSTICAS

		banheira	bases de duche para utilização de assento	bases de duche para utilização em cadeira de rodas																																										
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	geral	<p>Deve existir uma plataforma de nível no topo posterior da banheira, que sirva de assento, ou ser possível instalar um assento, impermeável e antiderrapante. A zona livre de acesso deve ter um recuo de 0,30 m em relação ao assento. A altura do piso ao bordo superior da banheira não deve ultrapassar os 0,45 m</p> <p>2.9.7.</p>	<p>Devem cumprir uma das seguintes situações: Lateralmente, deve existir uma zona livre de acesso com um recuo de 0,30 m em relação ao assento.</p> <p>O assento deve ser rebatível e ter o bordo superior a 0,45 m do piso. A superfície do assento deve ser impermeável, antiderrapante e ter os cantos arredondados.</p> <p>2.9.9. 2.9.11.</p>	<p>Devem cumprir uma das seguintes situações: A largura do acesso ao interior da base de duche $\geq 0,8$ m. O ressalto entre a base de duche e o piso adjacente não deve ser superior a 0,02 m. O piso deve ser inclinado na direcção do ponto de escoamento ($\leq 2\%$).</p> <p>2.9.10.</p>																																										
	excepções																																													
	barras de apoio	<p>Banheira com banco</p> <table border="1"> <tr> <td>A2</td> <td>B2</td> <td>C2</td> <td>D2</td> </tr> <tr> <td>0,80</td> <td>0,80</td> <td>0,30</td> <td>0,30</td> </tr> <tr> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> </tr> </table> <p>E2</p> <table border="1"> <tr> <td>sF2</td> <td>sF2</td> <td>sF2</td> </tr> <tr> <td>0,60</td> <td>0,30-0,25</td> <td>0,65-0,90</td> </tr> <tr> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> </tr> </table> <p>Banheira sem banco</p> <table border="1"> <tr> <td>A2</td> <td>B2</td> <td>C2</td> <td>D2</td> </tr> <tr> <td>0,80</td> <td>1,20</td> <td>0,30</td> <td>0,30</td> </tr> <tr> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> </tr> </table> <p>E2</p> <table border="1"> <tr> <td>sF2</td> <td>sF2</td> <td>sF2</td> </tr> <tr> <td>0,60</td> <td>0,30-0,25</td> <td>0,65-0,90</td> </tr> <tr> <td>m</td> <td>m</td> <td>m</td> </tr> </table> <p>2.9.7.</p>	A2	B2	C2	D2	0,80	0,80	0,30	0,30	m	m	m	m	sF2	sF2	sF2	0,60	0,30-0,25	0,65-0,90	m	m	m	A2	B2	C2	D2	0,80	1,20	0,30	0,30	m	m	m	m	sF2	sF2	sF2	0,60	0,30-0,25	0,65-0,90	m	m	m	<p>Bases de duche de 0,80 m x 0,80 m, com banco.</p> <p>2.9.9.</p>	<p>Bases de duche de 0,80 m x 1,50 m, que permitem a entrada da pessoa na cadeira de rodas.</p> <p>2.9.10.</p>
	A2	B2	C2	D2																																										
0,80	0,80	0,30	0,30																																											
m	m	m	m																																											
sF2	sF2	sF2																																												
0,60	0,30-0,25	0,65-0,90																																												
m	m	m																																												
A2	B2	C2	D2																																											
0,80	1,20	0,30	0,30																																											
m	m	m	m																																											
sF2	sF2	sF2																																												
0,60	0,30-0,25	0,65-0,90																																												
m	m	m																																												
zonas de manobra			<p>Quando o desnível entre o piso da instalação sanitária e a base de duche for $\leq 0,02$ m, o espaço da zona de manobra de higiene pessoal, pode sobreplá-la.</p> <p>2.9.19.</p>																																											
CASO ESPECÍFICO	habitacões																																													

CARACTERÍSTICAS

portas	revestimento de piso	controles, mecanismos operáveis e acessórios	equipamentos de alarme
<p>As portas de acesso às instalações sanitárias, ou cabinas, acessíveis devem ser de correr ou de batente abrindo para fora.</p> <p style="text-align: right;">2.9.20.</p>	<p>Devem ser aderentes (na presença de água ou humidade), ter boas qualidades de drenagem e de secagem, ter uma inclinação compreendida entre 0,5% e 2% no sentido do escoamento das águas.</p> <p style="text-align: right;">4.7.7.</p>	<p>Devem estar dentro da zona de alcance de uma pessoa em cadeira de rodas; Poder ser manuseados por uma mão fechada, oferecendo uma resistência mínima (≤ 22 N), sem obrigar à rotação do pulso;</p> <p>Os chuveiros devem ser tipo telefone, e com, mangueira $\geq 1,50$ m (podendo ser usado de modo fixo ou à mão-livre);</p> <p>As torneiras devem ser tipo monocomando e de alavanca. Os controlos do escoamento devem ser de alavanca.</p> <p style="text-align: right;">2.9.17.</p>	<p>Os terminais do sistema de aviso, devem estar localizados de modo a permitir a utilização por uma pessoa deitada no chão, em caso de queda, e de uma pessoa em cadeira de rodas.</p> <p>Devem estar sinalizados de modo a poderem ser localizados com luz e sem luz.</p> <div style="text-align: center;">  <p>0,40 a 0,60 m</p> </div> <p style="text-align: right;">2.9.15.</p>

Parte 3

Anexo

3.1. Índice remissivo das Normas Técnicas

Alcance (de uma pessoa em cadeira de rodas) 4.2

frontal 4.2.1

lateral 4.2.2

Altura Livre 4.5

percurso acessível

espaços encerrados 4.5.1

espaços não encerrados 4.5.1

escadas 4.5.2

rampas 4.5.2

sinalização 4.5.5

Arrecadações

(ver Edifícios de Habitação, espaços comuns)

Ascensores 2.6

ascensores em edifícios de habitação 3.2.4

ascensores em edifícios e instalações escolares
e de formação 3.5.3

cabinas

dimensões 2.6.2

decoreação 2.6.3

barras de apoio 2.6.2

comandos e controlos 2.6.5, 4.12.2, 4.12.3, 4.12.4

passagens de peões desniveladas 1.7.2

patamares diante das portas dos ascensores 2.6.1

portas 2.6.4

precisão de paragem 2.6.2

Átrios 2.2

edifícios e estabelecimentos em geral

átrios exteriores de acesso 2.2.1

átrios interiores 2.2.2

Balcões e guichés de atendimento 2.12

dimensões 2.12.1, 4.2.1

localização 2.12.1

zona livre de aproximação 2.12.1, 4.1.3

Barras de apoio 4.11

ascensores 2.6.2

características gerais 4.11.4, 4.11.5, 4.11.6

dimensões 4.11.1

instalações sanitárias

banheira 2.9.7

bases de duche 2.9.9, 2.9.10

habitações 3.3.4

sanita 2.9.4

urinóis 2.9.12

posicionamento 4.11.2, 4.11.3

Bateria de receptáculos postais 2.14

localização 2.14.1

posicionamento 2.14.1, 4.2

zona livre de aproximação 2.14.1, 4.1.3

Caves (ver Edifícios de Habitação, espaços comuns)

Comandos e controlos 4.12

ascensores 2.6.5, 4.12.2, 4.12.3

características 4.12.1

dimensões 4.12.1

equipamentos de auto-atendimento 2.11.1

espaços de estacionamento 2.8.4

forma 4.12.1

habitações 3.3.9

instalações sanitárias 2.9.12, 2.9.17, 2.9.18

plataformas elevatórias 2.7.7, 4.12.2, 4.12.3

posição 4.12.1

Controlos (ver Comandos e Controlos)

Corredores 2.3

altura livre 4.5.1
edifícios e instalações escolares e de formação 3.5.2
habitações 3.3.2
corrimãos 2.3.4, 4.11
largura 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3

Corrimãos 4.11

características gerais 4.11.4, 4.11.5, 4.11.6
corredores 2.3.4
dimensões 4.11.1
escadarias 1.3.1
escadas 2.4.8, 2.4.9
galerias 2.3.4
habitações 3.3.9
passagens de peões desniveladas 1.7.1
patamares 2.3.4
percursos acessíveis 4.5.4
portas de movimento automático 4.10.3
posicionamento 4.11.2, 4.11.3
rampas 1.5.1, 2.5.7, 2.5.8, 2.5.9
recintos e instalações desportivas 3.4.6

Cozinhas (ver Edifícios de Habitação, habitações)

Edifícios de Habitação 3.2, 3.3

espaços comuns
arrecadações 3.2.4
ascensores 3.2.2, 3.2.4

cave 3.2.4
espaços de estacionamento 3.2.4, 3.2.6
meios mecânicos de comunicação vertical 3.2.1, 3.2.2., 3.2.3
patamares de acesso aos fogos 3.2.7
percurso acessível 3.2.5
plataformas elevatórias 3.2.2
habitações 3.3
comandos e controlos 3.3.9
corredores e outros espaços de circulação horizontal 3.3.2
corrimãos 3.3.9, 4.11
cozinhas 3.3.3
escadas 3.3.5
espaços de entrada 3.3.1
instalações sanitárias 3.3.4
piso e seus revestimentos 3.3.7
vãos de acesso 3.3.8
rampas 3.3.6

Edifícios Escolares e de Formação 3.5

com vários pisos 3.5.3
corredores
largura 3.5.2
passagens exteriores 3.5.1

Edifícios e Estabelecimentos em geral 2

ascensores 2.6
átrios 2.2
balcões e guichés de atendimento 2.12
bateria de receptáculos postais 2.14
corredores 2.3
equipamentos de auto-atendimento 2.11
escadas 2.4

espaços para estacionamento de viaturas 2.8
galerias 2.3
instalações sanitárias de utilização geral 2.9
patamares 2.3
percurso acessível 2.1
plataformas elevatórias 2.7
portas de acesso 2.2.3
rampas 2.5
vestiários e cabinas de prova 2.10
telefones de uso público 2.13

Elementos de protecção

caldeiras de árvores 4.13.1
plataformas elevatórias 2.7.4
portas de movimento automático 4.10.3
rampas 2.5.11

Elementos vegetais 4.13

adjacentes a percursos acessíveis
caldeiras das árvores 4.13.1, 4.13.2
características 4.13.3, 4.13.4

Equipamentos de auto-atendimento 2.11

comandos e controlos 2.11.1
localização 2.11.1
zona livre de aproximação 2.11.1

Escadarias 1.3, 1.4

escadarias em rampa na via pública, 1.4, 1.8.1
altura livre 4.5.1, 4.5.2
dimensão dos degraus 1.4.1
inclinação 1.4.1
escadarias na via pública, 1.3, 1.8.1
altura livre 4.5.1, 4.5.2

corrimãos 1.3.1, 4.11
dimensão dos degraus 1.3.1
faixa de aproximação 1.3.1
patamares 1.3.1
revestimento do piso 1.3.1

Escadas 2.4

altura livre 4.5.1, 4.5.2
corrimãos 2.4.8, 2.4.9, 4.11
degraus
dimensões 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5,
forma 2.4.3, 2.4.6, 2.4.7
isolados 2.4.10
revestimento 2.4.3
habitações 3.3.5
lanços
largura 2.4.1, 3.3.5
passagens de peões desniveladas 1.7.3
patamares
largura 2.4.1, 3.3.5
profundidade 2.4.2, 3.3.5
patins
largura 2.4.1, 3.3.5
profundidade 2.4.2
recintos e instalações desportivas
piscinas 3.4.4, 3.4.6
revestimento do piso 2.4.3
troços curvos 2.4.5

Estacionamento 2.8

comandos e controlos 2.8.4
edifícios de habitação 3.2.1, 3.2.4
lugares reservados 3.2.6
lugares reservados

- dimensões 2.8.2
- distribuição 2.8.2
- faixa de acesso lateral 2.8.2, 2.8.3
- localização 2.8.2
- rácio 2.8.1
- sinalização 2.8.2
- via pública 1.1.1

Faixa de aproximação
(ver Piso e seus revestimentos)

Galerias 2.3

- corrimãos 2.3.4, 4.11
- largura 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3
 - habitações 3.3.2
- zonas de manobra 2.3.3

Instalações Sanitárias Acessíveis 2.9

- banheiras
 - assento 2.9.7
 - barras de apoio 2.9.7
 - características gerais 2.9.7
 - elementos de protecção 2.9.18
 - habitações 3.3.4
- barras de apoio
 - banheiras 2.9.7
 - bases de duche 2.9.9, 2.9.10
 - características gerais 2.9.16
 - sanitas 2.9.4
 - urinóis 2.9.12
- bases de duche
 - de assento 2.9.9, 2.9.11
 - elementos de protecção 2.9.18
 - habitações 3.3.4

- para entrada de cadeira de rodas 2.9.10
- tipos 2.9.8
- vestiários 2.10.4
- zona de manobra 2.9.19
- bidés
 - habitações 3.3.4
 - zona de manobra 2.9.19
- cabina
 - características gerais 2.9.5
 - dimensões 2.9.5
 - porta de acesso 2.9.20
 - uso frequente por pessoas com mobilidade condicionada 2.9.6
- controlos, mecanismos operáveis e acessórios 2.9.17
- equipamento de alarme 2.9.15
- espelhos 2.9.14
 - fixos e reguláveis 2.9.14
- habitações 3.3.4
 - pisos e revestimentos 3.3.7
- lavatório
 - cabinas acessíveis 2.9.5
 - cabinas acessíveis para uso frequente 2.9.6
 - características gerais 2.9.13
 - zona de manobra 2.9.19
- revestimento de piso 4.7.7
- porta de acesso 2.9.20
- rácio 2.9.3
- sanitas 2.9.4, 2.9.5, 2.9.6, 2.9.19
 - cabinas acessíveis 2.9.5
 - cabinas acessíveis para uso frequente 2.9.6
 - características gerais 2.9.4
 - zona de manobra 2.9.19, 2.9.5, 2.9.6
- urinóis 2.9.12

uso frequente por pessoas de mobilidade condicionada 2.9.6

Largura

ascensores 2.6.4, 2.6.2

corredores 2.3.1

habitação 3.3.2

edifícios e instalações escolares e

de formação 3.5.2

escadas 2.4.1, 3.3.5

galerias 2.3.1

instalações sanitárias

cabinas 2.9.5, 2.9.6

bases de duche 2.9.9, 2.9.10

lavatórios 2.9.13

livre 4.3

passagens de peões desniveladas 1.7.1, 1.7.3

escadas 1.7.3

rampas 1.7.1

passeios

adjacentes a vias principais e vias

distribuidoras 1.2.1

patamares 2.3.1

pequenos acessos pedonais no interior

de áreas plantadas 1.2.2

percursos pedonais 4.3.1, 4.3.3

portas 2.2.3, 4.9.1, 4.9.7

rampas 2.5.4

habitação 3.3.6

plataformas horizontais de descanso 2.5.6

vestiários e cabinas de prova 2.10.3, 2.10.5

Objectos salientes 4.6

paredes 4.6.1

limite inferior 4.6.1

projecção 4.6.1

assentes em pilares ou em colunas 4.6.2

limite inferior 4.6.2

projecção 4.6.2

largura livre 4.6.3

Obras 4.14.4

alteração

edifícios 2.1.4, 2.5.2, 4.9.7

passagens de peões de superfície 1.6.5

salas de espectáculos e outras instalações

para actividades sócio-culturais 3.6.5

ampliação

edifícios 2.1.4

conservação

edifícios 2.1.4, 2.5.2, 4.9.7

salas de espectáculos e outras instalações

para actividades sócio-culturais 3.6.5

construção

edifícios 2.1.3

passagens de peões de superfície 1.6.5

reconstrução

edifícios 2.1.3

passagens de peões de superfície 1.6.5

Passagem de peões

mudanças de nível 4.8.2

passagens de peões de superfície 1.6

dimensões 1.6.1, 1.6.2

implantação de sumidouros 1.6.5

separador central 1.6.3

obras de construção, reconstrução ou

alteração 1.6.5

semáforos 1.6.4

sinalização 1.6.5

- passagens de peões desniveladas 1.7
 - ascensores e plataformas elevatórias 1.7.2
 - escadas 1.7.3
 - rampas 1.7.1
- percursos pedonais acessíveis 1.1.3

Passeios 1.2

- altura livre 4.5.1, 4.5.3
- inclinação 4.7.7
 - na direcção do percurso 4.7.5
 - na direcção transversal ao percurso 4.7.5
- largura livre 1.2.1, 4.3.2, 4.8.1
- mudanças de nível 4.8.2
- passagens de peões de superfície 1.6.2, 1.6.5

Patamares

- acesso às portas dos fogos 3.2.7
- altura livre 4.5.1
- corrimãos 2.3.4, 2.5.8
- diantes das portas dos ascensores 2.6.1
- largura 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3
- escadas 2.4.1, 2.4.2
 - habitações 3.3.5
 - passagens de peões desniveladas 1.7.3
- rampas 2.5.5, 2.5.6

Percurso Acessível 4

- altura livre 4.5
- barras de apoio 4.11
- comandos e controlos 4.12
- corrimãos 4.11
- elementos vegetais 4.13
- inclinação 4.7.5
- largura livre 4.3

- edifícios e estabelecimentos em geral 2.1
 - abrangência 2.1.1, 2.1.2
 - características 2.1.5
 - obras de ampliação, alteração ou conservação 2.1.4
 - obras de construção ou reconstrução 2.1.3
- edifícios de habitação
 - espaços comuns 3.2.5
- mudanças de nível 4.8.2
- objectos salientes 4.6
- pisos e seus revestimentos 4.7
- portas 4.9
- portas de movimento automático 4.10
- ressaltos no piso 4.8
- sinalização e orientação 4.14
- via pública 1.1
 - abrangência 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5
 - características 1.1.1, 1.1.2, 1.1.4, 1.1.5
- zonas de manobra 4.4
- zonas de permanência 4.1

Piso e seus revestimentos 4.7

- bases de duche 2.9.10
- características gerais 4.7.1, 4.7.2
- degraus isolados 2.4.10
- escadas 2.4.3
- espaços em que exista o uso de água 4.7.7
- faixa de aproximação
 - rampas 2.5.10
 - escadarias na via pública 1.3.1
 - escadas em passagens de peões desniveladas 1.7.3
- grelhas, buracos ou frestas no piso 4.7.4
- habitações 3.3.7

inclinação 4.7.5
lugares de estacionamento reservados 2.8.2
passagens de peões 1.6.3, 1.6.5
recintos e instalações desportivas 3.4.4
ressaltos no piso 4.8
tapetes, passadeiras ou alcatifas 4.7.3

Plataformas elevatórias 2.7

anteparos 2.7.5
aplicabilidade 2.4.11
características gerais 2.7.6
dimensões 2.7.1
passagens de peões desniveladas 1.7.2
portas e barras de protecção 2.7.4
precisão de paragem 2.7.2
sistemas de comando e
controlo 2.7.7, 4.12.1, 4.12.2, 4.12.3, 4.12.4
zonas de entrada/saída da plataforma 2.7.3

Portas 4.9

acesso 2.9.20
 a sanitários acessíveis 2.9.20
 a vestiários e cabines de prova 2.10.2
 aos edifícios e estabelecimentos 2.2.3
 às escadas 4.14.6
altura útil 4.9.2
ascensores 2.6.4
batentes 4.8.1, 4.8.2, 4.9.8
fechaduras, puxadores e trincos 4.9.9, 4.9.10
largura útil de passagem da porta 4.9.1, 4.9.7
portas com duas folhas 4.9.5
portas de batente 2.2.3, 2.9.20, 4.9.1, 4.9.6, 4.9.11
portas de correr 4.9.6, 4.9.12, 4.9.20
portas de movimento automático 4.10.1

portas de protecção
 no acesso a plataformas elevatórias 2.7.4
 de banheiras e bases de duche 2.9.18
portas de segurança contra incêndio 4.9.13
portas envidraçadas 4.9.14
portas giratórias 4.9.4
portas interiores 4.9.13
portas pivotantes 2.2.3, 4.9.1
soleiras 4.8.1, 4.8.2, 4.9.8
vãos de portas 4.9.1, 4.9.2, 4.9.3
zonas de manobra diante de portas 4.9.6
 acesso a edifícios e
 estabelecimentos 2.2.1, 2.2.2
 ascensores 2.6.1
 entrada/saída de vestiários ou cabinas
 de prova 2.10.2
 habitações 3.2.7, 3.3.2

Postos de abastecimento de combustível 3.7.1

bomba acessível 3.7.1, 3.7.2, 4.2

Rampas 2.5

altura livre 4.5.1, 4.5.2
corrimãos 2.5.7, 2.5.8, 2.5.9, 3.4.6, 4.11
elementos de protecção 2.5.11
inclinação
 em caso de obras de alteração ou
 conservação 2.5.2
 na direcção do percurso 2.5.1, 2.5.2, 4.7.6
 na direcção transversal ao percurso 4.7.5
largura 2.5.4
plataformas horizontais de
descanso 2.5.5, 2.5.6, 2.5.11
mudanças de nível 4.8.2

- rampas de passagens de peões desniveladas 1.7.1, 1.7.2
- rampas em curva 2.5.3
- rampas em habitações 3.3.6
- rampas em recintos e instalações desportivas piscinas 3.4.3, 3.4.4, 3.4.6
- rampas na via pública 1.5, 1.8.1
 - corrimãos 1.5.1
- revestimento do piso 2.5.10, 3.4.4

Recintos e instalações desportivas 3.4

- cabinas de duche 3.4.1
- locais destinados à assistência 3.4.7
- piscinas 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5, 3.4.6
- vestiários 3.4.2

Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais 3.6

- lugares destinados a pessoas em cadeiras de rodas 3.6.1
 - dimensões 3.6.2
 - localização 3.6.2, 3.6.3, 3.6.5
 - rácio 3.6.1
- obras de alteração ou conservação 3.6.5

Sinalização e orientação 4.14

- ascensores 2.6.5
- características gerais 4.14.5
- degraus 2.4.10
- escadas 2.4.3
- edifícios
 - indicação do número do piso 4.14.6
- lugares de estacionamento reservados 2.8.2
- passagens de peões 1.6.4, 1.6.5

- percursos pedonais 4.3.2, 4.5.3
 - obras 4.14.4
 - percurso não acessível 4.14.2
- semáforos 1.6.4
- símbolo internacional da acessibilidade 4.14.3
- utilização geral 4.14.1

Telefones de uso público 2.13

- controlos e comandos 2.13.1
- localização 2.13.1
- posicionamento 2.13.1
- zona livre de aproximação 2.13.1, 4.2

Vestiários e cabinas de prova 2.10

- espaço interior 2.10.2, 2.10.3
- bancos 2.10.4
- espelhos 2.10.5
- vão de entrada 2.10.3
- vestiários de recintos e instalações desportivas 3.4.2

Zonas de Manobra 4.4

- altura livre 4.5.1, 4.5.4
- átrios 2.2.1, 2.2.2, 3.3.1
- cabinas de prova 2.10.2, 2.10.3
- corredores 2.3.3
- dimensões 4.4.1, 4.4.2
- edifícios de habitação
 - zonas comuns 3.2.7
 - habitações 3.3.1, 3.3.3, 3.3.4
- galerias 2.3.3
- instalações sanitárias 2.9.5, 2.9.6, 2.9.19, 3.3.4
- patamares 2.3.3, 2.6.1, 3.2.7
- portas 4.9.6, 4.9.7

vestiários 2.10.2, 2.10.3

zonas de permanência para cadeiras de rodas 4.1.3

Zona Livre de Acesso/Aproximação

balcões e guichés de atendimento 2.12.1, 4.1.3

bateria de receptáculos postais 2.14.1, 4.1.3

dimensões 4.1.1, 4.1.2, 4.2.3

equipamentos de auto-atendimento 2.11.1

telefones de uso público 2.13.1, 4.2

Zonas de permanência 4.1

Para cadeiras de rodas

características 4.1.2

dimensões 4.1.1, 4.1.3

em salas de espectáculos 3.6.2

Via pública 1.8.1

drenagem 1.8.2

legibilidade 1.8.2

3.3.

D.L. 163/2006

de 8 de Agosto

(texto integral)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 163/2006

de 8 de Agosto

A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de todos aqueles que a integram e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade no Estado social de direito.

São, assim, devidas ao Estado acções cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais, ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica activa e integral, resultantes de factores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional.

Do conjunto das pessoas com necessidades especiais fazem parte pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, e ainda aquelas que, em virtude do seu percurso de vida, se apresentam transitoriamente condicionadas, como as grávidas, as crianças e os idosos.

Constituem, portanto, incumbências do Estado, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea d) do artigo 9º e artigo 13º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias», o desenvolvimento de «uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles» e «assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (nº 2 do artigo 71º). Por sua vez, a alínea d) do artigo 3º da Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência (Lei nº 38/2004, de 18 de Agosto) determina «a promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência».

O XVII Governo Constitucional assumiu, igualmente, no seu Programa que o combate à exclusão que afecta diversos grupos da sociedade portuguesa seria um dos objectivos primordiais da sua acção governativa, nos quais se incluem, naturalmente, as pessoas com mobilidade condicionada que quotidianamente têm de confrontar-se com múltiplas barreiras impeditivas do exercício pleno dos seus direitos de cidadania.

A matéria das acessibilidades foi já objecto de regulação normativa, através do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, que introduziu normas técnicas, visando a eliminação de barreiras urbanísticas e arquitectónicas

nos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública.

Decorridos oito anos sobre a promulgação do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, aprova-se agora, neste domínio, um novo diploma que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, o qual faz parte de um conjunto mais vasto de instrumentos que o XVII Governo Constitucional pretende criar, visando a construção de um sistema global, coerente e ordenado em matéria de acessibilidades, susceptível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada condições iguais às das restantes pessoas.

As razões que justificam a revogação do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, e a criação de um novo diploma em sua substituição prendem-se, em primeiro lugar, com a constatação da insuficiência das soluções propostas por esse diploma.

Pesem embora as melhorias significativas decorrentes da introdução do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, a sua fraca eficácia sancionatória, que impunha, em larga medida, apenas coimas de baixo valor, fez que persistissem na sociedade portuguesa as desigualdades impostas pela existência de barreiras urbanísticas e arquitectónicas.

Neste sentido, o presente decreto-lei visa, numa solução de continuidade com o anterior diploma, corrigir as imperfeições nele constatadas, melhorando os mecanismos fiscalizadores, dotando-o de uma maior eficácia sancionatória, aumentando os níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como introduzir novas soluções, consentâneas com a evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada.

De entre as principais inovações introduzidas com o presente decreto-lei, é de referir, em primeiro lugar, o alargamento do âmbito de aplicação das normas técnicas de acessibilidades aos edifícios habitacionais, garantindo-se assim a mobilidade sem condicionamentos, quer nos espaços públicos, como já resultava do diploma anterior e o presente manteve, quer nos espaços privados (acessos às habitações e seus interiores).

Como já foi anteriormente salientado, as normas técnicas de acessibilidades que constavam do Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, foram actualizadas e procedeu-se à introdução de novas normas técnicas aplicáveis especificamente aos edifícios habitacionais.

Espelhando a preocupação de eficácia da imposição de normas técnicas, que presidiu à elaboração deste decreto-lei, foram introduzidos diversos mecanismos que têm, no essencial, o intuito de evitar a entrada de novas edificações não acessíveis no parque edificado português. Visa-se impedir a realização de loteamentos e urbanizações e a construção de novas edificações que não cumpram os requisitos de acessibilidades estabelecidos no presente decreto-lei.

As operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, que não carecem, de modo geral, de qualquer licença ou autorização, são registadas na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, devendo as entidades administrativas que beneficiem desta isenção declarar expressamente que foram cumpri-

das, em tais operações, as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de acessibilidades.

A abertura de quaisquer estabelecimentos destinados ao público (escolas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais, entre outros) é licenciada pelas entidades competentes, quando o estabelecimento em causa se conforme com as normas de acessibilidade.

Por outro lado, consagra-se também, de forma expressa, a obrigatoriedade de comunicação às entidades competentes para esses licenciamentos, por parte de câmara municipal, das situações que se revelem desconformes com as obrigações impostas por este regime, aumentando-se, assim, o nível de coordenação existente entre os diversos actores intervenientes no procedimento.

Assume igualmente grande importância a regra agora introduzida, segundo a qual os pedidos de licenciamento ou autorização de loteamento, urbanização, construção, reconstrução ou alteração de edificações devem ser indeferidos quando não respeitem as condições de acessibilidade exigíveis, cabendo, no âmbito deste mecanismo, um importante papel às câmaras municipais, pois são elas as entidades responsáveis pelos referidos licenciamentos e autorizações.

Outro ponto fundamental deste novo regime jurídico reside na introdução de mecanismos mais exigentes a observar sempre que quaisquer excepções ao integral cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidades sejam concedidas, nomeadamente a obrigatoriedade de fundamentar devidamente tais excepções, a apensação da justificação ao processo e, adicionalmente, a publicação em local próprio para o efeito.

As coimas previstas para a violação das normas técnicas de acessibilidades são sensivelmente mais elevadas do que as previstas no diploma anterior sobre a matéria, e, com o intuito de reforçar ainda mais a coactividade das normas de acessibilidades, a sua aplicação pode também ser acompanhada da aplicação de sanções acessórias.

Neste domínio, visa-se, igualmente, definir de forma mais clara a responsabilidade dos diversos agentes que intervêm no decurso das diversas operações urbanísticas, designadamente o projectista, o responsável técnico ou o dono da obra.

O produto da cobrança destas coimas reverte em parte para as entidades fiscalizadoras e, noutra parte, para a entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

Outra inovação importante introduzida pelo presente decreto-lei consiste na atribuição de um papel activo na defesa dos interesses acautelados aos cidadãos com necessidades especiais e às organizações não governamentais representativas dos seus interesses. Estes cidadãos e as suas organizações são os principais interessados no cumprimento das normas de acessibilidades, pelo que se procurou conceder-lhes instrumentos de fiscalização e de imposição das mesmas. As organizações não governamentais de defesa destes interesses podem, assim, intentar acções, nos termos da lei da acção popular, visando garantir o cumprimento

das presentes normas técnicas. Estas acções podem configurar-se como as clássicas acções cíveis, por incumprimento de norma legal de protecção de interesses de terceiros, ou como acções administrativas. O regime aqui proposto deve ser articulado com o regime das novas acções administrativas, introduzidas com o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que pode, em muitos casos, ser um instrumento válido de defesa dos interesses destes cidadãos em matéria de acessibilidades.

Por fim, a efectividade do regime introduzido por este decreto-lei ficaria diminuída caso não fossem consagrados mecanismos tendentes à avaliação e acompanhamento da sua aplicação, pelo que as informações recolhidas no terreno, no decurso das acções de fiscalização, são remetidas para a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que procederá, periodicamente, a um diagnóstico global do nível de acessibilidade existente no edificado nacional.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Arquitectos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1—O presente decreto-lei tem por objecto a definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

2—São aprovadas as normas técnicas a que devem obedecer os edifícios, equipamentos e infra-estruturas abrangidos, que se publicam no anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

3—Mantém-se o símbolo internacional de acessibilidade, que consiste numa placa com uma figura em branco sobre um fundo azul, em tinta reflectora, especificada na secção 4.14.3 do anexo ao presente decreto-lei, a qual é obtida junto das entidades licenciadoras.

4—O símbolo internacional de acessibilidade deve ser afixado em local bem visível nos edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública que respeitem as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1—As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se às instalações e respectivos espaços circundantes

da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2—As normas técnicas aplicam-se também aos seguintes edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:

- a) Passeios e outros percursos pedonais pavimentados;
- b) Espaços de estacionamento marginal à via pública ou em parques de estacionamento público;
- c) Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência, designadamente lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes;
- d) Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, centros de reabilitação, consultórios médicos, farmácias e estâncias termais;
- e) Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;
- f) Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;
- g) Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas, para travessia de vias férreas, vias rápidas e auto-estradas;
- h) Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;
- i) Parques de estacionamento de veículos automóveis;
- j) Instalações sanitárias de acesso público;
- l) Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;
- m) Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais;
- n) Estabelecimentos prisionais e de reinserção social;
- o) Instalações desportivas, designadamente estádios, campos de jogos e pistas de atletismo, pavilhões e salas de desporto, piscinas e centros de condição física, incluindo ginásios e clubes de saúde;
- p) Espaços de recreio e lazer, nomeadamente parques infantis, parques de diversões, jardins, praias e discotecas;
- q) Estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m², bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais;
- r) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à excepção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 38º do Decreto Regu-

lamentar nº 34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m² de área útil;

s) Edifícios e centros de escritórios.

3—As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se ainda aos edifícios habitacionais

4—As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

Artigo 3º

Licenciamento e autorização

1—As câmaras municipais indeferem o pedido de licença ou autorização necessária ao loteamento ou a obras de construção, alteração, reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos nºs 2 e 3 do artigo 2º, quando estes não cumpram os requisitos técnicos estabelecidos neste decreto-lei.

2—A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de alteração ou reconstrução das edificações referidas, já existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não pode ser recusada com fundamento na desconformidade com as presentes normas técnicas de acessibilidade, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com estas normas e se encontrem abrangidas pelas disposições constantes dos artigos 9º e 10º.

3—O disposto nos nºs 1 e 2 aplica-se igualmente às operações urbanísticas referidas no nº 1 do artigo 2º, quando estas estejam sujeitas a procedimento de licenciamento ou autorização, nos termos do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

4—O disposto no presente artigo não prejudica o estabelecido no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, quanto à sujeição de operações urbanísticas a licenciamento ou autorização.

5—Os pedidos referentes aos loteamentos e obras abrangidas pelos nºs 1, 2 e 3 devem ser instruídos com um plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nos termos regulamentados na Portaria nº 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 4º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1—Os órgãos da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou autorização camarária,

certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

2—O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Artigo 5º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 6º

Licenciamento de estabelecimentos

1—As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, de saúde e turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente decreto-lei devem recusar a emissão da licença ou autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpram as normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2—A câmara municipal deve, obrigatoriamente, para efeitos do disposto no número anterior, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas a este decreto-lei.

Artigo 7º

Direito à informação

1—As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito de conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação, reconstrução e alteração dos edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2º, nos termos do artigo 110º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

2—As organizações não governamentais mencionadas no artigo anterior têm ainda o direito de ser informadas sobre as operações urbanísticas relativas a instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º

Publicidade

A publicitação de que o pedido de licenciamento ou autorização de obras abrangidas pelo artigo 3º e o início de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no artigo 4º é conforme às normas técnicas previstas no presente decreto-lei deve ser inscrita no aviso referido no artigo 12º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, nos termos a regulamentar em portaria complementar à aí referida, da competência conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

Artigo 9º

Instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes já existentes

1—As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, cujo início de construção seja anterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de 10 anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei, de modo a assegurar o cumprimento das normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2—As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, cujo início de construção seja posterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de cinco anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei.

3—As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º que se encontrem em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, estão isentos do cumprimento das normas técnicas anexas ao presente decreto-lei.

4—Após o decurso dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a desconformidade das edificações e estabelecimentos aí referidos com as normas técnicas de acessibilidade é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos.

Artigo 10º

Excepções

1—Nos casos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo anterior, o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do anexo ao presente decreto-lei não é exigível quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar.

2—As excepções referidas no número anterior são devidamente fundamentadas, cabendo às entidades

competentes para a aprovação dos projectos autorizar a realização de soluções que não satisfaçam o disposto nas normas técnicas, bem como expressar e justificar os motivos que legitimam este incumprimento.

3—Quando não seja desencadeado qualquer procedimento de licenciamento ou de autorização, a competência referida no número anterior pertence, no âmbito das respectivas acções de fiscalização, às entidades referidas no artigo 12º.

4—Nos casos de operações urbanísticas isentas de licenciamento e autorização, nos termos do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento das normas técnicas de acessibilidades é consignada em adequado termo de responsabilidade enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

5—Se a satisfação de alguma ou algumas das especificações contidas nas normas técnicas for impraticável devem ser satisfeitas todas as restantes especificações.

6—A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas fica apenas ao processo e disponível para consulta pública.

7—A justificação referida no número anterior, nos casos de imóveis pertencentes a particulares, é objecto de publicitação no sítio da Internet do município respectivo e, nos casos de imóveis pertencentes a entidades públicas, através de relatório anual, no sítio da Internet a que tenham acesso oficial.

8—A aplicação das normas técnicas aprovadas por este decreto-lei a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente do parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Artigo 11º

Obras em execução ou em processo de licenciamento ou autorização

O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Às obras em execução, aquando da sua entrada em vigor;
- b) Aos projectos de novas construções cujo processo de aprovação, licenciamento ou autorização esteja em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 12º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente decreto-lei compete:

- a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e

de fundos públicos;

b) À Inspeção-Geral da Administração do Território quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;

c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 13º

Responsabilidade civil

As entidades públicas ou privadas que actuem em violação do disposto no presente decreto-lei incorrem em responsabilidade civil, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 14º

Direito de acção das associações e fundações de defesa dos interesses das pessoas com deficiência

1—As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer acções relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo ao presente decreto-lei.

2—Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:

a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

b) Não exercício de qualquer tipo de actividade liberal concorrente com empresas ou profissionais liberais.

3—Aplica-se o regime especial disposto na Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, relativa à acção popular, ao pagamento de preparos e custas nas acções propostas nos termos do nº 1.

Artigo 15º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente decreto-lei, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 16º

Responsabilidade contra-ordenacional

Constitui contra-ordenação, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro,

todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, designadamente: a) Não observância dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º para a adaptação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços abrangentes em conformidade com as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei; b) Concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no presente decreto-lei; c) Emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei; d) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º.

Artigo 17.º

Sujeitos

Incorrem em responsabilidade contra-ordenacional os agentes que tenham contribuído, por acção ou omissão, para a verificação dos factos descritos no artigo anterior, designadamente o projectista, o director técnico ou o dono da obra.

Artigo 18.º

Coimas

1—As contra-ordenações são puníveis com coima de € 250 a € 3740,98, quando se trate de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 891,81, quando o infractor for uma pessoa colectiva.

2—Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são, respectivamente, de € 1870,49 e de € 22 445,91.

3—O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias da competência das entidades referidas nos artigos 3.º e 6.º.

4—O produto da cobrança das coimas referidas nos n.ºs 1 e 2 destina-se:

a) 50% à entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência para fins de investigação científica;

b) 50% à entidade competente para a instauração do processo de contra-ordenação nos termos do artigo 21.º.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1—As contra-ordenações previstas no artigo 16.º podem ainda determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, quando a gravidade da infracção o justifique:

a) Privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos;

b) Interdição de exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2—Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente para a instauração do processo de contra-ordenação notifica as entidades às quais pertençam as competências decisórias aí referidas para que estas procedam à execução das sanções aplicadas.

3—As sanções referidas neste artigo têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 20º

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e tem em conta a sua situação económica.

Artigo 21º

Competência sancionatória

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence:

a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais no âmbito das acções de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;

b) Às câmaras municipais no âmbito das acções de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

Artigo 22º

Avaliação e acompanhamento

1—A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais acompanha a aplicação do presente decreto-lei e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2º.

2—As câmaras municipais e a Inspecção-Geral da Administração do Território enviam à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, até ao dia 30 de Março de cada ano, um relatório da situação existente

tendo por base os elementos recolhidos nas respectivas acções de fiscalização.

3—A avaliação referida no nº 1 deve, anualmente, ser objecto de publicação.

Artigo 23º

Norma transitória

1—As normas técnicas sobre acessibilidades são aplicáveis, de forma gradual, ao longo de oito anos, no que respeita às áreas privativas dos fogos destinados a habitação de cada edifício, sempre com um mínimo de um fogo por edifício, a, pelo menos:

a) 12,5% do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei;

b) De 25% a 87,5% do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal do 2º ao 7º ano subsequentes à entrada em vigor deste decreto-lei, na razão de um acréscimo de 12,5% do número total de fogos por cada ano.

2—As normas técnicas sobre acessibilidades são aplicáveis à totalidade dos fogos destinados a habitação de edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no 8º ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei e anos seguintes.

Artigo 24º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 25º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

ANEXO

Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada

Capítulo 1 — Via pública:

Secção 1.1. Percurso acessível:

1.1.1. As áreas urbanizadas devem ser servidas por uma rede de percursos pedonais, designados de acessíveis, que proporcionem o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada a todos os pontos relevantes da sua estrutura activa, nomeadamente:

- 1) Lotes construídos;
- 2) Equipamentos colectivos;
- 3) Espaços públicos de recreio e lazer;
- 4) Espaços de estacionamento de viaturas;
- 5) Locais de paragem temporária de viaturas para entrada/saída de passageiros;
- 6) Paragens de transportes públicos.

1.1.2. A rede de percursos pedonais acessíveis deve ser contínua e coerente, abranger toda a área urbanizada e estar articulada com as actividades e funções urbanas realizadas tanto no solo público como no solo privado.

1.1.3. Na rede de percursos pedonais acessíveis devem ser incluídos:

- 1) Os passeios e caminhos de peões;
- 2) As escadarias, escadarias em rampa e rampas;
- 3) As passagens de peões, à superfície ou desniveladas;
- 4) Outros espaços de circulação e permanência de peões.

1.1.4. Os percursos pedonais acessíveis devem satisfazer o especificado no capítulo 4 e os elementos que os constituem devem satisfazer o especificado nas respectivas secções do presente capítulo.

1.1.5. Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior em todos os percursos pedonais, deve existir pelo menos um percurso acessível que o satisfaça, assegurando os critérios definidos no n.º 1.1.1 e distâncias de percurso, medidas segundo o trajecto real no terreno, não superiores ao dobro da distância percorrida pelo trajecto mais directo.

Secção 1.2. Passeios e caminhos de peões

1.2.1. Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura livre não inferior a 1,5 m.

1.2.2. Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m, podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m.

Secção 1.3. Escadarias na via pública

1.3.1. As escadarias na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.4 e as seguintes condições complementares:

- 1) Devem possuir patamares superior e inferior com uma faixa de aproximação constituída por um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;
- 2) Devem ser constituídas por degraus que cumpram uma das seguintes relações dimensionais:

(Valores em metros)

Altura (espelho)	Comprimento (cobertor)
0,10	0,40 a 0,45
0,125	0,35 a 0,40
0,125 a 0,15	0,75
0,15	0,30 a 0,35

3) Se vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 3 m, ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 6 m.

Secção 1.4. Escadarias em rampa na via pública

1.4.1. As escadarias em rampa na via pública devem satisfazer o especificado na secção 1.3 e as seguintes condições complementares:

- 1) Os troços em rampa devem ter uma inclinação nominal não superior a 6% e um desenvolvimento, medido entre o focinho de um degrau e a base do degrau seguinte, não inferior a 0,75 m ou múltiplos inteiros deste valor;
- 2) A projecção horizontal dos troços em rampa entre patins ou entre troços de nível não deve ser superior a 20 m.

Secção 1.5. Rampas na via pública

1.5.1. As rampas na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.5, e as que vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ainda:

- 1) Ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da rampa for superior a 3 m;
- 2) Ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da rampa for superior a 6 m.

Secção 1.6. Passagens de peões de superfície

1.6.1. A altura do lancil em toda a largura das passagens de peões não deve ser superior a 0,02 m.

1.6.2. O pavimento do passeio na zona imediatamente adjacente à passagem de peões deve ser rampado, com uma inclinação não superior a 8% na direcção da passagem de peões e não superior a 10% na direcção do lancil do passeio ou caminho de peões, quando este tiver uma orientação diversa da passagem de peões, de forma a estabelecer uma concordância entre o nível do pavimento do passeio e o nível do pavimento da faixa de rodagem.

1.6.3. A zona de intercepção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias deve ter, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,2 m e uma inclinação do piso e dos seus revestimentos não superior a 2%, medidas na direcção do atravessamento dos peões.

1.6.4. Caso as passagens de peões estejam dotadas de dispositivos semafóricos de controlo da circulação, devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Nos semáforos que sinalizam a travessia de peões de accionamento manual, o dispositivo de accionamento deve estar localizado a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m;
- 2) O sinal verde de travessia de peões deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia, a uma velocidade de 0,4 m/s, de toda a largura da via ou até ao separador central, quando ele exista;
- 3) Os semáforos que sinalizam a travessia de peões instalados em vias com grande volume de tráfego de veículos ou intensidade de uso por pessoas com deficiência visual devem ser equipados com mecanismos complementares que emitam um sinal sonoro quando o sinal estiver verde para os peões.

1.6.5. Caso sejam realizadas obras de construção, reconstrução ou alteração, as passagens de peões devem:

- 1) Ter os limites assinalados no piso por alteração da textura ou pintura com cor contrastante;
- 2) Ter o início e o fim assinalados no piso dos passeios por sinalização táctil;
- 3) Ter os sumidouros implantados a montante das passagens de peões, de modo a evitar o fluxo de águas pluviais nesta zona.

Secção 1.7. Passagens de peões desniveladas

1.7.1. As rampas de passagens de peões desniveladas devem satisfazer o especificado na secção 2.5 e as seguintes especificações mais exigentes:

- 1) Ter uma largura não inferior a 1,5 m;
- 2) Ter corrimãos duplos situados, respectivamente, a alturas da superfície da rampa de 0,75 m e de 0,9 m.

1.7.2. Caso não seja viável a construção de rampas nas passagens de peões desniveladas que cumpram o disposto na secção 1.5, os desníveis devem ser vencidos por dispositivos mecânicos de elevação (exemplos: ascensores, plataformas elevatórias).

1.7.3. Quando nas passagens desniveladas existirem escadas, estas devem satisfazer o especificado na

secção 2.4 e as seguintes condições mais exigentes:

- 1) Ter lanços, patins e patamares com largura não inferior a 1,5 m;
- 2) Ter degraus com altura (espelho) não superior a 0,16 m;
- 3) Ter patins intermédios sempre que o desnível a vencer for superior a 1,5 m;
- 4) Ter uma faixa de aproximação nos patamares superior e inferior das escadas com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;
- 5) Ter rampas alternativas.

Secção 1.8. Outros espaços de circulação e permanência de peões

1.8.1. Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública que não se enquadram especificamente numa das tipologias anteriores devem ser aplicadas as especificações definidas na secção 1.2 e as seguintes condições adicionais:

- 1) O definido na secção 1.3, quando incorporem escadarias ou degraus;
- 2) O definido na secção 1.3.1, quando incorporem escadarias em rampa;
- 3) O definido na secção 1.5, quando incorporem rampas.

1.8.2. Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública cuja área seja igual ou superior a 100 m², deve ser dada atenção especial às seguintes condições:

- 1) Deve assegurar-se a drenagem das águas pluviais, através de disposições técnicas e construtivas que garantam o rápido escoamento e a secagem dos pavimentos;
- 2) Deve proporcionar-se a legibilidade do espaço, através da adopção de elementos e texturas de pavimento que forneçam, nomeadamente às pessoas com deficiência da visão, a indicação dos principais percursos de atravessamento.

Capítulo 2 — Edifícios e estabelecimentos em geral:

Secção 2.1. Percurso acessível

2.1.1—Os edifícios e estabelecimentos devem ser dotados de pelo menos um percurso, designado de acessível, que proporcione o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que os constituem.

2.1.2. Nos edifícios e estabelecimentos podem não ter acesso através de um percurso acessível:

- 1) Os espaços em que se desenvolvem funções que podem ser realizadas em outros locais sem prejuízo do bom funcionamento do edifício ou estabelecimento (exemplo: restaurante com dois pisos em que no piso não acessível apenas se situam áreas suplementares para refeições);
- 2) Os espaços para os quais existem alternativas acessíveis adjacentes e com condições idênticas (exemplo: num conjunto de cabines de prova de uma loja apenas uma necessita de ser acessível);

3) Os espaços de serviço que são utilizados exclusivamente por pessoal de manutenção e reparação (exemplos: casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, espaços para equipamentos de aquecimento ou de bombagem de água, locais de concentração e recolha de lixo, espaços de cargas e descargas);

4) Os espaços não utilizáveis (exemplo: desvãos de coberturas);

5) Os espaços e compartimentos das habitações, para os quais são definidas condições específicas na secção 3.3.

2.1.3. No caso de edifícios sujeitos a obras de construção ou reconstrução, o percurso acessível deve coincidir com o percurso dos restantes utilizadores.

2.1.4. No caso de edifícios sujeitos a obras de ampliação, alteração ou conservação, o percurso acessível pode não coincidir integralmente com o percurso dos restantes utilizadores, nomeadamente o acesso ao edifício pode fazer-se por um local alternativo à entrada/saída principal.

2.1.5. Os percursos acessíveis devem satisfazer o especificado no capítulo 4 e os espaços e elementos que os constituem devem satisfazer o definido nas restantes secções do presente capítulo.

Secção 2.2. Átrios

2.2.1. Do lado exterior das portas de acesso aos edifícios e estabelecimentos deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

2.2.2. Nos átrios interiores deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

2.2.3. As portas de entrada/saída dos edifícios e estabelecimentos devem ter um largura útil não inferior a 0,87 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto; se a porta for de batente ou pivotante deve considerar-se a porta na posição aberta a 90°.

Secção 2.3. Patamares, galerias e corredores

2.3.1. Os patamares, galerias e corredores devem possuir uma largura não inferior a 1,2 m.

2.3.2. Podem existir troços dos patamares, galerias ou corredores com uma largura não inferior a 0,9 m, se o seu comprimento for inferior a 1,5 m e se não derem acesso a portas laterais de espaços acessíveis.

2.3.3. Se a largura dos patamares, galerias ou corredores for inferior a 1,5 m, devem ser localizadas zonas de manobra que permitam a rotação de 360° ou a mudança de direcção de 180° em T, conforme especificado nos n.ºs 4.4.1 e 4.4.2, de modo a não existirem troços do percurso com uma extensão superior a 10 m.

2.3.4. Se existirem corrimãos nos patamares, galerias ou corredores, para além de satisfazerem o especificado na secção 4.11, devem ser instalados a uma altura do piso de 0,9 m e quando interrompidos ser curvados na direcção do plano do suporte.

Secção 2.4. Escadas

2.4.1. A largura dos lanços, patins e patamares das escadas não deve ser inferior a 1,2 m.

2.4.2. As escadas devem possuir:

1) Patamares superiores e inferiores com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m;

2) Patins intermédios com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 0,7 m, se os desníveis a vencer, medidos na vertical entre o pavimento imediatamente anterior ao primeiro degrau e o cobertor do degrau superior, forem superiores a 2,4 m.

2.4.3. Os degraus das escadas devem ter:

1) Uma profundidade (cobertor) não inferior a 0,28 m;

2) Uma altura (espelho) não superior a 0,18 m;

3) As dimensões do cobertor e do espelho constantes ao longo de cada lanço;

4) A aresta do focinho boleada com um raio de curvatura compreendido entre 0,005 m e 0,01 m;

5) Faixas antiderrapantes e de sinalização visual com uma largura não inferior a 0,04 m e encastradas junto ao focinho dos degraus.

2.4.4. O degrau de arranque pode ter dimensões do cobertor e do espelho diferentes das dimensões dos restantes degraus do lanço, se a relação de duas vezes a altura do espelho mais uma vez a profundidade do cobertor se mantiver constante.

2.4.5. A profundidade do degrau (cobertor) deve ser medida pela superfície que excede a projecção vertical do degrau superior; se as escadas tiverem troços curvos, deve garantir-se uma profundidade do degrau não inferior ao especificado no n.º 2.4.3 em pelo menos dois terços da largura da escada.

2.4.6. Os degraus das escadas não devem possuir elementos salientes nos planos de concordância entre o espelho e o cobertor.

2.4.7. Os elementos que constituem as escadas não devem apresentar arestas vivas ou extremidades projectadas perigosas.

2.4.8. As escadas que vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem possuir corrimãos de ambos os lados.

2.4.9. Os corrimãos das escadas devem satisfazer as seguintes condições:

1) A altura dos corrimãos, medida verticalmente entre o focinho dos degraus e o bordo superior do elemento preensível, deve estar compreendida entre 0,85 m e 0,9 m;

2) No topo da escada os corrimãos devem prolongar-se pelo menos 0,3 m para além do último degrau do lanço, sendo esta extensão paralela ao piso;

3) Na base da escada os corrimãos devem prolongar-se para além do primeiro degrau do lanço numa extensão igual à dimensão do cobertor mantendo a inclinação da escada;

4) Os corrimãos devem ser contínuos ao longo dos vários lanços da escada.

2.4.10. É recomendável que não existam degraus isolados nem escadas constituídas por menos de três degraus, contados pelo número de espelhos; quando isto não for possível, os degraus devem estar claramente assinalados com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso.

2.4.11. É recomendável que não existam escadas, mas quando uma mudança de nível for inevitável, podem existir escadas se forem complementadas por rampas, ascensores ou plataformas elevatórias.

Secção 2.5. Rampas

2.5.1. As rampas devem ter a menor inclinação possível e satisfazer uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:

- 1) Ter uma inclinação não superior a 6 %, vencer um desnível não superior a 0,6 m e ter uma projecção horizontal não superior a 10 m;
- 2) Ter uma inclinação não superior a 8 %, vencer um desnível não superior a 0,4 m e ter uma projecção horizontal não superior a 5 m.

2.5.2. No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, se as limitações de espaço impedirem a utilização de rampas com uma inclinação não superior a 8%, as rampas podem ter inclinações superiores se satisfizerem uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:

- 1) Ter uma inclinação não superior a 10%, vencer um desnível não superior a 0,2 m e ter uma projecção horizontal não superior a 2 m;
- 2) Ter uma inclinação não superior a 12%, vencer um desnível não superior a 0,1 m e ter uma projecção horizontal não superior a 0,83 m.

2.5.3. Se existirem rampas em curva, o raio de curvatura não deve ser inferior a 3 m, medido no perímetro interno da rampa, e a inclinação não deve ser superior a 8%.

2.5.4. As rampas devem possuir uma largura não inferior a 1,2 m, excepto nas seguintes situações:

- 1) Se as rampas tiverem uma projecção horizontal não superior a 5 m, podem ter uma largura não inferior a 0,9 m;
- 2) Se existirem duas rampas para o mesmo percurso, podem ter uma largura não inferior a 0,9 m.

2.5.5. As rampas devem possuir plataformas horizontais de descanso: na base e no topo de cada lanço, quando tiverem uma projecção horizontal superior ao especificado para cada inclinação, e nos locais em que exista uma mudança de direcção com um ângulo igual ou inferior a 90°.

2.5.6. As plataformas horizontais de descanso devem ter uma largura não inferior à da rampa e ter um comprimento não inferior a 1,5 m.

2.5.7. As rampas devem possuir corrimãos de ambos os lados, excepto nas seguintes situações: se vencerem um desnível não superior a 0,2 m podem não ter corrimãos, ou se vencerem um desnível compreendido entre 0,2 m e 0,4 m e não tiverem uma inclinação superior a 6% podem ter apenas corrimãos de um dos lados.

2.5.8. Os corrimãos das rampas devem:

- 1) Prolongar-se pelo menos 0,3 m na base e no topo da rampa;
- 2) Ser contínuos ao longo dos vários lanços e patamares de descanso;
- 3) Ser paralelos ao piso da rampa.

2.5.9. Em rampas com uma inclinação não superior a 6%, o corrimão deve ter pelo menos um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 0,85 m e 0,95 m; em rampas com uma inclinação superior a 6%, o corrimão deve ser duplo, com um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 0,7 m e 0,75 m e outro a uma altura compreendida entre 0,9 m e 0,95 m; a altura do elemento preênsível deve ser medida verticalmente entre o piso da rampa e o seu bordo superior.

2.5.10. O revestimento de piso das rampas, no seu início e fim, deve ter faixas com diferenciação de textura e cor contrastante relativamente ao pavimento adjacente.

2.5.11. As rampas e as plataformas horizontais de descanso com desníveis relativamente aos pisos adjacentes superiores a 0,1 m e que vençam desníveis superiores a 0,3 m devem ser ladeadas, em toda a sua extensão, de pelo menos um dos seguintes tipos de elementos de protecção: rebordos laterais com uma altura não inferior a 0,05 m, paredes ou muretes sem interrupções com extensão superior a 0,3 m, guardas com um espaçamento entre elementos verticais não superior a 0,3 m, extensão lateral do pavimento da rampa com uma dimensão não inferior a 0,3 m do lado exterior ao plano do corrimão, ou outras barreiras com uma distância entre o pavimento e o seu limite mais baixo não superior a 0,05 m.

Secção 2.6. Ascensores

2.6.1. Os patamares diante das portas dos ascensores devem:

- 1) Ter dimensões que permitam inscrever zonas de manobra para rotação de 360°;
- 2) Possuir uma inclinação não superior a 2% em qualquer direcção;
- 3) Estar desobstruídos de degraus ou outros obstáculos que possam impedir ou dificultar a manobra de uma pessoa em cadeira de rodas.

2.6.2. Os ascensores devem:

- 1) Possuir cabinas com dimensões interiores, medidas entre os painéis da estrutura da cabina, não inferiores a 1,1 m de largura por 1,4 m de profundidade;
- 2) Ter uma precisão de paragem relativamente ao nível do piso dos patamares não superior a $\pm 0,02$ m;
- 3) Ter um espaço entre os patamares e o piso das cabinas não superior a 0,035 m;
- 4) Ter pelo menos uma barra de apoio colocada numa parede livre do interior das cabinas situada a uma altura do piso compreendida entre 0,875 m e 0,925 m e a uma distância da parede da cabina compreendida entre 0,035 m e 0,05 m.

2.6.3. As cabinas podem ter decorações interiores que se projectem dos painéis da estrutura da cabina, se

a sua espessura não for superior a 0,015 m.

2.6.4. As portas dos ascensores devem:

- 1) No caso de ascensores novos, ser de correr horizontalmente e ter movimento automático;
- 2) Possuir uma largura útil não inferior a 0,8 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto;
- 3) Ter uma cortina de luz standard (com feixe plano) que imobilize as portas e o andamento da cabina.

2.6.5—Os dispositivos de comando dos ascensores devem:

- 1) Ser instalados a uma altura, medida entre o piso e o eixo do botão, compreendida entre 0,9 m e 1,2 m quando localizados nos patamares, e entre 0,9 m e 1,3 m quando localizados no interior das cabinas;
- 2) Ter sinais visuais para indicam quando o comando foi registado;
- 3) Possuir um botão de alarme e outro de paragem de emergência localizados no interior das cabinas.

Secção 2.7. Plataformas elevatórias

2.7.1. As plataformas elevatórias devem possuir dimensões que permitam a sua utilização por um indivíduo adulto em cadeira de rodas, e nunca inferiores a 0,75 m por 1 m.

2.7.2. A precisão de paragem das plataformas elevatórias relativamente ao nível do piso do patamar não deve ser superior a $\pm 0,02$ m.

2.7.3. Devem existir zonas livres para entrada/saída das plataformas elevatórias com uma profundidade não inferior a 1,2 m e uma largura não inferior à da plataforma.

2.7.4. Se o desnível entre a plataforma elevatória e o piso for superior a 0,75 m, devem existir portas ou barras de protecção no acesso à plataforma; as portas ou barras de protecção devem poder ser accionadas manualmente pelo utente.

2.7.5. Todos os lados da plataforma elevatória, com excepção dos que permitem o acesso, devem possuir anteparos com uma altura não inferior a 0,1 m.

2.7.6. Caso as plataformas elevatórias sejam instaladas sobre escadas, devem ser rebatíveis de modo a permitir o uso de toda a largura da escada quando a plataforma não está em uso.

2.7.7. O controlo do movimento da plataforma elevatória deve estar colocado de modo a ser visível e poder ser utilizado por um utente sentado na plataforma e sem a assistência de terceiros.

Secção 2.8. Espaços para estacionamento de viaturas

2.8.1. O número de lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada deve ser pelo menos de:

- 1) Um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação não superior a 10 lugares;
- 2) Dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 11 e 25 lugares;

- 3) Três lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 26 e 100 lugares;
- 4) Quatro lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 101 e 500 lugares;
- 5) Um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 500 lugares.

2.8.2. Os lugares de estacionamento reservados devem:

- 1) Ter uma largura útil não inferior a 2,5 m;
- 2) Possuir uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1 m;
- 3) Ter um comprimento útil não inferior a 5 m;
- 4) Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem;
- 5) Se existir mais de um local de entrada/saída no espaço de estacionamento, estar dispersos e localizados perto dos referidos locais;
- 6) Ter os seus limites demarcados por linhas pintadas no piso em cor contrastante com a da restante superfície;
- 7) Ser reservados por um sinal horizontal com o símbolo internacional de acessibilidade, pintado no piso em cor contrastante com a da restante superfície e com uma dimensão não inferior a 1 m de lado, e por um sinal vertical com o símbolo de acessibilidade, visível mesmo quando o veículo se encontra estacionado.

2.8.3. A faixa de acesso lateral pode ser partilhada por dois lugares de estacionamento reservado contíguos.

2.8.4. Os comandos dos sistemas de fecho/abertura automático (exemplos: barreiras, portões) devem poder ser accionados por uma pessoa com mobilidade condicionada a partir do interior de um automóvel.

Secção 2.9. Instalações sanitárias de utilização geral

2.9.1. Os aparelhos sanitários adequados ao uso por pessoas com mobilidade condicionada, designados de acessíveis, podem estar integrados numa instalação sanitária conjunta para pessoas com e sem limitações de mobilidade, ou constituir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada.

2.9.2. Se existir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada, esta pode servir para o sexo masculino e para o sexo feminino e deve estar integrada ou próxima das restantes instalações sanitárias.

2.9.3. Se os aparelhos sanitários acessíveis estiverem integrados numa instalação sanitária conjunta, devem representar pelo menos 10% do número total de cada aparelho instalado e nunca inferior a um.

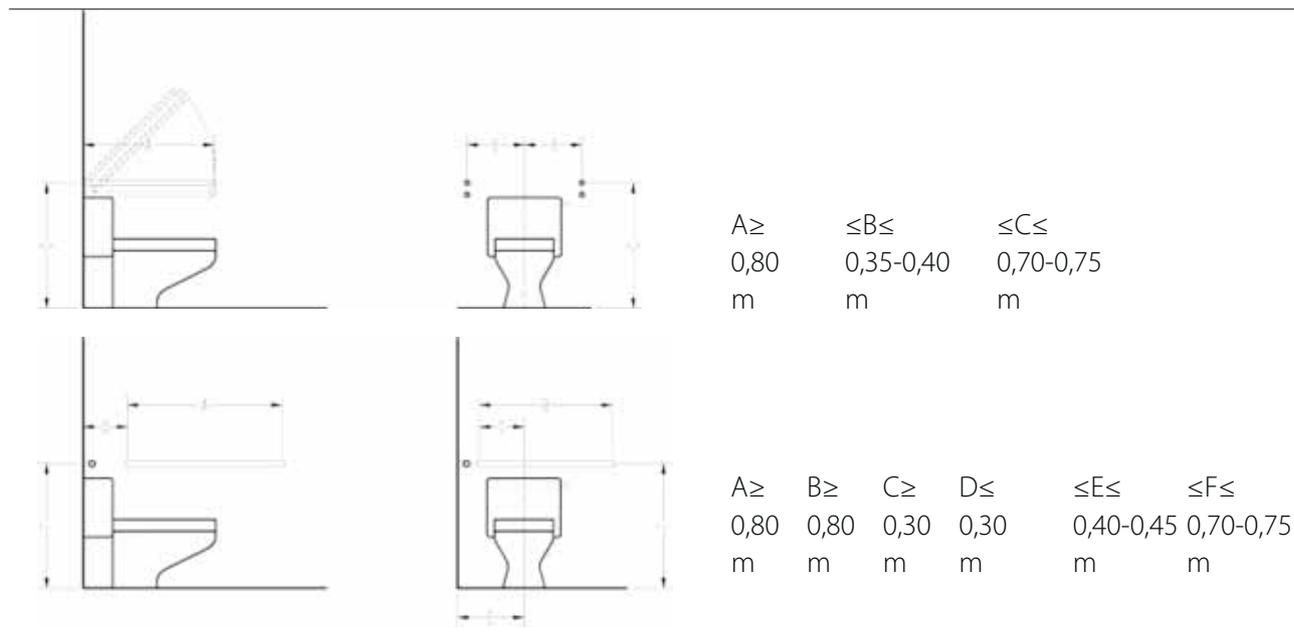
2.9.4. As sanitas acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) A altura do piso ao bordo superior do assento da sanita deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m;
- 2) Devem existir zonas livres, que satisfaçam ao especificado no n.º 4.1.1, de um dos lados e na parte frontal da sanita;

3) Quando existir mais de uma sanita, as zonas livres de acesso devem estar posicionadas de lados diferentes, permitindo o acesso lateral pela direita e pela esquerda;

4) Quando for previsível um uso frequente da instalação sanitária por pessoas com mobilidade condicionada, devem existir zonas livres, que satisfaçam ao especificado no n.º 4.1.1, de ambos os lados e na parte frontal;

5) Junto à sanita devem existir barras de apoio que satisfaçam uma das seguintes situações:



6) Se existirem barras de apoio lateral que sejam adjacentes à zona livre, devem ser rebatíveis na vertical;

7) Quando se optar por acoplar um tanque de mochila à sanita, a instalação e o uso das barras de apoio não deve ficar comprometido e o ângulo entre o assento da sanita e o tanque de água acoplado deve ser superior a 90°.

2.9.5. Quando a sanita acessível estiver instalada numa cabina devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) O espaço interior deve ter dimensões não inferiores a 1,6 m de largura (parede em que está instalada a sanita) por 1,7 m de comprimento;

2) É recomendável a instalação de um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita;

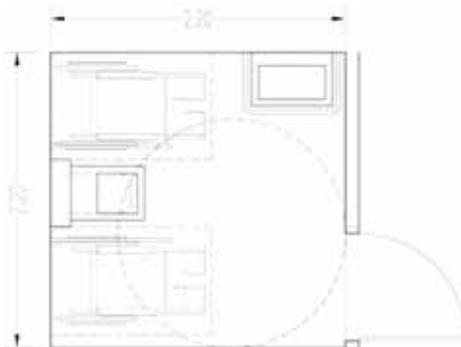
3) No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever

uma zona de manobra para rotação de 180°.



2.9.6. Quando a sanita acessível estiver instalada numa cabina e for previsível um uso frequente por pessoas com mobilidade condicionada devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) O espaço interior deve ter dimensões não inferiores a 2,2 m de largura por 2,2 m de comprimento;
- 2) Deve ser instalado um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita;
- 3) No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.



2.9.7. As banheiras acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve existir uma zona livre, que satisfaça ao especificado no n.º 4.1.1, localizada ao lado da base da banheira e com um recuo de 0,3 m relativamente ao assento, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas;

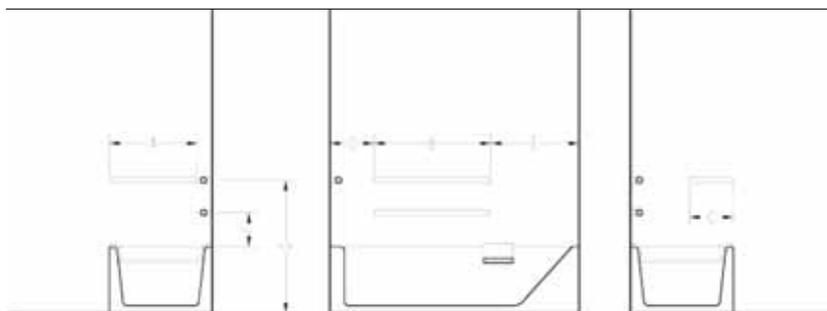
2) A altura do piso ao bordo superior da banheira deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m;

3) Deve ser possível instalar um assento na banheira localizado no seu interior ou deve existir uma plataforma de nível no topo posterior que sirva de assento, com uma dimensão não inferior a 0,4 m;

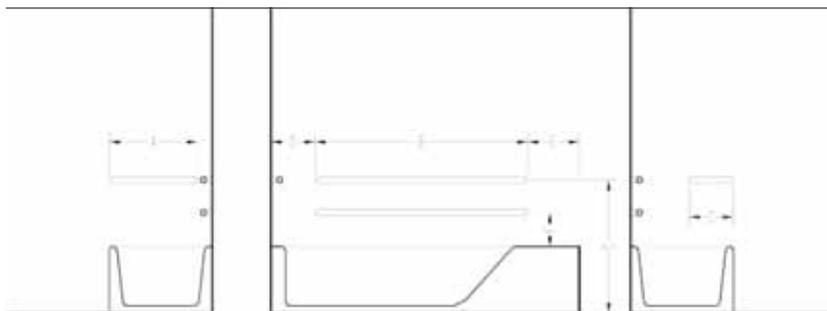
4) Se o assento estiver localizado no interior da banheira pode ser móvel, mas em uso deve ser fixado seguramente de modo a não deslizar;

5) O assento deve ter uma superfície impermeável e antiderrapante mas não excessivamente abrasiva;

6) Junto à banheira devem existir barras de apoio nas localizações e com as dimensões definidas em seguida para cada uma das posições do assento:



$A \geq$	$B \geq$	$C \geq$	$D \leq$	$E \leq$	$\leq F \leq$	$\leq G \leq$
0,60	0,60	0,30	0,30	0,60	0,20-0,25	0,85-0,90
m	m	m	m	m	m	m



$A \geq$	$B \geq$	$C \geq$	$D \leq$	$E \leq$	$\leq F \leq$	$\leq G \leq$
0,60	1,20	0,30	0,30	0,45	0,20-0,25	0,85-0,95
m	m	m	m	m	m	m

2.9.8. As bases de duche acessíveis devem permitir pelo menos uma das seguintes formas de utilização por uma pessoa em cadeira de rodas:

- 1) A entrada para o interior da base de duche da pessoa na sua cadeira de rodas;
- 2) A transferência da pessoa em cadeira de rodas para um assento existente no interior da base de duche.

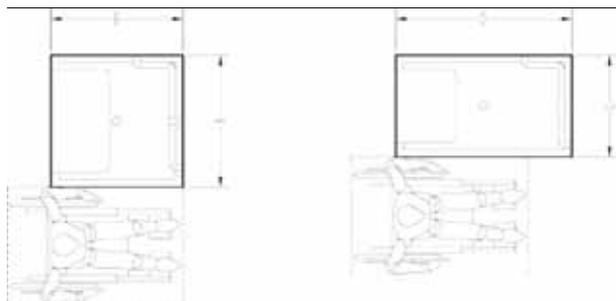
2.9.9. Se as bases de duche acessíveis não permitirem a entrada de uma pessoa em cadeira de rodas ao seu interior, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) Deve existir uma zona livre, que satisfaça ao especificado no n.º 4.1.1, localizada ao lado da base de duche e com um recuo de 0,3 m relativamente ao assento, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas;

2) O vão de passagem entre a zona livre e o assento da base de duche deve ter uma largura não inferior a 0,8 m;

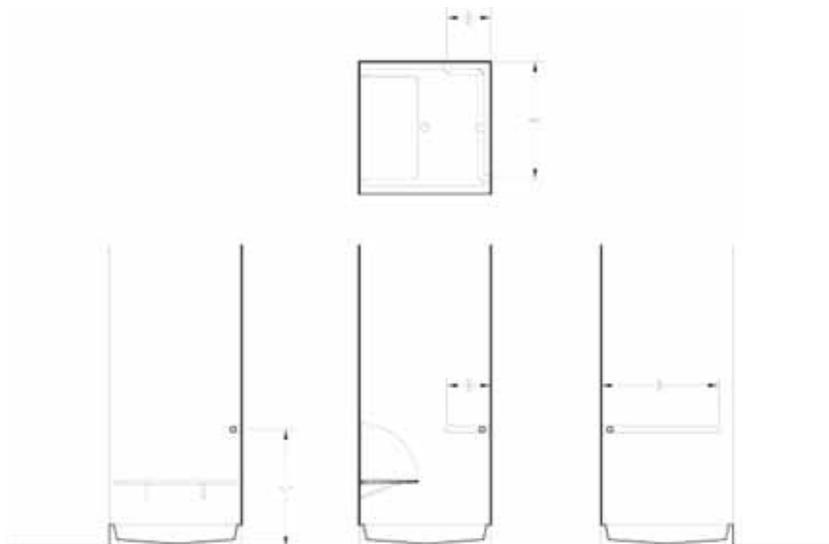
3) Deve existir um assento no seu interior da base de duche;

4) A base de duche deve ter dimensões que satisfaçam uma das situações definidas em seguida:



A ≥	B ≥	C ≥	D ≥
0,80	0,80	0,70	1,10
m	m	m	m

5) Junto à base de duche devem ser instaladas barras de apoio de acordo com o definido em seguida:

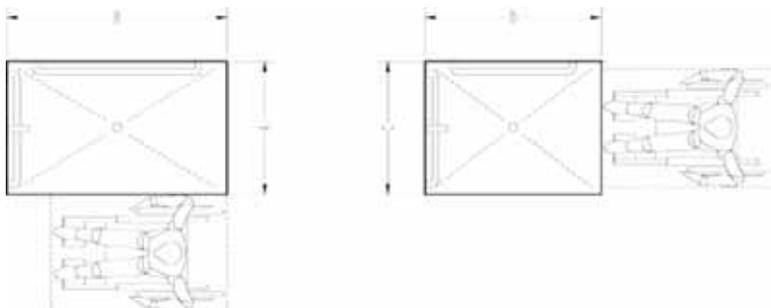


$A \geq$	$B \geq$	$\leq C \leq$
0,70	0,40	0,70-0,75
m	m	m

2.9.10. Se as bases de duche acessíveis permitirem a entrada de uma pessoa em cadeira de rodas ao seu interior, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

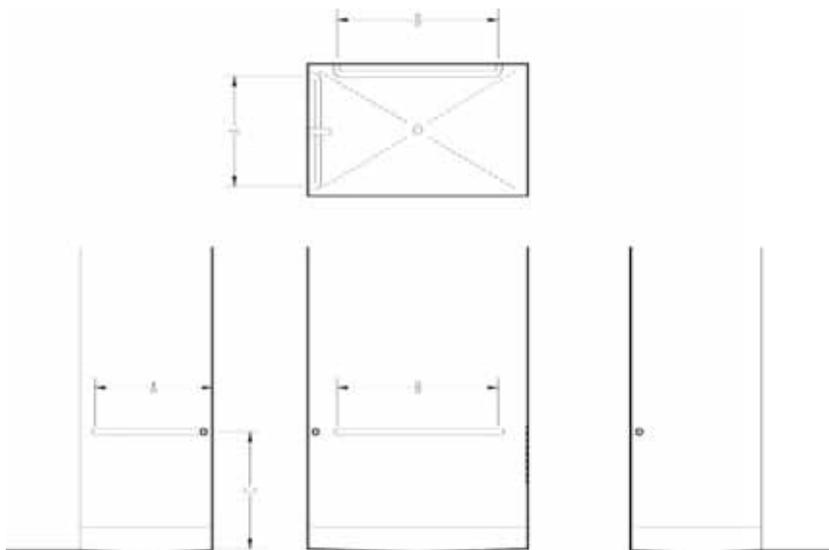
- 1) O ressalto entre a base de duche e o piso adjacente não deve ser superior a 0,02 m;
- 2) O piso da base de duche deve ser inclinado na direcção do ponto de escoamento, de modo a evitar que a água escorra para o exterior;
- 3) A inclinação do piso da base de duche não deve ser superior a 2%;
- 4) O acesso ao interior da base de duche não deve ter uma largura inferior a 0,8m;

5) A base de duche deve ter dimensões que satisfaçam uma das situações definidas em seguida:



$A \geq$	$B \geq$	$C \geq$	$D \geq$
0,80	1,50	0,80	1,20
m	m	m	m

6) Junto à base de duche devem ser instaladas barras de apoio de acordo com o definido em seguida:



$A \geq$	$B \geq$	$\leq C \geq$
0,70	1,00	0,85-0,95
m	m	m

2.9.11. O assento da base de duche acessível deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) O assento deve possuir uma profundidade não inferior a 0,4m e um comprimento não inferior a 0,7m;
- 2) Os cantos do assento devem ser arredondados;

- 3) O assento deve ser rebatível, sendo recomendável que seja articulado com o movimento para cima;
- 4) Devem existir elementos que assegurem que o assento rebatível fica fixo quando estiver em uso;
- 5) A superfície do assento deve ser impermeável e antiderrapante, mas não excessivamente abrasiva;
- 6) Quando o assento estiver em uso, a altura do piso ao seu bordo superior deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m.

2.9.12. Os urinóis acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Devem estar assentes no piso ou fixos nas paredes com uma altura do piso ao seu bordo inferior compreendida entre 0,6 m e 0,65 m;
- 2) Deve existir uma zona livre de aproximação frontal ao urinol com dimensões que satisfaçam o especificado na secção 4.1;
- 3) Se existir comando de accionamento da descarga, o eixo do botão deve estar a uma altura do piso de 1 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;
- 4) Devem existir barras verticais de apoio, fixadas com um afastamento de 0,3 m do eixo do urinol, a uma altura do piso de 0,75 m e com um comprimento não inferior a 0,7 m.

2.9.13. Os lavatórios acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve existir uma zona livre de aproximação frontal ao lavatório com dimensões que satisfaçam o especificado na secção 4.1;
- 2) A altura do piso ao bordo superior do lavatório deve ser de 0,8 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;
- 3) Sob o lavatório deve existir uma zona livre com uma largura não inferior a 0,7 m, uma altura não inferior a 0,65 m e uma profundidade medida a partir do bordo frontal não inferior a 0,5 m;
- 4) Sob o lavatório não devem existir elementos ou superfícies cortantes ou abrasivas.

2.9.14. Os espelhos colocados sobre lavatórios acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Se forem fixos na posição vertical, devem estar colocados com a base inferior da superfície reflectora a uma altura do piso não superior a 0,9 m;
- 2) Se tiverem inclinação regulável, devem estar colocados com a base inferior da superfície reflectora a uma altura do piso não superior a 1,1 m;
- 3) O bordo superior da superfície reflectora do espelho deve estar a uma altura do piso não inferior a 1,8 m.

2.9.15. O equipamento de alarme das instalações sanitárias acessíveis deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve estar ligado ao sistema de alerta para o exterior;
- 2) Deve disparar um alerta luminoso e sonoro;
- 3) Os terminais do equipamento de alarme devem estar indicados para utilização com luz e auto-iluminados para serem vistos no escuro;
- 4) Os terminais do sistema de aviso podem ser botões de carregar, botões de puxar ou cabos de puxar;
- 5) Os terminais do sistema de aviso devem estar colocados a uma altura do piso compreendida entre 0,4

m e 0,6 m, e de modo a que possam ser alcançados por uma pessoa na posição deitada no chão após uma queda ou por uma pessoa em cadeira de rodas.

2.9.16. Para além do especificado na secção 4.11, as barras de apoio instaladas junto dos aparelhos sanitários acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Podem ter formas, dimensões, modos de fixação e localizações diferentes das definidas, se possuírem as superfícies de preensão nas localizações definidas ou ser for comprovado que melhor se adequam às necessidades dos utentes;

2) Devem ter capacidade de suportar uma carga não inferior a 1,5 kN, aplicada em qualquer sentido.

2.9.17. Os controlos e mecanismos operáveis (controlos da torneira, controlos do escoamento, válvulas de descarga da sanita) e os acessórios (suportes de toalhas, saboneteiras, suportes de papel higiénico) dos aparelhos sanitários acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Devem estar dentro das zonas de alcance definidas nos n.ºs 4.2.1 e 4.2.2, considerando uma pessoa em cadeira de rodas a utilizar o aparelho e uma pessoa em cadeira de rodas estacionada numa zona livre;

2) Devem poder ser operados por uma mão fechada, oferecer uma resistência mínima e não requerer uma preensão firme nem rodar o pulso;

3) Não deve ser necessária uma força superior a 22 N para os operar;

4) O chuveiro deve ser do tipo telefone, deve ter um tubo com um comprimento não inferior a 1,5 m, e deve poder ser utilizado como chuveiro de cabeça fixo e como chuveiro de mão livre;

5) As torneiras devem ser do tipo monocomando e accionadas por alavanca;

6) Os controlos do escoamento devem ser do tipo de alavanca.

2.9.18. Caso existam, as protecções de banheira ou bases de duche acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Não devem obstruir os controlos ou a zona de transferência das pessoas em cadeira de rodas;

2) Não devem ter calhas no piso ou nas zonas de transferências das pessoas em cadeira de rodas;

3) Se tiverem portas, devem satisfazer o especificado na secção 4.9.

2.9.19. O espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários acessíveis nas instalações sanitárias deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve ser possível inscrever uma zona de manobra, não afectada pelo movimento de abertura da porta de acesso, que permita rotação de 360º;

2) As sanitas e bidés que tiverem rebordos elevados com uma altura ao piso não inferior a 0,25 m podem sobrepor-se às zonas livres de manobra e de aproximação numa margem não superior a 0,1 m;

3) Os lavatórios que tenham uma zona livre com uma altura ao piso não inferior a 0,65 m podem sobrepor-se às zonas livres de manobra e de aproximação numa margem não superior a 0,2 m;

4) A zona de manobra do espaço de higiene pessoal pode sobrepor-se à base de duche se não existir uma

diferença de nível do pavimento superior a 0,02 m.

2.9.20. A porta de acesso a instalações sanitárias ou a cabinas onde sejam instalados aparelhos sanitários acessíveis deve ser de correr ou de batente abrindo para fora.

Secção 2.10. Vestiários e cabinas de prova

2.10.1. Em cada conjunto de vestiários ou cabinas de prova, pelo menos um deve satisfazer o especificado nesta secção.

2.10.2. Se a entrada/saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por uma porta de abrir ou de correr, o espaço interior deve ter dimensões que permitam inscrever uma zona de manobra para rotação de 180° e que não se sobreponha ao movimento da porta.

2.10.3. Se a entrada/saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por um vão encerrado por uma cortina, o vão deve ter uma largura não inferior a 0,8 m e o espaço interior deve ter dimensões que permitam inscrever uma zona de manobra para rotação de 90°.

2.10.4. No interior dos vestiários e cabinas de prova deve existir um banco que satisfaça as seguintes condições:

- 1) Deve estar fixo à parede;
- 2) Deve ter uma dimensão de 0,4 m por 0,8 m;
- 3) O bordo superior do banco deve estar a uma altura do piso de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;
- 4) Deve existir uma zona livre que satisfaça o especificado na secção 4.1, de modo a permitir a transferência lateral de uma pessoa em cadeira de rodas para o banco;
- 5) Deve ter uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis;
- 6) Se for instalado em conjunto com bases de duche, em piscinas, ou outras zonas húmidas, deve ter uma forma que impeça a acumulação de água sobre o banco e a superfície do banco deve ser antiderrapante.

2.10.5. Se existirem espelhos nos vestiários e cabinas de prova para as pessoas sem limitações de mobilidade, então nos vestiários e cabinas de prova acessíveis deve existir um espelho com uma largura não inferior a 0,45 m e uma altura não inferior a 1,3 m, montado de forma a permitir o uso por uma pessoa sentada no banco e por uma pessoa de pé.

Secção 2.11. Equipamentos de auto-atendimento

2.11.1. Nos locais em que forem previstos equipamentos de auto-atendimento, pelo menos um equipamento para cada tipo de serviço deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve estar localizado junto a um percurso acessível;
- 2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado

na secção 4.1;

- 3) Se a aproximação ao equipamento de auto-atendimento for frontal, deve existir um espaço livre com uma altura do piso não inferior a 0,7 m e uma profundidade não inferior a 0,3 m;
- 4) Os comandos e controlos devem estar localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m, e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m;
- 5) Os dispositivos para inserção e retirada de produtos devem estar localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,4 m e 1,2 m e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m;
- 6) As teclas numéricas devem seguir o mesmo arranjo do teclado, com a tecla do n.º 1 no canto superior esquerdo e a tecla do n.º 5 no meio;
- 7) As teclas devem ser identificadas com referência táctil (exemplos: em alto-relevo ou braille).

Secção 2.12. Balcões e guichés de atendimento

2.12.1. Nos locais em que forem previstos balcões ou guichés de atendimento, pelo menos um deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve estar localizado junto a um percurso acessível;
- 2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 3) Deve ter uma zona aberta ao público servindo para o atendimento com uma extensão não inferior a 0,8 m e uma altura ao piso compreendida entre 0,75 m e 0,85 m.

Secção 2.13. Telefones de uso público

2.13.1. Nos locais em que forem previstos telefones de uso público, pelo menos um deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Estar localizado junto a um percurso acessível;
- 2) Possuir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 3) Ter a ranhura para as moedas ou para o cartão, bem como o painel de marcação de números, a uma altura do piso compreendida entre 1 m e 1,3 m;
- 4) Estar suspenso, de modo a possuir uma zona livre com uma largura não inferior a 0,7 m e uma altura ao piso não inferior a 0,65 m;
- 5) Utilizar números do teclado com referência táctil (exemplos: em alto-relevo ou braille).

Secção 2.14. Bateria de receptáculos postais

2.14.1. A bateria de receptáculos postais deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve estar localizada junto a um percurso acessível;
- 2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 3) Os receptáculos postais devem estar colocados a uma altura do piso não inferior a 0,6 m e não superior a 1,4 m.

Capítulo 3 — Edifícios, estabelecimentos e instalações com usos específicos:

Secção 3.1. Disposições específicas

3.1.1. Para além das disposições gerais definidas no capítulo anterior, devem ser aplicadas as disposições deste capítulo aos edifícios, estabelecimentos e instalações com determinados usos.

Secção 3.2. Edifícios de habitação – espaços comuns

3.2.1. Nos edifícios de habitação com um número de pisos sobrepostos inferior a cinco, e com uma diferença de cotas entre pisos utilizáveis não superior a 11,5 m, incluindo os pisos destinados a estacionamento, a arrecadações ou a outros espaços de uso comum (exemplo: sala de condóminos), podem não ser instalados meios mecânicos de comunicação vertical alternativos às escadas entre o piso do átrio principal de entrada/saída e os restantes pisos.

3.2.2. Nos edifícios de habitação em que não sejam instalados durante a construção meios mecânicos de comunicação vertical alternativos às escadas, deve ser prevista no projecto a possibilidade de todos os pisos serem servidos por meios mecânicos de comunicação vertical instalados a posteriori, nomeadamente:

- 1) Plataformas elevatórias de escada ou outros meios mecânicos de comunicação vertical, no caso de edifícios com dois pisos;
- 2) Ascensores de cabina que satisfaçam o especificado na secção 2.6, no caso de edifícios com três e quatro pisos.

3.2.3. A instalação posterior dos meios mecânicos de comunicação vertical referidos no n.º 3.2.2 deve poder ser realizada afectando exclusivamente as partes comuns dos edifícios de habitação e sem alterar as fundações, a estrutura ou as instalações existentes; devem ser explicitadas nos desenhos do projecto de licenciamento as alterações que é necessário realizar para a instalação posterior dos referidos meios mecânicos.

3.2.4. Se os edifícios de habitação possuírem ascensor e espaços de estacionamento ou arrecadação em cave para uso dos moradores das habitações, todos os pisos dos espaços de estacionamento e das arrecadações devem ser servidos pelo ascensor.

3.2.5. Nos edifícios de habitação é recomendável que o percurso acessível entre o átrio de entrada e as habitações situadas no piso térreo se realize sem recorrer a meios mecânicos de comunicação vertical.

3.2.6. Em espaços de estacionamento reservados ao uso habitacional, devem ser satisfeitas as seguintes

condições:

1) O número de lugares reservados para veículos de pessoa com mobilidade condicionada pode não satisfazer o especificado no n.º 2.8.1, desde que não seja inferior a: um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 50 lugares; dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 51 e 200 lugares; um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 200 lugares;

2) Podem não existir lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 13 lugares;

3) Os lugares reservados para pessoas com mobilidade condicionada devem constituir um lugar supletivo a localizar no espaço comum do edifício.

3.2.7. Os patamares que dão acesso às portas dos fogos devem permitir inscrever uma zona de manobra para rotação de 180º.

Secção 3.3. Edifícios de habitação – habitações

3.3.1. Nos espaços de entrada das habitações deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360º.

3.3.2. Os corredores e outros espaços de circulação horizontal das habitações devem ter uma largura não inferior a 1,1 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal das habitações com uma largura não inferior a 0,9 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,5 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos.

3.3.3. As cozinhas das habitações devem satisfazer as seguintes condições:

1) Após a instalação das bancadas deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360º;

2) Se as bancadas tiverem um soco de altura ao piso não inferior a 0,3 m podem projectar-se sobre a zona de manobra uma até 0,1 m de cada um dos lados;

3) A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,2 m.

3.3.4. Em cada habitação deve existir pelo menos uma instalação sanitária que satisfaça as seguintes condições:

1) Deve ser equipada com, pelo menos, um lavatório, uma sanita, um bidé e uma banheira;

2) Em alternativa à banheira, pode ser instalada uma base de duche com 0,8 m por 0,8 m desde que fique garantido o espaço para eventual instalação da banheira;

3) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio caso os moradores o pretendam de acordo com o especificado no n.º 3) do n.º 2.9.4 para as sanitas, no n.º 5) do n.º 2.9.7 para a banheira e nos n.ºs 5) dos n.ºs 2.9.9 e 2.9.10 para a base de duche;

4) As zonas de manobra e faixas de circulação devem satisfazer o especificado no n.º 2.9.19.

3.3.5. Se existirem escadas nas habitações que dêem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) A largura dos lanços, patamares e patins não deve ser inferior a 1 m;

2) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m.

3.3.6. Se existirem rampas que façam parte do percurso de acesso a compartimentos habitáveis, devem satisfazer o especificado na secção 2.5, com excepção da largura que pode ser não inferior a 0,9 m.

3.3.7. Os pisos e os revestimentos das habitações devem satisfazer o especificado na secção 4.7 e na secção 4.8; se os fogos se organizarem em mais de um nível, pode não ser cumprida esta condição desde que exista pelo menos um percurso que satisfaça o especificado na secção 4.7 e na secção 4.8 entre a porta de entrada/saída e os seguintes compartimentos:

1) Um quarto, no caso de habitações com lotação superior a cinco pessoas;

2) Uma cozinha conforme especificado no n.º 3.3.3;

3) Uma instalação sanitária conforme especificado no n.º 3.3.4.

3.3.8. Os vãos de entrada/saída do fogo, bem como de acesso a compartimentos, varandas, terraços e arrecadações, devem satisfazer o especificado na secção 4.9.

3.3.9. Os corrimãos e os comandos e controlos devem satisfazer o especificado respectivamente na secção 4.11 e na secção 4.12.

Secção 3.4. Recintos e instalações desportivas

3.4.1. Nos balneários, pelo menos uma das cabinas de duche para cada sexo deve satisfazer o especificado nos n.ºs 2.9.7, 2.9.8, 2.9.9, 2.9.10, 2.9.11, 2.9.16 e 2.9.17.

3.4.2. Nos vestiários devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) Deve existir pelo menos um conjunto de cabides fixos e cacifos localizados de modo a permitir o alcançar por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.2;

2) Após a instalação do equipamento, deve existir pelo menos um percurso que satisfaça o especificado na secção 4.3 e na secção 4.4.

3.4.3. Nas piscinas deve existir pelo menos um acesso à água por rampa ou por meios mecânicos; os meios mecânicos podem estar instalados ou ser amovíveis.

3.4.4. As zonas pavimentadas adjacentes ao tanque da piscina, bem como as escadas e rampas de acesso, devem ter revestimento antiderrapante.

3.4.5. O acabamento das bordas da piscina, dos degraus de acesso e de outros elementos existentes na piscina deve ser boleado.

3.4.6. As escadas e rampas de acesso aos tanques das piscinas devem ter corrimãos duplos de ambos os lados, situados a uma altura do piso de 0,75 m e 0,9 m.

3.4.7. Os locais destinados à assistência em recintos e instalações desportivas devem satisfazer o especificado na secção 3.6.

Secção 3.5. Edifícios e instalações escolares e de formação

3.5.1. As passagens exteriores entre edifícios devem ser cobertas.

3.5.2. A largura dos corredores não deve ser inferior a 1,8 m.

3.5.3. Nos edifícios com vários pisos destinados aos formandos devem existir acessos alternativos às escadas, por ascensores e ou rampas; em edifícios existentes, se não for possível satisfazer esta condição, deve existir pelo menos uma sala de cada tipo acessível de nível, por ascensor ou por rampa.

Secção 3.6. Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais

3.6.1. O número de lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas não deve ser inferior ao definido em seguida:

- 1) Um lugar, no caso de salas ou recintos com uma capacidade até 25 lugares;
- 2) Dois lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 26 e 50 lugares;
- 3) Três lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 51 e 100 lugares;
- 4) Quatro lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 101 e 200 lugares;
- 5) 2% do número total de lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 201 e 500 lugares;
- 6) 10 lugares mais 1% do que exceder 500 lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 501 e 1000 lugares;
- 7) 15 lugares mais 0,1% do que exceder 1000, no caso de salas ou recintos com capacidade superior a 1000 lugares.

3.6.2. Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas devem:

- 1) Ser distribuídos por vários pontos da sala;
- 2) Estar localizados numa área de piso horizontal;
- 3) Proporcionar condições de conforto, segurança, visibilidade e acústica pelo menos equivalentes às dos restantes espectadores;
- 4) Ter uma zona livre para a permanência com uma dimensão não inferior a 0,8 m por 1,2 m;
- 5) Ter uma margem livre de 0,3 m à frente e atrás da zona livre para a permanência;
- 6) Estar recuados 0,3 m em relação ao lugar ao lado, de modo que a pessoa em cadeira de rodas e os seus eventuais acompanhantes fiquem lado a lado;
- 7) Ter um lado totalmente desobstruído contíguo a um percurso acessível.

3.6.3. Cada lugar especialmente destinado a pessoas em cadeiras de rodas deve estar junto de pelo menos um lugar para acompanhante sem limitações de mobilidade.

3.6.4. Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas podem ser ocupados por cadeiras desmontáveis quando não sejam necessários.

3.6.5. No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas podem ser agrupados, se for impraticável a sua distribuição por todo o recinto.

Secção 3.7. Postos de abastecimento de combustível:

3.7.1. Em cada posto de abastecimento de combustível deve existir pelo menos uma bomba acessível, ou um serviço que providencie o abastecimento do veículo caso uma pessoa com mobilidade condicionada o solicite.

3.7.2. Uma bomba de abastecimento de combustível é acessível se todos os dispositivos de utilização estiverem localizados de modo a permitirem:

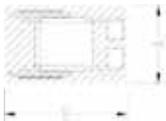
- 1) A aproximação por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 2) O alcance por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.2.

Capítulo 4 — Percurso acessível:

Secção 4.1. Zonas de permanência

4.1.1. A zona livre para o acesso e a permanência de uma pessoa em cadeira de rodas deve ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

Zona livre



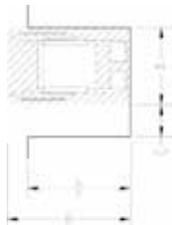
$$A \geq 0,75 \text{ m}$$

$$B \geq 1,20 \text{ m}$$

4.1.2. A zona livre deve ter um lado totalmente desobstruído contíguo ou sobreposto a um percurso acessível.

4.1.3. Se a zona livre estiver situada num recanto que confina a totalidade ou parte de três dos seus lados numa extensão superior ao indicado, deve existir um espaço de manobra adicional conforme definido em seguida:

Recanto frontal (quando $D > 0,60$ m)



$$A \geq 0,75 \text{ m}$$

$$B \geq 1,20 \text{ m}$$

$$C \geq 0,15 \text{ m}$$

Recanto lateral (quando $C > 0,35$ m)



$$A \geq 0,75 \text{ m}$$

$$B \geq 1,20 \text{ m}$$

$$D \geq 0,30 \text{ m}$$

Secção 4.2. Alcance

4.2.1. Se a zona livre permitir a aproximação frontal, os objectos ao alcance de uma pessoa em cadeira de rodas devem situar-se dentro dos intervalos definidos em seguida:

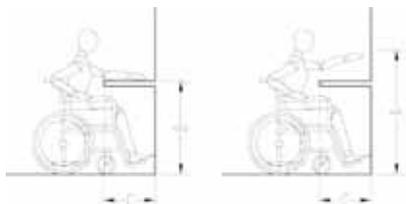
Alcance frontal



$$A \geq 0,40 \text{ m}$$

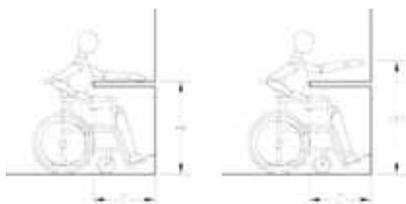
$$B \leq 1,20 \text{ m}$$

Alcance frontal sobre obstáculo (quando $C \leq 0,50$ m)



$$A \leq 1,20 \text{ m}$$
$$B \geq 0,75 \text{ m}$$

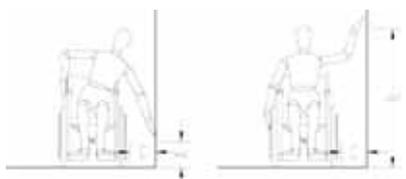
Alcance frontal sobre obstáculo (quando $0,50 < C \leq 0,60$ m)



$$A \leq 1,10 \text{ m}$$
$$B \geq 0,75 \text{ m}$$

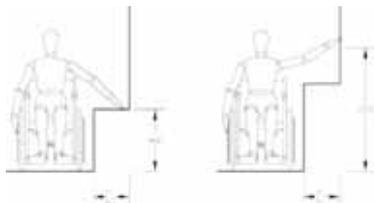
4.2.2. Se a zona livre permitir a aproximação lateral, os objectos ao alcance de uma pessoa em cadeira de rodas devem situar-se dentro dos intervalos definidos em seguida:

Alcance lateral (quando $C \leq 0,30$ m)



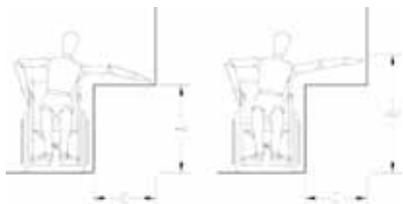
$$A \geq 0,30 \text{ m}$$
$$B \leq 1,40 \text{ m}$$

Alcance lateral sobre obstáculo (quando $0,30 < C \leq 0,50$ m)



$$A \leq 1,20 \text{ m}$$
$$B \geq 0,60 \text{ m}$$

Alcance lateral sobre obstáculo (quando $0,50 < C \leq 0,60$ m)



$$A \leq 1,00 \text{ m}$$

$$B \geq 0,85 \text{ m}$$

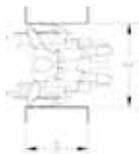
Secção 4.3. Largura livre

4.3.1. Os percursos pedonais devem ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura não inferior a 1,2 m, medida ao nível do pavimento.

4.3.2. Devem incluir-se nas obstruções referidas no n.º 4.3.1 o mobiliário urbano, as árvores, as placas de sinalização, as bocas-de-incêndio, as caleiras sobrelevadas, as caixas de electricidade, as papeleiras ou outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

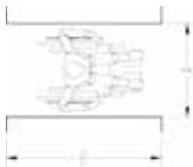
4.3.3. Podem existir troços dos percursos pedonais com uma largura livre inferior ao especificado no n.º 4.3.1, se tiverem dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

Largura livre (quando $B \leq 0,60$ m)



$$A \geq 0,80 \text{ m}$$

Largura livre (quando $0,60 < B \leq 1,50$ m)



$$A \geq 0,90 \text{ m}$$

Secção 4.4. Zonas de manobra:

4.4.1. Se nos percursos pedonais forem necessárias mudanças de direcção de uma pessoa em cadeira de rodas sem deslocamento, as zonas de manobra devem ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

Rotação de 90°



$A \geq 1,20 \text{ m}$
 $B \geq 0,75 \text{ m}$
 $C \geq 0,45 \text{ m}$

Rotação de 180°



$A \geq 1,50 \text{ m}$
 $B \geq 1,20 \text{ m}$

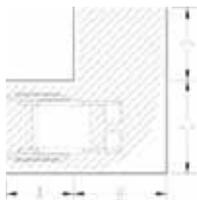
Rotação de 360°



$A \geq 1,50 \text{ m}$

4.4.2. Se nos percursos pedonais forem necessárias mudanças de direcção de uma pessoa em cadeira de rodas com deslocamento, as zonas de manobra devem ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

Mudança de direcção de 90°



$A \geq 0,60 \text{ m}$

$B \geq 0,90 \text{ m}$

$C \geq 0,90 \text{ m}$

$D \geq 0,70 \text{ m}$

Mudança de direcção de 180°



$A \geq 0,60 \text{ m}$

$B \geq 0,90 \text{ m}$

$C \geq 0,90 \text{ m}$

$D \geq 2,00 \text{ m}$

$E \geq 0,70 \text{ m}$

Mudança de direcção de 180° em "T"



$A \geq 0,60 \text{ m}$

$B \geq 0,90 \text{ m}$

$C \geq 0,90 \text{ m}$

$D \geq 0,60 \text{ m}$

Secção 4.5. Altura livre:

4.5.1. A altura livre de obstruções em toda a largura dos percursos não deve ser inferior a 2 m nos espaços encerrados e 2,4 m nos espaços não encerrados.

4.5.2. No caso das escadas, a altura livre deve ser medida verticalmente entre o focinho dos degraus e o tecto e, no caso das rampas, a altura livre deve ser medida verticalmente entre o piso da rampa e o tecto.

4.5.3. Devem incluir-se nas obstruções referidas no n.º 4.5.1 as árvores, as placas de sinalização, os difusores sonoros, os toldos ou outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

4.5.4. Os corrimãos ou outros elementos cuja projecção não seja superior a 0,1 m podem sobrepor-se lateralmente, de um ou de ambos os lados, à largura livre das faixas de circulação ou aos espaços de manobra dos percursos acessíveis.

4.5.5. Se a altura de uma área adjacente ao percurso acessível for inferior a 2 m, deve existir uma barreira para avisar os peões.

Secção 4.6. Objectos salientes

4.6.1. Se existirem objectos salientes das paredes:

1) Não devem projectar-se mais de 0,1 m da parede, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,7 m e 2 m;

2) Podem projectar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,7 m.

4.6.2. Se existirem objectos salientes assentes em pilares ou colunas separadas de outros elementos:

1) Não devem projectar-se mais de 0,3 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,7 m e 2 m;

2) Podem projectar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,7 m.

4.6.3. Os objectos salientes que se projectem mais de 0,1 m ou estiverem a uma altura do piso inferior a 0,7 m devem ser considerados ao determinar a largura livre das faixas de circulação ou dos espaços de manobra.

Secção 4.7. Pisos e seus revestimentos

4.7.1. Os pisos e os seus revestimentos devem ter uma superfície:

1) Estável – não se desloca quando sujeita às acções mecânicas decorrentes do uso normal;

2) Durável – não é desgastável pela acção da chuva ou de lavagens frequentes;

3) Firme – não é deformável quando sujeito às acções mecânicas decorrentes do uso normal;

4) Contínua – não possui juntas com uma profundidade superior a 0,005 m.

4.7.2. Os revestimentos de piso devem ter superfícies com reflectâncias correspondentes a cores nem demasiado claras nem demasiado escuras e com acabamento não polido; é recomendável que a reflectância média das superfícies dos revestimentos de piso nos espaços encerrados esteja compreendida entre 15% e 40%.

4.7.3. Se forem utilizados tapetes, passadeiras ou alcatifas no revestimento do piso, devem ser fixos, possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 m descontando a parte rígida do suporte; as bordas

devem estar fixas ao piso e possuir uma calha ou outro tipo de fixação em todo o seu comprimento; deve ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície; o desnível para o piso adjacente não deve ser superior a 0,005 m, pelo que podem ser embutidos no piso.

4.7.4. Se existirem grelhas, buracos ou frestas no piso (exemplos: juntas de dilatação, aberturas de escoamento de água), os espaços não devem permitir a passagem de uma esfera rígida com um diâmetro superior a 0,02 m; se os espaços tiverem uma forma alongada, devem estar dispostos de modo que a sua dimensão mais longa seja perpendicular à direcção dominante da circulação.

4.7.5. A inclinação dos pisos e dos seus revestimentos deve ser:

- 1) Inferior a 5% na direcção do percurso, com excepção das rampas;
- 2) Não superior a 2% na direcção transversal ao percurso.

4.7.6. Os troços de percursos pedonais com inclinação igual ou superior a 5% devem ser considerados rampas e satisfazer o especificado na secção 2.5.

4.7.7. Os revestimentos de piso de espaços não encerrados ou de espaços em que exista o uso de água (exemplos: instalações sanitárias, cozinhas, lavandaria) devem:

- 1) Garantir boa aderência mesmo na presença de humidade ou água;
- 2) Ter boas qualidades de drenagem superficial e de secagem;
- 3) Ter uma inclinação compreendida entre 0,5% e 2% no sentido de escoamento das águas.

Secção 4.8. Ressaltos no piso

4.8.1. As mudanças de nível abruptas devem ser evitadas (exemplos: ressaltos de soleira, batentes de portas, desníveis no piso, alteração do material de revestimento, degraus, tampas de caixas de inspecção e visita).

4.8.2. Se existirem mudanças de nível, devem ter um tratamento adequado à sua altura:

- 1) Com uma altura não superior a 0,005 m, podem ser verticais e sem tratamento do bordo;
- 2) Com uma altura não superior a 0,02 m, podem ser verticais com o bordo boleado ou chanfrado com uma inclinação não superior a 50%;
- 3) Com uma altura superior a 0,02 m, devem ser vencidas por uma rampa ou por um dispositivo mecânico de elevação.

Secção 4.9. Portas

4.9.1. Os vãos de porta devem possuir uma largura útil não inferior a 0,77 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto; se a porta for de batente ou pivotante, deve considerar-se a porta na posição aberta a 90°.

4.9.2. Os vãos de porta devem ter uma altura útil de passagem não inferior a 2 m.

4.9.3. Os vãos de porta cujas ombreiras ou paredes adjacentes tenham uma profundidade superior a 0,6 m

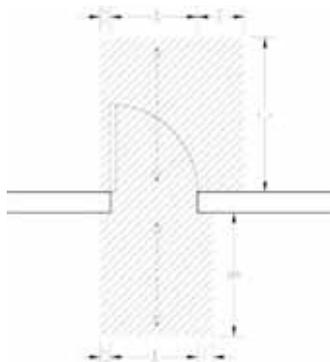
devem satisfazer o especificado no n.º 4.3.1.

4.9.4. Podem existir portas giratórias, molinetes ou torniquetes se existir uma porta ou passagem acessível, alternativa, contígua e em uso.

4.9.5. Se existirem portas com duas folhas operadas independentemente, pelo menos uma delas deve satisfazer o especificado no n.º 4.9.1.

4.9.6. As portas devem possuir zonas de manobra desobstruídas e de nível com dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

Porta de batente



$$A \geq 0,80 \text{ m}$$

$$B \geq 1,10 \text{ m}$$

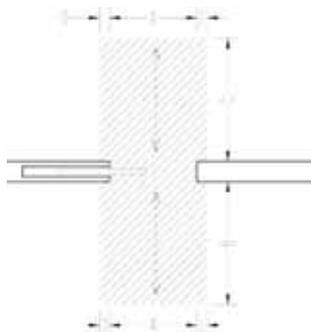
$$C \geq 1,40 \text{ m}$$

$$D \geq 0,10 \text{ m}$$

$$E \geq 0,30 \text{ m}$$

$$F \geq 0,15 \text{ m}$$

Porta de correr



$$A \geq 0,80 \text{ m}$$

$$B \geq 1,10 \text{ m}$$

$$C \geq 1,10 \text{ m}$$

$$D \geq 0,10 \text{ m}$$

$$E \geq 0,10 \text{ m}$$

4.9.7. No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, podem não existir zonas de manobra desobstruídas com as dimensões definidas no n.º 4.9.6 se a largura útil de passagem da porta for aumen-

tada para compensar a dificuldade do utente se posicionar perpendicularmente ao vão da porta.

4.9.8. Se nas portas existirem ressaltos de piso, calhas elevadas, batentes ou soleiras, não devem ter uma altura, medida relativamente ao piso adjacente, superior a 0,02 m.

4.9.9. Os puxadores, as fechaduras, os trincos e outros dispositivos de operação das portas devem oferecer uma resistência mínima e ter uma forma fácil de agarrar com uma mão e que não requeira uma apreensão firme ou rodar o pulso; os puxadores em forma de maçaneta não devem ser utilizados.

4.9.10. Os dispositivos de operação das portas devem estar a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,1 m e estar a uma distância do bordo exterior da porta não inferior a 0,05 m.

4.9.11. Em portas de batente deve ser prevista a possibilidade de montar uma barra horizontal fixa a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,1 m e com uma extensão não inferior a 0,25 m.

4.9.12. Se as portas forem de correr, o sistema de operação deve estar exposto e ser utilizável de ambos os lados, mesmo quando estão totalmente abertas.

4.9.13. A força necessária para operar as portas interiores, puxando ou empurrando, não deve ser superior a 22 N, excepto no caso de portas de segurança contra incêndio, em que pode ser necessária uma força superior.

4.9.14. As portas e as paredes com grandes superfícies envidraçadas devem ter marcas de segurança que as tornem bem visíveis, situadas a uma altura do piso compreendida entre 1,2 m e 1,5m.

Secção 4.10. Portas de movimento automático

4.10.1. As portas podem ter dispositivos de fecho automático, desde que estes permitam controlar a velocidade de fecho.

4.10.2. Podem ser utilizadas portas de movimento automático, activadas por detectores de movimento ou por dispositivos de operação (exemplos: tapete ou interruptores).

4.10.3. As portas de movimento automático devem ter corrimãos de protecção, possuir sensores horizontais ou verticais e estar programadas para permanecer totalmente abertas até a zona de passagem estar totalmente desimpedida.

Secção 4.11. Corrimãos e barras de apoio

4.11.1. Os corrimãos e as barras de apoio devem ter um diâmetro ou largura das superfícies de apreensão compreendido entre 0,035 m e 0,05 m, ou ter uma forma que proporcione uma superfície de apreensão equivalente.

4.11.2. Se os corrimãos ou as barras de apoio estiverem colocados junto de uma parede ou dos suportes, o espaço entre o elemento e qualquer superfície adjacente não deve ser inferior a 0,035 m.

4.11.3. Se os corrimãos ou as barras de apoio estiverem colocados em planos recuados relativamente à face das paredes, a profundidade do recuo não deve ser superior a 0,08 m e o espaço livre acima do topo

superior do corrimão não deve ser inferior a 0,3 m.

4.11.4. Os corrimãos, as barras de apoio e as paredes adjacentes não devem possuir superfícies abrasivas, extremidades projectadas perigosas ou arestas vivas.

4.11.5. Os elementos preênsos dos corrimãos e das barras de apoio não devem rodar dentro dos suportes, ser interrompidos pelos suportes ou outras obstruções ou ter um traçado ou materiais que dificultem ou impeçam o deslizamento da mão.

4.11.6. Os corrimãos e as barras de apoio devem possuir uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis e devem ser fixos a superfícies rígidas e estáveis.

Secção 4.12. Comandos e controlos

4.12.1. Os comandos e controlos (exemplos: botões, teclas e outros elementos similares) devem:

1) Estar situados de modo que exista uma zona livre para operação que satisfaça o especificado na secção 4.1;
2) Estar a uma altura, medida entre o nível do piso e o eixo do comando, que satisfaça o especificado na secção 4.2;

3) Ter uma forma fácil de agarrar com uma mão e que não requeira uma preensão firme ou rodar o pulso;

4) Poder ser operados sem ser requerida uma força superior a 22 N;

5) Ter pelo menos uma das suas dimensões não inferior a 0,02 m.

4.12.2. Os botões de campainha, os comutadores de luz e os botões do sistema de comando dos ascensores e plataformas elevatórias devem ser indicados por dispositivo luminoso de presença e possuir identificação táctil (exemplos: em alto-relevo ou em braille).

4.12.3. Os sistemas de comando dos ascensores e das plataformas elevatórias não devem estar trancados nem dependentes de qualquer tipo de chave ou cartão.

4.12.4. Podem existir comandos e controlos que não satisfaçam o especificado nesta secção se as características dos equipamentos assim o determinarem ou se os sistemas eléctricos, de comunicações ou outros não forem para uso dos utentes.

Secção 4.13. Elementos vegetais

4.13.1. As caldeiras das árvores existentes nos percursos acessíveis e situadas ao nível do piso devem ser revestidas por grelhas de protecção ou devem estar assinaladas com um separador com uma altura não inferior a 0,3 m que permita a sua identificação por pessoas com deficiência visual.

4.13.2. As grelhas de revestimento das caldeiras das árvores de percursos acessíveis devem possuir características de resistência mecânica e fixação que inviabilizem a remoção ou a destruição por acções de vandalismo, bem como satisfazer o especificado no n.º 4.7.4.

4.13.3. Nas áreas adjacentes aos percursos acessíveis não devem ser utilizados elementos vegetais com as

seguintes características: com espinhos ou que apresentem elementos contundentes; produtoras de substâncias tóxicas; que desprendam muitas folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio, ou cujas raízes possam danificar o piso.

4.13.4. Os elementos da vegetação (exemplos: ramos pendentes de árvores, galhos projectados de arbustos) e suas protecções (exemplos: muretes, orlas, grades) não devem interferir com os percursos acessíveis, satisfazendo para o efeito o especificado na secção 4.5 e na secção 4.6.

Secção 4.14. Sinalização e orientação

4.14.1. Deve existir sinalização que identifique e direcione os utentes para entradas/saídas acessíveis, percursos acessíveis, lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada e instalações sanitárias de utilização geral acessíveis.

4.14.2. Caso um percurso não seja acessível, a sinalização deve indicá-lo.

4.14.3. O símbolo internacional de acessibilidade consiste numa figura estilizada de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme indicado em seguida:



4.14.4. Se existirem obras nos percursos acessíveis que prejudiquem as condições de acessibilidade definidas, deve ser salvaguardada a integridade das pessoas pela colocação de barreiras devidamente sinalizadas por avisos, cores contrastantes e iluminação nocturna.

4.14.5. Para assegurar a legibilidade a sinalização deve possuir as seguintes características:

- 1) Estar localizada de modo a ser facilmente vista, lida e entendida por um utente de pé ou sentado;
- 2) Ter uma superfície anti-reflexo;
- 3) Possuir caracteres e símbolos com cores que contrastem com o fundo;
- 4) Conter caracteres ou símbolos que proporcionem o adequado entendimento da mensagem.

4.14.6. Nos edifícios, a identificação do número do piso deve possuir as seguintes características:

- 1) Ser identificado por um número arábico;

- 2) Estar colocada centrada a uma altura do piso de 1,5 m, numa parede do patamar das escadas ou, se existir uma porta de acesso às escadas, do lado do puxador a uma distância da ombreira não superior a 0,3 m;
- 3) Utilizar caracteres com uma altura não inferior a 0,06 m, salientes do suporte entre 0,005 m e 0,007 m, espessos (tipo negrito) e de cor contrastante com o fundo onde são aplicados.

